



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2020 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 13 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023075-64.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS DOS SANTOS MARTINS - SP325082

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 13 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024846-77.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 14 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030147-05.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THAIS HELENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 14 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-13.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ LUCIANO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30.07.2020, às 13 horas, por videoconferência.

As partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014797-72.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017619-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANE VANESSA DEFFUNE

DESPACHO

Vistos em inspeção

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008669-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, GRACIENE TAVARES DA CAMARA, LEONIE BERGER

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000256-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOEMEG TERRAPLEN AEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA, DONINO DE FREITAS ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

DESPACHO

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a pagar a 1ª parcela do parcelamento do FGTS após o prazo indicado no §1º, do art. 20, da MP nº 927/2020, sem que seja penalizada com a aplicação da multa, encargos e atualização monetária, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, devendo ser determinado que a ré emita a guia nesses termos, com prazo mínimo de dois dias de vencimento, assim como não seja a autora impedida de obter a CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, em razão dos débitos discutidos na presente ação até que emitida a guia pela CEF. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Alega ter optado pela utilização do diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Sustenta ter havido problemas para o pagamento da parcela que venceu dia 07/07/2020, por culpa exclusiva da ré.

Argumenta ainda que a própria CEF confessou o problema por e-mail e outras empresas passaram pela mesma situação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 35248306.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais.

A autora aderiu ao diferimento do recolhimento de FGTS, relativo aos meses de março, abril e maio de 2020, previsto na MP 927/2020:

“Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).”

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.”

Sustenta que, por culpa da ré, não foi possível emitir a guia e efetuar o pagamento da primeira parcela, com vencimento para o dia 07 de julho.

Requer, assim, que lhe seja autorizado o recolhimento sem a incidência dos encargos moratórios, por meio da emissão de guia própria.

Entretanto, tratando-se de questão fática, o tema deve ser analisado na sentença, após a regular instrução processual.

Quanto ao *periculum in mora*, por sua vez, nota-se que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar a formação do contraditório.

Eventuais efeitos oriundos do atraso do pagamento suportados pela parte autora, quais sejam, incidência de multa, juros e correção monetária, decorrem, exclusivamente, do reconhecimento ou não de seu direito (objeto deste processo). Logicamente, não são suficientes para justificar uma decisão sem a oitiva da parte contrária. Da mesma forma, evento futuro e incerto (emissão de certificado de regularidade do FGTS), como alegado à fl. 15 do ID 35248137, não é suficiente para a concessão da medida de urgência sem a observância do contraditório. A concessão liminar depende, como dito, de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o preenchimento dos requisitos necessário para concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se com urgência a Caixa Econômica Federal.

Como se trata de questão jurídica que, em princípio, traz matéria fática a ser provada apenas por documentos, após a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, onde será novamente apreciada a tutela de urgência.

Retire-se a União Federal do polo, já que não consta na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Ana Lucia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007363-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRIATIVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos em arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLSERVICE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos em arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pedido de não inclusão dos valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32214514).

A autoridade impetrada prestou suas informações, postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (ID 32616197), requerendo que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 33781097), a parte impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP como autoridade impetrada (ID 35179724).

É o relatório

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante possui matriz no Município de Cotia (ID 32173171), sendo, desta forma, a Delegacia da Receita Federal de Osasco a responsável para processar e analisar as questões fiscais atinentes ao presente caso.

Assim, defiro a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP como autoridade impetrada e, por conseguinte, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Osasco para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010716-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA, JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas SEBRAE, APEX e ABDI sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Enarra ser "indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores".

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 33963569), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36018250).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto o não cabimento de suspensão do feito ante a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624, que aguarda definição acerca da "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" (Tema nº 325). A pendência de julgamento do RE nº 603.624 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, uma vez que não houve determinação da E. Relatora que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE-APEX e ABDI ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE-APEX-ABD. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013801-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

SORANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja autorizada a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (para-fiscais) vincendas, conforme disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, como destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, FNDE, "Sistema S", ABDI, APEX e SEBRAE.

Afirmam que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que autorize a imediata aplicação do limite da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."(grifos nossos).

Sustentamos impetrantes que que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013623-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELALBEJANTE PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

RAQUEL ALBEJANTE PITTA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em nome da Impetrante, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Alega a impetrante, em síntese, que teve em seu desfavor na data de 13/12/2018 a lavratura do auto de infração n. 10880.740829/2018-71, tendo em vista a suposta omissão de rendimentos em sua conta corrente, dados estes não declarados em seu imposto de renda.

A par de tal situação, em 09/01/2019, apresentou impugnação autoridade impetrada, não sendo tal pedido analisado até o presente momento.

Enarra que *"foi surpreendida com a inclusão de 14 (quatorze) registros referentes a débitos tributários supostamente não quitados no CADIN SISBACEN, consoante relatório emitido em 08.07.2020 (doc. n. 03), cujo processo de referência é justamente o auto de infração n. 10880.740829/2018-71, regularmente impugnado e ainda não analisado/processado pela Receita Federal do Brasil"*.

Argumenta que *" dada essa situação e certa de que se trata de um equívoco, visto que aludidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência da instauração do contencioso administrativo através da apresentação de impugnação, à luz do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em 08.07.2020, a Impetrante deu entrada no Processo Administrativo n. 13032.319140/2020-85 junto a Receita Federal do Brasil"*.

Sustenta que tal processo administrativo também não obteve resposta da impetrada, não sendo solucionado a questão.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e cancelamento dos apontamentos registrados no CADIN em nome da Impetrante, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, em quinze dias, o manejo do mandado de segurança, tendo em vista que, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09: *"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."* e considerando que a anotação no CADIN ocorreu em maio de 2019 (ID nº 35952184)

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016218-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar destes autos já foi devidamente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Desta forma, determino vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para ciência quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Informe a parte impetrante, no mesmo prazo, se o referido processo administrativo já foi analisado pela autoridade impetrada, fornecendo o seu andamento atualizado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026200-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Nada a ser deferido, haja vista que a pedido da exequente, foi deferida a incorporação dos valores diretamente pela mesma (despacho ID 30251488), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018251-02.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAYDEL - SP194266, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JURACY MONCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROGERIO LINS FRANCA - SP197175

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0014926-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, JOSE MOREIRA CHAGAS

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522

DESPACHO

Diante da petição da exequente e da proposta de acordo ofertada pela executada, determino a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO XAVIER MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016770-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RAQUEL LIMA ARAUJO

Advogado do(a) REU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010355-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018520-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DANILO DAMASCENO CARDOSO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Peticionista a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis.

Indeferido, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutíferas.

Acrescentando ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026414-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA LIMA - SP208739

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão com ID 35366304 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição com ID 35184001 foi protocolizada dia 09/07/2020, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, tomo sem efeito a certidão com ID 35366304.

Dê-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Fim do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007599-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: KAYROS COPIADORA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da apresentação de embargos monitorios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como lançada pelos motivos nela declinados.

Nada mais sendo alegado, tomemos autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023392-26.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RUBENS FILANDRA

Advogado do(a) REU: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

DESPACHO

No interesse na penhora de imóvel, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) a certidão atualizada do registro do mesmo. Quanto a penhora de veículos apresente a placa, marca e modelo do mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013948-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios apresentados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026302-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014127-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLAUDIO MURASKA

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014779-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LP DA COSTA PRODUCAO E EVENTOS CINEMATOGRAFICOS - EPP, LUCIANO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005819-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MONICA DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

A requerida informa a interposição de agravo de instrumento.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do referido recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLAYTON COSTA

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial, estando liberados para apropriação da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSAMARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta do ofício pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007961-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGADE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025961-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANHUDO DECORACOES LTDA - ME, MARCIO PEREIRA SANHUDO, ANA PAULA FERREIRA SANHUDO

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359, ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO - SP130193, MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO - SP123359

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à manifestação da CEF (ID 35823921) pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025466-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019199-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMIN ISMAEL SANTA CRUZ FARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018952-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PATRICIA HELENA NEVES MAGUETA - ME, PATRICIA HELENA NEVES MAGUETA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré executividade apresentada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001883-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5018740-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CONFECOES PIACELLI LTDA, JOSE YOUSSEF, SALIM ROMANOS HAMAD

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030272-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VILMA GIROTTI

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001265-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017833-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007410-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: GERA TAPETES LTDA - EPP, MANUELA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR BALESTRA, LUIZ MARCELO FREITAS BALESTRA

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deu-se em 11/02/20, data em que as importâncias retidas foram retiradas da esfera de decisão dos devedores, desconsidero a planilha de cálculos juntada pela exequente, e determino a juntada de outra planilha que esteja posicionada o valor devida para a mesma data em que deu-se o referido bloqueio.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007264-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PLASTICOS IBRACIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Fica a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0035773-18.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, PERMINIO OTTATI DE MENEZES - RJ57104, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: PROJETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, FABIO GONCALVES

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017107-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO ZIMBALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274, GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006058-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013919-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, eis que irrisório diante do valor devido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008918-21.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021579-95.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAERCIO FIM

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedama penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora para o veículo informado na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025868-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício requerido pelo exequente (ID 33363184), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da afirmação constante do item 4 da aludida petição, complementando o valor, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006576-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis, em cumprimento às disposições contidas no Provimento CJF3R nº 39/2020 de 03 de julho de 2020, que fixou a competência exclusiva das varas referidas para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5020382-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUAR HABAICA, CLELIA GLOEDEN HABAICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5020382-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUAR HABAICA, CLELIA GLOEDEN HABAICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004640-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUWEN ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

Ao SEDI para regularização do novo nome da empresa autora como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017908-69.2009.4.03.6100
AUTOR: GERALDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018490-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA SILVA & MARQUES LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema de 2020.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013738-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANELISE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARAISA ROSA CEZARINO - SP428886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Nu Pagamentos S.A.:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006265-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALASKAEQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho sob o id 31201862, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

IMPETRANTE:JORGE EDUARDO FARIAS CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo ônibus Mercedes Benz/O 400 RSDPL, de placas JLA 1677/ES, Chassi: 9BM664238TC085540, independente do pagamento de qualquer valor.

A impetrante informa em sua inicial que teve seu veículo de transporte de passageiros na modalidade de fretamento apreendido em pela prática de transporte remunerado sem licenciamento ou autorização.

Aduz, em síntese, que o ato adotado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, na medida em que a legislação, para casos como este, não prevê a apreensão e sim a retenção do veículo, bem como que a autoridade estaria condicionando a liberação do veículo, mediante o pagamento das multas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STJ, “O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito”(AINTARESP 201304203106).

No termo de apreensão constante no doc. Id 35714960, consta que o veículo foi apreendido por ter sido flagrado realizando o transporte interestadual de passageiros, caracterizando a prática de transporte “clandestino” sem prévia autorização do poder concedente e que, para liberação do veículo infrator, deverá apresentar os bilhetes de passagem para origem ou destino e a comprovação de pagamento das custas do pátio.

Em que pese tal fato, por outro lado, a exigência de comprovação do pagamento das despesas, como condição para a liberação de veículo retido, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da súmula 510 do C. STJ.

Nesse sentido os julgados que seguem:

E M E N T A AÇÃO CONDENATÓRIA - TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO - RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 - ILEGALIDADE. 1. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular. 2. O estabelecimento de sanção em simples regulamento da agência reguladora afronta o princípio da legalidade. 3. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT n.º 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT n.º 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001013-43.2017.4.03.6107 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço. 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada. 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. 4 - Precedentes desta Corte Regional. 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo. 6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078159 0006590-78.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 2. O artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT desbordou de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949946 0003820-68.2010.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a apreensão do veículo poderá ocasionar prejuízos ao impetrante.

Destá forma, **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata liberação do veículo apreendido indicado nos autos, independente do pagamento do valor das despesas exigidas pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda para que conste, tal como constou na petição inicial a indicação do impetrante J.E. Farias Cerqueira Transportes, inscrita no CNPJ 35.638.072/0001-43, excluindo a pessoa física que é seu representante legal.

Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 2015 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante isso, em 26.09.2018 efetuou protocolo administrativo pretendendo a revisão da conversão para aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum, todavia, até a impetração do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

Os autos vieram conclusos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Catanduva, redistribuídos para a Subseção Judiciária de São Paulo Vara Previdenciária e, novamente, redistribuído perante esta 2ª Vara Federal.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob nº 692603964 em 26.09.2018, no prazo máximo de 10 (dez) dias (id 31050902).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito (id 33976892).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que foi encaminhado o processo para os PPPs para Perícia Médica Federal em 24/04/2020 e a autoridade impetrada aguarda a análise daquele órgão (id 31424165).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 30951317).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação alegando que o processo administrativo foi encaminhado para análise a Perícia Médica Federal, sob a qual o INSS não exerce qualquer espécie de direção. Por fim, requereu a extinção do presente, sem resolução do mérito ou caso fosse o entendimento do Juízo intimar o impetrante para providenciar a regularização do polo passivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, pois conforme documentos juntados pela autoridade coatora o processo administrativo somente foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, em 24/04/2020, permanecendo sem qualquer movimentação desde 26/09/2018, portanto, a demora para a análise do processo administrativo decorreu de ato praticado pela autoridade impetrada.

Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante para que seja determinado a autoridade coatora que analise o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob nº 692603964 em 26.09.2018.

O impetrante relata em sua petição inicial que em 2015 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante isso, em 26.09.2018 efetuou protocolo administrativo pretendendo a revisão da conversão para aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum, todavia, até a impetração do presente mandamus, não teria sido apreciado.

A autoridade impetrada informou que processo administrativo foi encaminhado em 24/04/2020 para Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 365 (dias), nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade coagente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob nº 692603964 em 26.09.2018, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025573-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Salário maternidade
- 2) Férias e férias proporcionais;
- 3) Adicional de um terço de férias e férias proporcionais;
- 4) Aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho;
- 5) Adicional de hora extra;
- 6) Abonos pecuniários;
- 7) Vale transporte;
- 8) Décimo terceiro;
- 9) Gratificações por funções e anuais por tempo de casa;
- 10) Auxílio creche;
- 11) Prêmios por sugestões;
- 12) Prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei (salário maternidade, paternidade e outros de igual natureza);
- 13) Licença paternidade;
- 14) Bônus.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Após, foi novamente instada a esclarecer pedidos que não tinham causa de pedir, o que também foi cumprido.

A liminar foi deferida em parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Férias indenizadas/proporcionais pagas em rescisão; 2) Adicional de férias de um terço de férias e férias proporcionais e abono de férias; 3) Vale-transporte; 4) Gratificações por funções e anuais por tempo de casa – não habitual; 5) Auxílio-creche; 6) Prêmios por sugestões; 7) Prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei – não habitual; 8) Bônus – não habitual (id 29549455).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 29792452).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id 29942211).

A parte impetrante interpôs embargos de declaração que foram acolhidos para fazer constar expressamente que o “aviso prévio indenizado” dentre as verbas sobre as quais que não incide q contribuição questionada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental (id 34079629).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi parcialmente deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam os casos em tela:

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

[...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

FÉRIAS GOZADAS

A contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas/gozadas, por sua natureza remuneratória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(ApReeNec 5001740-57.2016.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

FÉRIAS INDENIZADAS/PROPORCIONAIS PAGAS EM RESCISÃO

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas e proporcionais pagas em rescisão trabalhista, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (temu/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento, independentemente se gozadas ou proporcionais.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:..) – Destaquei.

Não incide.

A parte impetrante não especificou quais seriam as demais verbas que teriam o reflexo do aviso prévio indenizado, razão pela qual não há como conceder a liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre os reflexos do pagamento de tal verba.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

No que tange ao referido adicional tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:..)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ABONO DE FÉRIAS (ABONOS PECUNIÁRIOS)

Segue a mesma linha de entendimento das férias indenizadas e do terço constitucional de férias e não incide a contribuição.

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário goza de natureza remuneratória, tal como já assentado na jurisprudência:

E M E N T A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exceção estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Sentença reformada no ponto em que determinou a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, na redação da Lei 13.680, de 30 de maio de 2018, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da novel legislação e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, em matéria de compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP). Aplicação do artigo 26, § único, da Lei 11.457/07, vigente à época do ajuizamento da demanda. V - Sucumbência recíproca que se reconhece. VI - Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Portanto, incide a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no § 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o § 2º de referido artigo.

Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDeI no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).

Não incide.

PRÊMIOS POR SUGESTÃO

GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÕES E ANUAIS POR TEMPO DE CASA

BÔNUS

PRORROGAÇÕES DE BENEFÍCIOS LEGAIS DECORRENTES DE LEI

Para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, coadunado o entendimento firmado nos precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que, em relação a tais verbas deverá ser averiguada a existência ou não de habitualidade.

Logo, se há habitualidade integra a remuneração e autoriza a cobrança da contribuição e não havendo, não deve compor o salário, não atraindo a exação.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho com retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações do decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

(AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

13. LICENÇA PATERNIDADE

Incide a contribuição sobre a licença paternidade, nos termos do precedente supramencionado.

Diante do exposto, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Férias indenizadas/proporcionais pagas em rescisão; 2) Adicional de férias de um terço de férias e férias proporcionais e abono de férias; 3) Aviso Prévio Indenizado; 4) Vale-transporte; 5) Gratificações por funções e anuais por tempo de casa – não habitual; 6) Auxílio-creche; 7) Prêmios por sugestões; 8) Prorrogações de benefícios legais decorrentes de lei – não habitual; 9) Bônus – não habitual.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010731-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 37/1102

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediato andamento ao processo que se encontra em fase recursal sob nº 44233.359333/2017-31, com o encaminhamento ao órgão julgador.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso em **08.10.2019**, todavia, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, o art. 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a Instrução Normativa nº 77/2015.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 44233.359333/2017-31, no prazo de 10 (dez) dias. (id 34082468).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 34775973).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o Recurso administrativo em questão foi encaminhado para 1ª. Câmara de Julgamento (id 35528478).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção e pela perda superveniente do objeto (id 35613833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo 44233.359333/2017-31

O impetrante alegou que em sua petição inicial que interpôs recurso junto à autoridade impetrada em **08.10.2019** e que, até o ajuizamento do presente "mandamus".

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA** em face de ato do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de Habilitação de Crédito Tributário nº 13804- 722975/2019-05, no prazo de 05 dias.

Em síntese, a parte impetrante afirma que obteve judicialmente o reconhecimento de crédito perante a União, em decorrência de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0004126- 82.2015.4.03.6100.

Sustenta que diante disso, em 16/12/2019, efetuou perante a RFB o pedido de habilitação dos créditos ora reconhecidos, dando origem ao Processo Administrativo de nº 13804- 722975/2019-05, para que posteriormente pudesse efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise do pedido de habilitação, nos termos do art. 100, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

.A liminar foi parcialmente deferida (id 27184704)..

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (id 27823829)

A Impetrante requereu a desistência da presente demanda (id 30397869).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014101-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA DE LOURDES CARVALHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 554098937. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade (...)".

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (id 23793859).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso (id 25664845).

Devidamente intimada a autoridade impetrada não prestou informações (ID 2137280).

O Ministério Público manifestou-se opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28768045).

A Impetrante requereu a desistência da presente demanda (id 3594861.)

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015694-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARISTEU GOMES MERLUZZI

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante a informação da petição (ID 30904215), intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo e a União Federal, para que proceda a entrega do medicamento, no prazo improrrogável de 48 horas, ou providencie o depósito do valor referente a 2 meses de tratamento, em conta a disposição do juízo no mesmo prazo, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010227-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA COCIUFFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova o imediato andamento do processo administrativo mediante a juntada da cópia do NB 42/184.203.118-7 para cumprimento da diligência requisitada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e o retorno ao órgão julgador competente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso ordinário, também indeferido. Logo após, apresentou recurso especial encaminhado a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do CRPS, o qual foi convertido em diligência para adoção de providências, todavia, apesar de a decisão ter sido proferida em **16.11.2018**, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, as instruções normativas do próprio INSS e a Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promova o imediato andamento do processo administrativo nº 44233.288686/2017-49 com a juntada da cópia do NB 42.184.203.118-7, nos termos requisitados pela 1ª Câmara de Julgamento e, após, devolva os autos ao órgão julgador competente (id 33574877).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito (id 33976892).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que foi dado andamento ao processo e encaminhado para o órgão julgador competente, conforme documento juntado (id 35180025).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 35250857).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante para que seja determinado a autoridade coatora promova o imediato andamento do processo administrativo mediante a juntada da cópia do NB 42/184.203.118-7 para cumprimento da diligência requisitada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício, em face do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo e posteriormente recurso especial, apesar de a decisão ter sido proferida em 16.11.2018, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 365 (dias), nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013566-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ARONE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 23.10.2019.

O impetrante relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual ingressou com recurso ordinário, pendente de análise desde 23.10.2019.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo da Lei nº 9784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso ordinário** com a finalidade de rever a decisão que indeferiu o pedido de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **09 (nove) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 1600770401.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDY FROIS BENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Cite-se a Infraero. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDY FROIS BENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Cite-se a Infraero. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013608-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para informações, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Consigno que os demais pleitos formulados pela Impetrante em sede liminar podem ser providenciados pela própria parte, não se impondo a reserva de jurisdição para tais diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013665-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 03ª Câmara, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 35960512 - Pág. 1/Num. 35960514 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Órgão Julgador do Recurso Especial (2ª instância), Protocolo: 942073440, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013666-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para determinar o imediato cumprimento por parte do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 1682489633, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 35961471 - Pág. 1/Num 35961472 - Pág. 6).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão acerca do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolo nº 1682489633, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CHIOQUETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CHIOQUETI em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inscrição profissional, independentemente da apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Em síntese, o impetrante alega que obteve informações de que deveria apresentar além dos documentos pessoais a certidão de escolaridade e diploma SSP para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP – CRDD-SP.

Informa que, para a obtenção do diploma SSP, se faz necessária a realização de um curso que somente o CRDD ministra, mas que não haveria previsão para a sua realização.

Afirma que tentou obter, por diversas vezes, a sua inscrição e não obteve êxito dada a exigência do mencionado curso.

Sustenta a ilegalidade da conduta adotada pela autoridade coatora porque a Lei nº 10.602/2002, que regulamenta a atividade profissional de despachante documentalista, não teria fixado quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade de despachantes, o que viola o livre exercício profissional.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada que promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias (id 27161981).

A autoridade impetrada prestou não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 35875917).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares e estando presentes as condições da ação, passo análise do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

[...]

“O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consonte art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, considerando o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

[...]

Nesse sentido está firmada a jurisprudência dos nossos Tribunais:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou qualquer exigência não prevista em lei.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, vez que a Constituição Federal assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, independentemente de qualificação técnica, excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica. Precedentes.

3. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, foi vetado, demonstrando, assim, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5016027-20.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Portanto, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada impetrada, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo todo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar autoridade impetrada que promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja determinado que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões - DIRF" não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que a simples "ausência de declaração", ato decorrente de obrigação acessória, não pode ser considerado um impeditivo para a renovação da certidão, a qual expira em 26/01/2020, eis que provém de interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, CTN, materializada por meio da Portaria MF 1.751 de 2014.

Sustenta que, não havendo débitos relacionados à ausência de obrigação acessória, o direito líquido e certo de que tais apontamentos não impeçam a renovação da certidão é evidente, uma vez que o mero descumprimento de obrigação acessória não evidencia a falta de recolhimento do tributo.

Em sede liminar, *inaudita altera pars*, requer seja determinado que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões - DIRF" não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade coatora que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à "apresentação de certidões - DIRF" não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome da Impetrante. (id 1992731).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança (id 26975065).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo que a ausência de entrega de declarações constitui óbice a emissão da certidão requerida. No mérito, requereu a denegação da segurança. (id 27404108).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29145461).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

No presente caso, em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no não cumprimento de obrigação acessória relativa à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Contudo, o não cumprimento da obrigação acessória não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que tal fato não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

Conforme dispõe o art. 113 do CTN, o inadimplemento da obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND.

Veja:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Consequentemente, para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo.

Portanto, não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.

Diz a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. (...) 2. **A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.** 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 2. **O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.** 3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. 4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 5. Remessa Oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007498-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APELAÇÃO E REMESSAS OFICIAIS IMPROVIDAS. (...) 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. No caso, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta é a ausência de entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2015. 4. **A falta de apresentação da referida declaração, enquanto não resultar em constituição de crédito tributário pelo lançamento, não pode obstar, por si só, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante de extrai do comando inserto no próprio artigo 206 do CTN.** Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001024-30.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. (...) IV. Assim, **há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.** V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações. VII. Todavia, **a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.** VIII. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)

Neste passo, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, que não evidencia a falta de recolhimento de tributo não pode ser impeditivo para a emissão da certidão pretendida pelo impetrante, bem como não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na medida liminar.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certeza do direito alegado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013710-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como requereu prazo para o recolhimento de custas iniciais.

Assim, de firo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023209-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

ID: 32792985 e 33732708: Proceda a secretaria a regularização do polo ativo da presente ação, devendo substituir a Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014087-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 35626582: Dê-se ciência à ré acerca do laudo pericial, uma vez que a parte autora já apresentou sua manifestação (id 35699075).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à AJG. Fixo a remuneração da perita em 3 (três) vezes o limite máximo previsto na tabela, dado o grau de especialização da profissional, nos exatos termos do art. 28, § 1.º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MAURO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id 29532263.

Allega o autor que a sentença que extinguiu esta demanda é nula de pleno direito, posto que o processo a que ela se refere inexistia.

Sustenta que não ocorreu a distribuição de novo processo, apenas que a petição que seria dirigida aos autos de nº 5027202-11.2019.4.03.6100, em tramite nesta 4ª Vara Cível Federal, foi erroneamente direcionada, por ocasião de seu protocolamento, para a 22ª Vara Cível Federal.

Afirma que *“o que ocorreu, está bem claro e explícito, é que o pleito judicial do embargante se resume apenas ao processo 5027202-11.2019.4.03.6100, ocorrendo grave erro da serventia de V.Excia., que instaurou o processo em epígrafe sem qualquer fundamento de fato e de direito, o que redundou em levar V.Excia. a erro, dando por extinto este processo, que inexistia, sendo certo que o único em andamento é aquele outro de No 5027202-11.2019.4.03.6100.”*

Sendo assim, assevera que a decisão embargada é nula de pleno direito, dado o incontestável erro judiciário.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, não assiste razão ao embargante.

O embargante, quando protocolou a petição no sistema PJE, tinha a intenção de juntá-la aos autos 5027202-11.2019.4.03.6100, mas equivocadamente, distribuiu um novo processo que recebeu um novo número 5001671-83.2020.4.03.6100. Não há, assim, erro da Serventia.

Esta foi a razão do processo ter sido distribuído à 22ª Vara Cível Federal, posto que tinha sido distribuído como um novo processo.

Sendo assim, este processo passou a existir no momento em que foi protocolado como tal, embora compreenda que esta não era a intenção da embargante.

Como não houve manifestação acerca do pedido de esclarecimento acerca, justamente, da propositura desta ação (despacho Id 28003582), o processo foi extinto.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer prejuízo ao embargante, posto que não houve condenação em honorários advocatícios e o pleito, em sua integralidade, está sendo discutido no Processo nº 5027202-11.2019.4.03.6100.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento, mantendo a sentença Id 29532263, tal como lançada.**

Intime-se. Decorrido o prazo, archive-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

ID 28408035: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARCOS HELLMMEISTER CANAL, ao fundamento de ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença proferida sob o ID 27570187.

Alega, em suma, que, embora tenha constado na fundamentação da decisão a nulidade do ato de demissão, a parte dispositiva deixou de declarar a nulidade do Processo Administrativo em questão, limitando-se a ordenar a reintegração do Embargante nos quadros funcionais da Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos aclaratórios (ID 29542968).

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos para análise e, sem maiores discussões, por cautela, autorização para a extração de cópias, tendo em vista que atua como custos legis na ACIA n.º 5021567-83.2018.4.03.6100, movida pela União com fundamento no PAD n.º 16302.000081/2013 (ID 29079868).

Recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 28501778).

Posteriormente, a requerida peticionou requerendo a juntada dos informes apresentados pela Receita Federal do Brasil, "com o intuito de esclarecer sobre ponto crucial do processo, qual seja, sobre as razões do indeferimento da prova pericial em âmbito administrativo, possibilitando, assim, maior entendimento sobre os trâmites utilizados" (ID 30695116).

A parte autora, por sua vez, postulou o indeferimento da juntada requerida pela União, pugnano pelo desentranhamento da petição registrada sob o ID 30695116.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Merece acolhimento a alegação de omissão da parte dispositiva da sentença em relação ao pedido de declaração de nulidade do processo administrativo discutido no feito.

Da leitura dos argumentos deduzidos na sentença atacada depreende-se que o douto magistrado que a proferiu verificou a ocorrência de cerceamento de defesa no ato que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Desta feita, a fundamentação expandida concluiu pela existência de vício que maculou todo o procedimento, levando à anulação do PAD em questão.

Todavia, a parte dispositiva da decisão embargada não declarou, expressamente, a nulidade do PAD 16302.000081/2013-14, limitando-se a determinar à União Federal a imediata reintegração do autor ao cargo que ocupava, bem como condenando ao pagamento de tudo quanto o servidor deixou de perceber no período, devendo ser reconhecido o período de afastamento para todos os fins.

Sendo assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora para sanar o vício apontado e, por conseguinte, com amparo na fundamentação deduzida sob o ID 27570187, retifico a parte dispositiva da sentença atacada, que passará a conter a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do PAD 16302.000081/2013-14 e, por conseguinte, determinar à União Federal a reintegração do autor ao cargo que ocupava. Condêno, ainda, a requerida ao pagamento de tudo quanto o demandante deixou de perceber no período, devendo ser reconhecido o período de afastamento para todos os fins.

Antecipo a tutela para determinar a reintegração do requerente no prazo de 30 (trinta) dias, dado que o autor está sofrendo prejuízo financeiro considerável e a própria União teria prejuízo ao ter de pagar período ainda maior não trabalhado, sendo improdutivo que se pague futuramente por serviço que não foi efetivamente prestado.

Condêno, por fim, a União ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa na parte em que não extrapola 200 salários mínimos e de 10% sobre o que sobejar (art. 85, § 3º, I e II, do CPC).

Deverá a ré reembolsar as custas já despendidas pelo autor".

Sem prejuízo, indefiro a juntada da petição registrada sob o ID 30695116, porquanto resta evidente a ocorrência da preclusão consumativa, dado tratar-se de documento aos quais a União sempre teve acesso, mas optou por não apresentá-los em juízo durante a fase instrutória.

Frise-se, neste ponto, que a contestação apresentada sob o ID 15957979 não tece qualquer argumento para justificar o indeferimento da perícia solicitada pelo servidor processado, não sendo admitida, após a prolação da sentença, a retomada da discussão sobre o tema.

Com efeito, a juntada pretendida somente poderia ser admitida na hipótese de comprovação de justo impedimento para sua oportuna apresentação ou caso se referísse a fato posterior à sentença, o que não ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição registrada sob o ID 30695116.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA para que seu nome seja excluído do polo passivo da demanda. Contudo, o advogado figurou como autor na demanda original e, havendo condenação em honorários advocatícios, deve permanecer nesta condição. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719822-60.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DEVIENE - SP64640, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **UNIPECAS PECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a execução da r. sentença que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data de atualização do cálculo e a expedição do precatório, cujo trânsito em julgado se deu no dia 08/11/2018 (ID 14890240 fls. 386)

A União Federal não se opôs ao pedido da Autora (ID 21547853).

Foi deferido o levantamento dos depósitos realizados pela parte autora (ID's 14888885 - fls. 220 e 222) nº. 0265.005.285911-7 e nº 0265.005.28592-5. (ID 28430073).

Foi expedido ofício de transferência (ID 30793836) da importância de **R\$ 665,07** (seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), referente ao valor **total** da conta nº **005.285911-7** (fl. 221), bem como a importância de **R\$ 6.675,81** (Seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao valor **total** da conta nº **005.285912-5** (fl. 222), ambas as contas **sem** dedução de Aliquota, pois neste caso não há incidência de Imposto de Renda e iniciadas em **22/04/2010**, para o Banco Santander, Agência nº 3988, Conta Corrente nº: 01001325-4, de titularidade da patrona dos autos: GISLEIDE SILVA FILGUEIRA, CPF: 187.471.158-58 (ID 28889458).

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 30904964 e 31419376), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-28.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **H POINT COMERCIAL LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, ora Requerentes, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. (ID 14164034 fls. 374-375)

O trânsito em julgado foi certificado aos 30/05/2017 (ID 14164034 fls. 371)

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (ID 14164034 fls. 395-396), razão pela qual os autos foram remetidos ao Contador Judicial, tendo sido considerado corretamente atualizado o cálculo realizado pela Autora.

Os cálculos foram homologados e determinada a expedição de requisição de pagamento (ID 25859002).

Foi expedido ofício requisitório nº 202000016048 (ID 28754864)

A União manifestou ciência do RPV (ID 28754864) e informou que nada teria a opor, tendo em vista sua natureza alimentar, consoante o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 31580184), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0012820-07.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA, ROZANE BRUNELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação cautelar proposta por **WESLEY ALVARENGA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão para condenar à ré Caixa Econômica Federal à utilização dos índices de atualização salarial aplicáveis à categoria profissional a que pertencem os autores na atualização monetária das prestações mensais por eles devidas, desde o início da vigência do contrato, recalculando, consequentemente, o saldo devedor, assim como para que aplique às prestações em atraso multa moratória de 2% (dois por cento), cujo trânsito em julgado se deu no dia 30/11/2009 (ID 14900864 fls. 377)

A Caixa Econômica Federal informou que já houve implantação da sentença desde 2011, conforme planilhas anexas e, por isso, requereu a intimação da parte autora para ciência da implantação da sentença no contrato habitacional "sub judice" e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

A Exequente foi intimada a manifestar-se acerca da informação prestada pela CEF (ID 31639617).

Como decurso do prazo sem manifestação da Exequente, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0145119-41.1979.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: LUIS CARDELLI, ANA MARIA DA SILVA CARDELLI, JOSEPHINA IRENE CARDELLI

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FARO MENDES - SP82982

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIS CARDELLI e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização, com juros compensatórios, ante a ocupação do seu terreno por parte do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (ID 13428240 fls. 79-81). Houve acolhimento ao laudo oficial para condená-la ao pagamento de cr\$ 302.100,00 (trezentos e dois mil e cem cruzeiros), acrescida de juros compensatórios, contados a partir da efetiva ocupação da área, correção monetária, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O trânsito em julgado foi certificado aos 15/10/1982 (ID ID 13428240 fls. 83)

Houve habilitação do Sr. LUIS CARDELLI, CPF nº 018.063.578-60; Sra. ANA MARIA DA SILVA CARDELLI, CPF nº 972.195.258-34 e Sra. JOSEPHINA IRENE CARDELLI, CPF nº 029.641.408-55, em decorrência do óbito dos Exequentes Otello Cardelli e Antonietta Russo CARDELLI, conforme documentação acostada aos autos. E determinação de expedição de ofício a fim de promover a conversão dos depósitos dos Precatórios nºs 20160012578 e 20160012579, à disposição deste Juízo, para oportuna apreciação de pedido de expedição de Alvará de Levantamento. (ID 17794382)

Foram expedidos e cumpridos os Alvarás.

Com a ciência da União (ID 30437521), vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36007197: Dê-se vista às partes acerca da petição do sr. perito, bem como da data da perícia, cabendo às partes a comunicação aos seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 0265), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pleiteia a concessão de medida liminar para: i) que seja determinado à autoridade coatora que providencie a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), caso os únicos impedimentos estejam veiculados na "Lista de Indícios" emitida pela própria Autoridade Coatora; ii) alternativa e subsidiariamente, seja autorizado o imediato depósito dos valores discutidos nestes autos, com vistas à suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional.

Foi acolhido o pedido subsidiário para autorizar o depósito judicial do valor integral do débito que, segundo alega a impetrante, está obstaculizando a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS.

Intimada, a impetrante comprovou o depósito no valor de R\$ 49.548,82 (ID 36052490).

Neste cenário, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para, nos termos do artigo 151, II do CTN, suspender a exigibilidade do débito apontado na "Lista de Impeditivos" (ID 35963153), **até o limite do valor depositado e, desta sorte, determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade de FGTS, desde que não haja qualquer outro óbice à aludida expedição estranho ao objeto da presente ação.**

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência em regime de plantão**, para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Por fim, tendo em vista a urgência da prestação jurisdicional, **defiro à demandante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007313-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **GERALDO ALVES BATISTA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o requerimento administrativo formulado pela Impetrante, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O d. juízo declinou da competência (ID 33604070) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Houve manifestação do Ministério Público Federal com a ciência do processado (ID 33651892).

O impetrante foi intimado (ID 34548468) para que esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, juntando cópia do extrato do INSS inicial, tendo em vista que o domicílio do réu é em Pernambuco, e juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como requerimento da Impetrante de extinção do feito, uma vez que a análise do benefício previdenciário foi concluída e o pedido indeferido (ID 34835242), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício previdenciário, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006758-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada conclua o seu pedido de requerimento de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que em **07.08.2019**, protocolou o pedido de aposentadoria de deficiente físico, NB 194.021.097-3. Em 11.12.2019, passou por perícia sócio econômica e em 25.11.2019 por perícia médica, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria, formulado por **JOSE NILTON DAS NEVES, de protocolo nº 1992227082, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão..

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013672-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato encaminhamento do recurso do seu pedido de concessão de aposentadoria para uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **17.01.2020**, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para uma das Juntas de Recurso o recurso administrativo do pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **DIONISIO PAULINO DA SILVA**, protocolado sob o nº **1037817412**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008240-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA AGRÍCOLA, USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT**, em que pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores equivalentes à Taxa SELIC incidente sobre indébitos tributários.

Relatamos impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esclarecem que a despeito de as Impetrantes providenciarem adequadamente o recolhimento de referidos tributos, a Impetrada, por sua vez, exige valores que superam a hipótese de incidência que dá ensejo ao pagamento tanto do IRPJ como da CSLL, tal como se verifica em casos de restituição de tributos pagos a maior, seja em razão de determinadas lides na esfera administrativa ou judicial de valores que lhe são cobrados e dos quais discordam por entender que seriam ilegais e/ou inconstitucionais

Afirmam que esse entendimento não deve ser a elas aplicado uma vez que os valores objeto de indébito sofrem incidência de juros e correção monetária pela Taxa SELIC, ostentando referidos juros nítido caráter indenizatório, não configurando, portanto, como acréscimo de capital, lucro, ou renda sujeitos à incidência do IRPJ e CSLL.

Deste modo, entendem que têm direito de ver excluído da base de cálculo dos mencionados tributos os valores recebidos a título de juros moratórios referentes à restituição de tributos pagos indevidamente, reconhecendo-se, também, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo como emendas à inicial as petições Ids 33341765 e 34986855. Anote-se o novo valor da causa, bem como retifique-se a autoridade coatora, passando a constar DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda como no que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No caso em tela, pretende a impetrante não sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores equivalentes à Taxa SELIC que recaem sobre débitos tributários.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.695/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros Selic se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo IRPJ e CSLL.

O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp.

n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta o fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário são sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031989-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030623-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Assim, a taxa SELIC, que contém os juros de mora e a correção monetária, constitui verdadeiro acréscimo patrimonial da empresa, e, em razão de sua natureza remuneratória, é legítima a tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010850-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPPÍ BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAPPÍ BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP- DERAT-SP**, pleiteando a concessão de medida liminar para que: **(i) seja imediatamente afastado o Ato Coator consistente na cobrança das contribuições destinadas ao Sistema “S”, assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA e o Salário Educação, autorizando-se a Impetrante a deixar de recolher tais tributos (obrigações vincendas) por conta de sua revogação ou inconstitucionalidade à luz do art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 33/2001 (PEDIDO PRINCIPAL); e (ii) seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco, no todo ou em parte (obrigações vincendas).**

Alega a Impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; INCRA; SEBRAE - APEX, ABDI E EMBRATUR; SENAC E SESC) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência das referidas contribuições.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que a contribuição ao SEBRAE APEX e ABDI foi instituída pela Lei 8.092/90. A EMBRATUR foi incluída recentemente, através da Medida Provisória nº 907/2019. Confira-se:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

I - setenta por cento ao Sebrae; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

III - dois por cento à ABDI; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

Tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE – APEX – ABDI - EMBRATUR possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contração ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).*

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DO ART. 149 DA CF. EC nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da CF.
3. Considerando sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, em entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a referida contribuição fica sujeita à disciplina do art. 149 da CF, não subsistindo, porém, a tese de que seria necessária lei complementar para tal.
4. No tocante à incompatibilidade entre o art. 8º da Lei 8.029/90 e suas alterações, coma nova redação dada ao art. 149 da CF pela EC 33/2001, muito embora a matéria seja objeto de apreciação pelo C. STF, nos RE 603624 e 630898, com repercussão geral, não houve a determinação de sobrestamento dos feitos pendentes, devendo ser afastada a matéria preliminar alegada pela apelante, conforme se vê da decisão proferida pelo E. Relator do RE 630898, Ministro Dias Toffoli.
5. Fica mantido o entendimento pela inexistência da referida incompatibilidade, não tendo havido revogação expressa das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Nesse mesmo sentido, já foi decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 26/11/2003, DJ 27/02/2004, já sob a égide da EC 33/2001. Assim também, já houve prolação de decisão monocrática terminativa, no âmbito do C. STJ, (RESP 1.687.146/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 29/09/2017, DJ 04/10/2017). Esse também tem sido o entendimento perfilado por este Tribunal. (AMS 0006608-66.2016.4.03.6100/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, j. 23/8/2018; DJ 03/09/2018).
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000488-95.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF 3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consorte decisões de nossos Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF 3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR, SESC, SENAC e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Outrossim, a impetrante, embora não tenha incluído no polo passivo da lide indicou como terceiros interessados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-BRASIL), Agência Brasileira De Desenvolvimento Industrial (ABDI) e Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão como terceiros interessados na demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013369-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por U.S.J. – AÇÚCAR E ALCOOLS.S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, pleiteando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e fundos (**SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA, SENAI, SESI e FNDE - salário educação**) na parcela em que sua base de cálculo exceder o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ, albergando-se ainda a Impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, protesto extrajudicial, inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), etc.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Requer a inclusão como litisconsortes necessários do Coordenador do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Diretor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor do Serviço Social da Indústria – SESI e do Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

É relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 35772909, por se tratar de diferentes pedidos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE-APEX-ABDI e FNDE - Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante requer a inclusão como litisconsortes necessários do Coordenador do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Diretor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Diretor do Serviço Social da Indústria – SESI e do Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE-APEX-ABDI e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajustamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010859-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CROMEX S.A. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, pleiteando a concessão de medida liminar para, desde já, deixar de recolher as contribuições devidas ao **INCRA, FNDE, SEBRAE – APEX - ABDI - EMBRATUR, SESI e SENAI**, diante da inconstitucionalidade superveniente da incidência dessas exações sobre a folha de salários, ou, **subsidiariamente**, seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, **determinando-se, por conseguinte, em ambas as hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.**

Alega a Impetrante que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, **INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR e FNDE – salário educação**) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as referidas contribuições sociais, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 34097789 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre salientar que a contribuição ao SEBRAE APEX e ABDI foi instituída pela Lei 8.092/90. A EMBRATUR foi incluída recentemente, através da Medida Provisória nº 907/2019. Confira-se:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

I - setenta por cento ao Sebrae; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

III - dois por cento à ABDI; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

Tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE – APEX – ABDI - EMBRATUR possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 § 2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL- 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES, BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Na mesma linha de raciocínio, também em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DO ART. 149 DA CF. EC nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da CF.
3. Considerando sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, em entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a referida contribuição fica sujeita à disciplina do art. 149 da CF, não subsistindo, porém, a tese de que seria necessária lei complementar para tal.
4. No tocante à incompatibilidade entre o art. 8º da Lei 8.029/90 e suas alterações, com a nova redação dada ao art. 149 da CF pela EC 33/2001, muito embora a matéria seja objeto de apreciação pelo C. STF, nos RE 603624 e 630898, com repercussão geral, não houve a determinação de sobrestamento dos feitos pendentes, devendo ser afastada a matéria preliminar alegada pela apelante, conforme se vê da decisão proferida pelo E. Relator do RE 630898, Ministro Dias Toffoli.
5. Fica mantido o entendimento pela inexistência da referida incompatibilidade, não tendo havido revogação expressa das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Nesse mesmo sentido, já foi decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 396.266, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 26/11/2003, DJ 27/02/2004, já sob a égide da EC 33/2001. Assim também, já houve prolação de decisão monocrática terminativa, no âmbito do C. STJ, (RESP 1.687.146/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 29/09/2017, DJ 04/10/2017). Esse também tem sido o entendimento perfilhado por este Tribunal. (AMS 0006608-66.2016.4.03.6100/SP, Sexta Turma, relator Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, j. 23/8/2018; DJ 03/09/2018).
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000488-95.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exceção que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei ou o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exceção restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exceções sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exceção, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o leão da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exceção após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR, SESC, SENAC e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR apenas em relação ao pedido subsidiário** da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional do que exceder esse limite, bem como assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001187-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência para processar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao **SEDI** para que promova sua redistribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 19567205. Tendo em vista a renúncia do mandato (ID 15929533), comprove o patrono o atendimento ao artigo 112 do CPC. E intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003859-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA FRANCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MARQUES - P116662

REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) REU: LEONARDO LAGE DA SILVA - ES16142

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória (id 34918066), sem cumprimento, dada ausência de recolhimento das custas processuais. Outrossim, esclareço que nova expedição da carta precatória deverá ser precedida de recolhimento das custas devidas. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em relação à correção ainda não citada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.,FRIGOLS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGOLS/A e filiais** postulando a concessão de medida liminar para autorizar as Impetrantes a não recolherem as contribuições de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como, a destinada ao SENAR – devidas nas operações próprias das Impetrantes.

Contudo, verifico que a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança 5010021-31.2018.402.6100, que tinha por finalidade questionar a legalidade / constitucionalidade da contribuição ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Esta demanda tramitou na 13ª Vara Cível com prolação de sentença de mérito denegando a segurança, encontrando-se atualmente no E TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

Sendo assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a impetrante esclareça o pedido quanto ao SENAR, requerido nesta demanda.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011980-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRICE BERTHIER DALLEMAN DE MONTRIGAUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884

DESPACHO

ID 35681995: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS DORES DE MELO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da autora noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 35826870), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e a indicação da assistente técnica da ré, ficando esta última encarregada de comunicar sobre o comparecimento na perícia a ser agendada.

Intime-se o perito judicial acerca de sua nomeação nos autos e para início dos trabalhos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Petição de ID nº 36018616 - A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 4209071.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 36017764 - Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, alegada anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Indefiro a providência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025429-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DERISNEIDE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Petição de ID nº 35774652 – Indefiro o pedido de nova expedição da carta de adjudicação, eis que a nota de exigência emitida pelo OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAIBUNA/SP diz respeito aos documentos que instruíram a referida carta, conforme se depreende do ID nº 35774659.

Assim sendo, oficie-se ao referido cartório, fornecendo-lhe a cópia integral do processo, por meio do sistema de anexos de e-mail "link", a ser encaminhado para o endereço eletrônico do referido cartório, a saber: ri.paraibuna@gmail.com, em razão da pandemia da COVID-19.

Esclareça-se, ainda, que a autenticidade dos documentos e das assinaturas eletrônicas podem ser facilmente verificadas no PJe, sendo inviável a impressão dos documentos que já se encontram em formato digital.

Por fim, aguarde-se a notícia quanto ao registro da Carta de Adjudicação expedida no ID nº 22314557, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35253844: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027120-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35943843 a 35944619: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO AUGUSTO CIENI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35350345: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DO VENIR CRISTOVAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO ROMANO, DMYTRO PERICH, GILSON CARDOSO SARAIVA, NELSON GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DESPACHO

Os ofícios requisitórios referentes aos sucessores do exequente GILSON CARDOSO SARAIVA foram transmitidos nos ID's números 33879858 e 33879859, bem como transmitido o ofício requisitório (reinclusão) quanto ao exequente DOVENIR CRISTÓVÃO MONTEIRO no ID nº 31825759.

No tocante aos sucessores dos exequentes ACÁCIO ROMANO e NELSON GOMES, cumpram estes adequadamente o determinado no despacho de ID nº 31826842, uma vez que apenas houve a apresentação do instrumento de procuração outorgado por VALDEMAR VIEIRA DE PONTE (ID nº 34622476).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, elaborem-se as minutas de ofício requisitório para os demais exequentes relacionados na certidão de ID nº 31825489.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO FAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

IMPETRADO: ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO ERÁRIO (PARE), UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010752-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017506-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 15.223,86 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais, oitenta e seis centavos), atualizado até 03/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, face a ausência do demonstrativo do débito, com a discriminação dos valores, inviabilizando o exercício do contraditório, pois impede a União de apurar o montante devido, bem como obsta a análise dos critérios de cálculo utilizados como os previstos na r. decisão que transitou em julgado; a ilegitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva, face aos limites territoriais de eficácia da coisa julgada; a impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva e a necessidade de comunicar ao Juízo da ação principal a existência da execução individual.

Através do documento de ID nº 22005381, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos, não apurando diferenças a serem restituídas.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL juntou planilha de cálculo apontado como devido o valor de R\$ 2.447,53 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e três centavos), para 03/2019.

A parte exequente ficou em silêncio.

Sumariado, Decido.

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva, face aos limites territoriais de eficácia da coisa julgada, pois os documentos juntados com a peça vestibular comprovam que o exequente está lotado na TECA JAGUARÉ/GTURN2 - SP, e portanto, dentro da base territorial do sindicato que promoveu a ação coletiva.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo.

Assim, os cálculos apresentados pelo credor não podem ser aceitos pelo Juízo.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 2.447,53 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e três centavos), para 03/2019.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008900-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO TOTOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

DESPACHO

ID's 36033930 e 36033932: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35890731 a 35890739: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009553-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 35717017: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2W ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP144779-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35943273 a 35943280: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

ID nº 36013258 – Diante da diligência negativa, indique a exequente novos endereços para citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor arretado no ID nº 21692752, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 36051704 - Primeiramente, forneça o arrematante o endereço eletrônico onde o DETRAN/SP recebe suas intimações, por força da pandemia da COVID-19.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício ao DETRAN/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 32912110.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 36047449 - A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada no despacho de ID nº 24673784.

Prejudicado o segundo pedido formulado, eis que o executado foi citado fictamente, sendo representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002344-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGLE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MADRONA BATISTA LIMA - SP420003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36037783 – Recebo a Impugnação ofertada e, nos termos do que prevê o artigo 525, § 6º, do novo Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado no ID nº 36037796.

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Petição de ID nº 36029024 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de ID nº 35313275 por seus próprios fundamentos.

O autor não trouxe elementos novos a infirmar o entendimento do Juízo no tocante à desnecessidade de produção da prova oral no presente feito.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 36061148 - Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Petição de ID nº 36030992 - Manifeste-se a CEF sobre os bens indicados à penhora pela parte executada.

No mais, recebo o aludido petição como mero pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID nº 35445589 por seus próprios fundamentos, devendo o montante a ser depositado pela CEF ficar à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013845-28.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026198-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO COMETA S A, AUTO VIACAO 1001 LTDA, AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada no ID nº 5094602 e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da dilação probatória, bem como por se tratar de matéria de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da ré, face à certidão negativa de ID nº 36053511.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

A autora visa, por meio da presente ação, a declaração da inexistência de créditos tributários constituídos a partir da não homologação das Declarações de Compensação constantes no Despacho Decisório nº 2558548, de 10 de janeiro de 2019 (ID 22972035 - Pág. 2).

Argumenta que a inconsistência motivadora do indeferimento, qual seja, a ausência de indicação do crédito (saldo negativo de IRPJ/2014) na respectiva ECF fora solucionada em 03 de julho de 2019, com a entrega de ECF retificadora (ID 22972042 - Pág. 1).

Tal como aduzido pela própria União Federal em contestação, necessária a análise e apuração da efetiva existência de crédito, procedimento técnico, o qual, no contexto dos PER/DCOMP's, exige a manifestação da autoridade administrativa competente.

Sendo assim, ematenção ao objeto dos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do resultado da análise e deliberações da Receita Federal do Brasil no e-processo noticiado em contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a)AUTOR:IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos a favor da autora, com a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004504-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALVES MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo à autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 30364612.

No silêncio, ao SEDI, para cancelamento da distribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA BARROS - SP377346, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Petição de ID nº 36081617 – Anote-se.

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010714-96.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBERVAL FRANCISCO MACHADO, SONIA MARIA GARAVELLO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRÓDIO - SP99422, VALDEMIR SILVA GUIMARAES - SP103388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRÓDIO - SP99422, VALDEMIR SILVA GUIMARAES - SP103388

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ante a certidão ID25569970, requeiramos partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013193-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão id.35725609, no sentido de atribuir ao menos um valor que possa se aproximar ao benefício econômico pretendido, considerando a dificuldade em sua atribuição exata, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF BAUMGART - SP221339, FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo IPPEM-SP, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013761-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA ARAUJO DE SOUZA, DIMAS PEREIRA DO AMARAL, EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA, JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA, REGINALDO PINTOR, THATIANA SANTOS E SILVA ALVES LIBARINO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 136.464,62 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondente à somatória do benefício econômico pretendido a cada coautor, conforme discriminado na tabela inserida no item 10 da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei Federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Civil, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramição do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Assevero, ainda, que nenhum dos valores apontados na tabela inserida no item 11 da petição inicial superam o limite do JEF, sendo que o maior, referente ao coautor Reginaldo Pintor, corresponde a R\$ 57.107,24.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.485,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, época da propositura da presente demanda, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou entendimento acerca da legitimidade ativa de condomínios para o ajuizamento de feitos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*

2. *Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

3. *Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

4. *A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

5. *Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

6. *O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

7. *Conflito de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019279-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Cabe ressaltar, por fim, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA CASTILHO SOUZA, MARIA LUIZA CASTILHO TAGLIARI, LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de desistência formulados por AMAURY AGUIAR DE ASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA e ARLINDO DOMINICI.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

ID 36031833: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34831962: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023956-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA LICHY LOPES, REGINA HELENA LICHY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as rés, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação requerida pela autora, haja vista a manifestação ID 32595737.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante qual é a autoridade vinculada à unidade da Procuradoria Nacional da Subseção de São Paulo, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003324-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35957757: Verifico que o peticionário reproduziu o conteúdo da petição id. 34786789, porquanto não cumpriu o determinado no despacho id. 34801395 e no despacho id. 33481124.

Destarte, cumpra a parte impetrante, no derradeiro prazo de 15 dias, a inclusão da correta autoridade impetrada e seu endereço, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008414-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIANMAMAIA ANNA QUEIROZ PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRONZA - SC52239, MARCO ANTONIO RIOS DE BAIROS - SC57736

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte impetrante o endereço da nova autoridade impetrada indicada, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013035-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINI MERCADO TOK LEVE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio; nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15/30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, **sema** referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS

No tocante às férias indenizadas, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Do mesmo modo, as férias proporcionais não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de seu caráter indenizatório.

AVISO PRÉVIO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas de: i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DAPAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 23.07.2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, conforme indicados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007725-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 19907022 – Acolho os embargos de declaração da UNIÃO para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021150-95.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948

DESPACHO

ID 20493028: Indefiro, por ora, o pedido de habilitação. Cadastre-se o ilustre advogado subscritor, provisoriamente e como terceiro interessado, apenas para fins de intimação.

Sem prejuízo, manifeste-se, o mesmo advogado, sobre o requerido em ID 28745355, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0946502-40.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469, DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468, FABIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994

DESPACHO

ID 35986896 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025073-90.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: SERGIO MUNTZ VAZ, LUIZ ANTONIO BRAGA, SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS, SUELI IVONE BORRELY, MARIA INES COSTA CANTAGALLO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA, MARIA FELICIA DA SILVA, MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA, MARIA JOSE ROCHADA COSTA, LUCIA PRADO, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013792-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie o coautor BEGET LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA a regularização da representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração.

Por fim, identifique o coautor ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA o subscritor da procuração ID 36047035.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030902-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE CAROLINA VIDO, KATUÍO OYAMA HOLLOWAY, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, NOIR SIQUEIRA FRANCO, PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36082800: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 36045730: Vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO, DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS, HELOISA AGUILAR HAJNAL, JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ, LUIZ CARLOS MARTINS, OSMAR DE AZEVEDO, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, SILVANA REGINA GUEDES SIMOES, SORAYA BARBOSA CANUTO, VALQUIRIA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILADAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36055550: Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 29143009: Diga, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do acordo entabulado.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008389-32.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO AVANCINI, JOSE LUIZ CENEVIVA, PAULO DE TARSO NASCIMENTO, JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JULIA OSSUGUI SVICERO, JOAO RIBEIRO, JOAO CARLOS ESTEVES, JORGE VIGORITO, JOSE ADAO BOSSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28164140: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010638-86.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

ID 28071390: Recebo a impugnação, sem efeito suspensivo, haja vista que sequer foi pleiteado.

Vista à União Federal, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011478-58.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO, ORLANDO COVOLAN, ALCIR BERNARDINO PINTO, NATALIM MATHEUS, ALDO BERTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29061680: Ciência às partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014481-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA FUZARO TESSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se, a parte exequente, acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009993-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, RICARDO FAVORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

ID 28423632: Adeque, a Caixa Econômica Federal, seu requerimento aos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035368-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

ID 29316823: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056343-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA BOICADARE - SP290935, PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE - SP208437, CLAUDIO MASHIMO - SP153880, DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP156603

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29245535: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, tendo em vista que a elaboração dos cálculos, para início do cumprimento de sentença, é providência que incumbe à parte.

Desta feita, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, na forma do art. 534 do CPC.

Silente, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista ao impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025992-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão id. 25823344, trazendo aos autos documento que demonstre a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, a fim de que seja analisado o pedido de gratuidade da justiça, ou promova o seu recolhimento.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013052-97.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, KIYOE OI, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA HELENA DE LIMA SUDRE, MARIA LINDINETE MARQUES, RONALDO FRANZIN, ROQUE EIJO HAYASHI, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29263806: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id. 35476960: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007391-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela REDE D'OR SAO LUIZ S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor do vale-alimentação descontado do salário do empregado, no percentual máximo de 20% (vinte por cento). Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Defende a impetrante, em síntese, que o vale-alimentação possui caráter indenizatório e não constitui remuneração pelo trabalho prestado, não devendo sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas postuladas pelas impetrantes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a desistência do pedido em relação aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor do vale-alimentação descontado dos empregados.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Outrossim, a impetrante requereu a desistência parcial da ação da ação, tão somente em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Desta forma, é o caso de homologação da desistência.

Quanto ao pedido remanescente, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as contribuições em tela sobre o desconto do vale-alimentação no salário do empregado.

Deveras, dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91:

"Art. 28.

(...)*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)"

Em relação ao vale-alimentação pago mediante tiquete ou cartão eletrônico, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a incidência sobre a parcela paga em pecúnia, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tiquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011."

Assim, conforme o entendimento adotado pela própria Secretaria da Receita Federal, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte paga pelo empregador sob a rubrica de vale-alimentação pago in natura, mediante tiquete ou cartão eletrônico, incidindo, todavia, sobre o valor pago em pecúnia, por integrar a remuneração do empregado.

Entretanto, não há que se aplicar o mesmo entendimento em relação ao valor descontado do empregado.

Vejamos.

Uma vez concedido o vale-refeição ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme § 3º, do art. 458, da CLT e § 1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e § 2º, art. 645, do RIR/183.

Registre-se, por oportuno, que as contribuições em questão incidem sobre o total da remuneração paga ao trabalhador, em seu conceito amplo, sendo de rigor reconhecer que deve ser considerado o valor bruto e não o líquido.

Partindo de tal premissa, à evidência, está incluído no total da remuneração o desconto realizado a título de vale-alimentação, tendo a Secretaria da Receita Federal editado a Solução de Consulta nº 4/2019 – Cosit, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009."

Transcreva-se, a propósito, excerto da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Carlos Francisco no agravo de instrumento nº 5000309-13.2020.4.03.0000, no mesmo sentido:

"Isso porque a parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

Portanto, os descontos realizados na remuneração dos empregados constituem ônus que são suportados pelos próprios funcionários. E, tratando-se de despesas suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações, inexistindo isenção prevista em lei, mesmo porque o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 deve ser interpretado conforme dispõe o art. 111 do CTN."

Assim, não há direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandamus.

Isto posto, (1) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração e (2) quanto ao pedido remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008276-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o terço constitucional de férias efetivamente gozadas e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição em dinheiro ou mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o terço constitucional de férias efetivamente gozadas e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no REsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, o terço constitucional de férias efetivamente gozadas e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita à reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020057-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LURI KOGA - SP429256, HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que assegure a efetivação do parcelamento do débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), objeto do processo administrativo nº 46243.002660/2015-68. Subsidiariamente, requer a suspensão do referido débito até a concessão do parcelamento, com o fornecimento de certidão de regularidade.

Relata a impetrante que possui débito de FGTS no importe de R\$1.709.467,28, objeto do processo administrativo nº 46243.002660/2015-68, o qual, segundo alega, não foi localizado nem na Caixa Econômica Federal, nem no Ministério do Trabalho.

Aduz que, em 15/10/2019, foi notificada na caixa postal do “Programa Regularize” da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que possuía débito de FGTS, o que ensejaria sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Dessa forma, esclarece que se dirigiu a uma das agências da CEF, em 18/10/2019, para protocolizar o pedido de parcelamento do débito, recebendo, posteriormente, mensagem eletrônica no sentido de que este se daria apenas em 02/12/2019, tendo em vista problemas com o sistema informatizado.

Alega que, tendo em vista o vultoso valor do débito, o prazo para a realização do parcelamento lhe onerará ainda mais em razão dos juros e atualização monetária, razão pela qual se socorre do presente *mandamus* para evitar, também, a sua exclusão do PERT.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A CEF prestou informações e contestação, alegando, preliminarmente, a não indicação da autoridade coatora e a sua encampação pela CEF, bem como ausência de interesse de agir. Noticiou, ainda, o cumprimento da liminar.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inclusão, em parcelamento, de débito de FGTS em nome da impetrante.

Registre-se, de início, que, diferentemente do alegado pela CEF, a impetrante procedeu à indicação da autoridade vinculada à instituição financeira nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

De outra parte, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Deveras, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consiste no parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos até 30/04/2017.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 1º da referida lei, a adesão ao PERT implica, entre outros, no “cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (inciso V). Nessa esteira, a preocupação da impetrante quanto à possibilidade de ser excluída do referido programa se revela factível.

Os documentos apresentados no feito comprovam que, de fato, houve tentativa de parcelamento de débito de FGTS, por meio do sistema informatizado da Caixa Econômica Federal.

Não obstante, conforme veiculado no próprio sistema informatizado da instituição financeira, este se encontrava “temporariamente indisponível” (id 23783541, p. 02), razão pela qual se procedeu ao protocolamento do pedido de parcelamento diretamente na agência bancária (abertura de atendimento Vila Guilherme, SP, em 18/10/2019 – protocolo 545813.2019.0).

De acordo com informações prestadas pela gerência do banco, o prazo para apreciação do pedido tem previsão para 02/12/2019 (id 23784208, p. 02).

Evidentemente, é de rigor reconhecer que a digna autoridade impetrada nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável que o contribuinte corra o risco de ser excluído do PERT, ou, ainda, ter elevado o valor de seu débito de FGTS, em razão de atualização monetária e incidência de juros, por não ter conseguido efetivar o parcelamento de seu débito.

Com efeito, evidencia-se possível ofensa ao direito de petição e, ainda, à garantia de duração razoável do processo na esfera administrativa, conforme assegurado pela Constituição da República no artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII. Ademais, da mesma forma, afigura-se desprestígio ao princípio da eficiência administrativa, aplicável à prestação do serviço público, por força do disposto no artigo 37, caput, do Texto Magno.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos se deve lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários, e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor a concessão parcial da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de parcelamento, protocolizado em 18/10/2019, sob o nº 545813.2019.0.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que ultimasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a análise do pedido de parcelamento, protocolizado em 18/10/2019, sob o nº 545813.2019.0.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-90.2000.403.6100 (2000.61.00.005996-2) - ROGERIO DOS REIS X ANTONIO BATISTA MARQUES FILHO X DIRCEU GUIDETTI X CARLOS BATISTA DA CRUZ X KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO X SERGIO DONIZETE RIBEIRO (SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011004-57.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO EXCELSIOR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

ID 30293183: Vista à UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento realizado pelo EXECUTADO.

ID 35832543: Aguarde-se cumprimento do OFÍCIO Nº 178.2020 encaminhado à Agência CEF/PAB JF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013622-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a sentença proferida em 27/07/2020, constatei erro material no seu relatório, notadamente o nome das partes e o tipo de ação. Dessa maneira, **retifico de ofício a sentença proferida, para que passe a valer nos seguintes termos:**

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS – EPP em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de ter assegurado o direito em permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica do autor em 09/05/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)

Dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)".

O cerne da questão trazida, portanto, reside na definição e abrangência do termo serviços hospitalares de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

3. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção.

4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares".

5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo.

6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves? sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares.

8. Recurso especial provido em parte." (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, 'a' da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de forma objetiva a sociedade empresária que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Por sua vez, a definição de serviços hospitalares consta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos."

Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde. Note-se, ainda, que o serviço não precisa ser prestado necessariamente no estabelecimento próprio hospitalar, podendo ser prestado em estabelecimento de terceiros, desde que cumpridos os demais requisitos. O TRF3 desenvolveu semelhante raciocínio:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUSÃO DAS MERAS CONSULTAS MÉDICAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PAR

1. O STJ tem consolidada interpretação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, assegurando às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares a aplicação das alíquotas de 8% e 12% na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão "serviços hospitalares" para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na mencionada lei, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

3. No caso vertente, consta da cópia do contrato social da agravante (cláusula quarta) como objeto social a atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos (ID 21947508 dos autos originários) e de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica (86.30-5-02 - "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares") e das seguintes atividades econômicas secundárias: "86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 21947795 dos autos originários)

4. Dessa forma, algumas atividades por ela realizadas estariam incluídas entre as atividades de prestação de serviços hospitalares, conforme entendimento do E. STJ.

5. Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado, a saber: 1) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) que é sociedade empresária registrada na JUCESP; e 3) que possui licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária, eis que o documento ID 21947923 dos autos originários apresenta a situação "CEVS: Aguardando Documentação".

6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, AI, 5026257-88.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, intimação via sistema 02/03/2020).

Para que não sobre dúvidas, transcrevo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que condiciona o deferimento da benesse tributária ao cumprimento dos requisitos delineados supra:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’ constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp 1733584 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/10/2019).

No caso dos autos, verifico que a parte não juntou aos autos o alvará, ou licença, de funcionamento perante o órgão de vigilância sanitária municipal ou estadual. Note-se que tal requisito é imprescindível ao reconhecimento da benesse que a parte postula, constando até mesmo na Solução de Consulta COSIT nº 150/2014, independentemente de prestar os serviços em estabelecimento próprio ou de terceiro.

Frise-se que, em alinhamento com os ensinamentos jurisprudenciais, o descumprimento deste requisito, por si só, é suficiente para justificar a denegação da pretensão da parte autora.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.”

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039472-66.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, COMERCIO DE COSMETICOS GAROTALTDA - ME, CERAMICA ITUTELHAS LTDA, CASA DA MUSIC A DISCOS E FITAS LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

ID 34738126: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 35562551: Ciência às partes da decisão que **negou provimento** ao agravo de instrumento da ré.

Venham conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020

IMV

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

ID 32919677: Defiro aos autores o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os autores quanto aos créditos efetuados pela CEF no ID 32688726.

Após, voltem conclusos para decisão quanto aos valores referentes aos autores Eduardo Teixeira Netto, Edel Beatriz Buchhorn, Elizabeth Ferreira B. de Andrade e Elvira Silva, eis que a discussão vem se alongando desde o ano de 2015 (fl. 441 e seguintes).

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020502-12.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 32343582: Tendo em vista o recolhimento pelo autor das custas processuais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 98/2017, nos termos do provimento 26/2008 da Corregedoria Geral do TJPE, reencaminhe-se a Carta Precatória supramencionada (ID 15142383) para a Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista-PE, a fim de que seja ouvida a testemunha ROSILENE PIONORIO DO NASCIMENTO JARDIM.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100

AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA, JURANDI CLEMENTINO DA SILVA, JURANDI CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Defiro às partes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpram o despacho ID 31891600.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de se enviar carta de intimação neste momento, em virtude da pandemia da covid, defiro à autora RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 29361393.

No silêncio, expeça-se carta de intimação a ela para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015598-80.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando seja deferido o pedido de depósito judicial para fins obter a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, impondo-se à Ré a obrigação de abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores, bem como de abster-se de incluir o nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa da ANS.

Requer, ao final, a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.058930/2017-10, instaurado para apuração sobre alegação de descumprimento de obrigação de natureza contratual, por não garantir procedimento de Gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia em junho/2017, no Hospital São Roque, em acomodação diversa da contratada, passível de punição de acordo com o Art. 77 da Resolução Normativa 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, infração do art. 12 da Lei 9.656/98.

A autora afirma a existência de nulidade e arbitrariedade da macular referido processo administrativo, visto que a Operadora Autora esclareceu à beneficiária que o procedimento solicitado estava previsto no Rol da RN 387, com Diretriz de Utilização – DUT, não tendo a beneficiária enquadrando-se na DUT, pois, conforme declaração de saúde assinada em 06/04/2017, a beneficiária não declarou a preexistente, bem como consta peso e altura não condizente com a DUT, 1,63m de altura e 65 kg, o que corresponde ao IMC (índice de massa corporal) de 24,5 kg/m², sendo considerado Peso Normal.

Sustenta que, considerando a declaração de saúde preenchida pela beneficiária no ato da adesão ao plano, obteve o ganho de peso nos últimos meses, sendo a condição de obesidade alcançada há menos de 2 anos e por isso não há o cumprimento do item 1 da DUT, uma vez que não houve falha no tratamento clínico por, pelo menos, 2 anos, e tampouco obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos.

Alega, ademais, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao argumento de que multa aplicada pela ANS, pelo que se depreende do auto de infração, está fundamentada no artigo 25, da Lei 9.656/98. Contudo, a conduta seria passível de punição de acordo com o art. 78 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Empetição ID. 15883763, promoveu a juntada de guia de depósito judicial do valor integral do débito discutido, para fins de suspensão da exigibilidade.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ofertou contestação (ID. 17050717). Sustentou, no mérito, a legalidade dos atos praticados e das penalidades aplicadas, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 22918494). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração da nulidade do Auto de Infração oriundo do processo administrativo nº 25789.058930/2017-10, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através do referido processo.

De início, cumpre analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, como consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, é ser responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil.

Especificamente quanto à esfera de competência da ANS, prevê a Lei nº 9.961/2000:

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS: (...)

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras; (...)

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; (...)

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes; (...)

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da [Lei nº 9.656, de 1998](#); (...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; (...)

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; (...)

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar; (...)

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que trata o [inciso I](#) e o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), incluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

c) direção fiscal ou técnica;

d) liquidação extrajudicial;

e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

f) normas de aplicação de penalidades;

g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados; (...)" (grifei)

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte das operadoras de plano de saúde, o que ocorreu no presente caso.

Dispõe o art. 77 da Resolução Normativa ANS nº 124/06, com a redação da Resolução Normativa ANS nº 396/16:

"Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00. "

A parte autora teria sido autuada em razão da violação do Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (...)"

A Autora traz como principal fundamento para anulação da sanção pecuniária imposta nos autos do processo administrativo nº 25789.058930/2017-10 a alegação de que houve declaração falsa acerca do peso e altura da beneficiária no momento da adesão do plano de saúde, bem como suposta fraude de corretores e beneficiários.

Verifica da análise do processo administrativo nº 25789.058930/2017-10 que o relatório médico colacionado (ID. 17050718 - Pág. 32) informa que a usuária é "portadora de obesidade mórbida há cinco anos (...) (IMC: 44,12Kg/m²), apresenta esteatose hepática grau II, resistência à insulina e obeso na família. Vários tratamentos clínicos sem sucesso e, portanto, com indicação para tratamento cirúrgico da obesidade. Fez exames laboratoriais, avaliação com equipe multidisciplinar e acompanhamento com psicóloga e nutricionista, considerado físico e psicologicamente em condições para realizar o procedimento proposto (Gastroplastia por videolaparoscopia - Bypass)".

Diante deste panorama do relatório médico, a beneficiária se enquadra como indicada para se submeter à indicação cirúrgica de cobertura obrigatória pela operadora de planos de saúde, nos termos do DUT 27, Grupo I, letra "b" (ID. 17050720 - Pág. 26).

Ademais, conforme bemasseverado e demonstrado pela Ré, em que pese a alegação da Autora quanto à suposta fraude perpetrada em seu desfavor, a Resolução Normativa ANS nº 162/2007 disciplina que a operadora do plano de saúde deve garantir a cobertura assistencial até a publicação, pela agência reguladora ora ré, do encerramento do processo administrativo nos termos do §3º do artigo 16 da Resolução:

"Art. 16 Somente após a comunicação ao beneficiário de alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde por ocasião da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora poderá encaminhar a documentação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo abertura de processo administrativo para verificação da sua procedência ou não.

§1º Nos casos em que houver acordo de CPT ou Agravo, a operadora não poderá solicitar abertura de processo administrativo com relação à respectiva doença que ensejou o oferecimento da CPT ou Agravo.

§2º Somente serão deferidas solicitações de abertura de processos administrativos de alegação de DLP que possam gerar necessidade de eventos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, de acordo com o definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor.

§3º Não será permitida, sob qualquer alegação, a negativa de cobertura assistencial, assim como a suspensão ou rescisão unilateral de contrato, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, ficando a operadora sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde." (grifei)

Desta sorte, muito embora a parte Autora questione em Juízo, a exemplo do que foi feito no âmbito do processo administrativo, a existência de fraude perpetrada em seu desfavor, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, bem como não comprovou a adoção das medidas cabíveis para sanar a fraude e solucionar a questão junto à agência reguladora, tendo simplesmente se negado a prestar a cobertura assistencial, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por outro giro, no que pertine ao pedido da Autora de reconhecimento da ausência de razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, também não merece prosperar.

Alega a Autora que a multa aplicada pela ANS, pelo que se depreende do auto de infração, está fundamentada no artigo 25, da Lei 9.656/98. Contudo, a conduta seria passível de punição de acordo com o art. 78 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS.

O auto de infração, como qualquer ato administrativo, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Consta dos autos cópia integral dos autos do Processo Administrativo (ID. 17050718 e ss.), de modo que se pode verificar que foi oportunizado à parte Autora ampla ciência e discussão no âmbito administrativo acerca dos critérios adotados para a aplicação da multa.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valorização das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo" (STJ, RMS nº 33.281/PE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ademais, verifica-se que a Ré adotou critérios matemáticos objetivos para calcular o valor da multa, orientando-se pelas regras previstas na Resolução Normativa ANS nº 124/2006, arts. 7º a 10 e partindo da pena-base descrita no Art. 77, razão pela qual deve ser mantida a autuação nos seus exatos moldes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o depósito judicial do montante equivalente à multa discutida, ressalto que os efeitos da suspensão da exigibilidade do débito ficam mantidos até o julgamento definitivo do presente feito.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002237-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante haver omissão na sentença “em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual o embargante indicou como beneficiário direto o titular de conta bancária da CEF em nome do cedente LUIZ HENRIQUE DE LIMA – M. CPF/CNPJ: 24910526000177, o qual, como cedição, não se trata de fornecimento de IP com necessidade de fornecimento de porta lógica, bem como já havia sido deferida por esse douto Juízo a guarda dos referidos dados, conforme se verifica de decisão num. 4419491”.

Aporta que “não há qualquer razão para o indeferimento do pedido formulado pelo embargante para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informe os dados cadastrais de identificação do titular da conta indicada no documento 10 e 11 da petição inicial de num. 4328643, com o fornecimento dos respectivos dados cadastrais completos, como nome, RG, CPF, data de nascimento, telefone, endereço e demais dados de identificação”.

Requer, ainda, seja afastada a condenação em honorários.

Vista aos embargados, a RÉ TELEFÔNICA não se opôs aos embargos destacando que a irrisignação não lhe diz respeito (id 32773784). Por sua vez, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL destaca irrisignação da embargante e a tentativa de alterar o julgado (efeitos infringentes).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

De fato, em seu pedido inicial o autor requereu que a “b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os dados cadastrais de identificação do titular da conta bancária indicada acima e nos anexos documentos 10 e 11, com o fornecimento dos respectivos dados cadastrais completos, como nome, RG, CPF, data de nascimento, telefone, endereço, e demais dados de identificação”. Contudo, quando da prolação da sentença, este Juízo omitiu-se de se manifestar formalmente sobre o pedido, o que passo a fazer integrando a sentença id 29575302:

“É o relatório. DECIDO

(...)

DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – DADOS CADASTRAIS.

O direito à privacidade e à intimidade são garantias constitucionais previstas, em cláusula pétrea, expressa no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Contudo, a quebra de sigilo bancário, conquanto represente medida excepcional, pode ser deferida nos casos expressamente previstos na legislação.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da LC 105/2001:

Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...)”

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Norma Complementar:

Art. 3o Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Assim, a violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei – inclusive podendo ensejar dano moral. Destaco da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS PELA CEF. SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/93. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal relativo ao auto de infração do processo e a restituição do valor do depósito recursal (30% do valor da multa), exigidos pela Receita Federal ante a recusa da apelante (CEF) em atender solicitação para fornecer informações cadastrais de correntistas, a fim de instruir Procedimento Administrativo Fiscal 2. Exsurge a higidez da recusa da apelante, tendo em vista o firme entendimento pretoriano sedimentado, inclusive no seio do Pretório Excelso, no sentido de que, tratando-se o sigilo de dados bancários de uma extensão da privacidade, tutelada no inciso XII do art. 5º da Lei Fundamental, a providência somente legitima-se quando determinada por órgão do Poder Judiciário. RE 389.808. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC:2426 MS 0002426-31.2002.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 01/08/2013, TERCEIRA TURMA).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADA. 1. Os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). 2. A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei, e gera dano moral. 3. Caso em que não comprovada a indevida quebra de sigilo bancário. (TRF-4 - AC:50280817120144047100 RS 5028081-71.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/04/2015, QUARTA TURMA).

Contudo, uma distinção deve ser feita: O sigilo bancário na forma como acima especificado limita-se às transações, ativas e passivas, do correntista. Nesse universo, não se alberga sob a norma do sigilo os dados cadastrais bancários – nesse sentido informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço.

Esse é o entendimento adotado nos últimos anos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do que passo a destacar:

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc.). Precedente.** 2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1795908/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) (g.n)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. MEROS DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL. ARTS. 6º e 13 DO CPP. APREENSÃO DE BENS SUPOSTAMENTE ATRELADOS AOS FATOS APURADOS. QUEBRAS ILEGAIS DE SIGILOS NÃO CONFIGURADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] V - **“Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc.). Precedentes”** (REsp n. 1.795.908/PB, Sexta Turma, Rel. Min.

Nefi Cordeiro, DJe de 03/06/2019). [...] (HC 554.922/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Tratamos presentes autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando, em síntese, "assegurar o fornecimento de informações constantes dos cadastros de clientes em instituições financeiras (nome completo, endereço, telefone, e-mail, número de documentos, etc.), quando requisitadas por seus membros para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outro procedimento de investigação criminal ou civil, e por Delegados de Polícia Federal, para instruir inquérito policial devidamente formalizado" (fl. 1.106, e-STJ). 2. [...] 5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc. 6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários. 8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscamos somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011). [...] 14. Finalmente, destaque-se que os precedentes firmados no Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do Recurso Extraordinário 601.314, não se aplicam aos presentes autos, uma vez que tratava de controvérsia distinta - o sigilo bancário - e não de acesso a dados cadastrais, estes últimos não abarcados pela proteção constitucional, embora naquela ocasião tenha sido reconhecida a constitucionalidade da LC 105/2001, que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. 15. Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil. 16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018).

A partir dos julgados acima destacados, o que se coloca é necessária distinção entre dados meramente cadastrais e dados efetivos de movimentação bancária, estes sim, protegidos pelo manto constitucional de preservação de intimidade e, por conseguinte, do sigilo.

Nesse passo, com forte nos r. julgados, o sigilo bancário deve abranger apenas as operações ativas e passivas e os serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 e, por conseguinte, não se incluem os dados cadastrais de correntistas, entendidos estes como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ) que, como visto acima, sequer carecem de ordem judicial expressa.

Mesmo porque, informações meramente cadastrais são de amplo acesso na realidade atual, realmente não tendo que se confundir com informações ativas e/ou passivas de movimentação bancária - estas sim, protegidas pelo manto constitucional da intimidade e privacidade.

Novamente, não se confundi aqui dados meramente cadastrais com transações ativas/passivas financeiras protegidas pelo sigilo bancário.

No caso concreto, a autora requer, ante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o fornecimento dos dados cadastrais da conta internamente identificado como fraudulenta.

E, a par das considerações alhures, entende-se cabível o deferimento do pedido para o fornecimento de informações cadastrais do correntista, em tese, beneficiado pelas transações fraudulentas, não cabendo o seu negamento ao autor que, em apuração interna, já o identificou; **destacando-se, contudo, que as informações a serem fornecidas pela instituição financeira – no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – devem limitar-se aos meros dados cadastrais daquela conta indicada na inicial (endereço, telefone, RG ou CPF/CNPJ).**

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL forneça ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, tão somente os dados cadastrais da conta de LUIZ HENRIQUE DE LIMA – ME CPF/CNPJ: 24910526000177, devendo as informações limitarem-se aos nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ) do correntista indicado.

Tendo em vista que o AUTOR sucumbiu na maior parte, CONDENO este, nos termos do art. 85, §1º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar omissão apontada integrando a sentença id 29575302, com efeitos infringentes, na forma acima, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013660-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRENE RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou a pessoa jurídica e a pessoa física à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é impessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, suportará os efeitos da sentença.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, junte aos autos o extrato do andamento processual em que conste a data da consulta realizada, uma vez que do extrato juntado não é possível auferir quando a consulta foi realizada.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013785-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. E OUTRO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente inscrito na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 50020183720174036128, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF 3 28/06/2019).

Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013740-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: (i) descargo semanal remunerado e seus reflexos; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; e (iv) adicional de insalubridade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Leia-se precedente no sentido mencionado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.

(...)

18. Apelações negadas.” (TRF 3, AC 5000832-82.2016.4.03.6105, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, publicado em 30/03/2020).

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: “será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação improvida.” (TRF 3, AC 5003673-03.2019.4.03.6119, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, publicado em 31/03/2020).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152, TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013725-60.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28710217).

Redistribuído o feito a este Juízo, sobreveio petição ID. 30518879 requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006712-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON CASSIANO AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON CASSIANO AMARAL contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do Recurso Especial interposto em 22/07/2019.

Narrou o impetrante que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.201.379-0 foi indeferido, razão pela qual protocolou recurso, ao qual foi negado provimento. Desta decisão, o impetrante interpôs Recurso Especial em 22/07/2019, o qual, até a presente data, não foi sequer distribuído ao órgão julgador.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 33839478).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34436343).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 35788670).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/07/2019, a parte impetrante interpôs recurso nos autos do processo administrativo nº 44233.347868/2017-69, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 33819656).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso interposto em 22/07/2019, nos autos do processo administrativo nº 44233.347868/2017-69 referente ao NB 42/180.201.379-0, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016453-74.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON GOMES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID. 26052996).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30996089).

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 35056985).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID. 35788172).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21/08/2019, houve encaminhamento no âmbito do processo nº 44232.979950/2017-67 o qual, até a propositura da demanda, encontrava-se pendente de andamento pelo Poder Público (ID. 25287857).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva e adoção das providências cabíveis do processo administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, Processo nº 44232.979950/2017-67.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016703-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007209-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, o extrato atualizado, em que consta a data da consulta realizada, do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 27/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013694-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO JULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou a pessoa jurídica e a pessoa física à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é pessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, suportará os efeitos da sentença.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, junte aos autos o extrato do andamento processual em que conste a data da consulta realizada, uma vez que do extrato juntado não é possível auferir quando a consulta foi realizada.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013736-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013799-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA VIVAS SAMPAIO - MG187520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, o extrato atualizado do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", constando do referido documento a data da consulta.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 28/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANOLINI GENICOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002482-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO - SFA/MAPA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO - SFA/MAPA e OUTROS em que se pleiteia concessão de ordem para autorizar as empresas associadas à Impetrante a comercializarem, durante período entre o deferimento da liminar e até 30/04/2020 (tendo em vista período proibido entre 01/02/2020 a 30/04/2020), seus estoques devidamente declarados das espécies de lagosta constantes da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, impedindo que sejam autuadas e/ou sofram qualquer penalidade, inclusive administrativa, ambiental, cível e/ou penal, decorrente da citada atividade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 28570623), a Impetrante se manifestou (ID. 28661914).

Em decisão ID. 32162665, foi determinada a notificação prévia da autoridade Impetrada, tendo sido prestadas as informações (ID. 33032640).

Em sua manifestação, a parte Impetrante alega a perda superveniente do interesse de agir, ante a deterioração do bem objeto da demanda (ID. 34508015).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à análise efetiva da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA quanto à comercialização de estoques de lagosta durante o período do defeso.

Diante da manifestação da parte Impetrante, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* perdeu seu objeto, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010418-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CH FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora ou seus fiscais de competência delegada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenham de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce), redes sociais e *marketplace*, os produtos e medicamentos veterinários manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição, mantendo os mesmos procedimentos e controles de qualidade já realizados, conforme fundamentos apresentados.

Em despachos ID. 33818048 e 34135300, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante esclareça objetivamente diversas questões inerentes à legitimidade ativa, bem como à juntada de documentos essenciais a propositura da demanda.

Contudo, devidamente intimada, a Impetrante manifestou-se conforme ID. 34062607 e 34618689.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Efêtuivamente o Impetrante não comprova documentalmente suas alegações e, instado e emendar a inicial, não comprovou a legitimidade ativa e o direito líquido e certo.

Assim, não preenchidos os requisitos necessários à apreciação do mandado de segurança, de rigor o indeferimento da inicial.

Por fim, ressalto que, de acordo com o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013116-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA DATAPREV, VICEPRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010620-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por DMP SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada exiba o Extrato do SAPLI em nome da Impetrante, de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados.

Posteriormente, requer a concessão de medida que autorize a Impetrante a utilizar os seus créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia do presente *writ* à discussão acerca da possibilidade de utilizar os seus créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

In casu, entendo pela existência de fator a impedir que se dê prosseguimento ao feito na via estreita do *mandamus*.

Conforme bem asseverado pela Impetrante na exordial, há pedido preliminar consistente no requerimento de exibição, pela Impetrada, do Extrato do SAPLI em nome da Impetrante, de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da C.SLL acumulados em períodos passados.

Desta sorte, verifica-se que a efetiva análise acerca dos fatos que comprovariam a existência de eventual direito do Impetrante demanda dilação probatória e análise minudente da situação concreta, conflitando com o requisito do direito "líquido e certo" provado de plano.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR FERES - SP4321, FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CURY em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou Embargos à Execução alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados nos autos nº 00132801820014036100, no âmbito do qual houve decisão definitiva.

Os presentes autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos (ID. 13490172 – Pp. 194 e ss).

Instados a se manifestarem, as partes não concordaram com os cálculos (ID. 13490172 - Pp. 202 e ID.13490172 - Pág. 230).

Sobreveio decisão que acolheu em parte as manifestações e fixou os parâmetros para os cálculos do montante devido (ID. 13490173 - Pp. 3/8).

Irresignada, a CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio laudo (ID. 13490173 - Pp. 59 e ss.), chegando ao montante de R\$ 1.600.173,37 (Um milhão seiscentos mil cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), para Novembro/2018.

Concedida vista às partes, a parte Exequente a existência de erro material nos cálculos apresentados (ID. 16043735). Por seu turno, a CEF não se opôs aos cálculos da Contadoria (ID. 15513782).

Encaminhados os autos ao Setor de Contadoria, houve a retificação dos cálculos, sendo apresentado o valor total de R\$ R\$ 1.802.617,39 (um milhão, oitocentos e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) atualizados para novembro de 2018 (ID. 17571357).

Apresentada nova impugnação pelo Exequente (ID. 17993868), os autos foram remetidos à Contadoria, a qual elaborou novos cálculos (ID. 21391132), com retificação parcial do cálculo anterior.

Após nova discordância do Exequente (ID. 22408921) e concordância com os cálculos por parte da CEF, foram os autos novamente remetidos à Contadoria, a qual ratificou os métodos adotados e o cálculo de ID. 21391132, no montante de R\$ 1.860.476,93 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequente, tendo a Contadoria adotados os critérios estabelecidos pela decisão 13490173 - Pp. 3/8, cegando ao montante de R\$ 1.860.476,93 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para novembro de 2018.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela Contadoria, visto que houve concordância da CEF e os métodos utilizados pelo Setor de Contadoria foram feitos segundo a Resolução CJF 267/2013.

Ante todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$ 1.860.476,93 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para novembro de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC**.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos desta decisão, devidamente atualizado.

Coma vinda do Alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013527-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO ALIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação** que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003348-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DIEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO DIEZ** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o débito constante na **Carta de Cobrança 875/2019**.

Relata o impetrante que é sócio das empresas **CBS Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda** que tempor objeto social a comercialização de artefatos plásticos e lixas em folha para metais, e da empresa **Elos do Brasil**.

Afirma que, em razão de sua posição societária, em **03/07/2015**, foi surpreendido com intimação para apresentar impugnação ou pagar os débitos descritos no **Auto de Infração 16062-720.154/2015-11**, referente a suposta distribuição indevida de lucros pelas citadas empresas durante os exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Aduz que, no mencionado Auto de Infração, o agente fiscal sustentou que houve distribuição de lucros estando a empresa em débito não garantido para com a União, o que ensejaria as punibilidades do artigo 32 da Lei 4.357/64.

Em razão de acreditar que tal cobrança é indevida, narra o impetrante que apresentou impugnação administrativa, sendo esta julgada **improcedente** pela Delegacia da Receita Federal.

Diante desta decisão oportunamente foi apresentado Recurso Voluntário. Em julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o citado Recurso Voluntário foi **julgado improcedente mantendo a multa imposta pelo Auto de Infração**.

Tendo em vista, que o Acórdão proferido não estava de acordo com a jurisprudência do próprio CARF, foi apresentado Recurso Especial – sendo proferido despacho de admissibilidade em 20/08/2019 – admitindo o Recurso Especial interposto pelo contribuinte/impetrante.

Ressalta que já houve apresentação de contrarrazões recursais pela Fazenda Nacional, contudo o recurso ainda não foi julgado pela Câmara Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assevera que mesmo diante da ausência de julgamento, novamente o impetrante foi surpreendido com o recebimento da Carta Cobrança 875/2019, exigindo o pagamento de R\$ 1.741.754,51 (um milhão setecentos e quarenta e um mil reais e setecentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e um centavos), referente a cobrança parcial do débito em discussão no processo administrativo 16062.720154/2015-11.

Informa que a referida carta cobrança, além de cobrar voluptuoso montante, abusivamente, impõe a impetrante como sanção em caso de não pagamento, a inclusão de seu nome no CADIN, bem como bloqueio em instituições financeiras.

Desse modo, alega que, diante da manifesta ilegalidade na cobrança citada, bem como na possibilidade de severas sanções em caso de não pagamento, não lhe restou outra alternativa, senão buscar o judiciário para reconhecer a abusividade do ato do agente coator.

Intimado, o impetrante promoveu a adequação do valor da causa mediante o recolhimento das custas respectivas (Id 35708468).

Id 35708468: **Recebo em aditamento à inicial. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

É cediço que a interposição de Recurso Especial perante o CARF suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN.

A da concessão de efeito suspensivo nessa hipótese consiste em impedir a cobrança do débito questionado na pendência de processo administrativo, garantindo, desse modo, seu amplo direito de defesa enquanto durar o procedimento.

Sendo assim, até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIANTE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. PRAZO RECURSAL DE 30 DIAS. 1. Não tendo havido a homologação da compensação, deve ser seguida a regra prevista no art. 74 da Lei 9.430/96. 2. O prazo para interposição do recurso que julgou improcedente a manifestação de inconformidade é de 30 dias, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72. 3. O recurso voluntário apresentado pela impetrante é tempestivo, devendo ser recebido e processado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até sua decisão, razão pela qual é nula a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 224). 2. Os Embargos de Declaração opostos pelo ente público foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 249/253) (...). 10. **Outrossim, a questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apreciação do recurso administrativo encontra apoio no art. 151, III do CTN, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; II. A ratio essendi da concessão de efeito suspensivo nessa hipótese é impedir que o contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo, garantindo, desse modo, seu amplo direito de defesa enquanto durar o procedimento em que se verifica a legalidade do procedimento de compensação realizado. Sendo assim, até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário executado, sendo cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.** 12. Confirmam-se os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJE 28/11/2014). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 618.119/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.2.2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011. II. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.520.098/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrares contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará como exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido (AgRg no REsp. 1.433.906/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.11.2015) (...). 14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1543275, Relator(a) Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 19/09/2019).

Em que pese o recebimento “parcial” do Recurso Especial, conforme decisão Id 29083266, **foi reconhecida a divergência quanto à tese “pagamento de lucros estando em débito não garantido com a União”**, de modo que a integridade do auto de infração continua em litígio administrativo, sendo injustificada, ao menos a princípio, a sua cobrança parcial.

Diante do exposto, **deiro a liminar** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante a cobrança constante na **Carta de Cobrança 875/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 31384868, esclareçamos partes o destino do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00187317-5.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009815-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON CAUZZO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que forneça cópia integral do processo administrativo do impetrante.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 33703914, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, nas quais afirmou que a cópia do processo administrativo estaria disponível.

A impetrante requereu o julgamento com resolução do mérito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a conclusão da solicitação de cópias apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em 10/02/2020, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha disponibilizado a cópia do processo administrativo, atendendo ao pedido da impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011818-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRIVALDO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRIVALDO DE SOUZA FERNANDES, em 1 de julho de 2020, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo que fosse dado andamento ao processo n. 44233.348093/2017-49, com a implantação do benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 34659761).

Em 2 de julho de 2020, além de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido o pedido liminar a para determinar que a autoridade impetrada implementasse o benefício concedido ao impetrante, conforme decisão administrativa (Documento Id n. 34698903).

Foram prestadas informações em 8 de julho de 2020 (Documento Id n. 35070511).

Em 9 de julho de 2020, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 35070519).

O INSS, em 12 de julho de 2020, requereu seu ingresso no feito (Documento Id n. 35266446).

O impetrante, em 20 de julho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 35695076).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a ordem liminar.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante e o INSS.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010031-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LB PERITOS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998

IMPETRADO: GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

Advogado do(a) IMPETRADO: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

SENTENÇA

LB PERITOS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA LTDA., em 6 de junho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP**, autoridade pública vinculada à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a anulação da decisão administrativa que a desclassificou de certame licitatório sem a concessão de prévia oportunidade para correção/complementação dos documentos enviados. Juntou documentos (Documento Id n. 33406051).

Em 11 de junho de 2020, foi **indeferido o pedido liminar** (Documento Id n. 33616883).

Foram prestadas informações em 1 de julho de 2020 (Documento Id n. 34728493).

O Ministério Público Federal opinou pela intimação das partes para juntada de documento e, confirmado o alegado, pela extinção por perda de objeto. Subsidiariamente, opinou pela denegação da segurança (Documento Id n. 35301252).

Em 17 de julho de 2020, foi aberta vista para a impetrante (Documento Id n. 35607101).

A impetrante, em 21 de julho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 35706929).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Ana Christina Barbosa Boueri, OAB/SP n. 441.050, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 33406053), homologo o pedido de desistência e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intimem-se o impetrante, a CEF e o MPF.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008215-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROVEDORES DE INTERNET - APRONET

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

IMPETRADO: COORDENADOR E REPRESENTANTE LEGAL DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.BR, COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.BR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROVEDORES DE INTERNET - APRONET, em 8 de maio de 2020, contra ato do **COORDENADOR E REPRESENTANTE LEGAL DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL**, requerendo a concessão da segurança para que fosse determinada a homologação e habilitação da participação da impetrante nas eleições promovidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, com permissão para a indicação de candidatos para participação na eleição em comento e anulação de todos os atos praticados a partir de 29.03.2020. Juntou documentos (Documento Id n. 31913892).

Em 13 de maio de 2020, foi aberta vista à União Federal (Documento Id n. 32134845).

A impetrante, em 20 de maio de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 32502931).

A União Federal, em 27 de maio de 2020, entendeu que a vista estava prejudicada (Documento Id n. 32828031).

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves, OAB/MG n. 128.526, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 31914447), homologo o pedido de desistência e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se a impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100

AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEILTON FRANQUELINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-67.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre a manifestação da contadoria judicial a respeito do laudo contábil.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008468-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ)

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
 2. Declaro-me competente para a análise do feito.
 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
 4. Providencie a correta indicação da autoridade coatora, pois a autarquia não se enquadra nessa condição.
 5. Por oportuno, tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre o protocolo de entrada do pedido do benefício previdenciário e o último andamento perante o órgão previdenciário, bem como o da distribuição da presente demanda, **intime-se a parte Impetrante para manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
 6. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
 7. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018740-06.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MADALENA, ANTONIO PEDRO SIMOES, ANTONIO SEGURA PARRA, CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FARIZ BESTANA, HELIO DECARO, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOAO CICERO PRADO ALVES, JOSE APARECIDO AMBROSIO, LAUDEMIR TADEU TENCA, MARIA CONSUELO FIGUEIREDO CARLI, INDUSTRIA JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO, MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, NAIR DE SANTI BALTAZAR, PEDRO FRANCA PINTO NETO, SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA, SINEZIO DE OLIVEIRA LEME, VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON PASCHETO, MOACYR ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 27819778: Defiro. Providencie a Secretaria a reexpedição dos requisitórios complementares nºs 20140026246 (fls. 1253 - conta nº 1181.005.508311330, beneficiário Wilson Luiz de Sousa Foz) e 20140026248 (fls. 1255 - conta nº 1181.005.508311097, beneficiário Antonio Pedro Simões).

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, **arquivem-se os autos.**

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018740-06.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MADALENA, ANTONIO PEDRO SIMOES, ANTONIO SEGURA PARRA, CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- EPP, FARIZ BESTANA, HELIO DECARO, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOAO CICERO PRADO ALVES, JOSE APARECIDO AMBROSIO, LAUDEMIR TADEU TENCA, MARIA CONSUELO FIGUEIREDO CARLI, INDUSTRIA JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO, MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, NAIR DE SANTI BALTAZAR, PEDRO FRANCA PINTO NETO, SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA, SINEZIO DE OLIVEIRA LEME, VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON PASCHEO, MOACYR ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num29946886, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0655334-96.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO, JILL TAVES DEDINI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada da carta precatória ID.31070523 devolvida pela Central de Mandados da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de correio eletrônico, em razão de o endereço a ser diligenciado estar incompleto.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021902-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: RESTAURANTE NOBREGA LTDA - ME, GETULIO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE DO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 24119199), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5021092-30.2018.4.03.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

DESPACHO

1. ID 2187269: nada a deliberar, visto que a emenda à inicial foi deferida no despacho de ID 2194174, bem como as retificações foram efetuadas no sistema processual.
 2. Considerando não ter havido manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e visando evitar nulidades futuras, cite-se na pessoa dos advogados constituídos indicados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020242-03.2014.4.03.6100, nos termos e prazos do art. 677, § 3º, do CPC.
 3. Havendo contestação por parte da OAB, nos termos do art. 679, do CPC, dê-se nova vista à Embargante.
 4. Após, decorridos os prazos supra, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento.
 5. Sem prejuízo do acima exposto, observe-se a manifestação da Embargante na Inicial, quanto ao seu desinteresse na autocomposição.
 6. Intimem-se.
- São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

DESPACHO

1. ID 2187269: nada a deliberar, visto que a emenda à inicial foi deferida no despacho de ID 2194174, bem como as retificações foram efetuadas no sistema processual.
 2. Considerando não ter havido manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e visando evitar nulidades futuras, cite-se na pessoa dos advogados constituídos indicados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020242-03.2014.4.03.6100, nos termos e prazos do art. 677, § 3º, do CPC.
 3. Havendo contestação por parte da OAB, nos termos do art. 679, do CPC, dê-se nova vista à Embargante.
 4. Após, decorridos os prazos supra, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento.
 5. Sem prejuízo do acima exposto, observe-se a manifestação da Embargante na Inicial, quanto ao seu desinteresse na autocomposição.
 6. Intimem-se.
- São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006344-25.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: NIVALDO NADALETO JUNIOR

DESPACHO

1. Preliminarmente, ante a notícia de cessão dos créditos objeto destes autos (ID 32774344), retifique-se o polo ativo excluindo-se a Caixa Econômica Federal, fazendo constar: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.
2. ID 33051097: anote-se a regularização da representação processual.
3. Após, tendo em vista o decurso de prazo para o Executado, intimado por edital, efetivar o pagamento voluntário ou impugnar a execução, intime-se a EMGEA para manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, observado o disposto no despacho de ID 17401005.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024953-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE MACHADO PINTON, EXTRA COMERCIAL ELETRICA LTDA, ODAIR FURQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. ID 22602115: instada a se manifestar quanto ao cumprimento de sentença, a advogada dativa quedou-se inerte.
 2. ID 28656620: a Caixa Econômica Federal, espontaneamente, comunicou a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 546,22 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme comprovante de ID 28656621.
 3. Assim, intime-se novamente a advogada dativa ANDREA GALL PEREIRA, via Diário Eletrônico, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto ao depósito efetuado pela CEF (28656621) e, caso entenda ter sido suficiente para saldar a dívida, informe os dados bancários da conta corrente ou poupança para que seja efetivada a transferência da integralidade dos valores.
 - 3.1 Informados os dados supra, encaminhe-se cópia desde despacho à Caixa Econômica Federal, o qual servirá de ofício, para que seja(m) efetuada(s) a(s) transferência(s) dos valores acima descritos, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
 4. Todavia, caso entenda seja insuficiente o valor ora depositado pela CEF, **no mesmo prazo supra**, deverá apresentar planilha atualizada da dívida.
 - 4.1. Neste caso, intime-se a CEF, após a juntada da respectiva planilha para que, **no prazo supra**, proceda à complementação dos valores apontados ou, querendo, ofereça impugnação.
 - 4.2. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 - 4.3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 4.4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 - 4.5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 - 4.6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 - 4.7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
 5. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 6. Todavia, deixando de se manifestar novamente a advogada dativa quanto ao item 3 supra, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022364-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NPWIT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA, CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 24326804), intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5006363-84.2019.403.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016871-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 24985268), intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5026121-61.2018.403.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007290-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 24986832), intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5016031-91.2018.403.6100.

5. ID 20989596: anote-se.

6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007014-92.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIS RODRIGUES

DESPACHO

1. ID 28728686: ante a declaração de quitação trazida aos autos pelo Executado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, bem como quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Havendo concordância da Exequente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
3. Todavia, havendo demais requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008280-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 25734414), intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Semprejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5006323-51.2017.403.6100
6. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando o fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, informados os dados das contas bancárias para transferência bancária referente ao pagamento do Ofício Precatório 20180035304R, oficie-se para transferência nos termos requeridos, inclusive quanto aos valores referentes a honorários advocatícios contratuais.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemos o feito concluso para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATA - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE AGUA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

ATA-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES DE ÁGUA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28 de janeiro de 2020, ajuizou ação declaratória em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** requerendo que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre os associados da requerente e a requerida que exigisse o registro e/ou a contratação de funcionário profissional químico, uma vez que as empresas de transporte de água, via caminhão pipa, não praticam atividade química.

Requeru, ainda, que fossem declarados como indevidos os valores recolhidos em virtude de exigência questionada, os quais seriam exigidos individualmente em Juízo. Juntaram documentos (Documento Id n. 27566064).

Em 7 de fevereiro de 2020, foi determinada a juntada de documento (Documento Id n. 27886521).

A autora, em 9 de março de 2020, requereu prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho (Documento Id n. 29362021).

Em 5 de maio de 2020, foi aberta nova vista à autora (Documento Id n. 31712173).

A autora, em 27 de maio de 2020, juntou documento (Documento Id n. 32821993).

As partes, em 18 de junho de 2020, notificaram a realização de acordo (Documento Id n. 33944279).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A obrigatoriedade do registro de sociedade empresárias e da contratação de profissionais químicos decorre de Lei, sendo, portanto, matéria de ordem pública indisponível que não admite a realização de acordos.

Todavia, da leitura do instrumento juntado, infere-se que ambas as partes concordam que, por ocasião da 3143ª Sessão Plenária (cuja cópia da ata não foi juntada ao processo), houve reconsideração de decisão administrativa anterior, a qual levou à perda superveniente do objeto antes mesmo da citação da autarquia federal ré, tendo havido, inclusive, renúncia aos honorários de sucumbência.

Impõe-se, pois, a extinção do processo por perda superveniente de objeto, sem ônus para as partes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF a decisão 33087911, trazendo aos autos os esclarecimentos quanto à intimação ou não dos autores acerca dos leilões realizados, bem como esclareça a situação atual do imóvel, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista às partes contrárias, nos termos finais da mesma decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006236-25.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MONICA GOMES PEREIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 11 de abril de 2013, ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de MONICA GOMES PEREIRA, para satisfação de dívida da ordem de **RS 26.096,16**, para 20 de março de 2013, referente a operação de empréstimo consignado - instrumento n. 210263110000401962 (fs. 02/31).

Após declaração de impedimento do Juiz natural em 18 de abril de 2013 (fs. 35), foi ordenada a citação da executada, em 13 de maio de 2013, pela Juíza Substituta, com fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) (fs. 36).

Após diversas diligências, a ré não foi encontrada para citação pessoal, sendo ordenado o arresto online de seus bens (fs. 104).

Foram bloqueados R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) (fs. 106/107), os quais foram liberados por serem irrisórios para o pagamento da dívida exequenda em 28 de março de 2016, oportunidade em que também foi ordenada a citação editalícia (fs. 108).

Citada por edital (fs. 112/118), a executada deixou transcorrer o prazo in albis (fs. 119).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opôs os embargos à execução n. 0024840-29.2016.403.6100, os quais, em 12 de maio de 2020, foram julgados parcialmente procedentes para determinar o recálculo o valor exigido, com a ausência de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora (Documento Id n. 35066548).

A Caixa Econômica Federal, em 29 de maio de 2020, por meio do Dr. Leonardo Reich, OAB/SP n. 427.157, desistiu da execução (Documento Id n. 32940462).

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual por meio de procuração ou substabelecimento que confira ao Dr. Leonardo Reich, OAB/SP n. 427.157, poderes especiais para desistir.

Nos embargos à execução n. 0024840-29.2016.403.6100, abra-se vista à Defensoria Pública da União para requerer em termos de prosseguimento, ficando facultado à Caixa Econômica Federal efetuar o depósito dos honorários de sucumbência de forma espontânea.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução n. 0024840-29.2016.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF para apresentação dos cálculos atualizados relativos ao contrato 0000000015634762.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Informa CEF - Caixa Econômica Federal - a situação do contrato e o valor da dívida, esclarecendo, ainda, que a regularização do pagamento das prestações será efetivada pela agência do contrato, devendo a autora a ela (agência) se para retirar os boletos para o pagamento.

Confirmado a Exequente as informações acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006387-21.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, PAULO CESAR RESENDE LIMA, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DO AMARAL, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR, PAULO RUBENS VAZ SEELIG, PAULO TARCISIO GARCIA LEAL, PEDRO MASSAO USHIRO, PEDRO DE MACEDO, PAULO CESAR PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1. Inicialmente, informe o Exequente acerca da satisfação do crédito.
2. Havendo concordância, por oportuno, tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86421300 diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
3. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
4. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.
5. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Id 36039514: Ematenação ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência formulada pela ré.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013625-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRONUS DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE EM SAUDE - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ARRUDA - SP423730, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA ARRUDA - SP407795

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado por **CRONUS DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE EM SAÚDE - EIRELI**, representado por MANOEL MARCOS ARRUDA em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de efetuar atos de cobrança, lançar novas multas, inscrever o nome da Requerente na Dívida Ativa, bem como determinar a retirada de inscrições que porventura já tenham sido efetivadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Relata a parte autora que é empresa prestadora de serviços de desenvolvimento e melhoria de protocolos médicos, especialmente voltada para atendimentos de urgências e emergências, bem como para a qualificação e treinamento de profissionais de saúde a fim de promover a aplicação destes protocolos.

Salienta que é empresa composta por um único representante, Dr. Manoel Marcos Arruda, médico, inscrito no CRM nº 51192, especializado em cirurgia geral, cirurgia de trauma e cirurgia pediátrica.

Afirma que além da estruturação de protocolos de urgências e emergências, a empresa, por seu sócio, atua na capacitação de profissional médico, para que este, dentro do ambiente hospitalar ou clínico onde trabalha, implemente o protocolo solicitado.

Aduz que estes serviços são inteiramente baseados na ciência médica, mediante evidências clínicas e científicas, desenvolvendo telemedicina, análises de resultados clínicos, estatísticas, pesquisas científicas da área, entre outros.

Assevera, entretanto, que em janeiro de 2018, foi surpreendida com a Notificação nº S016173 e, posteriormente, como Auto de Infração nº S00913, que ordenava o registro da Requerente no cadastro do conselho-réu, sob justificativa de que a atividade exercida pela empresa, descrita em seu contrato social, seria de cunho exclusivo do profissional administrador, estando assim subordinada à fiscalização do demandado.

Informa que em face destas notificações, encaminhou defesa, elucidando pormenorizadamente as características de seu trabalho, a fim de demonstrar que a prestação de serviços realizada é estritamente relacionada à área de desenvolvimento médico e que, ainda, alterou seu contrato social a fim de demonstrar, com maior evidência e precisão, a exata atividade empresarial que desempenha.

Contudo, informa que as razões da defesa, a alteração contratual ou, ainda, o recurso não foram aceitos, sob a justificativa de que o termo "sistemas de qualidade" descreve atividade exclusiva da ciência de da Administração Geral, o que culminou na exigência de seu registro junto ao CRA, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 4.072,97.

Alega que, exauridas as possibilidades de resolução extrajudicial da lide, vem ao Poder Judiciário para requerer a declaração de inexistência de vínculo entre as Partes, desobrigando-a do registro perante o Conselho e consequente contratação de profissional administrador, pagamento de anuidade, multa, entre outros encargos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da impetrante é, segundo seu contrato social: **“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, especialmente em suporte na aplicação de protocolos médicos, sistemas de qualidade e qualificação de profissionais de saúde” (Id 35952402).**

Frise-se que a alteração do contrato social realizada pela autora já foi objeto de análise pelo Conselho, que entendeu pela persistência da necessidade de registro da empresa em seu quadro profissional.

De fato, a partir da análise do objeto social da impetrante, neste juízo de cognição sumário, não parece assistir razão à requerente que, a meu sentir, exerce atividades inerentes a atividade típica de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769, de 1965, tal como a Administração Geral, que envolve a organização, métodos e programas de trabalho, ainda que em outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, de forma que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012643-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SISTEMA TRANSPORTES S/A (Id 34240462), em face da sentença Id 33675105, que julgou improcedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão ao não considerar que a embargante não recebeu a notificação de infração, mas apenas a notificação de multa, o que teria cerceado seu direito de defesa na via administrativa. Ainda, afirma que o recurso administrativo não foi conhecido e que não teria sido intimada dessa decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015875-67.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

1. ID nº 35986957: notícia a parte Autora que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024841-22.2018.4.03.0000, interposto pelas Corrés em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, o qual restou improvido, pelo que requer a remessa da presente demanda à Justiça Trabalhista.

2. Pois bem

3. Muito embora as Corrés tenham interposto recurso especial contra o v. acórdão lavrado pelo E. TRF3, tenho que isso, por si só, não se revela como óbice ao envio do feito à Justiça laboral, especialmente porquanto, a rigor, o apelo especial não possui efeito suspensivo.

4. Como feito, **determino a imediata remessa destes autos ao setor de distribuição do Fórum Trabalhista de São Paulo**, independentemente de intimação das partes.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005083-30.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: DEMARCO ARANTES TELES - ME, DEMARCO ARANTES TELES

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

Vistos.

1. ID.19974332: anote-se.

2. Primeiramente providencie a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Considerando o trânsito em julgado dos autos e que a advogada da parte ré é dativa, que foi nomeada à fl.220 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13813641 – vol.1 – pág.234), fixo o pagamento de honorários advocatícios da Dra. Andrea Gall Pereira, OAB/SP 285.544, no MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerada sua atuação, que se estendeu da apresentação de embargos monitórios até a apresentação de contrarrazões de apelação.

4. Cumprido o item 3 supra, intime-se a advogada dativa deste despacho e da solicitação de pagamento expedida por meio de correio eletrônico.

5. Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e ante o disposto no art.72, II, segunda parte, do CPC, a Defensoria Pública da União que deverá seguir a partir de agora no Cumprimento de Sentença como curadora especial da parte ré. Dê-se vista para ciência e eventual manifestação.

5. Por ora verifico que resta prejudicado o requerido pela CAIXA à fls.401 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13819405 – vol.2 – pág.213) e reiterado na petição de ID.16068877, uma vez que não houve intimação dos executados, conforme previsão do art.854, § 2º, do CPC.

6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação e/ou requerimento da DPU, em analogia ao disposto no art.513, § 2º, IV, do CPC, intímem os executados para os fins do art.854, § 2º e 3º, do CPC por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

7. Decorrido o prazo do edital voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CAIXA à fls.401 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13819405 – vol.2 – pág.213).

8. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100

AUTOR: IRENE SAEDA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO TAKASE DE ALMEIDA, BIANCA BARBOSA

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 33859948, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028000-63.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: OSMAR KATSUMI SUYAMA, PAULO EDUARDO BENEZ, RAQUEL FINKELSTEIN, REGINA GUSMAO GARDIN, RENATO SANTO PIETRO, ROBSON BATISTA CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020017-80.2014.4.03.6100

AUTOR: ANA LAURA UTIYAMA DUTRA PEREIRA, MASAHIRO UTIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 129.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060435-56.1997.4.03.6100

AUTOR: ALVINA DE OLIVEIRA GIL, CICERA FERREIRA ARECO, IVONE FRANCO DA SILVA, MARLENE GARCIA DOS SANTOS, ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027654-44.1998.4.03.6100

AUTOR: MARIA VARA PEREIRA, MARIA YATIYO ISE SILVA, MARIANGELA CARLI SANTIAGO, MARICE NUNES DA SILVA, MARILENA MARTINS, MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO, MARISILDA APARECIDA CASTELLEONI, MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS, MARLI GUARI, MARLI HAYASHI OZEKI, MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749639-82.1985.4.03.6100

AUTOR: FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0717667-84.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MATECOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059686-39.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES DA SILVA, AFONSO JOSE SCARAVELLI, ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES, IRACEMA MARIA VEIGA, JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026509-98.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ADALBERTO ALVES DA SILVA, AFONSO JOSE SCARAVELLI, ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES, IRACEMA MARIA VEIGA, JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA, ORLANDO FARACCO NETO

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DA SILVA, AFONSO JOSE SCARAVELLI, ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES, IRACEMA MARIA VEIGA, JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013961-32.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: VANDA CECCHETTO BARBOSA, APARICIO FOLTRAN SACONI, ARLETE RODRIGUES FLORIANO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS SILVA, CLARISSE BASTOS DOMICIANO, CLEIZE FERREIRA DE CASTRO, DELMA ALVES CIRINO, DIMAS PINTO REBORDAO, DIRCEU SENA MARQUES, JOSE MARIANO PAVANELLI, OSCAR FERNANDO PAVANELLI, BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 1035 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050069-21.1998.4.03.6100

AUTOR: OCTAVIO SOUZANETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIZABETH CLINI - SP84854

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762759-61.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, SERRANA LOGISTICA LTDA., CENESP ALIMENTACAO LTDA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, HILDEGARD GUTZ HORTA - SP9883, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, HILDEGARD GUTZ HORTA - SP9883, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, HILDEGARD GUTZ HORTA - SP9883, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025014-24.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SALES, MARIA LUCIA DE ANGELO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 159/1102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024230-86.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, JAN AUTOMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 26995682: Ciência às partes da efetuação de conversão em renda.

Intime-se a CEF, para que informe, no prazo de 05 dias, sobre a operação da apropriação de valores determinada no despacho ID 21844569.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do documento ID 32950417 e seguintes, para que requeriram o quê de direito.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010708-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007008-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEVINA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício recebido do INSS.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NOVERCI BATISTA CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício e outros documentos recebidos do INSS.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022039-59.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA QUEIROZ - SP109160, MONICA AQUINO DE MURO - SP74467, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0502139-09.1982.4.03.6100

EXEQUENTE: GEORGINA PRIOLLI DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004211-83.2006.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

REU: ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010462-25.2003.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

REU: ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002030-02.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO ZULATO DAL CHICCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022946-96.2008.4.03.6100

AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018313-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35801872: intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-35.2017.4.03.6100

AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014828-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378, MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 13246973 (fls. 208, conforme numeração dos autos físicos), haja vista o desmembramento do presente feito em relação ao contrato nº 01213994558, permanecendo nestes autos os demais contratos.

Para tanto, extraia-se cópia integral da presente demanda, promovendo a remessa ao setor competente para a distribuição por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003564- 73.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - BRAS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 12.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-88.2020.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE BUSNARDO SALGADO GONCALVES - SP278471

IMPETRADO: WAGNER BARBOSA DE SOUZA, MARIO CEZAR PIRES, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato de autoridade e não da pessoa física que a ocupa providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de sua petição inicial indicando qual a autoridade que entende como coatora devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que efetuado em instituição bancária diversa.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA VITURINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013749-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LA CRUZ
REPRESENTANTE: M. F. R. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SAUD DE LIMA - SP387837,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038374-02.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO PEDRO BIZ, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS, FRANCISCO ANTONIO AIDAR, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, JOSE CARLOS BOTTESI, MARIO ZARAMELIA, MARIZA BIANCHI DO AMARAL, SHOUICHI NAKACHIMA, THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se as limitações do atendimento presencial na Justiça Federal da 3ª Região bem como das instituições bancárias e, ainda, o disciplinado no artigo 906, parágrafo único do CPC indiquemos partes impetrantes discriminadas na petição ID nº 27718633, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) conta(s) em que deverá(ão) ser feitas as transferências eletrônicas dos valores depositados nas contas ali discriminadas.

Com a resposta, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência e, cumprida a determinação, archive-se. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012427-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS GONCALVES, MERCEDES MARTINS ALVES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ MARTINS GONÇALVES e MERCEDES MARTINS GONÇALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do lançamento do laudêmio sobre os imóveis registrados sob RIP nº 6213.0116200-02, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 14.07.2020, foi determinado que os impetrantes esclarecessem sua legitimidade ativa, uma vez que o imóvel registrado perante a SPU sob nº 6213.0116200-02 teve seu domínio útil alienado a Adelita Martins Gonçalves em 12.09.2016 (vide p. 11 do documento ID nº 35141242), a qual consta como responsável perante a SPU, inclusive formulando o pedido de revisão da cobrança, indeferido em 03.07.2020 (documento ID nº 35141246).

Petição pela parte autora em 20.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 20.07.2020, reputando, por ora, legitimados os impetrantes para a propositura da presente demanda.

Nos presentes autos, pretende o autor ver afastada a exigibilidade de laudêmio pelo imóvel registrado sob RIP nº 6213.0116200-02, cujo lançamento efetuado pela SPU remonta à data de cessão de direitos sobre o bem (vide p. 6 do documento ID nº 35141245).

Sustentam os impetrantes que, por haver transcorrido mais de dez anos desde o negócio jurídico que transferiu o domínio útil deste imóvel, situado em terrenos da União, teria decaído o direito da SPU efetuar a cobrança dos valores.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio em cobrança se refere à cessão de domínio útil de imóveis ocorrida em 18.10.2000 (p. 1/9 do documento ID nº 35141242), por meio de instrumento particular de compra e venda celebrado, de um lado, pelo ora impetrante e sua cônjuge, e de outro, por Adelita Martins Gonçalves, apenas levado a registro na matrícula dos bens em 12.09.2016 (p. 11/12 do documento ID nº 35141242).

No presente caso, a adquirente do bem somente protocolou o pedido de transferência relativo ao aludido imóvel perante a SPU em 22.09.2016 (p. 1/2 do documento ID nº 35141245), ou seja, após da entrada em vigor da Lei nº 13.240/2015, que alterou a redação do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, nos seguintes termos:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. ([Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015](#))

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946, que disciplina o regime jurídico dos bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

(...)

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

Ademais, não se pode negar que o laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*. Significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida. Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes o acompanharão, uma vez que atrelados ao bem.

Por sua vez, o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007, interpretando o alcance da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, dispõe no art. 20:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mínima de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Da análise da decisão da SPU que indeferiu as impugnações do adquirente do domínio útil sobre o bem aos lançamentos de laudêmio (documento ID nº 35141249), observo que o impetrado adota o entendimento externado no Parecer nº 88 - 5.9120131DPC/ICONSUR-MPIC/GUIAGU, elaborado pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual o prazo decadencial para cobrança de laudêmio pela cessão de domínio útil deve ser contado a partir da data em que a SPU tem ciência do fato gerador.

Neste particular, passo a acompanhar a jurisprudência consolidada da Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, segundo a qual, a prosperar a tese ora suscitada pela parte autora, bastaria aos alienantes e adquirentes manterem em segredo as transferências do domínio útil durante o prazo decadencial ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, a fim de se exinirem do pagamento devido, beneficiando-se, assim, de sua própria torpeza.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO OCORRIDAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Os fatos que dão causa à cobrança do laudêmio (hipótese material de incidência) são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
2. A prevalecer a tese da impetrante, bastaria aos alienantes e adquirentes que mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, pretendendo se furtar ao pagamento do laudêmio devido sob a alegação de prescrição e/ou decadência, o que não se pode admitir, sob pena de que vendedores e compradores se beneficiem de sua própria torpeza.
3. No caso concreto, os impetrantes adquiriram direitos sobre domínio útil do imóvel em questão por meio de escrituras públicas levadas a registro em 01/03/2013 e que, embora não haja nos autos a data exata do lançamento do laudêmio, o presente *writ* foi impetrado em 29/01/2018, certamente não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal.
4. Em relação a um segundo imóvel, cuja escritura fora levada a registro em 16/04/2012, igualmente não consta dos autos a data de lançamento do laudêmio, mas há documento em que se evidencia que houve cobrança com vencimento em 04/09/2017; naturalmente, incumbia aos impetrantes o ônus de demonstrar que o lançamento tenha se dado após o decurso do prazo prescricional quinquenal, o que deixaram de fazer.
5. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto em relação ao primeiro imóvel, e não há prova de que tenha se operado em relação ao segundo, devendo a sentença ser reformada para se denegar a segurança.
6. Apelação e reexame necessário providos.”

(TRF 3, 1ª Turma, ApRecNec 5002242-25.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Wilson Zauthy Filho, Data de Julg.: 12.03.2020)

No que concerne ao argumento sucessivo arguido pelo impetrante, no sentido de que a nova orientação da SPU surpreendeu os administrados, que até então tinham perspectiva de não pagarem os aludidos valores, não há como acolher tal tese, na medida em que os adquirentes dos imóveis têm plena ciência do dever de promover a transferência da titularidade perante a SPU no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da cessão do domínio útil, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a inércia da parte autora por mais de uma década, não se podendo, assim, imputar boa fé e justa expectativa à sua conduta.

Por derradeiro, há que se destacar que a adquirente do domínio útil sobre o bem, sra. Adelita Martins Gonçalves, impetrou o mandado de segurança nº 5014444-68.2017.4.03.6100, que transitou perante a MM. 2ª Vara Cível federal de São Paulo, tendo por objeto justamente a inexigibilidade de laudêmio sobre o imóvel alienado pelos ora impetrantes (vide documento ID nº 35835818).

Naquele feito, o acórdão proferido em 28.04.2020 pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União, reformando a sentença e denegando a segurança, reconhecendo a legalidade do lançamento de laudêmio sobre o imóvel registrado sob RIP nº 6213.0116200-02 (vide p. 253/277 do documento ID nº 35835818).

Embora a coisa julgada formada naqueles autos não estenda seus efeitos aos ora impetrantes, que não foram parte naquele processo, não há como deixar de reconhecer que a questão ora suscitada já foi debatida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, de modo desfavorável à pretensão ora deduzida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013605-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO JUSCELINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

IMPETRADO: PROF. DRA. ELAINE DAMASCENO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013681-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013654-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC devendo providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença de custas judiciais correspondentes.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013574-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013773-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013812-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC devendo providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença de custas judiciais correspondentes.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008374-72.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-17.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, intime-se a parte impetrante (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos apresentados.
2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Como o integral cumprimento do item "1", desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor da parte exequente, intimando-se as partes do teor da requisição.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 35127323, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da petição Id n.º 29170731 a própria impetrante notícia que realizou o pagamento da diferença dos débitos, bem como havia sido emitido certidão negativa de débitos, razão pela qual foi possível concluir que houve emissão de DARF manualmente, conforme instruções apontadas pela autoridade impetrada no Id n.º 2825242.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-19.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO ALVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIRO ALVES FIGUEIREDO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, com pedido liminar, cujo objeto é determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 02.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 23.04.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 14.05.2020.

Instado a se pronunciar acerca do interesse de agir com o prosseguimento do feito, o demandante deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, sem impugnação pela parte autora, acerca do encaminhamento do recurso interposto para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, após o cumprimento das diligências determinadas por aquele Órgão, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010957-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUFTHANSA CARGO A.G. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 09.07.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais, bem como a representação processual da parte autora.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o salário mínimo vigente no País em cada competência de recolhimento, para a base de cálculo de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO a liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASENGE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 23.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como se pronunciasse sobre o julgamento do REsp 1.230.957, o que foi atendido pela petição datada de 20.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 20.07.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Passando ao exame do mérito, em relação aos pleitos formulados com base nos pagamentos de salário-maternidade pela impetrante, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca desta rubrica de sua folha de salários, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos

de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014, grifos nossos)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27.06.2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgada.

Portanto, até que o Excelso STF se pronuncie sobre a controvérsia posta, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido em relação a esta verba.

Bem se diga que a impetrante estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois foi oportunamente instada a pronunciar-se sobre a questão posta, nada reportando que pudesse alterar a convicção por este Juízo, no particular.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos pedidos decorrentes dos pagamentos de férias usufruídas pelos empregados da demandante.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (arts. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em relação às férias efetivamente usufruídas pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao pagamento de salário-maternidade, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, e **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao pleito deduzido com base nos pagamentos de férias usufruídas pelos empregados da impetrante.

Proceda a secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013109-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, protocolada em 21.07.2020, admitindo o aditamento do pedido, uma vez que a autoridade impetrada ainda não foi intimada para prestar informações, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Prossiga-se na forma do despacho exarado em 21.07.2020, notificando-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

IMPETRANTE: CRISTOVÃO JOSE GIRAÓ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTOVÃO JOSÉ GIRÃO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1393746616, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 19.03.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelo impetrado em 07.05.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.06.2020, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 29898884), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1393746616.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 12/11/2019 (Id nº 29202845).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 12/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 1393746616, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do requerimento formulado em 05.04.2020, sendo deferido o benefício ao impetrante.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte autora ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada proceda a imediata a análise conclusiva do pedido administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/186.383.198-0. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.04.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 11.05.2020.

Instando a se pronunciar acerca do interesse de agir com o prosseguimento do feito, o demandante deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, sem impugnação pela parte autora, acerca do encaminhamento do recurso interposto para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, após o cumprimento das diligências determinadas por aquele Órgão, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-51.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVAIR DA CONCEIÇÃO em face do GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado, referente ao benefício previdenciário nº 42/187.541.068-3, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 29.01.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 24.03.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo designado sem manifestação pelo impetrado, pela decisão exarada em 26.05.2020, foi deferida a liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar suas informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão parcial da segurança.

Petição pelo INSS datada de 12.06.2020, informando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 32710543), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS em 06.08.2019 (p. 8/9 do documento ID nº 27397148) entendeu por indeferir o benefício ao impetrante, alegando a falta de tempo mínimo de contribuição para obtenção do benefício. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/187.541.068-3, datado de 28.08.2019 (p. 10 do documento ID nº 27397148), sendo que nada nos autos indica ter sido apreciado até o momento.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise de seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do recurso administrativo formulado pelo autor em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário NB 42/187.541.068-3.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APREENEC nº 313771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário NB 42/187.541.068-3. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídica-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEBASTIÃO DOS REIS FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, formulado administrativamente em 19.02.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 25.09.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado deixou de prestar as informações no prazo legal, sendo reiterada a determinação pelo despacho exarado em 27.01.2020, quedando-se silente mais uma vez.

Pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 30.05.2020, foi deferida a liminar.

Pela manifestação datada de 16.06.2020, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações sobre o andamento do processo administrativo do demandante.

Instado a pronunciar-se sobre as informações prestadas, o autora peticiona em 20.07.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19.02.2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, razão pela qual foi deferida a liminar em 30.05.2020.

Após intimado a cumprir a determinação judicial, o impetrado comparece nestes autos (depois de descumprir dois prazos para prestação de informações), e alega que teria adotado as medidas cabíveis, aguardando apenas a designação de perícia médica, cuja realização está suspensa em razão da paralisação dos atendimentos em virtude da pandemia por coronavírus.

Entretanto, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 13.07.2020, por força da Portaria Conjunta nº 22/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que o demandante aguarda agendamento da perícia médica desde fevereiro de 2019, de modo que, ao iniciar-se a suspensão do atendimento em virtude da pandemia, a autarquia previdenciária já excedia por mais de um ano o prazo legal para deliberação, de modo que a situação narrada não pode ser evocada para prejudicar ainda mais o impetrante.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de data para perícia médica do autor, **a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento nos prazos acima fixados, **sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006095-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:GENILDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENILDO SANTOS DA SILVA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-NORTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar o imediato cumprimento de diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.05.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.05.2020.

Instado a se pronunciar acerca do interesse de agir com o prosseguimento do feito, o demandante peticiona em 22.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pela parte autora, acerca do cumprimento de diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento dos autos àquele Órgão, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RENATO MACHADO CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO:COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO MACHADO CAIRES, em face do COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 2657335944, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 32839617), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 2657335944.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 03/07/2019. Observo, ainda, que a parte impetrante interpsó recurso, em 29/08/2019 (Id n.º 25038179), porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 25038181.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 2657335944, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 2657335944. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, observa-se que na exordial, a empresa Abril Investimentos Ltda, impetrante originária, posteriormente incorporada pela empresa Abril Comunicações S.A. - Em Recuperação Judicial, fundamentou a propositura da presente demanda em dois argumentos sucessivos: o primeiro, acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 12.12.2018 no processo administrativo nº 10880-945.383/2018-70; na eventualidade de rejeição do tópico anterior, sustenta a cobrança em duplicidade do débito, em virtude da tramitação do processo administrativo nº 10880-904.962/2013-58.

Por sua vez, a DERAT/SP, em suas informações datadas de 30.05.2019, limitou-se a responder a primeira tese, afirmando que a manifestação de inconformidade no processo nº 10880-945.383/2018-70 foi considerada intempestiva, sem, contudo, pronunciar-se sobre o estado do processo nº 10880-904.962/2013-58, tampouco sobre a alegação de cobrança do débito em duplicidade.

Diante do exposto, intime-se a DERAT/SP, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, para que esclareça as questões acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da liminar deferida em 30.04.2019, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiras as alegações da parte contrária, neste particular.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011765-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FRANCISCO MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder quaisquer atos de expropriação de imóvel alienado fiduciariamente em garantia de operação de financiamento imobiliário, bem como de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ampla revisão de cláusulas do contrato entabulado com a ré, com recálculo das prestações e do saldo devedor pela taxa de juros média do mercado, a exclusão de cobrança de taxa de administração e de avaliação sobre o imóvel, a exclusão do valor dos seguros, além da condenação da CEF à repetição de indébito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 24.07.2020, foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor prestasse diversos esclarecimentos.

Petição pela parte autora, datada de 27.07.2019.

É o relatório. Decido

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a prestar esclarecimentos sobre os pedidos e causa de pedir formulados, o demandante peticionou em 27.07.2020, formulando uma série de alegações, as quais, contudo, não são suficientes a respaldar a viabilidade da presente demanda.

Em primeiro lugar, não demonstrou o demandante pelos documentos juntados com a inicial, momento a teor da certidão de matrícula do imóvel (documento ID nº 34626074), que a CEF tenha praticado qualquer ato tendente à consolidação da propriedade fiduciária, e sequer que o contrato de financiamento esteja inadimplido, de modo que não há interesse de agir em relação aos pleitos de suspensão de atos de expropriação ou de inscrições em cadastros de inadimplentes.

Por seu turno, o pedido de revisão da taxa de juros é inepto, uma vez que o demandante não traz qualquer prova de que a taxa de juros média do mercado para operações de financiamento imobiliário esteja no patamar alegado (0,75% a.m.), sendo fato notório (CPC, art. 374, I) que a ré, por dispor de recursos públicos para operações imobiliárias, oferece taxas de juros inferiores às praticadas pelas demais Instituições Financeiras.

Por esta mesma razão, carece de qualquer verossimilhança a planilha de cálculo apresentada com a exordial (documento ID nº 34626081), até mesmo porque o aludido laudo não confronta os valores apurados pela taxa proposta com os atuais montantes de prestação e saldo devedor, consoante a taxa efetiva contratada (0,84% a.m.), a fim de permitir cotejar qual a suposta diferença de valores.

Neste particular, ressalto que é absolutamente inverossímil a alegação do demandante no sentido de que a CEF estaria se negando a fornecer a planilha de evolução real do financiamento, pois é fato notório (CPC, art. 374, I) que a ré apresenta este documento mediante requerimento na agência em que foi celebrada a operação, não tendo o demandante comprovado documentalmente qualquer resistência da empresa pública neste sentido.

No que se refere à ilegalidade da taxa de avaliação do imóvel, ressalto que a mesma é cobrada apenas uma vez, antes mesmo da contratação da operação de crédito, durante o procedimento instaurado pela ré para concessão do financiamento imobiliário, a fim de certificar-se da aceitação do imóvel como garantia para a operação, bem como da segurança estrutural do bem e de seu real valor de mercado, sem que o demandante apontasse especificamente qualquer abusividade na sua cobrança, de modo que este pleito carece da própria causa de pedir.

Da mesma forma, ocorre com a impugnação à taxa de administração, que visa remunerar os serviços de gestão do sistema de controle das operações imobiliárias pela ré, não tendo o autor demonstrado qualquer abusividade, mesmo se confrontado o valor mensal atualmente cobrado (R\$ 25,00) com a suposta prestação que teria direito a pagar segundo o laudo apresentado (R\$ 776,47).

Por derradeiro, a exigência de contratação de seguros, para liquidação do saldo devedor em caso de morte/incapacidade pelo mutuário e de sinistro sobre o imóvel garantidor, decorre do art. 79 da Lei nº 11.977/2009, regulamentada pela Resolução BACEN nº 3.811/2009, de modo que não poderia sequer ser contratado o financiamento sem esta cobertura securitária.

Ademais, o autor não fez qualquer prova de que existiria seguradora que oferecesse a mesma cobertura em relação a apólice contratada, por valor inferior ao firmado por ocasião da celebração do contrato de financiamento, a demonstrar o interesse de agir neste particular.

Não bastasse tudo isto, saliento que a contratação dos seguros sobre a operação de financiamento é celebrada com a empresa Caixa Seguradora S.A., a qual, embora seja controlada pela CEF, é pessoa jurídica distinta, de modo que eventual decisão nestes autos afetaria diretamente sua esfera de interesses, configurando mesmo litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 113 do CPC.

Entretanto, o demandante não procedeu a inclusão da seguradora no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da CEF, em relação a este pleito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022645-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 0004033-22.2015.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem provimento jurisdicional que declare a nulidade de ação executiva, bem como reconheça o excesso de execução, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 0004033-22.2015.4.03.6100, pela decisão exarada em 18.01.2018, foram recebidos os embargos, deferindo o desbloqueio de veículo gravado no Sistema RENAJUD, apenas para fins de licenciamento.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 19.02.2018, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelos embargantes em 28.09.2016.

Pela petição datada de 17.10.2019, o embargante noticia ter formalizado acordo com a embargada, requerendo a extinção do presente feito.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da parte autora, a CEF peticiona em 20.04.2020, concordando com a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 0004033-22.2015.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 24.07.2020, foi extinta aquela demanda por satisfação da obrigação (documento Id nº 35955660).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o adimplemento espontâneo da obrigação no processo principal.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em 27.05.2020 (documento ID nº 33252788), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante.

Por sua vez, observa-se que o autor, para cumprimento do despacho exarado em 01.06.2020, juntou planilha de cálculo com as diferenças que entende devidas a partir do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (documento ID nº 34417208).

Entretanto, o valor apurado não pode ser admitido, pois parte do montante, em abril de 2015, de R\$ 890,08, ao passo que, no extrato da cota individual de PASEP anexo com a inicial (documento ID nº 30533609), era informado um saldo, na competência imediatamente anterior, de R\$ 418,42. Tal divergência impacta diretamente no valor final atribuído à causa, desatendendo, portanto aos parâmetros do art. 292 do CPC.

Diante do exposto, **não recebo a emenda à inicial**, determinando ao demandante que atribua corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o equívoco acima, e juntando a respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, esclareça a causa de pedir relativa ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que a narrativa da inicial neste tópico é precária, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026854-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA ROQUE CONTI - SP315379

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID's nºs 33330846, 34003353, 34003378 e 34003384), intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 32963506, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Ressalto, outrossim, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada via mandado a ser encaminhado à Central de Mandados Unificada - CEUNI para cumprimento **em regime de plantão**, nos termos do artigo 1º, da Ordem de Serviço DFORS P nº 7, de 20 de março de 2020.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 33330846 no tocante à produção probatória.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019022-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DICLEY LUCAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, considerando que nenhuma das partes respondeu ao quanto indagado no despacho exarado em 17.03.2020, interpreto o silêncio das partes como desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que deseja revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

Por derradeiro, esclareça o aduzido vício de consentimento na celebração do contrato ora impugnado, bem como especifique as provas com que deseja provar o alegado, sob pena de preclusão.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5013981-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ABARCA LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido liminar, cujo objetivo é obter judicialmente a determinação para desocupação de imóvel comercial situado à Av. Governador Mario Covas Júnior, nº 142, 1449, 1469 e 1489, bairro de Vila Urupês, município de Suzano/SP.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o pagamento de prestações locatícias vencidas, no valor de R\$ 147.143,75 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pela decisão exarada em 02.10.2018, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela ré.

Citada, a EBCT apresentou contestação em 23.04.2019, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos, bem como a impossibilidade de concessão de liminar para desocupação de imóvel afetado a serviço público essencial.

Instada a se pronunciar sobre o teor da contestação, pela petição datada de 26.08.2019, a autora informa que as partes se compuseram, renovando o contrato de locação do imóvel comercial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista a notícia pela EBCT, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que as partes se compuseram, tendo a ré adimplido as prestações vencidas da locação, bem como renovando as partes o contrato de aluguel, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto do presente feito, uma vez que não assiste mais à demandante o interesse de agir com a presente demanda.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo noticiado entre as partes. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCALATTANZI

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF na inicial, bem como a regular citação dos executados, os quais opuseram os embargos à execução nº 5006187-83.2019.4.03.6100, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo - CECON/SP, para realização de audiência de conciliação.

Em sendo frustrada a tentativa de composição entre as partes, tornem conclusos os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016228-54.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 33459016).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011952-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO CASSIO LOSCHIAVO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO CASSIO LOSCHIAVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 5021625-86.2018.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade da ação executiva, e sucessivamente, formula diversos pedidos relativos a cláusulas do título executivo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 5021625-86.2018.4.03.6100, pela decisão exarada em 19.07.2019, foi deferida a gratuidade judiciária ao embargante, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 13.08.2019, suscitando preliminares de impugnação à justiça gratuita, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pela petição datada de 16.12.2019, o embargante noticia ter formalizado acordo com a embargada, requerendo a extinção do presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 5021625-86.2018.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 25.03.2020, foi extinta aquela demanda por satisfação da obrigação (documento Id nº 35616453).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MATHEUS SERAFIM

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATHEUS SERAFIM, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 58.552,74 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), lastreado em contratos de empréstimo direto para pessoa física ("CDC") nº 0905.400.00003207-30, 0905.400.00003218-92 e 0905.400.00003241-31, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação do réu, a CEF noticia em 25.09.2017 a autocomposição entre as partes em relação ao contrato nº 0905.400.00003241-31, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais.

Determinada a retificação do valor da causa, a CEF peticiona em 07.01.2020, juntando documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a demandante noticiou a autocomposição parcial com o réu, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no contrato nº 0905.400.00003241-31 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos referentes ao contrato nº 0905.400.00003241-31.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos contratos nº 0905.400.00003207-30 e 0905.400.00003218-92.

Neste particular, denota-se que a autora não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo, pois não juntou a planilha de evolução dos débitos remanescentes, na conformidade do art. 700, § 2º, do CPC.

Por oportuno, os documentos juntados com a petição datada de 07.01.2020 não permitem compreender como os saldos devedores das operações na data de ajuizamento da ação (R\$ 11.186,77 e R\$ 18.225,97) atingiram, em 2020, os montantes de R\$ 68.184,38 e R\$ 112.800,78, com um acréscimo de mais de 500% em três anos.

Diante do exposto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os apontamentos acima, atualizando os valores dos débitos e acostando as respectivas memórias de cálculo, observando os critérios do art. 491 do CPC.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolha a diferença de custas devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo designado, tomem os autos conclusos, para apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017820-36.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BRUNNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ANTONIO BRUNNER, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA e GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 78511784, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 31453063), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 78511784.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 05/07/2019, conforme se constata do Id n.º 26491425.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise de seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 78511784, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Por fim, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou nos autos que a análise do requerimento de benefício foi concluída (Id n.º 34259459).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 78511784. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006187-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCA LATTANZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida em 22.07.2020 no processo n° 5006187-83.2019.4.03.6100, remetendo aquele feito à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo – CECON (documento ID nº 35410519), determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, “b”, do CPC, até a realização da audiência de conciliação naqueles autos.

Caso seja entabulado acordo entre as partes, venham conclusos estes autos, para sentença de extinção.

Restando frustrada a tentativa de autocomposição, tomam conclusos ambos os feitos, para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004033-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DA COSTA SOL, ARMANDO BRUNO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KRS CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DA COSTA SOL e ARMANDO BRUNO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.253,49 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.0273.606.0000042-36, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 18.09.2019, noticiando que os devedores promoveram o pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o pagamento espontâneo da obrigação pelos executados, razão pela qual **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, VALERIA CRISTINA PASSUELLO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato que lastreia a cobrança da operação nº 21.0260.734.0000401-52.

Caso não disponha do aludido instrumento contratual, deverá a autora, no mesmo prazo acima, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito, restringindo apenas ao contrato nº 21.0260.605.0000286-16 e ao limite de crédito rotativo ("cheque especial") na conta corrente nº 0260.003.00000833-7, observados os termos do art. 700, § 2º, do CPC, bem como retificando o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, e recolhendo a diferença de custas processuais.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009581-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 197/1102

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, não procede a alegação na petição datada de 06.06.2016, no sentido de que seria impossível apurar os valores controvertidos referentes às operações nº 21.3108.734.0000166-51 e 21.3108.734.0000297-10, uma vez que ambos os débitos são lastreados na cédula de crédito bancário nº 734-31.08.003.0000098-30, anexada pela embargada com a inicial da execução nº 0018185-75.2015.4.03.6100 (p. 69/77 do documento ID nº 13256487).

Diante do exposto, atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que deseja revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEIDE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no Id.n.º 33134161.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029853-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: COMZOLE - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, IZABELQUINALIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO RAPOSO - SP327639

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMZOLE - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e IZABELQUINALIA CRUZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 94.557,88 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.2038.5581.0000027-50, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados, os executados comparecem nestes autos em 09.07.2019, indicando bens à penhora e informando que estão em tratativas de negociação direta com a exequente.

A CEF peticionou em 04.09.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos presentes autos, observa-se que a exequente persegue crédito lastreado em contrato de empréstimo pessoal garantido pela alienação fiduciária de veículo Porsche Cayenne Turbo (documento ID nº 364226).

Diante do exposto, esclareça a parte autora o interesse de agir na propositura da presente ação executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, na medida em que não há documentos nos autos que demonstrem que a exequente buscou satisfazer o débito mediante a consolidação da propriedade fiduciária do bem garantidor do débito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023153-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, ROGERIO DA COSTA SOL, ARMANDO BRUNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por KRS CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROGÉRIO DA COSTA SOL e ARMANDO BRUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 0004033-22.2015.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas do título executivo, bem como reconheça o excesso de execução, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 0004033-22.2015.4.03.6100, pela decisão exarada em 11.02.2016, foram recebidos os embargos, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo à ação executiva.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 07.03.2016, suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelos embargantes em 28.09.2016.

Pela petição datada de 17.10.2019, os embargantes notificaram formalizado acordo com a embargada, requerendo a extinção do presente feito.

Instada a se pronunciar sobre as alegações da parte autora, a CEF peticiona em 15.04.2020, concordando com a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 0004033-22.2015.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 24.07.2020, foi extinta aquela demanda por satisfação da obrigação (documento Id nº 35955658).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o adimplemento espontâneo da obrigação no processo principal.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023201-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Nos presentes autos, a autora persegue o pagamento por serviços alegadas mente prestados em favor da ré, a qual, nos seus embargos monitorios, impugnou a própria comprovação de entrega das mercadorias, bem como que houveram diversos atrasos no cumprimento das obrigações pela contratada.

Neste particular, denoto que, pela cláusula 6ª do contrato (vide p. 42/43 do documento ID nº 15230993), a ECT se compromete a entregar à contratante (no caso, a ré), **no endereço pré-estabelecido**, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados pelo período base.

Como se vê, a entrega da fatura constitui verdadeira condição de exigibilidade do débito, e não se vislumbra nos autos qualquer prova de tal procedimento por parte da demandante.

Destaque-se que a autora tem a aptidão para esta prova, na medida em que deve manter a documentação referente aos serviços prestados, até mesmo para fins de auditoria e fiscalização por órgãos de controle externo.

Deste modo, determino que a EBCT, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente comprovantes de entrega das faturas de prestação de serviços, na forma da cláusula 6ª do contrato entabulado entre as partes, ou documentos que demonstrem inequivocamente o aceite dos serviços pela ré.

Destaco que está sendo conferido prazo proporcional e razoável em face das providências a serem tomadas, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificção adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendia provar.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-86.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 860650106, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33132936), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 860650106.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 27/08/2019, conforme se constata do Id nº 28108261.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 860650106, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 860650106. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017745-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO FEDERAL em face de FREDDY JULIO MANDELBAUM, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.265,90 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), referente à cobrança das anuidades pelos exercícios 2011 a 2013, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Embora não tenha sido citado, o executado comparece espontaneamente nestes autos em 21.03.2018, noticiando a celebração de acordo extrajudicial com a exequente.

Instada a se pronunciar sobre as alegações, a OAB/SP peticionou em 15.08.2018, confirmando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que ambas as partes notificaram a autocomposição, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BELA INOX AÇO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, LEDA DE JESUS MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR - SP271006

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELA INOX AÇO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS e ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 108.486,67 (cento e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 56210235, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 03.09.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023355-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MANOEL SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANA BEDESCHI - SP157484

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL SANTOS SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 89.245,48 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), decorrente de operações de crédito rotativo ("cheque especial") e de empréstimo pessoal ("CDC"), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação do réu, a CEF noticia em 04.07.2018 que as partes se compuseram.

Entretanto, foi expedido o mandado monitorio, sendo o réu citado em 02.04.2019, e oferecendo embargos monitorios em 23.04.2019, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a CEF respondeu aos embargos em 19.08.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao réu, ante os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento espontâneo da obrigação pelo demandado, com perda superveniente do interesse processual.

Por sua vez, por lapso da máquina judiciária, o réu foi citado, vindo a apresentar embargos monitorios.

Entretanto, não é possível imputar culpa à demandante pelo impulso processual equivocado, uma vez que provocou este juízo muito tempo antes da expedição do mandado monitorio, de modo que não há como acolher o pleito de condenação em honorários sucumbenciais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015414-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO GOMES FERREIRA, TELMA MARIA FERNANDES RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ RENATO GOMES FERREIRA e TELMA MARIA FERNANDES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos nºs.º 195631040 e 1503963788, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 33135516), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referidos processos administrativos, desde 22/08/2019 e 21/08/2019, respectivamente, conforme se constata dos Ids ns.º 24312499- Pág. 4 e 24314476 – Pág. 3.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos desde 22/08/2019 e 21/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 195631040 e 1503963788. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: YASSO MANIA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, YASMIN SCREMIM ASHRAF EL HAWAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YASSO MANIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e YASMIN SCREMIM ASHRAF EL HAWAN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 167.279,48 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3056.690.0000104-00, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 03.09.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022699-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI e REGINA HELENA BIASI BARROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 37.175,30 (trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação ode dívida e outras obrigações nº 21.4074.690.0000060-64 e na fatura do cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.5872, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados os réus, houve o decurso do prazo para pagamento, sem a oposição de embargos monitórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta dos autos que, devidamente citados, os réus não ofereceram embargos monitórios, tampouco procederam ao adimplemento das obrigações vindicadas pela parte autora.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários e planilhas de evolução do débito (documentos ID nº 10726729, 10726730, 10726733 e 10726734), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 701 do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012693-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA e ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 61.740,87 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), decorrente de operação de crédito rotativo ("cheque especial"), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação dos réus, a CEF noticia em 08.08.2019 que a parte requerida promoveu o pagamento espontâneo da dívida.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento espontâneo da obrigação pelo demandado, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.000424-0, no qual, em sede de Recurso Especial, foi reconhecido devido o pagamento da GAT aos substituídos pela entidade autora desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os exequentes nestes autos buscam o recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 35514790).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva, promovido por LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO e MARIA MAUDE MORARO BENATTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em diferenças de correção monetária sobre saldos de cadernetas de poupança, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação, de R\$ 237.109,08 (duzentos e trinta e sete mil, cento e nove reais e oito centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.07.2019, foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, determinando-se a citação da CEF.

Impugnação pela executada em 08.08.2019, suscitando preliminares de ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Sucessivamente, arguiu a celebração de acordo naquele feito principal, limitando o alcance do título executivo. Também aduz a ilegitimidade ativa dos autores, a limitação territorial da coisa julgada, a necessidade de habilitação nos autos da ação coletiva e a inexistência de título executivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da executada, os autores permaneceram silentes.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Como se observa nos autos, os demandantes são domiciliados no município de Bariri, sujeito à jurisdição do Foro Federal de Jaú, nos termos do Provimento nº 402/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Não bastasse tudo isto, em se tratando de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil coletiva, restou pacificada a competência dos fóros de domicílio dos beneficiários pelo título executivo, conforme entendimento firmado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.243.887 (Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarmos fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislativo e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP."

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias, Data do Julg.: 31.07.2019)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Foro Federal de Jaú/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009730-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL VICENTE PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SRI), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.267972/2020-76, em observância ao art. 59, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 33135516), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 11/10/2019 (Id n.º 33119452). Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso que foi recebido no setor competente em 10/03/2020, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a interposição do referido recurso, conforme se constata do Id n.º 33119399.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.267972/2020-76. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018069-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO APRENDENDO A APRENDER EIRELI - EPP, GABRIEL FRANCEZ JACOB

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COLÉGIO APRENDENDO A APRENDER EIRELI e GABRIEL FRANCEZ JACOB, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 105.946,17 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0612.690.0000159-61, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação dos executados, a CEF noticiou em 13.03.2020 que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011058-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 34222075), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Como efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN FERNANDES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.526,05 (catorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0612.191.0000192-38, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do executado, a CEF peticionou em 23.03.2020, noticiando que as partes se compuseram, e requerendo o levantamento de eventuais valores penhorados via sistema Bacenjud.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Custas *ex lege*.

Proceda a secretária da Vara o levantamento de eventuais valores bloqueados em nome do executado via Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004022-95.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIAN MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MIRIAN MURAYAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNEZ FALK - SP15712

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao despacho exarado em 04.02.2020, bem como ante a retirada do alvará de levantamento em 31.08.2019 (p. 138/139 do documento Id nº 15195279), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010314-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A., NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOTVS S.A. e suas filiais, NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS, TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S.A. e suas filiais e TFS SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, bem seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 33694986, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O art. 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, § 2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012463-75.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JAZON LISBOA DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda às diligências determinadas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/176.373.580-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.02.2020 foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pelo impetrado em 21.02.2020.

Pela decisão exarada em 28.05.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 30.06.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, sendo determinado que o autor informasse o estado atual do requerimento administrativo.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a recolher as custas processuais devidas, o demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023508-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

ID n. 21480511: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021533-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, em razão da renúncia constante do Id nº 28705914, providencie a Secretaria as providências cabíveis para excluir do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, a Dra. Cristiane Tavares Moreira – OAB/SP nº 254.750, mantendo somente a parte autora, Dra. Maria Leonor da Silva Orlando – OAB/SP nº 215.869, para fins de publicação.

“Ad cautelam”, intimem-se novamente as partes acerca da decisão exarada no Id nº 28232299, com o seguinte teor:

“Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que a(s) autora-causídico(a)(s) Dr(a)(s). Maria Leonor da Silva Orlando (OAB/SP nº 215.869), conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 13217438 - página 05.

Ante o alegado pela parte autora no(s) Id(s) n(s)º 17773405, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela parte autora, e sim as partes que compõe os autos.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, entendo que estes têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Ante a manifestação das partes constantes do Ids nº 13218026 - páginas 91/92 e nº 13217438 - página 5, acerca dos honorários periciais estimados no Id nº 13218026 - páginas 98/99, o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13218025 - páginas 80/81), bem como dos aludidos honorários terem sido estimados em valor razoável e coerente com a complexidade da questão controvertidas nestes autos, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução C.J.F. nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 178/188 e 200/201.

Nesse liame, dou por prejudicado o pedido de parcelamento dos referidos honorários periciais requerido no Id nº 13217438 - página 05, haja vista a parte autora, como já mencionado, ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13218025 - páginas 80/81) e o pagamento do perito nomeado ser, via sistema AJG, por requisição ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados.

Intime-se o perito nomeado, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, via comunicação eletrônica (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que promova a elaboração de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se."

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024622-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS, ORLANDO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS - SP261420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 29489813, determino:

a - as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal - AGU; e

b - a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29294696.

Suplantado a prazo acima, sem quaisquer incorreções dos documentos digitalizados, requeira a parte interessada o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025751-18.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARCIO ESTEVES RUIZ, NANCY FERRAZ CUOGO, DERMEVAL FERREIRA MACEDO, IVO DA SILVA FREITAS, JULIO CESAR FREITAS VICENTE, PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, MERCEDES IRIGOYEN PRADO, PAULO WILSON DE OLIVEIRA BUENO, GENY DE OLIVEIRA BUENO, LIDIA DE OLIVEIRA BUENO, ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, ELDEVIR ZAPPAROLLI, DIVACI NASCIMENTO DE ALMEIDA, DELCIO LOPES, EVELIZE SILVA LOPES, NORMA GRECO PARADA SILVA LEITAO, MARIA HELENA BRAGA, CLAUDIO MARTINS CABRERA, PAULO ANGELO DA SILVA, ANTONIO DE ALCANTARA HEMETERIO, VANDA HEMETERIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO DOMINGUES - SP44212

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro (ID nº 33403658), considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos.

Oportunamente, se o caso, as partes serão intimadas para que promovam o regular prosseguimento do feito neste sistema eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009171-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5021601-88.2019.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0678243-35.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA BEZERRA CAVALCANTE, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DELLA GATTA, ZORAID THOME GUNTHER, SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI, IVALDO BORBADA SILVA, PEDRO RIBEIRO DO VALNETO, ION PLENS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 221/1102

Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios de pequenos valores reexpedidos nos Ids nºs 31998932, 31998933, 31998935 e 31998938, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido pelas partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, venhamos os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Como o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017001-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO DE MARTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte exequente nos ID's nºs 29525799 e 29527036.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029852-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não houve resposta à solicitação feita por este Juízo ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Seção Judiciária de São Paulo (Id nº 29558646 e seguintes), reitere-se a comunicação feita, solicitando-se a remessa dos autos nº 5003742-92.2019.4.03.6100, em conformidade ao determinado no item 3 da decisão de Id nº 29459452.

Id nº 30257003: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009693-34.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 34771431), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024578-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre o aditamento da garantia/endorso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Diante da urgência, se possível, intime-se a União por e-mail.

Em não sendo possível, intime-se por mandado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011091-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

JOSE EDSON DA SILVA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.584582/2018-43.

Alega o impetrante, em síntese, que após a oposição de recurso, em 03/02/2020, contra o indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi dado nenhum andamento no feito administrativo.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o protocolo do e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Alega a inadequação da via eleita, sustentando a necessidade de dilação probatória.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "quando ocorrer a análise, informaremos ao Juízo".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.584582/2018-43.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que foi dado parcial provimento ao recurso administrativo do impetrante e, em 03/02/2020 houve "*Encaminhamento - (2150215 para 21005070)*".

Deste modo, verifica-se que houve o decurso de mais de dois meses, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.584582/2018-43, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012981-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TESSLER ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por TESSLER ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao pagamento de anuidades, suspendendo a exigibilidade da cobrança da anuidade vencidas e vincendas, até o trânsito em julgado.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída em 2006 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes às anuidades pagas, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes: 2. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREX 00109599220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013047-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, vista ao MPF e, por fim, voltemos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TRANZUL TRANSPORTES LTDA - ME, ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA, MAURICIO DAVID BORELLI LATUF, IGOR DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos,

ID 23762812. Indefiro a citação por edital.

Intime-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar os atuais endereços dos executados (MAURICIO DAVID BORELLI LATUF e IGOR DOS SANTOS SOUSA).

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Apresente a exequente (CEF) o demonstrativo do débito atualizado.

Após, considerando que os executados (TRANZUL TRANSPORTES LTDA – ME e ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE FERMINA CERVERA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 35481725 alegando a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011094-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016419-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON COSTA, ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA, ADINAE DA SILVA, ANTONIO ROSA, VALDOMIRO DE SALLES, ALICE MASAKO KANNO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, JUREMA LEAO SONETTI, SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Preterdem os exequentes a citação da executada, a partir do que postularam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Desarquivados os autos, a CEF noticiou a realização de acordo coletivo em relação a Edison (ID 15420422), Odete (ID 15569234), Antonio (ID 15420440), Alice (ID 15420433), Miguel (ID 16439187) e Sueli (ID 16441781).

Foi proferido despacho no ID 18413355, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos. Foi determinado à autora informar se os demais coautores aderiram ao acordo.

A parte autora sustentou que houve pedido de acordo de Adinael e Jurema, mas foi negado pela plataforma. Silenciou em relação a Valdomiro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, diviso que a CEF noticiou a realização de acordo coletivo em relação a Edison Costa, Odete Antonio de Oliveira, Antonio Rosa, Alice Masako Kanno, Miguel Rodrigues Vieira, Sueli Aparecida Conti Guagliardi, comprovando o depósito dos valores devidos a eles.

De outra parte, instados a manifestarem-se acerca da realização do acordo, os coautores Adinael da Silva e Jurema Leão Sonetti notificaram que o pedido de adesão ao acordo coletivo foi negado pela plataforma. Não houve manifestação quanto a Valdomiro de Salles.

Em relação a eles, entendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, cujo tema e na qual está fundamentada o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes remanescentes, Adinael da Silva domiciliado em José do Rio Preto/SP, Valdomiro de Salles e Jurema Leão Sonetti, domiciliados em Sorocaba/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento não se aplicar ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I - HOMOLOGO O ACORDO realizado entre os coautores Edison Costa, Odete Antonio de Oliveira, Antonio Rosa, Alice Masako Kanno, Miguel Rodrigues Vieira, Sueli Aparecida Conti Guagliardi e a CEF, conforme requerido (ID 15420422, 15569234, 15420440, 15420433, 16439187 e 16441781), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em favor das partes beneficiárias, se necessário.

II – Em relação a Adinael da Silva, Valdomiro de Salles, Jurema Leão Sonetti, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006498-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVAL BOLOGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

ID 34548359: Efetue o impetrante o recolhimento das custas judiciais, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996..

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011661-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES PETHIGA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 34993559 e 35892156), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016942-14.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO.

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35409519), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerimento de solicitação de cópia do processo administrativo foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013157-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS ROSA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão imediata do desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, com a expedição de ofício a ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A, previdência privada do autor para que se abstenha de efetuar os descontos,.

Relata ser portador de cegueira monocular, conforme indicamos laudos carreados.

Sustenta que, diante disso, a legislação autoriza ao portador de cegueira a isenção de desconto de IRRF, uma vez que está aposentado desde 04/06/2004.

Alega que os aposentados com cegueira monocular, e todos os outros enfermos cujas doenças encontram-se no rol catalogado do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, têm direito à isenção do imposto sobre sua renda.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

No caso em tela, nesta primeira aproximação, tenho que os documentos colacionados não demonstram, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Em que pese constar nos documentos que o autor possui: "cicatriz extensa de coriorretinite no OD, acometendo a região macular. Sua acuidade visual corrigida é de 20/400 no OD e 20/20 no OE" (documentos datado no ano de 2015), bem como que, em 1997, ele estava em tratamento de "Coriorretinopatia serosa central do olho direito" e, no documento mais atual, de 2020, apontar uma série de lesões (ID 35652927) "Cicatriz de coriorretinite OD, XT OD, OE olho único, DMRI seca OE", para a correta análise do pedido feito no feito será necessária dilação probatória.

Outrossim, após a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na hipótese de procedência da demanda, a antecipação da tutela poderá ser dada em Sentença, a fim de evitar a demora em seu cumprimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Anoe-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002869-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AZEVEDO'S PADARIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, ERIVALDO DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus no endereço: RUA SANTA CATARINA, 55 SL 75 - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL/SP - CEP:09510-120, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AIRES SOUZA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra(m)-se. Intime(m) se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETRYSZYN - PR48058, GIANCARLO AMPESSAN - PR23942

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO, ROBERTO YOSHIRAHU, MARIA JOSÉ ARANTES BRAGA, DOUGLAS BELOME THIAGO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(ús) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013164-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006909-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAIN CONFECÇOES - EIRELI, KAREN YURI AKAMINE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, que a ré suspenda a "exigibilidade dos débitos objeto dos Autos de Infração nº 51.075.244-6 e 51.075.245-4, decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.720373/2015-13, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao as débitos decorrente dos autos de infração listados acima; (ii) determinada a exclusão do nome da Autora do CADIN e a impossibilidade de inclusão na SIAFI ou a sua exclusão em razão dos débitos fiscais sob discussão na presente ação judicial; e (iii) afastada a possibilidade do protesto da dívida, inclusive de forma extrajudicial".

Foi proferida decisão, no sentido de que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial, mas determinando a intimação da União acerca da garantia apresentada, para que: a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, excluir o o apontamento no CADIN e eventual protesto de títulos; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia) e eventual irregularidade, a fim de que a autora possa complementá-lo/regularizá-lo.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, no tocante a suspensão da exigibilidade, a qual foi mantida pelo Juízo.

A União se manifestou afirmando que "não poderá ser aceito o seguro garantia apresentado (nº: 046692020100107750013807000000), devendo o mesmo ser endossado nos termos acima indicados, com a comprovação do registro da apólice a ser endossada no site da SUSEP, para que possa ser aceito".

Intimada, a parte autora apresentou novo seguro garantia.

A União, novamente, requereu que seja endossado o seguro garantia apenas para que seja excluída ou tomada sem efeito a cláusula 16 das condições particulares, que prevê cláusula de exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN 164/2014.

A impetrante peticionou sustentando que todas as disposições previstas no Portaria PGFN foram cumpridas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como já foi decidido e inclusive mantido empedido de reconsideração, o seguro-garantia não suspende a exigibilidade de crédito tributário.

Quanto à suficiência da garantia para emissão da CDA, admite-se sua eficácia, por ora, dado que a única estipulação controversa é a da cláusula 16 que resulta de tentativa de alinhamento da postura da seguradora com a SUSEP.

Assim, **de ofício** a tutela de urgência para determinar à ré que proceda as anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, excluir o apontamento no CADIN e eventual protesto de títulos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021377-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIENE MARANHÃO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026484-66.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NORIVAL ZIVIERI, DAISAKU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO TRECCO NETO - SP105467

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto à não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 33324295. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, os devedores permaneceram em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30385417 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033953-37.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento realizado pelo executado por meio de depósito judicial (ID 21602131) e da manifestação da União - A.G.U. no ID 32328289, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução/cumprimento de sentença, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006331-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ISARREL GERONIMO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30380736 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018323-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AMÉRICO MIQUELINO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24994572), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016762-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ECOEASY SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA - SP402909

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 25203760), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030040-64.2014.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença ID 32657838, objetivando seja suprida omissão nela apontada.

Alega, que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido “para declarar o direito do autor receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde 26/07/2012” e fixar honorários em favor do Autor, porém, não fixou os juros de mora e a correção monetária aplicáveis à condenação.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência do vício apontado pela União, na medida em que deixou de constar no dispositivo da r. sentença a condenação relativa aos juros de mora e a correção monetária.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela União, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde 26/07/2012, enquanto perdurar o desempenho de suas atividades laborais com exposição a agentes biológicos no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.*

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes da Lei 11.960/2009.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixe em 10% do valor da condenação, nos termos do § único do artigo 86 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.”

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023943-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 32406602 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à condenação em honorários advocatícios e o ressarcimento das despesas.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, diviso a ocorrência erro material no tocante à condenação da sucumbência, assistindo razão à parte embargante.

Assim, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para corrigir o erro material e suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação de sucumbência, a vigorar com a seguinte redação:

"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. Condeno-a, ainda, ao ressarcimento das custas e despesas processuais."

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017289-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ARAGAO DE ARAUJO DIAS, EVERALDO JOSE DOS SANTOS, ILTEMAR SANTANA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 23304500, alegando a ocorrência de erro material.

Afirma que a r. sentença julgou procedente a ação, mas na parte final de seu dispositivo constou "*Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC*", o que pode futuramente ocasionar nulidade, caso no momento da liquidação o valor do crédito dos autores superar a quantia equivalente a 1.000 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, bem como que assiste razão aos autores ao provocar a devolução oficial, uma vez que decisões ilícitas não estão dispensadas da remessa necessária, independentemente do valor envolvido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, que restou sumulado, ainda sob a égide do CPC/73:

Súmula 490 do STJ: "*A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícitas.*"

A orientação firmada pela Corte Superior se aplica no regime do CPC/2015 pois, a despeito de ter havido aumento substancial do valor, de 60 salários mínimos para 1.000 salários mínimos, não há como saber o valor certo e líquido do proveito econômico obtido pelos autores neste momento processual, sendo a sentença ilícita.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito dos autores à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como para condenar à CEN a indenizá-los pelas horas extraordinárias, limitadas a 2 horas diárias laboradas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, com incidência de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com repercussão sobre o repouso semanal remunerado, férias e 13º salário.

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.”

No mais, mantenho a r. sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013358-89.2013.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora em face da r. sentença ID 32396966 alegando, em síntese, a ocorrência de omissões a serem sanadas.

Sustenta a embargante que a r. sentença que julgou procedente o pedido deixou de observar o disposto no § único do artigo 86 do CPC, para que o ônus sucumbencial fosse aplicado integralmente à União, bem como não determinou de forma expressa qual das partes arcaria com a despesa relativa aos honorários periciais

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A questão do ônus sucumbencial foi apreciada com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, restando claro que a embargante quer a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que a questão suscitada seja decidida de acordo com a tese que julga correta, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser impugnada pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Outrossim, compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado pela autora, na medida em que deixou de constar expressamente no dispositivo da r. sentença, quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela autora, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a integralidade do direito creditório da autora veiculado no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17.5120, conforme apurado no laudo pericial, determinando à União que homologue a compensação, com a extinção dos débitos em cobrança, nos termos do art. 156, II, do CTN.*

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Assim, autora pagará honorários em favor da ré, no importe de 5% e a parte ré, em favor da autora, no mesmo montante.

Custas e despesas processuais a serem rateadas pelas partes na mesma proporção.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022240-74.2012.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da r. sentença ID 33619750 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a erro material, haja vista a desnecessidade de determinação da remessa necessária no caso emanálise, nos termos do art. 496, § 4º, do CPC.

A União Federal manifestou-se no ID 34675975, limitando-se a requerer nova vista após o julgamento dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, haja vista que, a despeito do valor envolvido, a matéria tratada nos autos foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, havendo, portanto, a dispensa do reexame necessário, nos moldes do art. 496, §4º, do CPC.

Ademais, diviso a ocorrência de erro material no tocante a condenação na verba honorária, que deixou de dispor sobre qual valor incidirão os percentuais dos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC.

Por conseguinte, considerando a procedência do pedido, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a anulação do crédito tributário a título de COFINS, relativamente ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1999, constituído mediante a lavratura de auto de infração em face da Associação Santos Dumont, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000/01352/04 (processo administrativo n.º 13808.006061/2001-26).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, §4º, inciso II, do CPC.”

No mais, mantenho a r. sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a antecipação de garantia de futura execução fiscal em relação aos débitos exigidos nos processos administrativos nºs 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14, por meio das apólices de seguro garantia nº 016272017000107750000836 em favor da União e 016272017000107750000837 em favor da ANTT, suspendendo sua exigibilidade, bem como que tais débitos não sejam óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição no CADIN.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia a título de antecipação da garantia do crédito relativo aos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal (ID 1965842). Determinou a intimação da parte ré para se manifestar acerca das apólices nº 016272017000107750000836, em favor da União, e nº 016272017000107750000837, em favor da ANTT, aceitando-as para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos das referidas Portarias PGFN nº 164/2014 e Portaria PGF nº 440/2016 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%. Caso concordem com a garantia, deverão adequar os cadastros internos à existência de garantia (CADIN), devendo eventual divergência ser fundamentada (ID 1965842).

A autora opôs embargos de declaração no ID 2076172 alegando a regularidade dos documentos acostados à inicial, bem como sustentou a desnecessidade de correção do valor da causa em razão do objeto da ação, haja vista que o débito é objeto de discussão na ação nº 5009949-78.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal.

Foi proferida decisão declinando da competência em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, com a redistribuição do feito ao Juízo das Execuções Fiscais (ID 3367785).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (ID 6769125), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou ao Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 8274951).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido (ID 8682482).

A autora requereu, em caráter de tutela de urgência, seja determinado à corrê ANTT que se abstenha de considerar o débito decorrente do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14 como motivo para a declaração do seu inadimplemento contratual, na medida em que se encontra garantido pelos seguros garantia apresentados nestes autos (ID 9455516).

Foi proferida decisão no ID 8274952 ratificando a liminar concedida no ID 1965842, tomando sem efeito a determinação de correção do valor da causa em razão da explicação apresentada nos embargos de declaração. Determinou, ainda, às rés que se manifestem conclusivamente acerca dos seguros garantias oferecidos pela autora e, caso concordem com a garantia ofertada, adequem os cadastros internos para contar a existência de garantia, especialmente para que o débito oriundo do processo administrativo n.º 50500.110304/2015-14 não constitua óbice ao reconhecimento da regularidade da situação contratual da autora perante a corrê ANTT, salientando que eventual recusa deverá ser fundamentada.

A União manifestou-se no ID 9863051 sustentando que a apresentação de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A autora peticionou no ID 10003149 noticiando ter realizado a adequação da apólice de seguro garantia n.º 016272017000107750000837, expedida pelo Safra Seguros Gerais à Portaria PGF n.º 440/2016, através da emissão do Endosso n.º 0000001 junto à seguradora (ID 10003150).

A ANTT manifestou-se no ID 10226073 rejeitando a apólice de seguro garantia ofertado.

A União Federal apresentou contestação no ID 10363927, argumentando que a garantia ofertada pela autora não é suficiente, tampouco adequada à garantia do crédito em cobrança, pugnano pela improcedência do pedido.

A ANTT contestou no ID 10669236, alegando, em síntese, que a apólice de seguro garantia apresentado pela autora não atende às exigências da Portaria 440/16. Sustentou, ainda, a insuficiência da garantia apresentada. Impugnou o valor dado à causa, afirmando que deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte, ou seja, ao cálculo atualizado do débito na data do início de vigência da apólice, que é de R\$ 82.947,85. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora peticionou no ID 11317111 pleiteando o cumprimento da tutela deferida no ID 8274952, afastando as alegações da ANTT.

Foi proferida decisão no ID 11529484 rejeitando as apólices de seguro garantia ofertadas pela autora.

A autora noticiou a realização de depósito judicial no ID 11690662.

Foi proferida decisão no ID 11732078 determinando à ANTT se manifestar acerca do depósito judicial realizado pela autora para garantia do débito, no prazo de 48 horas e, caso entenda pela suficiência, promova a adequação dos cadastros internos à existência de garantia, especialmente para que o débito oriundo na Nota Técnica n.º 025/2016/GEAFI/SUFER – Processo Administrativo n.º 50500.110304/2015-14 não constitua óbice ao reconhecimento da regularidade da situação contratual da autora.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 5009950-63.2017.403.6100, para determinar que as rés promovessem em seus cadastros internos à existência de garantia integral quanto ao débito oriundo da Nota Técnica n.º 025/2016/GEAFI/SUFER – Processo Administrativo n.º 50500.110304/2015-14, bem como para que tal débito não constitua óbice ao reconhecimento da regularidade da situação contratual da autora, especialmente em relação à ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em atendimento à petição da autora ID 11894695, que noticiou o descumprimento da decisão ID 11732078 pela Agência.

O conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais foi julgado procedente, com a declaração de competência deste Juízo (ID 12887316).

Redistribuídos os autos a este Juízo, a autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação, bem como foi determinado às partes a produção das provas que pretendem produzir.

A autora replicou (ID 15821002).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pela ANTT em contestação, considerando que o objeto da presente ação é tão somente o oferecimento de garantia antecipada para futura execução fiscal. Ademais, salientou que os débitos em cobrança estão sendo discutidos na ação n.º 5009949-78.2017.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal.

Passo ao exame do mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela autora não merece guarida.

Inicialmente, impende destacar que o oferecimento de garantia não constitui causa de suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que tal providência inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida.

De outra parte, restou consolidado no E. STJ o entendimento de que é admissível a propositura de ação pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora na executiva fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Com efeito, ante a alteração promovida pela Lei n.º 13.043/14 no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia e fiança bancária como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.06/04/2015).

A despeito da possibilidade de oferecimento caução, há que se observar os atos normativos que regulamentam o oferecimento de seguro garantia pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso ora em análise, a Portaria PGF n.º 440/2014.

Após a manifestação das rés no sentido de que as apólices de seguro-garantia não preenchiam os requisitos necessários, a autora noticiou a realização de endosso, afirmando a regularização da apólice.

Contudo, a questão foi analisada em decisão proferida em sede de tutela provisória (ID 11529484), concluindo pela rejeição das garantias apresentadas, pelo não cumprimento dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2014, a despeito do endosso noticiado pela autora:

(...)"

Em relação ao primeiro óbice apresentado pela ANTT, tenho que a exigência realmente não se justifica e colide com os documentos contidos no processo administrativo que deu origem aos débitos.

Com efeito, já em 2016 a autarquia encaminhou a autora o ofício 124/2016/GEAF1/SUFER, por meio do qual, entre outras determinações, comunica a empresa a respeito dos valores integrais a serem pagos à agência e à União "a título de receitas alternativas advindas de Contrato de locação nº 21/97" (id 1844516).

Tais valores são discriminados de forma separada, uma vez que, segundo a própria ANTT, a ela caberiam 5% do montante integral e à União 95% e são novamente mencionados, também de forma separada, no ofício nº 137/2016/GEAF1/SUFER (id 1844516).

Dessa forma, por se tratarem de duas cobranças, procedeu a autora a anexação de duas apólices de seguros, sendo uma para garantir o débito junto a União (id 1844533) e outra para garantir aquele cobrado pela autarquia (id 1844535).

Sobre essas apólices, a ANTT teve oportunidade de se manifestar e, na petição de id 9642645, apontou algumas correções a serem feitas, cabendo ressaltar, todavia, que, em nenhum momento, cogitou a respeito da necessidade de obtenção de uma única apólice, que garantisse a somatória dos débitos.

Somente após a juntada do endosso pela parte autora, veio aos autos a respectiva procuradoria federal para apontar esse suposto empecilho, que, no entendimento desta magistrada, não se justifica, seja pela pueril razão de que não foi sequer mencionado na primeira manifestação, seja porque (e isso é mais importante) vai de encontro as decisões proferidas no processo administrativo relacionado à cobrança, já citado acima.

Em outras palavras, foi a própria agência quem comunicou a concessionária a respeito da separação de valores, decorrente da circunstância de ser uma parte deles devida a ela própria e outra à União Federal.

Se é assim, não me parece razoável que se exija que o débito seja garantido por uma única apólice, que acoberte seu montante integral, devido, nos termos da segunda manifestação da procuradoria, somente à União, na medida em que essa afirmação contraria a decisão exarada pela própria autarquia, ainda no processo administrativo já mencionado.

Afasto, portanto, a necessidade de apresentação de outra apólice, que cubra a somatória das duas importâncias mencionadas.

Superada essa questão, tenho que as apólices e endosso apresentados não são suficientes para garantir os débitos, havendo outros motivos que impedem a aceitação.

Analisando, em primeiro lugar a apólice e endosso de nº 016272017000107750000837, referente ao débito para com a ANTT (Ids 1844535 e 10003150).

Quanto a estes, a requerida, já em sua primeira manifestação (id 9642645) esclareceu que o ato normativo a ser observado nas apólices firmadas com vistas a garantir os débitos existentes no âmbito da Procuradoria Geral Federal é a Portaria 440/2016-PGF e não a 164/2014-PGFN, que se refere aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimada para regularizar a apólice, a autora assim não procedeu, já que do endosso continua constando a segunda portaria citada (vide página 03 do documento de id 10003150).

Não procedeu, também, a alteração do referido ato normativo na cláusula especial nº 1 (objeto), item 1.1., do endosso (página 4). Deste, consta expressamente que a garantia prestada serve para a hipótese de não cumprimento espontâneo da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN 164/14.

Só por essa circunstância, já seria o caso de se rejeitar a apólice, mesmo com as modificações do endosso.

Não obstante, há, ainda, outros impedimentos.

De fato, não foram alteradas as cláusulas especiais de nºs 4, 9 (e item 9.2), 11 e 16, cláusulas estas que, segundo a requerida (em sua primeira manifestação), colidem com os termos da Portaria 440/2016.

Na verdade, pela leitura do endosso, verifica-se que ele se limitou a repetir tais cláusulas.

A explicação dada pela autora, no sentido de que as modificações foram feitas com alterações de outras cláusulas e que as mantidas têm formato padrão, de acordo com o disposto em circular da Susep, não convence, pois o que se tem, ao final, é um instrumento de seguro incongruente, em que algumas das cláusulas contrariam outras, fato este que pode levar à impossibilidade de se garantir o débito, em caso de sinistro.

Nessa medida, assiste razão à requerida ao não aceitá-la.

Quanto à apólice de nº 016272017000107750000836, firmada para garantir o débito junto à União, observo que esta última, muito embora não tenha apresentado manifestação expressa a respeito na petição de id 9863051, encampou os argumentos da autarquia na contestação ofertada posteriormente.

Assim, pelos mesmos motivos acima delineados, também não é o caso de se aceitar a apólice respectiva, mormente em se considerando que, quanto a esta, sequer houve a apresentação de endosso.

Diante do exposto, rejeito as apólices de seguro ofertadas pela autora."

Não há razão para alteração do entendimento firmado em sede de tutela provisória, haja vista que já foi oportunizada à autora a realização de endosso para adequação da garantia, a qual já deveria ter sido apresentada corretamente.

Portanto, não tendo a garantia ofertada preenchido os requisitos da Portaria nº 440/2014 da PGF, a rejeição da garantia pelas rés é legítima.

Posteriormente, a autora noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 5.580,25 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), para garantia do crédito apurado no processo administrativo nº 50500.110304/2015-14. Requereu, portanto, que fosse determinado à ANTT a obrigação de retirar o citado crédito como motivo para a declaração de seu inadimplemento contratual junto àquela agência.

A ANTT manifestou-se pela insuficiência do depósito judicial, na medida em que o valor a ser garantido seria de R\$ 89.953,62, atualizado em setembro de 2018 e acrescido de 30%.

A despeito de os valores da autuação terem sido desmembrados em dois processos administrativos, entendo que a irregularidade contratual decorre da existência de crédito não garantido de ambos processos administrativos em cobrança (nºs 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14), pois, malgrado a cobrança ser separada, sendo 95% destinado à União e 5% à ANTT, a totalidade do valor decorre do mesmo fato, não sendo possível o acolhimento do pleito para acolher o depósito tão somente do valor de 5% destinado à ANTT com a finalidade de reconhecimento de regularidade de sua situação cadastral.

Ademais, a presente ação foi ajuizada com pedido de oferecimento de seguro garantia para garantir futura execução fiscal e, considerando que os débitos em cobrança são objeto de discussão no processo nº 5009949-78.2017.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, eventual pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito mediante a realização de depósito judicial deverá ser deduzida no bojo daquela ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

DESPACHO

Vistos,

ID 31252468. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 29724542), em favor da parte executada MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI - CPF: 294.093.018-07, para a conta indicada (ID 31252468).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretária o cancelamento do Alvará ID 29782231, com exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

ID 30357242. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013933-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GSP - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GILENO DOS SANTOS PEREIRA, GILDEMAR DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

A parte executada não compareceu à audiência designada pela Central de Conciliação para a tentativa de acordo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015653-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 246/1102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a exequente apresentou a planilha atualizada do débito ID 27953656, cumpra a Secretaria o despacho ID 16550325.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TELENT - SP115577, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLORA RODRIGUES CORREADA SILVA - SP24949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID nº. 23637305) em face do despacho ID nº. 14474181, por meio do qual requer, *"in verbis"*: "... seja sanada a obscuridade da r. decisão judicial ora embargada, dado que basta intimar, na pessoa de seus advogados, o Executado CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para pagar o valor da condenação ao referido Conselho Regional imposta na decisão judicial transitada em julgado"

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, em face da petição ID-34283287, que solicita intimação da executada em nome dos advogados Luciano de Souza, OAB/SP:211.620, Alexandre Rodrigues Crivelaro de Souza, OAB/SP:214.970, e Paulo Renzo Del Grande, OAB/SP:345.576, proceda-se ao cadastramento no sistema processual.

Após, comprovem os advogados supramencionados a outorga dos poderes necessários para representação processual da executada Conselho Regional de Administração em São Paulo.

Prazo de 15 dias, sob pena de exclusão de seus cadastros neste feito.

Passo à análise dos Embargos de declaração.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso dos autos, o despacho ID 14474181 determinou a intimação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como, determinou a transmissão do ofício requisitório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

Desta forma, não se submetem ao rito do cumprimento de sentença disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não obstante, conforme decisão exarada no Recurso Extraordinário RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que não se sujeitam às normas constitucionais referentes aos orçamentos públicos.

No caso dos conselhos de fiscalização profissional o ofício requisitório será encaminhado, pelo Juízo da execução, diretamente ao devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito à disposição da Vara de origem, nos termos da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, sendo que, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** alterando o dispositivo da decisão de ID:14474181, que passa a adotar a seguinte redação:

"Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada."

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018179-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Iniciada a fase satisfativa, a parte executada depositou os valores devidos.

Instada, a exequente concordou expressamente com o montante depositado, conforme fls.885-886 (ID:11803593) e solicitou o soerguimento dos valores, informando os dados necessários para tal mister na petição ID25736285.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação id:29582903. Anote-se.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (fl.872), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Comprovada a transferência e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018504-44.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYRO PENNA CESAR DOAS - SP20097, RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Antes da intimação da União Federal, foi determinada a regularização do feito, em razão da constatação do falecimento do Exequente.

O ilustre causídico informa que não possui mais contato com seu cliente e solicita expedição de ofícios para sua localização, consoante petição fls.247-248, reiterada ID:26027122.

Decido.

A parte está devidamente assistida por advogado, podendo, inclusive, diligenciar pessoalmente junto aos órgãos necessários, diga-se de passagem, para obter informações sobre o paradeiro dos herdeiros de seu cliente.

Logo, não se pode utilizar do Poder Judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada.

Cabe observar os princípios que regem a relação entre a parte e seu procurador, não deve ser levada à efeito interferência do Juízo, com o risco de perder a imparcialidade.

Pelo exposto, neste momento processual, INDEFIRO o pedido do advogado, para expedição de ofícios, a fim de localizar o paradeiro de eventuais herdeiros de seu cliente.

Cumpra a parte Autora o despacho de fl.244, com a regularização do polo ativo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010916-39.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição da Impetrante ID:22588145. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade tributária.

A parte impetrante solicita vincular os depósitos judiciais destes autos ao processo n.5016902-87.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Instada, em sua petição ID:24629703, a União Federal discorda do pedido, tendo em vista que o presente feito transitou em julgado com decisão favorável ao Fisco.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em r. decisão de fls.618-619, publicada nos autos físicos em 23 de abril de 2018, ficou determinado a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente.

Da decisão supramencionada não houve comprovação de recurso ou qualquer nulidade, somente nova petição da parte Impetrante de fls.620-624, para rediscussão da matéria, a fim da manutenção da garantia.

Nestes termos, evidente afigura-se o instituto da preclusão, que não permite discutir novamente a matéria por ela acobertada, a fim de assegurar a estabilidade processual, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Com efeito.

À guisa de maiores digressões, para uma solução de continuidade em definitivo, cabe apenas o cumprimento da decisão de fls.618-619, com a transformação em pagamento definitivo do numerário depositado judicialmente.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido da parte Impetrante ID:22588145, para manutenção do numerário depositado e vinculação ao processo em tramitação no Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-10.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de soerguimento de numerário.

O presente feito objetivou a declaração de nulidade das decisões administrativas, no que tange aos seus pedidos de compensação.

Em sua contestação, a União Federal informa a reanálise dos pedidos de compensação da autora e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, determinou-se o soerguimento dos depósitos judiciais, independentemente do encerramento da demanda, diante da sua desnecessidade.

Informada, a União Federal interps agravo de instrumento n. 0005070-56.2012.403.0000, cujo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de conceder efeito suspensivo e, posteriormente, negou seu seguimento.

Desta forma, cumpriu-se a decisão supramencionada, como levantamento dos valores depositados.

Prolatada r.sentença, que julgou procedente o pedido, não houve modificação em instância superior. Nestes termos, transitou em julgado.

Este o relatório do necessário. Decido.

A alegação da parte autora, no sentido de existir um saldo remanescente pendente de soerguimento na conta vinculada a este feito, está comprovada diante do extrato anexado à sua própria petição e, momento, em consulta realizada na Secretaria deste Juízo, ID28057487.

Nestes termos, mostra-se desnecessário o pedido da União Federal ID22209602, no que tange a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para repisar aquilo que já encontra-se comprovado nos autos.

Assim, diante de sua desnecessidade, **INDEFIRO** o pedido da União Federal ID22209602, para expedição de ofício.

No entanto, **CONCEDO** o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela União Federal, em manifestação ID22209602.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013954-11.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: EDISON APARECIDO BILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

O processo físico foi digitalizado, sem informações sobre falhas ou inconsistências na virtualização dos documentos da presente execução.

A parte Exequente alega tão somente a ausência de fls.02-274 do traslado de certidão ID:15712480, referente ao Agravo de Instrumento n.0041610-11.2009.4.03.0000.

Entretanto, a petição inicial do mencionado Agravo foi trazida pela União Federal às fls.137-158 e os demais documentos, que instruíram o recurso, são cópias destes autos, sem necessidade de serem acostados novamente, nos termos da Resolução n.318/2014 do Col. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n. 03/2016 da Diretoria do Foro de São Paulo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte Exequente ID:26177237.

Manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010499-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente ao recebimento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

A executada foi devidamente intimada nos termos do estatuto de rito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID: 7243609.

Instada, a parte exequente manifestou sua concordância (ID: 14323969) com os valores apurados pela executada, bem como alega que a "... diferença decorreu de mero erro material, ..., não havendo qualquer intenção de obter vantagem no valor a ser pago."

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, proceda-se a inclusão de EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, sociedade de advogados no polo ativo, por tratar-se de execução dos honorários advocatícios.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte da exequente e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito o valor indicado pela executada em sua impugnação (R\$ 21.117,29 para fevereiro de 2017).

Quanto ao alegado erro material no valor da condenação informado pelo exequente.

Os artigos 534 cc 798, do CPC preceitua que ao propor a execução, incube ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, o cálculo do montante exequendo é de responsabilidade do credor.

Desta feita, a alegação da exequente de "mero equívoco" ou de "erro estritamente material", no momento da elaboração dos cálculos, não encontra respaldo, uma vez que cabia ao exequente verificar se os dados fornecidos em seu demonstrativo de cálculo estavam em consonância com o acordão transitado em julgado.

Diante do exposto, não há de se falar em ausência de culpa do exequente, por ser de sua responsabilidade, a apresentação dos valores para o início da execução.

À vista do acolhimento do cálculo da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente deverá ser condenada na verba honorária.

Estipula o artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa..."

Assim, o proveito econômico obtido nestes autos configura-se na diferença entre o valor atribuído ao cumprimento de sentença e o valor apresentado pela executada em sua impugnação.

No caso concreto, tal diferença corresponde a R\$60.674,12, para fevereiro de 2017, sendo, cabível, a condenação em favor da executada, no importe mínimo de 10%, uma vez que o exequente concordou com a conta da executada.

Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$6.067,41, para fevereiro de 2017, nos termos dos consectários acima fixados.

Por economia processual, informe a exequente se concorda com o desconto dos honorários supramencionados dos valores a serem requisitados nestes autos, bem como forneça o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, números de RG, CPF e OAB, para constar da minuta do precatório, a ser expedido em momento oportuno.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-63.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CONTAF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, redistribuído da Subseção Judiciária de Barueri, com numerário depositado nos autos.

A parte impetrante solicita o levantamento dos valores depositados em favor da impetrada.

Desta forma, manifeste-se a União Federal sobre as petições ID:30826534, 31133567 e 32366569, da impetrante, inclusive, em caso de concordância, informe os dados necessários para conversão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039835-87.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA RIBEIRO, NORBERTO ARTUR LUDOVICO, SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO, JOSE DE BENEDETTO, CLARA COGAN BUSTAMANTE, PEDRO DE CARLO, SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA, CLAUDIA SIBYLLE DORNBUSCH, MARIA DE LOURDES DOMINGUES COSTA, JOSE GERALDO COSTA, MARIA CECILIA MARTINS FERNANDES, JOSE ALFREDO FAVARO, ORLANDO KANAME TOYOSHIMA, YVETTE BONFIM SANTOS SILVA, LYGIA KERTZMANN ZATZ, SYLVIA AFFONSO FERREIRA DE ANDRADE COSTA, RICHARD ZADINA, RENE PASCHOALICK CATHERINO, NELSON BERNARDO DE LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, MARIA ISIS MARINHO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19379921, solicitou às partes interessadas que realizassem conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A parte autora ora exequente, em sua petição ID 23794055, informa que as folhas 105, 113, 118, 223/224, 286/289, 861, 865, 889/892, 895/896 899 e 907/908 autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Alegou ainda que, as folhas 941/942 e 956/960 dos autos originais, foram encartadas viradas para baixo, bem como relatou a existência de erro na numeração dos autos físicos, entre as folhas 02 à 200.

É a síntese das solicitações.

Assiste razão a parte autora, todavia, com a digitalização integral dos autos do processo físico, a numeração incorreta de folhas do processo encontra-se superada, vez que os autos digitalizados possuem numeração própria, sequencial e independente do processo original.

Os documentos digitalizados recebem um número identificador (ID) e este não se repete no PJE. Para se referir a uma folha de determinado documento do processo eletrônico, basta indicar o número da página que se deseja mencionar de acordo com a numeração do arquivo PDF.

A remuneração dos autos físicos e nova digitalização com a finalidade de facilitar as referências, neste momento processual, apenas atrasaria o andamento do feito, que, tratar-se de Procedimento Comum distribuído em 03/04/1992.

Ademais, verifico que não houve alegação de peças faltantes.

No tocante às folhas encartadas viradas para baixo, verifico que o sistema PJE, possui uma ferramenta (Girar no sentido horário) que permite girar a imagem várias vezes para a correta visualização. Assim, caso a imagem esteja de cabeça para baixo, basta utilizar a ferramenta e girar a imagem duas vezes.

Com relação às folhas ilegíveis, verifico que a decisão de fl. 943, determinava à parte autora a digitalização das peças processuais e a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 105, 113, 118, 223/224, 286/289, 861, 865, 889/892, 895/896 899 e 907/908, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008096-62.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO DE CAMPOS, NELISE BLATHNER, NYLVIA MARA VACCARI, NORBERTO LUCAS, NEILA CALIMAN DE MENEZES, NATALINO XOUDY SASAKI, NILSA SISUE NAKAMURA, NEUSA MARTINS ALVES, NILZA FRANCOZO, NELSON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a secretaria a retificação da atuação, com a inclusão do exequente Nelson Pereira.

No presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19382580, solicitou às partes interessadas que realizassem conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A autora ora exequente, em sua petição ID 26202235, informa que as folhas 44, 46, 49 e 51 dos autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Verifico que a decisão, supra mencionada, determinava à parte autora que, em caso de equívocos ou ilegibilidade, corrigi-los *incontinenti*.

Diante do exposto, em cumprimento ao despacho ID 19382580, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 44, 46, 49 e 51, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010205-21.2017.4.03.6100

AUTOR: NICOL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à ré dos documentos acostados pela autora em documento de ID. 34101046.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIO COSTASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTASANTOS - SP340014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à ré dos documentos acostados pela autora em documento de ID. 34101046.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013470-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA APARECIDA PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONÇA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reparar erro material constante na sentença de ID 359414490, devendo se desconsiderar o seguinte trecho "*remetam-se os autos ao SUDI, para redistribuição ao juízo da 2ª Vara Cível Federal, nos moldes entabulados pelo art. 55, § 1º do CPC*".

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055269-09.1998.4.03.6100

AUTOR:ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012937-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALICE DE JESUS CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO SOUZA DIVINO - SP154027

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALICE DE JESUS CABRAL** contra ato **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A impetrante requer, por petição de Id nº 354629, a desistência do feito, noticiando suposta perda de objeto.

Este o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao juízo da 21ª Vara Federal Cível.

Na hipótese, tendo em vista que a mencionada perda superveniente do objeto não restou suficientemente demonstrada, acolho o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-92.2020.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001243-46.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROLI LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedida medida liminar (ID 27697908) e, não obstante a ordem emanada pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, observo que não há informações prestadas nos autos.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-79.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013441-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL JOJI FRANCO SUGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COLACINO - SP422612

IMPETRADO: CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial para determinar que a Alfândega autorize a entrada do objeto de nº CD398026025JP (código de rastreio) no país, com absoluta prioridade e sem custos adicionais, remetendo-o aos Correios, que deverá, com a mesma urgência e prioridade, suspender imediatamente o processo de devolução da mercadoria ao Japão e a encaminhar, no menor prazo possível, ao endereço do Impetrante.

Sustenta o Impetrante, em síntese, ter sido expedido por via postal, pela instituição de ensino em que foi aluno no Japão, o objeto ora averçado, consistente em uma mala com objetos pessoais que utilizou quando no estrangeiro. Relata que, em 17.07.2020, o Impetrante recebeu pela primeira vez a informação de que "o objeto mencionado não teve sua importação autorizada pelas autoridades aduaneiras", destacando-se que maiores informações poderiam ser obtidas no "Portal Minhas Importações". Contudo, não recebeu quaisquer instruções de quais procedimentos deveriam ser realizados para ter seu problema efetivamente solucionado perante a Alfândega.

Pelo PJ e não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35806582). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35800289).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter a liberação das mercadorias, objeto de nº CD398026025JP (código de rastreio) no país, com absoluta prioridade e sem custos adicionais, remetendo-o novamente à EBC T, que deverá proceder como entrega dos objetos.

A liminar deve ser deferida apenas em parte.

De fato, consta não se tratar de objetos perecíveis, pelo que não constato a existência de *periculum in mora* para o caso.

Do mesmo modo, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* no caso, devendo ser o feito instruído primeiramente para a verificação do direito da parte Impetrante, tratando o pedido ainda de liminar satisfatória do mérito.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades coatoras, ao reter suas mercadorias com possibilidade de devolução ao remetente, haja vista que não há qualquer documento que demonstre o tipo de mercadoria a documentação juntada aos autos não comprova qual tipo de mercadoria foi despachada pelo impetrante, de modo a comprovar que as mercadorias eram de uso pessoal ou doméstico, tampouco, que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Entretanto, constato que os referidos objetos podem ser devolvidos à sua origemantes da finalização do presente *mandamus*, pelo que necessária a concessão de liminar de modo a evitar tal perecimento de direito.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar qualquer ato voltado à devolução dos bens ao país de origem (objeto de nº CD398026025JP), resguardando-se os atos já praticados até a prolação da presente decisão, devendo as mercadorias serem mantidas em depósito até decisão final sobre o assunto em lide.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se as autoridades impetradas (**CHEFE DO RECINTO ALFANDEGÁRIO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT/SP)** e **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**) sobre tal decisão, podendo estas apresentarem informações que tiver no prazo legal.

Ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após tais atos, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010017-73.2009.4.03.6301

AUTOR: YOKU TSUBAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI RUIZ MARIA - SP251151, JOAO JORGE BIASI DINIZ - SP211233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido de soerguimento formulado pela parte Autora. Ofício no feito.

Trata-se de Procedimento Comum, com acordo homologado.

A parte Autora aderiu ao acordo coletivo firmado através da página eletrônica criada para tal mister, em consonância com o procedimento homologado pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, em decisão prolatada de 18/12/2017 no Recurso Extraordinário n.591.797-SP.

Com efeito.

A Caixa Econômica Federal procedeu aos depósitos judiciais decorrentes do aludido acordo coletivo em favor da parte Autora e seu Ilustre Advogado.

Por sua vez, os credores expressamente deram-se por satisfeitos com os montantes depositados e solicitaram seu soerguimento.

Este o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a ausência de maculas e expressa concordância dos credores com os valores depositados judicialmente, DEFIRO o pedido de soerguimento do numerário.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta e expedição de alvará de levantamento após o transcurso do prazo necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009233-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RO7 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO ROSSETTI, SIMONE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **petição da parte embargante de ID 2817031**, a qual **informa acordo e pagamento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019988-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, MORRO DO NIQUEL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID24348066).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007638-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029837-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando medida liminar para que a Autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, 13º Indenizado, Férias Usufruídas; Terço Constitucional de Férias e Auxílio Doença (primeiros 15 dias de afastamento).

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de afastar a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado, 13º Indenizado, Férias Usufruídas; Terço Constitucional de Férias e Auxílio Doença (primeiros 15 dias de afastamento).

A 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo – SP (ID nº 12819862).

Por este juízo, foi extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (ID nº 12843761).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença alhures proferida, retomando os autos à primeira instância (ID nº 34083470).

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 12821586). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 12818676).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de afastar a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado; 13º Indenizado; Férias Usufruídas; Terço Constitucional de Férias e Auxílio Doença (primeiros 15 dias de afastamento).

A liminar deve ser parcialmente deferida.

i) Aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApReeNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

ii) 13º indenizado

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810236 CE 2019/0111141-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/07/2019)

iii) Das férias usufruídas e do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. **Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexistente a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: **quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.*

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Desse modo, considero que a situação do terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

iv) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP; Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032117-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento, assim como a inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 13334412).

Por este juízo, de forma preliminar, foi extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (ID nº 13504154).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença alhures proferida, retomando os autos à primeira instância (ID nº 34754838).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do “*periculum in mora*”, haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido neste ponto.

Nestes termos, **DEFIRO parcialmente a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à **imediate exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012541-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade Impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional e foi informado de que deveria apresentar o "Diploma SSP" e o "comprovante de escolaridade" para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do "Diploma SSP" contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35296701). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 35482022).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A liminar deve ser deferida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. "*Verbi gratia*":

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Como efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS:00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:20/10/2016)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" resta demonstrado diante da impossibilidade do Impetrado em exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir ao Impetrante que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013581-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018585-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 9654612). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 10264906).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (ID nº 14102797).

Após interposição de recurso de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância.

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006502-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMÁLIA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP408127

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMÁLIA MARIA DE CARVALHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria.

Narra a impetrante que protocolou, em 05/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício, sendo transferido para a central de análise em 30/11/2018.

Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Aduz que a impetrada sequer fornece informações acerca do pedido, limitando-se a informar que o processo se encontra "em análise".

Sustenta a impetrante que a demora da autoridade no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Por decisão proferida ao Id nº 20200568, foi deferida a liminar a fim de que seja dado o regular prosseguimento do processo administrativo protocolizado nº 874718789, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a análise do requerimento administrativo foi concluída (Id nº 28900386).

Parecer do Ministério Público Federal ao Id nº 29636930.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para análise da demanda, por meio da decisão de Id nº 30697397.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Ratifico os atos praticados.

Passo à análise do mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra a demora na análise do processo administrativo protocolizada sob nº 874718789.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

Ressalta-se que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela impetrante.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para a análise do requerimento administrativo protocolizado nº 874718789, bem como **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003736-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDITE PEREIRA DE SOUZA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-65.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONEUDO BARBOSA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRADA SILVA - SP414744

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **IONEUDO BARBOSA CUSTODIO** contra ato do **DIRETOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (INSS)** objetivando a análise conclusiva do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Por decisão de Id nº 28505498, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para a análise da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito, ante a análise conclusiva do processo administrativo (Id nº 32390753).

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 34462295).

Este o relatório.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível.

No caso em apreço, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico a existência de interesse processual, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5020440-09.2020.4.03.0000, na qual se determinou a suspensão do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, c/c art. 932, inciso I, do CPC/15, com fundamento na "decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido do sobrestamento dos processos que tratam da matéria. Isso se deu nos REsp n. 1.767.631/SC, REsp n. 1.772.634/RS e REsp n. 1.772.470/RS, sob a proposta de afetação n.º 33 ao regime dos feitos repetitivos, relatora Minª Regina Helena Costa (tema 1.008)."

Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

Em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5020440-09.2020.4.03.0000, resta prejudicado o pedido de Id. 36063196.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012292-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIZELDA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIZELDA ANDRADE SANTOS** contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF**.

Em apertada síntese, relata a impetrante que é optante do FGTS e que possui valores depositados em sua conta vinculada.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque do montante relativo ao FGTS. Todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo.

Sustenta que tal ato coarctar a afronta o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural. Ademais, afirma que o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição veio acompanhada de documentos.

Por meio da petição de Id nº 35918447, reitera a impetrante o pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC.

Recebo a petição de Id nº 35918447 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Por fim, registre-se que, no caso em apreço, a questão encontra vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, que estabelece:

“art 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o objeto nº 0022182-69.2020.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, relacionado na aba associados, comprovando suas alegações.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

DESPACHO

ID 36028135: A guarde-se sobrestado, o término do acordo celebrado entre as partes.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016367-30.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: HORACIO ROGERIO DO SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35817504).

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018475-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36024945).

Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012545-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILDA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 85, §13 do CPC, em que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011236-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO BORGES FILHO, BENEDITO BORGES FILHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência (ID 35898996).

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução (ID 36039123).

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, a planilha do valor que entende devido.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009642-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAMILIND E COM. DE ARTEF. DE ESPUMA LTDA - EPP, NAIR MOSSO JOAQUIM, MILTON JOAQUIM

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023106-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARCELO DOS SANTOS MEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36036922).

Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017860-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025951-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35967725).

Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35459948: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Havendo concordância das partes, deverá a parte autora, requerente da prova pericial, comprovar a realização do depósito judicial relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo supra assinalado, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

IDs nºs 35274468 e 35847549: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Empreendimento ao feito, diante das alegações e documentos de IDs nºs 35847801 e 35847804, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

ID nº 35845326: Manifeste-se o perito Wilson Baccarini, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de ID nº 36082391 apresentadas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.I.A.C. MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

À fl. 28 do ID nº 13429223 foi deferida a realização de prova pericial contábil, com a consequente nomeação da perita Sandra Rodrigues Pestana, tendo esta apresentado sua proposta de honorários orçada em R\$4.000,00 (fls. 38/50 do ID nº 13429223), da qual tiveram ciência as partes, tendo a autora postulado pelo parcelamento do depósito dos honorários (fls. 52 e 53 do ID nº 13429223) como qual anuiu a *expert* do juízo (fl. 58 do ID nº 13429223).

Entretanto, determinada à parte autora a realização do depósito judicial das parcelas relativas ao valor dos honorários da Sra. Perita (28061450), a qual foi reiterada por meio do despacho de ID nº 31383129, a demandante renovou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual já havia sido anteriormente indeferido (fls. 124/125 do ID nº 13429217), com o pedido subsidiário de desistência da realização da prova pericial contábil (ID nº 32301559), pedido esse sobre o qual se manifestou a ré (ID nº 33272041).

Determinada à autora a apresentação de documentação contábil apta a demonstrar a alegada impossibilidade da pessoa jurídica em arcar com os encargos financeiros do processo, para fins de exame do pedido de concessão da justiça gratuita, ou a realização do primeiro depósito do parcelamento relativo dos honorários periciais, sob pena de acolhimento e homologação do pedido de desistência da prova pericial requerida, a autora se quedou inerte.

Desse modo, ausente os elementos que comprovem a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, em razão da inércia da parte autora, por não ter promovido os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, no caso, o depósito dos honorários da perita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 82 c/c o parágrafo 1º do artigo 95 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da realização da prova pericial contábil.

Ciência à perita nomeada à fl. 28 do ID nº 13429223 do aqui decidido, a qual deverá ser notificada via *e-mail*, de acordo com o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5003461-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAISA GONCALVES REIS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36047535).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021556-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36059561).

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDERSON STRAZZACAPPA

Advogado do(a) REU: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANDERSON STRAZZACAPPA opõe embargos de declaração em 08.05.2020, documento id nº 31951683, diante da sentença proferida em 30.03.2020, documento id nº 30022699, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se em 16.06.2020, documento id nº 33842638, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos diante da inexistência de obscuridades, contradições ou omissões.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos de declaração o autor ora embargante reitera os argumentos expostos em seus embargos monitorios, os quais restaram apreciados em sede sentença.

Observo, apenas, que, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, desnecessária a prática de qualquer ato da CEF para a constituição em mora do devedor, vez que a obrigação inadimplida tinha termo certo de vencimento previsto no contrato.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021765-31.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GUILHERME KOHLER - RS56605, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

DESPACHO

Preliminarmente, providencia a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, oficie-se ao SERASA EXPERIAN, informando o valor da execução, conforme solicitado (ID 36104977).

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA

Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR - SP84138

Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogados do(a) REU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

Advogado do(a) REU: ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR - SP84138

Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) REU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

ID 36104674 e ss: Ciência às partes.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027252-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36092051).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

ID 35660637: Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0031713-60.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019210-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEKO PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, HELIO KOREHICA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 34341446, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012569-61.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KEISLEY SANTOS KWONG

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (ID 36100003), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027945-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO AFONSO LUCAS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado: PAULO AFONSO LUCAS - CPF: 026.137.438-91, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Infojud.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a consulta de endereços em nome do executado LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA, CPF nº 075.529.428-94, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e TRE-Siel.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009203-14.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

REU: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022247-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: RICARDO SERGIO VAZ

Advogados do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

DESPACHO

Retifique a classe processual para Embargos à Execução.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais foram virtualizados como anexo (ID 35539917), providencie a Secretaria a inclusão dos metadados do processo nº 0000157-89.1997.403.6100.

Após, intime-se a parte exequente para proceder a inserção das peças nos autos supramencionado.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

ID 36024257 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 34269003, esclarecendo a que se refere o débito de fl. 18, apontando à qual modalidade de crédito pertence, e apresentando o extrato bancário que demonstre a sua correspondente disponibilização na conta da parte ré.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANTOS BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 36013313 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33498039, 28621368 e 27294388, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020225-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO

DESPACHO

ID 36013923 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33444894, 28522334 e 27223996, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Petição ID nº 36071268 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 35987362 (35987363, 35987364 e 35987366) - Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006392-22.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, visando, em suma, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, com o afastamento da Solução Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado de suas notas fiscais de saída não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

A referida ação foi originariamente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o qual, de início, determinou à impetrante que esclarecesse a possibilidade de prevenção com o processo nº 5009259-49.2017.4.03.6100 (ID 24773204).

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 25845908, na qual comparou os pedidos deduzidos nas demandas, apontando que o pedido do processo nº 5009259-49.2017.4.03.6100 não incluía o afastamento da Solução Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Pela decisão ID 25881255, o E. Juízo Federal de Osasco declinou da competência em razão da “*conexão (ou até uma parcial litispendência)*” em relação ao mandado de segurança nº 5009259-49.2017.4.03.6100.

Seguiu-se a petição ID 26474030, na qual a impetrante ponderou que, em razão da modificação de seu endereço fiscal, está submetida à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco-SP e que, neste contexto, deveria prevalecer a competência absoluta em razão da atual sede da autoridade impetrada, em Osasco.

Não sendo reconsiderada a decisão de declínio (ID 29202784), os autos foram então redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que suscitou o conflito de competência nº 5015150-13.2020.4.03.0000, não por exagerado apego a aspectos formais do processo judicial, mas a fim de evitar futuros prejuízos às partes e à atividade jurisdicional em decorrência de eventual reconhecimento futuro da incompetência do juízo.

Por decisão da relatora do referido conflito de competência, este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 35803581).

Vieram em seguida os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Considerando que há questão urgente relacionada ao pedido de medida liminar deduzido nos autos e diante da designação deste Juízo para resolver medidas do gênero durante o trâmite do conflito de competência suscitado, passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar qual o valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista que a impetrante já ostenta título judicial, ainda não definitivo, nos autos do MS nº 5009259-49.2017.4.03.6100, determinando genericamente a exclusão do montante do imposto das referidas contribuições.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, a base de cálculo dessas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação

com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado como devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018, que restringiu o valor do ICMS a ser excluído àquele do imposto a ser recolhido pelo contribuinte se afigura em desconformidade com o posicionamento adotado pelo STF diante da sistemática de incidência do referido tributo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018 à impetrante bem como suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada **para ciência e cumprimento da presente decisão**, sem prejuízo de posterior notificação para apresentação de informações após a resolução do conflito de competência pendente.

Dê-se, outrossim, ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, de forma a oportunizar-lhe o exercício do direito de recurso, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

No mais, aguarde-se o desfecho do conflito de competência nº 5015150-13.2020.4.03.0000.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência pendente acerca da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013453-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUSA TERUKO SAKAMAE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA TERUKO SAKAMAE DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo de revisão de pensão por morte formulado pela impetrante.

Afirma que apresentou o referido pedido em 26.05.2010, porém até o momento a autarquia previdenciária não o examinou, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 45.768,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013447-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NBB BRASIL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NBB BRASIL EIRELI ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que disponibilize imediatamente o *hash code* referido no artigo 1º, §3º, da Portaria RFB nº 978/2020.

A impetrante informa que necessita do referido *hash code* para fins de validação de dados perante agentes financeiros para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020.

Esclarece que, para os optantes do Simples Nacional, o *hash code* é calculado de acordo com valor da receita bruta apurado para o ano de 2019.

Relata que recebeu seu *hash code* em 11.06.2020, porém como necessitou retificar suas declarações do ano de 2019, encaminhando retificadoras em 11.06.2020, aguardou a liberação de um novo *hash code* que seria disponibilizado em 15 dias a partir da retificação.

Aponta, contudo, que decorridos mais de 30 dias desde as retificações, ainda não recebeu novo *hash code*, tendo sido informada em 18.07.2020 que não havia prazo para emissão de novo comunicado.

Salienta que essa demora está impedindo a obtenção de crédito no âmbito do Pronampe, prejudicando a manutenção de seu equilíbrio econômico e financeiro durante a atual crise decorrente da pandemia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Não traz comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que não está claro o motivo de não ser fornecido novo *hash code* à impetrante e tendo em vista que a comunicação de 18.07.2020 (ID 35807977), dá a entender que haveria inconsistências nas declarações retificadoras apresentadas, verifica-se necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

Assim, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Antes, porém, intime-se a impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas, (i) requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, **devendo a autoridade esclarecer em suas informações quais as eventuais inconsistências nas declarações da impetrante que impediriam a geração expedita do respectivo *hash code***; bem como (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012429-24.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 286/1102

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** contra ato do **GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa)**, com pedido de medida liminar para determinar a suspensão da Resolução RE nº 2.332/2020 e pedido final de anulação da referida resolução.

A impetrante informa que é sociedade empresária em operação desde 05.05.2005, cujo objeto social se cinge à industrialização e ao comércio de instrumentos, produtos e materiais para uso médico-hospitalar, odontológicos e afins, motivo pelo qual se submete às normas e fiscalização do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**), dentre as quais aquelas concernentes à obtenção de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

Relata que requereu a renovação de seu CBPF antes do vencimento do documento original, ocorrido em 07.11.2018, porém recebeu a visita dos agentes da vigilância sanitária para realização de inspeção do estabelecimento fabril apenas após o vencimento, no período compreendido entre 25.03.2019 e 29.03.2019, com a elaboração de Ficha de Procedimento nº 000180/19, com conclusão satisfatória, com restrições, em decorrência da constatação de algumas inconformidades, que lhe concedeu se o prazo para a apresentação de cronograma de saneamento, o qual alega ter sido cumprido pela impetrante no interregno de 120 dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da RDC nº 39/2013.

Apesar de não ter recebido nova inspeção ou comunicado para constatação *in loco* do cumprimento do cronograma, aduz ter sido surpreendida com a publicação da Resolução RE nº 1.786/2019, no Diário Oficial da União (DOU) de 08.07.2019, cancelando seu CBPF.

Aponta que requereu a reconsideração da decisão à **Anvisa**, a autoridade a impediu de funcionar, proibindo a fabricação, comercialização e distribuição de todos os produtos desde 04.07.2019, conforme Resolução RE nº 2.362/2019.

Diante disso, notícia ter impetrado os mandados de segurança nºs 5015675-62.2019.4.03.6100 e 5016509-65.2019.4.03.6100, nos quais obteve liminarmente a suspensão dos atos coatores que a impediam de funcionar.

Narra que, em 07.10.2019, recebeu visita dos agentes da vigilância sanitária em seu estabelecimento fabril para realização da reinspeção, que elaboraram a Ficha de Procedimento nº 03.000601/19, concluindo pelo não saneamento de 12 das 15 não-conformidades apontadas quando da primeira inspeção. Com base nessa conclusão, foi publicada a Resolução RE nº 3.369/2019 e lavrado auto de imposição de penalidade.

Informa que, irredignada contra os fundamentos adotados, apresentou recursos administrativos contra essa conclusão, um direcionado à **Anvisa (protocolo nº 25352.688892/2019-16 de 03.12.2019, nos autos do processo administrativo nº 25351.123004/2018-43)** e outro direcionado à Vigilância Sanitária do Município de Cotia-SP.

Destaca que, enquanto o recurso na **Anvisa** ainda não foi analisado, o recurso junto ao ente municipal foi julgado favoravelmente à sua pretensão, liberando-a para fabricar, distribuir e comercializar seus produtos.

Apesar da pendência dos processos administrativos e da existência das decisões judiciais favoráveis, assevera que a **Anvisa** publicou em 08.07.2020, a **Resolução RE nº 2.332, de 06.07.2020**, impondo medida cautelar de suspensão da comercialização, distribuição e fabricação de todos os produtos da impetrante fabricados a partir de 28.11.2019.

Explica que seu recurso impugna as supostas irregularidades apontadas pela Ficha de Procedimento nº 03.000601/19, todas relacionadas ao controle de alterações de projetos de engenharia dos produtos, o que reputa questões meramente formais, já que não se relacionariam com o processo de fabricação em si, as instalações fabris ou os próprios produtos.

Entende que a vigilância sanitária se ateu a detalhes formais, como, em relação ao controle de documentos, a manutenção da identificação "00", apesar da efetiva revisão da documentação, deixando a impetrada de analisar o conteúdo da nova versão apresentada.

Diz que seu recurso, apresentado em 03.12.2019, teve a apreciação prorrogada por 90 dias pelo Despacho nº 33, de 02.03.2020, **porém, como o advento da pandemia de Covid-19, a Resolução RDC nº 355, de 23.03.2020 suspende os prazos processuais por 120 dias.**

Pondera que a suspensão dos prazos, que não pode prejudicar a **Anvisa**, diante da correlata suspensão da prescrição da pretensão punitiva, também não poderia prejudicar os administrados que dependem da apreciação do mérito de seus recursos.

A despeito disso, sob pretensa medida de cautela, a **Anvisa** publicou ato proibindo a fabricação, comercialização e distribuição dos produtos da impetrante, mesmo nove meses depois da Resolução RE 3.369/2019 e cinco meses após a Reunião Ordinária Pública nº 01/2020, de 04.02.2020, em que, contrária à manifestação da Procuradoria Federal, a **Anvisa** retirou o efeito suspensivo do recurso nos termos do artigo 17, §3º, da Resolução RDC nº 266/2019, e durante a suspensão de prazos no âmbito da Anvisa, o que impediria qualquer ação da impetrante no âmbito administrativo.

Conclui que as supostas irregularidades não apresentam risco de prejuízo à saúde pública a justificar a medida cautelar por parte da **Anvisa**, pois, caso de fato existisse, a demora do órgão em implementá-la poderia ser considerada, inclusive, ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Assinala que a Vigilância Sanitária Municipal de Cotia-SP reconheceu em sede recursal a natureza formal das irregularidades, rejeitando a aplicação da proibição de venda e fabricação dos produtos de classe de risco I, II, III e IV e substituindo-a por advertência.

Sintetiza ser imperiosa a suspensão da Resolução RE nº 2.332/2020 tendo em vista que "(i) as não-conformidades não oferecem qualquer perigo de dano à saúde pública, (ii) o recurso administrativo municipal foi julgado favoravelmente à Impetrante permitindo-lhe o funcionamento no exercício da competência concorrente do ente municipal; (iii) o recurso administrativo federal encontra-se sobrestado em razão da Resolução RE nº 355, de 23 de março de 2020; (iv) não há justa motivação ao ato coator, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o ato foi exarado com o decurso de nove meses do cancelamento da CBPF".

Justifica a urgência no fato de que a medida imposta com a Resolução RE nº 2.332/2020, ao impedir o desempenho de sua atividade social, pode levá-la à falência.

Aponta, ainda, que a ausência de CBPF é matéria judicializada, havendo decisões judiciais nos autos do mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, afastando, em sede liminar, os efeitos do cancelamento do CBPF em razão da inspeção ocorrida entre 07.10.2019 e 09.10.2019.

Esclarece que, por conta dessa liminar que a Procuradoria Federal opinou contra o levantamento do efeito suspensivo nos autos do processo nº 25351.123004/2018-43.

Conclui que o novo ato coator, fundamentada na ausência do CBPF configura descumprimento de ordem judicial que pode caracterizar ato ímprobo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35140438.

Os autos foram originariamente distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, diante do pedido de distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, observo que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100 em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal, após acolher a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade impetrada e considerando que nenhuma das partes (impetrante ou autoridade) possui sede sob a jurisdição territorial desta Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Dessa forma, havendo conexão desta demanda com a pretensão deduzida nos autos do processo nº 5015675-62.2019.4.03.6100, deverão os autos ser encaminhados, por prevenção, ao Juízo de Brasília-DF para apreciação conjunta nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **declino a competência em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal**, para redistribuição por dependência aos mandados de segurança nºs 5015675-62.2019.4.03.6100, 5016509-65.2019.4.03.6100 e 5019782-52.2019.4.03.6100.

Isso não obstante, considerando que foi deduzido pedido de medida liminar fundada na urgência e tendo em vista que o ordenamento jurídico, reconhecendo o poder geral de cautela como atributo inerente à jurisdição, confere eficácia mesmo à decisão proferida por juízo incompetente até que seja reexaminada pelo juiz natural (art. 64, §4º, CPC), passo à análise do pedido a fim, de se for o caso, conceder **"tutela de trânsito"**.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto como por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante se submeteu a inspeção da Vigilância Sanitária de Cotia no período de 25.03.2019 a 29.03.2019, ao final do qual foi elaborada Ficha de Procedimentos nº 000180/19, de 59 laudas, em que se constata 15 não conformidades às boas práticas de fabricação, 11 das quais de grau 3, e 4 de grau 4, concluindo-se pela Satisfação, com restrições, em grau de risco moderado.

Observa-se que a impetrante apresentou plano de ação para regularização das não conformidades apontadas na inspeção e requereu nova visita técnica para aferir o saneamento das pendências.

Sobrevieram, entretanto, o cancelamento de sua Certificação de Boas Práticas de Fabricação pela Resolução-RE nº 1.786, de 04.07.2019 e a suspensão de comercialização, distribuição e fabricação.

Ocorre que, nos termos da regulamentação da Anvisa, **o fabricante que, não sendo considerado insatisfatório, apresenta exigências (referentes a não-conformidades de baixa criticidade – art. 3º, VIII, RDC nº 39/2013) tem o direito de regularizar as pendências no prazo de 120 dias desde o conhecimento (art. 7º, RDC nº 39/2013).**

Inerente à tal facilidade do fabricante se encontra a necessidade de os órgãos de vigilância sanitária procederem a nova vistoria técnica para averiguar o saneamento ou a permanência das pendências antes de decidir pelo cancelamento do CBPF.

Em razão desse prematuro cancelamento do CBPF e dos efeitos dele decorrentes é que foram concedidas liminares para suspender os efeitos da Resolução RE nº 2.362/2019, que proibia a fabricação, comercialização e distribuição de todos os produtos da impetrante desde 04.07.2019 (MS 5015675-62.2019.4.03.6100); da Resolução RE nº 1.786/2019, que cancelava o CBPF da impetrante (MS 5016509-65.2019.4.03.6100) e das Resoluções RE nºs 2.128/2019 e 2.715/2019, que cancelavam diversos processos de registro de produtos da impetrante em razão da ausência de CBPF (MS 5019782-52.2019.4.03.6100).

Há, contudo, a informação de que a reinspeção foi realizada em 07.10.2019, com o objetivo de verificar o cumprimento do plano de ação apresentado pela impetrante em 15.04.2019, relativa às não conformidades identificadas na inspeção realizada em março de 2019 (25.03.2019 a 29.03.2019), gerando a Ficha de Procedimento nº 03.000601/19, de 52 laudas (ID 35141549), em que se constata 12 não conformidades às boas práticas de fabricação, **parte das quais agravadas por segunda reincidência**, ensejando 3 não conformidades de “grau 5”, 8 não conformidades de “grau 4” e uma não conformidade de “grau 3” concluindo-se pela situação insatisfatória, em grau de risco elevado.

Como consequência, foi lavrado pela Vigilância Sanitária de Cotia-SP o Auto de Imposição de Penalidade nº 44/2019, determinando a suspensão de venda e fabricação de produto (ID 35141804), que foi **revertida em advertecia após o provimento de seu recurso administrativo (ID 35141814), ensejando o AIP nº 48/2019.**

Por sua vez, a impetrante demonstra ter protocolizado, no dia 03.12.2019 (ID 35141812) manifestação (nº 25352.688892/2019-16) no processo nº 25351.123004/2018-43, referente a seu CBPF junto à Anvisa.

Em julho de 2020, foi adotada medida cautelar conforme **Resolução RE nº 2.332/2020** suspendendo a comercialização, distribuição, exportação e fabricação “*Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Iconacy Orthopedic Implants Indústria e Comércio de Produtos, de 07/10/2019 a 09/10/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação dos produtos em desacordo com o estabelecido na RDC16/2013*” (ID 35141816).

Observa-se, portanto, que foi realizada nova inspeção para aferir o cumprimento do Plano de Ação da impetrante, de forma que não se aplica ao novo fato coator o argumento da “prematividade” do cancelamento do CBPF.

Por sua vez, não cabe ao Judiciário, em atenção à separação entre os Poderes, imiscuir-se no mérito do ato administrativo, mas tão somente realizar o controle de sua legalidade, da adequação dos motivos porventura expostos aos fatos ocorridos e, parcimoniosamente, do respeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda que se valesse a impetrante da teoria dos motivos determinantes, a aferição da procedência ou não das não conformidades envolve o revolvimento de matéria fática e sobremaneira técnica que demanda dilação probatória incompatível com os estreitos limites de cognição da via mandamental.

Entretanto, no caso, a divergência entre as medidas adotadas pela Anvisa e pela Vigilância Sanitária Municipal com base na mesma inspeção de 07.10.2019 a 09.10.2019 – a primeira praticando o ato reputado coator pela impetrante que impôs a medida cautelar enquanto a segunda proveu o recurso da impetrante para reputar desproporcional a suspensão das atividades da fiscalizada diante das irregularidades aferidas, corrobora a pretensão da impetrante, no mínimo, quanto à desproporcionalidade da medida enquanto pendente de apreciação pela Anvisa a impugnação da fiscalizada quanto ao relatório da fiscalização.

Com efeito, nota-se que o relatório da inspeção considerou graves as não conformidades e concluiu pela insatisfação em razão de reincidência, mas **sem alterar a natureza das não conformidades, que permanecem de ordem eminentemente formal e não estão diretamente vinculadas ao processo produtivo e à qualidade dos produtos da impetrante.**

Possível ponderar que, na área de atuação da impetrante, mesmo as irregularidades formais não podem ser menosprezadas, pois os procedimentos de controle são estabelecidos com vistas à prevenção e precaução, de forma a diminuir a chance de que equívocos sejam cometidos no processo produtivo e fazer com que, caso incorra-se em erros, sejam eles facilmente identificados.

Não se pode desconsiderar, porém, a decisão em sede recursal da Vigilância Sanitária Municipal que reconheceu medidas tomadas pela impetrante para manter a qualidade, integridade e segurança de seus produtos fabricados, como a celebração de convênios com instituições educacionais renomadas (FCF/USP; Fundação de Apoio à UFRS) e parcerias com laboratórios da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) para realização de estudos de biocompatibilidade, análise de risco e de qualidade de produtos, além do fato apontado de não ter nenhuma reclamação procedente e nenhum caso de tecnovigilância relacionado aos produtos fabricados.

Diante disso, e considerando que as ponderações da impetrante frente à Ficha de Procedimento nº 03.000601/19 ainda não foram analisadas pela Anvisa, afigura-se indicio de desproporcionalidade na suspensão cautelar das atividades produtivas da impetrante neste momento e pelas singelas razões apontadas para tanto.

Ante o exposto e sem prejuízo da reanálise pelo juízo competente, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Resolução RE nº 2.332/2020 a fim de permitir que a impetrante comercialize, distribua e fabrique os produtos objeto de seu contrato social até a análise definitiva de seu requerimento de protocolo nº 25352.688892/2019-16 pela Anvisa (salvo se sobrevier outro motivo que não o relatório da inspeção sanitária de 07.10.2019 a 09.10.2019).

Excepcionalmente, diante da urgência e considerando que, conforme aferido nos mandados de segurança conexos, a autoridade impetrada possui sede em Brasília-DF, **intime-se o órgão de representação da Anvisa para que ele tome as providências a fim de dar cumprimento à determinação judicial nestes autos, fazendo as comunicações pertinentes.**

Comprovado recebimento da intimação pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, **encaminhem-se os autos para redistribuição deste feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal, por dependência aos mandados de segurança nºs 5015675-62.2019.4.03.6100, 5016509-65.2019.4.03.6100 e 5019782-52.2019.4.03.6100**, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA FLAVIA CANOVAS MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA FLÁVIA CANOVAS MARTINEZ contra ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS BARRETOS-SP (IFSP), com pedido de medida liminar para determinar o aditamento de seu contrato de prestação de serviços junto à impetrada, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Química, bem como a correção de sua situação cadastral.

A impetrante relata que foi aprovada em processo seletivo simplificado nº 23428.001134.2018-60, disciplinado pelo Edital nº 811/2018, para contratação temporária de Professor Substituto no campus Barretos do IFSP, tendo o contrato vigência inicial 01.02.2019 a 21.07.2019, sendo prorrogado para 22.07.2019 a 31.12.2019 e possibilidade de novas prorrogações por conveniência da contratante através de aditivo por até dois anos.

Sustenta que há necessidade de aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2020, tanto sendo assim que lhe foram atribuídas aulas e a própria impetrada confirmou a necessidade da prorrogação do contrato, porém que, por entrave burocrático, consubstanciado em provável erro do sistema de gestão de códigos do Ministério da Educação (MEC), foi-lhe negada a extensão do contrato, em ofensa ao seu direito líquido e certo ao aditamento.

Explica que, aparentemente, o IFSP atribuiu à impetrante um código equivocado para a impetrante, que está impedindo o aditamento contratual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 26944934, mesma oportunidade em que conferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada (ID 28146239), a autoridade impetrada prestou informações no ID 28265702, na qual defende que o dimensionamento estabelecido para o campus Barretos pela Portaria Ministerial nº 246/2016 (70 docentes e 60 técnicos administrativos) não é suficiente para a sua atual necessidade, tendo em vista que oferta anualmente 13 turmas ingressantes em 10 cursos distintos nas diversas modalidades de ensino.

Sustenta que para suas atuais necessidades, precisaria de 82 docentes em vez dos 77 efetivos com que conta atualmente.

Aduz que tem solicitado ao MEC a alteração do dimensionamento de seu quadro para 90 docentes e 70 técnicos administrativos, porém não logrou êxito até o momento, motivo pelo qual, paliativamente, tem remanejado códigos entre os *campi* para minimizar os prejuízos aos utentes do serviço.

Esclarece que a impetrante teve seu contrato de trabalho temporário vinculado a um código de docente exonerado de outro *campus* do IFSP, mas, com a finalização de concurso para provimento de cargos efetivos, foi nomeado servidor efetivo para o referido código, impedindo o aditamento do contrato temporário neste código.

Assinala que a Diretoria-Geral do *campus* de Barretos pleiteou a liberação de outro código de vagas para as disciplinas de Química, atribuídas à impetrante enquanto docente temporária, o que foi liberado em razão do afastamento para auto-capacitação de outro docente efetivo, porém, apesar da liberação deste novo código, a docente temporária não pôde ter seu contrato aditado, porque o sistema de gerenciamento de códigos de vagas do MEC não permite o cadastramento de docente substituto em um intervalo inferior a 24 meses de rescisão do último contrato.

A impetrante apresentou em seguida a petição ID 28359589, pleiteando a concessão da tutela de urgência diante da confirmação pela autoridade impetrada de que seu contrato só não renovado por entrave burocrático referente a códigos imposto pelo MEC.

Voltamos os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 8.745/1993, regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê e disciplina os casos de contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal.

Dentre as hipóteses elencadas está a admissão de professor substituto (art. 2º, IV), que só poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância de cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus* (art. 2º, §1º), não podendo ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição (art. 2º, §2º) e devendo ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme regra do artigo 3º, *caput*.

A contratação de professores substitutos, assim como de professores visitantes e professores visitantes estrangeiras, além de dever ser autorizada pelo dirigente da instituição de ensino, está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros (art. 2º, § 9º).

O contrato de serviço temporário de professor substituto deve ter prazo inicial de, no máximo, um ano (art. 4º, II), e pode ser prorrogado, desde que o prazo máximo não exceda dois anos (art. 4º, parágrafo único, I).

Depreende-se, portanto, que o ato de prorrogação do contrato de serviço temporário, obedecido o prazo máximo, é uma faculdade da Administração Pública, à qual cabe verificar a persistência de "excepcional interesse público" a justificar o ato. Não havendo que se falar em direito do servidor temporário ao aditamento do contrato, senão apenas expectativa de direito.

Conforme consignado na decisão ID 26944934, não se revelava possível em sede liminar a concessão da tutela, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca de impactos orçamentários financeiros, tendo em vista que "a atribuição de novo código de vaga aberta de professor exonerado, licenciado ou afastado da docência, e o aditamento do contrato da impetrante (...) possui impacto financeiro sobre o orçamento da instituição de ensino, a qual teria que arcar tanto com os vencimentos do professor efetivo nomeado para a vaga anteriormente preenchida pela impetrante, quanto com a remuneração da própria impetrante reaproveitada em outra vaga".

Em suas informações, porém, a autoridade impetrada apontou que o impedimento à renovação do contrato da impetrante se deveu não por falta de dotação orçamentária, mas tão somente em razão da impossibilidade de o sistema do MEC atribuir à professora substituta o novo código de vaga que foi pleiteado pela instituição, relativa a docente efetivo em licença para auto-capacitação.

Diante disso, o empecilho eminentemente de ordem burocrática, que configura verdadeira limitação do sistema de processamento de dados utilizado, não pode ser admitido, tendo em vista que está demonstrada, por parte da própria Instituição de Ensino e sob a perspectiva da melhor prestação do serviço público, a conveniência da renovação do contrato da impetrante para que continue lecionando as matérias de Química no *campus* Barretos-SP do IFSP.

Com efeito, os elementos informativos dos autos demonstram a necessidade da continuidade da prestação de serviço pela impetrante, ao passo que as informações da autoridade indicam que sua nomeação observaria o limite de servidores temporários estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.745/1993, e a existência de dotação orçamentária e só não pôde ser ultimada em razão da impossibilidade de alteração de código da vaga de professor efetivo a ser substituída no sistema do MEC.

Por sua vez, a impetrante ainda não atingiu o limite de 24 meses de contrato temporário, mas tão somente 12 meses como primeiro aditamento.

Dessa forma, afigura-se írrita a negativa de aditamento do contrato da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adite o contrato de prestação de serviços da impetrante, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Química, bem como a correção de sua situação cadastral, atribuindo-lhe outro código de vaga disponível para substituição nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.745/1993.

Diante do transcurso de tempo desde o ato reputado coator, com o encerramento do 1º semestre de 2020, caberá à autoridade impetrada verificar a **necessidade** de renovação retroativa do contrato temporário da impetrante (*caso as aulas e demais atividades letivas que lhe foram atribuídas para o primeiro semestre de 2020 tenham sido por ela ministradas*) e, neste caso, viabilizar os pagamentos dos salários atrasados e respectivos consectários legais da mora, ou então providenciar o aditamento do contrato com efeitos prospectivos à presente decisão.

Em ambos os casos, deverá ser observado o limite máximo de 24 meses para a prestação de serviços pelo servidor temporário, porém na impossibilidade de aditamento retroativo, o período que deixou de ser prestado em razão do ato coator (iniciado em 01.01.2020 até o cumprimento desta decisão) deverá ser desconsiderado para fins do cômputo do limite de 24 meses.

Em todo o caso, deverá ser garantido à impetrante o mesmo tratamento dispensado aos demais docentes do IFSP no mesmo *campus* em relação à excepcional situação criada pela corrente pandemia de Covid-19, inclusive no tocante ao oferecimento das aulas (isto é, em modalidade distinta à usual – p.ex. a distância –, segundo cronograma diferenciado, ou mesmo a sua interrupção).

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada para que comprove documentalmente o cumprimento desta decisão em até 15 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-04.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

]

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os embargos de declaração opostos pelo impetrante em sede de recurso especial (protocolo nº 1594310130) à Câmara de Julgamento.

Informa o impetrante que protocolizou no dia 30.01.2020 embargos de declaração contra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento de 09.01.2020 que ratificou o indeferimento do benefício previdenciário mantido pela Junta de Recursos, porêmaté o momento o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 29911402.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergado o exame do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 34974662).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35263677).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o ofício ID 35801128, comunicando que os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram analisados pela 1ª Câmara de Julgamento em 27.05.2020 e não foram conhecidos conforme acórdão 1ª CAJ/4686/2020.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 35801128, dando conta, não só da remessa do recurso ao órgão julgador, mas também de seu julgamento conforme acórdão 1ª CAJ/4686/2020, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LEONOR DE MAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LEONOR DE MAIO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 193.121.046-0.

Afirma que seu pedido administrativo protocolado em 04.07.2019 (protocolo nº 799456215) foi indevidamente indeferido sem a análise detida da documentação apresentada, motivo pelo qual pediu a revisão do ato de indeferimento em 25.10.2019, porém até o momento o recurso não foi analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo, após a emenda ID 31174418, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31875087).

Os benefícios da gratuidade bem como a tramitação prioritária do feito foram deferidos pela decisão ID 34259788, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34805103).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em outubro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-31.2020.4.03.6144 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO ROCHA FREIXEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES DA SILVA - SP400996

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO ROCHA FREIXEDA** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise fundamentadamente seu recurso administrativo de protocolo nº 1756284307.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente aforados na Subseção Judiciária de Barueri-SP, cujo Juízo retificou de ofício o polo passivo e declinou da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 30373498).

Os autos foram então encaminhados à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, por sua vez, determinou a remessa a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, conforme decisão ID 31058583.

Redistribuídos a este Juízo Federal Cível, foi proferida a decisão ID 33106438, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33537359, comunicando que o recurso referente ao benefício NB 32/602.767.804-8 foi analisado e encaminhado, sob o nº 44233.340807/2020-76, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 05.06.2020, onde aguarda julgamento.

Instada a se manifestar acerca da perda de objeto da demanda (ID 34374495), a parte impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando o recurso interposto pela parte impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 33537359, dando conta da remessa do recurso ao órgão julgador (CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai sobre o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso (distribuído ou não, ordinário ou extraordinário), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Chefe da Ceab Reconhecimento de Direito da SRI/INSS) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006008-71.2019.4.03.6126 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON BRAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON BRAZ DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO-SUL** (conforme emenda ID 28756061), com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de protocolo nº 2089246990.

A parte impetrante assevera, em suma, que formulou, em 22.07.2019, requerimento de cópia de processo.

Relata que, até a data da impetração, não houve a análise de seu pedido, a despeito de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Santo André, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo devido ao endereço da sede da autoridade impetrada (ID 25468751).

Os autos foram então redistribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade, determinou a emenda da inicial com a retificação do polo passivo (ID 27696756) – que foi atendida conforme ID 28756061 –, e em seguida, declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31203912).

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 34032946).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34777924).

A autoridade impetrada informou (ID 34935028) que analisou o pedido do impetrante e disponibilizou cópia do processo administrativo por meio do “Meu INSS”.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 34941115), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de cópia de processo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34935028, dando conta da análise do pedido administrativo e disponibilização de cópia do processo por meio do portal “Meu INSS”, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001651-37.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 294/1102

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR BARBOSA LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e encaminhamento ao e-recursos do recurso protocolado pelo impetrante em 23.09.2019 (nº 2138635562) que até a data da impetração não foi encaminhado para julgamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 30934680).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao impetrante, mesma oportunidade em que o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 34148286).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 34798899).

A autoridade impetrada informou (ID 35135904) que analisou e encaminhou o recurso ao órgão julgador em 13.05.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 35218901), o impetrante requereu a homologação da desistência do feito (ID 35711221)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 27991119), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003762-91.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REGINALDO VITOR** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando determinação à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria de protocolo nº 1309675226.

Sustenta, em suma, que seu pedido ainda não foi analisado, apesar de protocolizado em 08.11.2019, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à obtenção de resposta da Administração Pública em prazo razoável.

Trata-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 29893583.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao impetrante, mesma oportunidade em que o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 33305201).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 33645879).

A autoridade impetrada informou (ID 34038044) que analisou o pedido e indeferiu o benefício em 04.06.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 35218919), o impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse de agir (ID 35667659).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34038044, dando conta da análise do pedido administrativo, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008515-49.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORISVALDO SILVA MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DORISVALDO SILVA MEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO-SP-CENTRO**, objetivando determinação para que autoridade impetrada cumpra a decisão definitiva da 3ª CAJ, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria, referente ao NB/42 – 182.135.920-5, processo nº 44233.345963/2017-28.

Sustenta, em suma, que seu benefício ainda não foi implantado, apesar de o processo ter sido remetido à APS pelo Serviço de Reconhecimento de Direitos com esta finalidade em 21.02.2020, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao impetrante, mesma oportunidade em que o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 32223487).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32477753).

A autoridade impetrada informou (ID 33832771) que procedeu à implantação do benefício previdenciário.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 33834360), o impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse de agir (ID 34026290).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa que determinou a implantação de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 33832771, comunicando a implantação do benefício, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007072-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SABRINA SANAE KAWAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA SABETTA SERAU - SP356982

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5010129-56.2020.4.03.0000 (ID 35472735) para cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5019283-98.2020.4.03.0000 (ID 35629577).

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013330-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar, em suma, que a autoridade impetrada cumpra o acórdão da 2ª Junta de Recursos proferido no processo nº 44234.041795/2019-56 em 06.02.2020, com a implementação do benefício do auxílio-doença.

Relata que até o momento o benefício não foi implementado, a despeito do julgamento administrativo favorável em 06.02.2020, o que entende ofender seu direito líquido e certo de obter resposta da Administração em tempo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013289-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDEMIR GOMES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso especial de protocolo nº 1922876130, apresentado em 26.11.2019, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.000.920-8, emitindo, se for caso, carta de exigência para complementação da instrução.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. Presidente do CRPS).**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013186-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURALTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante que foi obrigada a recolher a referida contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa ocorridas até 31.12.2019, explicando que era devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, no entanto, que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em dezembro de 2006 ou janeiro de 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 115.241,56.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Suficiência à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo internoaviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da vedada recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscava evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

"Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : (...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'"

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017).

Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIDES VEDOVETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 34517804: tendo em vista o esclarecimento do escopo do mandado de segurança (decisão da Junta de Recursos), considerando a possibilidade de retificação do polo passivo em caso arguição de ilegitimidade passiva (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o **aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) responsável pela análise do recurso (Presidente do próprio CRPS ou Presidente de uma de suas Junta de Recursos, a depender de ter sido o recurso distribuído ou não)**, indicando seu endereço, tendo em vista que se trata de órgão da administração direta da União que, portanto, não se encontra sob a alçada do INSS, motivo pelo qual a autoridade vinculada ao INSS não detém ingerência sobre a atuação do CRPS, sequer pode responder.

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade no prazo de 10 dias, dando ciência à União Federal (AGU) e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Alternativamente, acaso decorrido o prazo e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010138-51.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZILENE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZILENE MARIA DE MOURA** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise fundamentadamente seu recurso administrativo de protocolo nº 44233.295249/2020-87.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 33524295, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, arguindo, em preliminar a ilegitimidade da autoridade impetrada para analisar o recurso administrativo, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília-DF.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34159909, comunicando que o recurso foi interposto em 16.03.2020 contra a decisão do INSS de 28.02.2020 que indeferiu o pedido de aposentadoria NB 42/192.303.846-7 por falta de tempo de contribuição, e foi encaminhado ao CRPS em 17.06.2020, onde aguarda julgamento.

Instada a se manifestar acerca da perda de objeto da demanda (ID 34175577), a impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando o recurso interposto pela impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34159909, dando conta da remessa do recurso ao órgão julgador (CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso (distribuído ou não, ordinário ou extraordinário), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Chefe da Ceab Reconhecimento de Direito da SRI/INSS) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023750-93.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 303/1102

EMBARGADO:JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIRALDO DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Ciência ao co-embargado Niraldo de Jesus Ferreira do quanto requerido pela União Federal (ID 34542928), referente ao pedido de desistência formulado.

Ciência ao(s) apelado(s) (Embargados) do recurso de Apelação interposto pela União Federal para Contrarrazões no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024800-96.2006.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAA HEBRAICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da União (ID 33607029), cumpra a parte autora o item 3 do despacho ID 33181491, apresentando "os dados referentes à sua conta bancária e necessários para a expedição da comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que efetue a transferência da totalidade do valor depositado judicialmente", titular da conta, CNPJ, banco, agência, conta.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência bancária.

Como retomo do ofício cumprido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME

RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os exatos termos da sentença de 21/02/2020 (ID 28782161), com trânsito em julgado em 14/05/2020 (ID 32230568), o levantamento autorizado em favor de Fernando Faria & Advogados Associados foi estabelecido em R\$ 48.580,42 para julho/2014. Na mesma sentença ficou estabelecido a devolução pelos autores, dos valores creditados a maior em suas contas fundiárias.

Em 09/06/2020 (ID 33503250) o PAB da CEF cumpriu o ofício de transferência expedido em 15/05/2020 (ID 32306465), resultando no valor efetivamente atualizado e transferido em R\$ 50.195,98, excluído o valor de imposto de renda retido na fonte, razão pela qual, por se apresentarem os valores corretos, fica indeferido o pedido formulado pela parte autora em sua petição de 02/06/2020 (ID 33131355), acompanhada de sua petição de esclarecimento de 16/06/2020 (ID 33521195).

ID 33792303 - 16/06/2020 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar manifestação sobre a recomposição das contas fundiárias da parte autora, relembrando que, conforme constou da sentença mencionada acima, na planilha de fls. 1124 nos valores a serem devolvidos já estão incluídos os honorários mencionados pela CEF.

Ciência à CEF do depósito informado na petição de 08/07/2020 (ID 35048657), ficando desde já autorizado a sua apropriação, mediante a comprovação nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001972-28.2014.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 31706890: manifesta-se a requerente pleiteando o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, concedendo a tutela provisória de urgência para manter a suspensão dos créditos tributários até decisão final nos autos, mediante a aceitação de apólice de seguro-garantia a ser oportunamente apresentada.

A autora argumenta, em suma, que no atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, não se justifica a manutenção da quantia em depósito, tendo em vista que poderia ser utilizado pela contribuinte para melhorar seu fluxo de caixa e enfrentar as consequências econômicas da crise, momentaneamente considerando que desempenha serviço essencial de fornecimento de gás natural.

A União se manifestou contrariamente à pretensão da autora (ID 34013753).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exigem-se os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Deve o requerente demonstrar, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Os depósitos referentes a tributos federais discutidos em ações judiciais ou processos administrativos são regrados, dentre outros diplomas, pela Lei nº 6.830/80 e pela Lei nº 9.703/98, cujos artigos 32 e 1º preceituam, respectivamente:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.” (destacamos)

Conforme se extrai dos trechos grifados dos supracitados artigos, uma vez feito o depósito, o contribuinte perde a disponibilidade sobre os recursos, que somente podem ser movimentados por decisão da autoridade judicial ou administrativa após o encerramento da lide ou do processo, que determinará a sua devolução ao depositante e/ou sua transformação em pagamento definitivo da exação.

Essa indisponibilidade decorre da finalidade do instituto, uma vez que o depósito do tributo é hipótese de suspensão do crédito que se dá mediante garantia. Por meio dele, ambas as partes ficam acauteladas – o contribuinte porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a Fazenda porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não ocorreria a disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Dessa forma, realizado o depósito nos autos, salvo situação de equívoco em sua efetivação, a movimentação dos montantes depositados fica subordinada ao deslinde do feito, o que ainda não ocorreu no caso.

De sua parte, não se pode admitir a substituição do depósito realizado nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional por seguro-garantia.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.*
- 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.*
- 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.*
- 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.*
- 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.*
- 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*
- 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.*
- 8. Agravo de instrumento provido.”*

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0029937-11.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julg. 06.09.2017, e-DJF3 29.09.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPOSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.*
- 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.*
- 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.*
- 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.*
- 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.*
- 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.”*

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0017353-72.2016.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, julg. 06.07.2017, e-DJF3 18.07.2017).

É fato que a redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 contempla a hipótese de apresentação de fiança bancária como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do *iter* para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este *iter* resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para análise da apelação interposta pela União (ID 16612759).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de revisão de benefício (protocolo nº 2062137135).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 35803415, informando que deu andamento ao requerimento, e que após reanálise dos documentos, se fez necessário parecer médico quanto ao enquadramento de atividade especial.

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009655-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIS/A contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO – SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de medida liminar para determinar que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a autoridade vinculada à PGFN analise conclusivamente o pedido de revisão de dívida inscrita nº 00150352018, protocolado em 19.02.2018 e processado nos autos dos processos administrativos nºs 10880.730377/2012-24, 10880.730378/2012-79 e 10880.730379/2012-13, ou subsidiariamente, para que a autoridade vinculada à RFB, no prazo máximo de 10 dias, analise conclusivamente as petições protocoladas em 11.03.2019 nos autos dos processos administrativos nºs 10880.730377/2012-24, 10880.730378/2012-79 e 10880.730379/2012-13.

Sustenta, em suma, que a demora administrativa ofende seu direito constitucional à razoável duração do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33062438.

A análise do pedido de liminar foi postergada conforme decisão ID 33104023.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33561904).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações no ID 33921640.

Preliminarmente, sustenta não concorrerem em absoluto os requisitos para a concessão da liminar.

Aporta que a impetrante deixou de mencionar em sua inicial que foi determinada a suspensão da execução fiscal nº 5006974-94.2018.4.03.6182 naqueles autos, em que se discutem os mesmos débitos que constituem objeto da ação mandamental, e que os débitos constam com garantia averbada no sistema, não representando, assim, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Salienta, ademais, que o Serasa foi oficiado nos autos do processo nº 5006974-94.2018.4.03.6182 para retirada dos apontamentos em nome da impetrante de seus cadastros.

Defende que o requerimento da impetrante não tem natureza de pedido de revisão de débitos inscritos (PRDI), tendo em vista que a Portaria PGFN nº 33/2018, que criou essa figura, só entrou em vigor depois de ter sido ele apresentado, motivo pelo qual a sua análise caberia exclusivamente à Receita Federal do Brasil, enquanto órgão de origem do débito.

Aduz, ainda, que, nos embargos à execução fiscal nº 5009276-96.2018.4.03.6182, em cujos autos foi consignado que “o mero pedido de revisão de débito inscrito não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos dos recursos administrativos”, seguem em tramitação, tendo sido, inclusive, deferida a produção de prova pericial.

Destaca que a própria impetrante reconhece a complexidade da questão, tendo perdido o prazo para apresentar a documentação que comprovaria as causas suspensivas e extintivas alegadas referentes aos vultosos créditos quanto intimada para tanto em 21.08.2017 e, além disso, já no bojo dos processos administrativos objeto desta demanda, requereu prazo complementar para a apresentação da documentação solicitada pela Receita Federal, a qual, ainda assim, precisou exigir a apresentação de documentos em 22.02.2019.

Informa que os processos administrativos nºs 10880.730379/2012-13, 10880.730377/2012-24 e 10880.730378/2012-79 estão desde 21.02.2019 com equipe da Receita Federal do Brasil aguardando a documentação e a respectiva análise.

Discorre sobre suas atribuições, reiterando sua ilegitimidade passiva, por não poder adotar nenhuma medida para o desfecho dos requerimentos administrativos em questão.

O Delegado da Derat-SP apresentou informações no ID 33938064, aduzindo que, na tramitação regular dos processos administrativos nºs 10880.730379/2012-13, 10880.730377/2012-24 e 10880.730378/2012-79, a impetrante deixou de atender a intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à análise das suspensões envolvidas, o que ensejou o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa.

Afirma que, posteriormente, em 22.02.2019, foram enviadas novas intimações, que foram parcialmente respondidas pela contribuinte em 11.03.2019, quando ela juntou apenas parte dos documentos solicitados e, ainda assim, em formato distinto do solicitado pelo Fisco e, mais recentemente, em 17.02.2020, foram juntados documentos adicionais para completar o conjunto do quanto solicitado, porém ainda assim em formato diferente do exigido.

Indica que apenas em 11.06.2020 a impetrante apresentou os arquivos do formato solicitado, tendo sido encaminhada providências para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Derat para apreciação conclusiva na maior brevidade possível.

Comunica que a equipe já iniciou o tratamento do caso, mas ainda não foi possível a conclusão do trabalho, diante da extensão da documentação, recentemente complementada, e a complexidade da análise, que envolve processos judiciais, cálculos detalhados abrangendo centenas de períodos de apuração relativos a diferentes CNPJs por Debcad, além das dificuldades oriundas da corrente pandemia de Covid-19.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada.

A informação de que os débitos objeto dos processos administrativos encontram-se garantidos, que a respectiva execução fiscal está suspensa e que os apontamentos no Serasa foram retirados por força de decisão do juízo das execuções torna difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, momente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Ademais disso, nota-se que apenas recentemente, após a impetração da presente demanda, a impetrante apresentou a documentação completa no formato correto para análise da RFB, de forma que não se afigura possível atribuir exclusivamente às autoridades impetradas a demora na conclusão do processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011107-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GETULIO HERMES FERREIRA

DESPACHO

ID 36007310 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 36016113 - Considerando o momento atual, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente pesquisas de endereços junto ao DETRAN.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34832608 e 34928403), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5010319-86.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

Petição ID nº 34769600 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007367-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUIN TANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 35710808: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é viciada, pois não consta do pedido da impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação.

É o breve relato, decidido.

Embora não tenha proferido a decisão embargada, apreciou os aclaratórios opostos pela União Federal, pois doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para alterar decisões.

No entanto, no presente caso, assiste razão à embargante, na medida em que a própria impetrante esclareceu, em sua petição de ID 32044951 “não se propõe a pedido de declaração de direito a compensação, mas tão somente resguardar direito líquido e certo para futuro incerto”.

Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para **corrigir flagrante e visível equívoco** em que incidiu a sentença, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação.

Assim, tomo sem efeito a parte final da fundamentação, apenas no tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos e, sanado o vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas SEBRAE, SENAI, SESC e SENAC** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto **ACOLHO** os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*obste a exigência fiscal das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação em razão de sua incompatibilidade com o artigo 149, §2, III, alínea “a”, da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até a concessão definitiva da segurança*”.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para que as exigências fiscais das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário educação sejam adstritas a base de cálculo de até 20 salários mínimos, nos termos do quanto previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34128134), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 35510231).

É o breve relato. Decido.

ID 35510231: recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifado).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao Sebrae teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejassem o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FENDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 34120428).

Houve emenda à inicial (ID 35410706 e 35991082).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:04/06/2020), Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO), Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *SUSPENSÃO da Licitação Eletrônica nº 2019/04399 (7421) – identificador: 798104 do Banco do Brasil S/A, referente ao lote 04, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório, até o julgamento final da lide, com o fito de resguardar o direito líquido e certo da impetrante em ser habilitada e classificada no certame licitatório, sob pena de multa diária/astreintes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*”.

Narra a impetrante, em suma, haver participado da Licitação Eletrônica de nº 2019/04399 (7421) – Banco do Brasil S/A, cujo objeto consistia na contratação de serviços comuns de engenharia.

Afirma que, após o regular trâmite do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do Lote 4: (SC) – Regiões do Vale do Itajaí, Norte e Oeste, (Cidade Base: Joinville).

Contudo, alega que, ao ser convocada para apresentar a Carta Proposta e os demais documentos, foi **desclassificada** do certame em 10/03/2020, por suposta inobservância do item 8.3.12.2 do Edital.

Sustenta que o referido item do edital não traz como requisito a apresentação do registro no local da prestação dos serviços, apenas traz a previsão de que, na data da contratação, a empresa deverá declarar que existe em seu quadro de pessoal os profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Alega, pois, que não houve descumprimento do instrumento convocatório, de modo que sua desclassificação foi ilegal. Aduz que, “*diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo impugnado, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos, em consonância com a Súmula 473 do STF, o que, apesar de ser-lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido de reconsideração da impetrante, conforme decisão anexa. Assim, diante de sua inércia, cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato impugnado quando evitado de ilegalidade ou abuso de poder, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31777790).

Manifestação da impetrante (ID 31832986) e determinação de retificação de ofício do valor da causa (ID 31919492), como respectivo recolhimento das custas processuais (ID 32243676).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32433103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33592118). Alega, como preliminar, a incompetência da justiça federal, uma vez que o Banco do Brasil não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, ainda, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a impetrante, ao ser convocada, apresentou documentação incompleta, com o registro somente com engenheiros de habilitação em engenharia civil no CREA SC, sabendo que só poderia executar serviços limitados a esta área. Sustenta, ainda, que o Banco do Brasil S/A segue o seu Regulamento de Licitação e Contratos (RLBB), decorrente da Lei 13.303/16.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 33830643).

A impetrada opôs embargos de declaração (ID 34565228), que foram parcialmente acolhidos pela decisão de ID 35082339.

Após a ciência das partes e do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que o julgamento das propostas apresentadas **competem à autoridade impetrada**, cabendo, por conseguinte, ao Judiciário, somente a análise da legalidade do ato impugnado neste *mandamus*, qual seja, a desclassificação da impetrante.

E, nesse sentido, uma vez que as questões preliminares já foram devidamente apreciadas e afastadas, porque **exauriente**, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva.

Como se sabe, o edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Bem por isso, costuma-se dizer que o Edital “é a lei do certame”.

No caso concreto, insurge-se a Impetrante contra o ato que a **desclassificou** do processo licitatório – Licitação Eletrônica de nº 2019/04399 (7421) – em razão do suposto descumprimento do **item 8.3.12.2 do Edital**, que assim dispunha:

“Qualificação Técnica.

8.3.10. *Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) competente da região a que estiver vinculado o INTERESSADO, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e as parcelas de maior relevância.*

(...)

“8.3.12.2. A comprovação da qualificação técnica dos profissionais de nível superior dar-se-á pela apresentação, na data da contratação, de currículo dos profissionais e respectivos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes aos descritos nas parcelas de maior relevância, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT’s), emitidas pelo CREA ou CAU”.

Segundo estabelece a referida cláusula, **na data da contratação**, a empresa deverá declarar que existe em seu quadro de pessoal os profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Contudo, de acordo com a autoridade impetrada, a empresa contratada foi desclassificada porque não comprovou *“a prévia inscrição dos candidatos no Conselho Regional profissional do Estado Lote”*. Confira-se o seguinte trecho que fundamentou a desclassificação:

“A exigência do visto não ocorreu como condição de Habilitação da empresa, mas sim como condição para a execução dos serviços. Desta forma, foi exigido o registro no CREA do local de prestação dos serviços, estado de Santa Catarina, no momento de apresentação da equipe técnica que seria a responsável pela execução dos serviços. A decisão do TCU veda a exigência como condição de Habilitação, mas não como condição para a execução dos serviços. Este também é o entendimento do CREA SC, uma vez que na Certidão apresentada pela própria recorrente, verifica a observação que limita a atuação da empresa no estado de SC aos profissionais constantes de seu registro e suas atribuições, conforme transcrito abaixo:

Responsáveis Técnicos: Nome: PRISCILA PEIXOTO PEREIRA Responsabilidade Técnica aprovada em 10/12/2019 Carteira: 14270/D GO Expedida pelo CREA-GO (Visada sob nº 160895-0 por este CREA-SC) RNP: 1002434017 Título: ENGENHEIRO CIVIL Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RES.218/73 DO CONFEA, COM RESTRICAO EM PONTES E GRANDES ESTRUTURAS.

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que está certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Emitida às 09:38:16 do dia 21/02/2020 válida até 31/03/2020. Código de controle de certidão: 0HDE-96CB-C7H0-5121

Assim, percebe-se que a empresa promoveu o registro no CREA SC somente com um profissional da área de engenharia civil, sabendo que só poderia executar serviços limitados a esta área, mesmo assim, o Banco realizou diligência seguindo o prazo que estabelece para todos os licitantes para permitir à Impetrante que regularizasse a situação.

A recorrente não regularizou e solicitou dilação de prazo de 60 dias. O prazo requerido pela empresa, além do prazo de diligência, não é razoável, e concedê-lo iria promover quebra do tratamento isonômico que deve ser observado em todo processo licitatório”.

Todavia, essa exigência – de comprovação do prévio registro da equipe técnica no Conselho Regional profissional no local da prestação dos serviços e que fundamentou a desclassificação da impetrante do certame – **não está expressamente prevista no edital.**

O referido item questionado (cláusula 8.3.12.2) não traz essa exigência como requisito. Apenas, repita-se, exige que, **na data da contratação**, a empresa deverá declarar que **existe em seu quadro de pessoal** os profissionais de nível superior, **detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU**, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Desse modo, a desclassificação da empresa impetrante **não encontra amparo no edital**, o que torna ilegal a decisão administrativa que culminou na sua desclassificação.

O pedido de adjudicação do objeto da licitação, todavia, não comporta acolhimento, pois, como já salientado, o julgamento das propostas, com a apreciação dos demais requisitos, compete à autoridade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **SUSPENDER OS EFEITOS** da desclassificação da impetrante da Licitação Eletrônica n. 2019/04399 (7421) **no tocante ao Lote 4 do certame**, devendo a d. Autoridade proceder à habilitação desta, se preenchidos os demais requisitos do instrumento convocatório, para o prosseguimento do processo licitatório.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013606-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de **AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE** ajuizada por ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI, visando a obter provimento jurisdicional que *“conceda à Requerente a nacionalidade brasileira”*.

Narra autora, em suma, que nasceu na Itália, é filha de pais brasileiros e reside no Brasil em caráter definitivo, *“tanto é assim que, desejosa de adquirir a nacionalidade brasileira, a qual tem direito com respaldo no Texto Constitucional, procede com a presente ação”*.

Alga a **urgência da medida** *“tendo em vista que o RG da Requerente se encontra vencido, precisando ela renovar, porém, para que ocorra a renovação o órgão emissor condiciona a apresentação da certidão de opção de nacionalidade, para que seja dado andamento. Além disso, a Requerente precisa realizar uma viagem urgente para com destino para Londres em 08/08/2020, onde a passagem já está comprada, bem como já recebeu a confirmação da viagem, conforme anexos, com objetivo de regularizar questões de estudos, onde há a necessidade da apresentação de seus documentos pessoais atualizados (RG, Certidão de Nascimento, Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira)”*.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

AÇÃO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta pela parte autora tem fundamento no art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Como se sabe, trata-se de ação de **jurisdição voluntária**, em que apenas o Ministério Público Federal atua como parte e, ainda assim, na condição de fiscal da lei.

Pois bem

Em que pese a alegada urgência da medida, tenho que deva ser observado o procedimento, mesmo porque o reconhecimento da nacionalidade brasileira gera efeitos concretos definitivos.

Ademais, a urgência da medida pode ser imputada à própria requerente que hoje conta com 20 (vinte) anos de idade e poderia ter optado pela nacionalidade brasileira desde que completou 18 (dezoito) anos e não o fez.

Além disso, seu documento de identidade (RG) está vencido desde **24/07/2018** (ID 35935990) e somente agora em **julho de 2020** pretende regularizá-lo.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002342-02.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. L. S.

REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 33900346 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para o **cumprimento da tutela concedida**, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de adoção de outras sanções civis, processuais e criminais. No **silêncio**, tomemos autos conclusos imediatamente.

Considerando a concordância das partes (IDs 33900346 e 35009313), fixo os honorários periciais no valor de **RS2.500,00** a ser arcado pela UNIÃO em conformidade com o art. 95 do CPC (ID 15111757). Com a juntada do laudo e depois dos esclarecimentos do perito, expeça-se ofício requisitório na forma da Resolução CJF n. 458/2017.

Solicite ao perito **data e horário** para o início da perícia médica.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

ID 33714044: restou decidido no r. acórdão proferido no AI n. 5029096-86.2019.403.0000, da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Relatoria da Desembargadora Federal MM MONICA NOBRE, que “*o juízo a quo analise o requisito da incapacidade financeira do requerente, e após, caso constatada, determine o fornecimento do medicamento, uma vez que os demais requisitos restaram demonstrados*”.

Pois bem.

Sendo o autor da ação, GUILHERME DE AGUILAR BELO, **menor impúbere**, seus pais devem comprovar a incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento pleiteado.

Dispõe o artigo 1.634 do Código Civil:

“**Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Partindo dessa premissa básica, ao que se verifica dos autos somente a genitora do autor, ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO, firmou declaração de hipossuficiência e juntou suas últimas declarações de imposto de renda.

Assim, **DETERMINO** ao autor a juntada das últimas declarações de imposto de renda (pessoa física) de seu genitor, ANDREWS DE ALENCAR BELO, cujo nome consta do documento de identificação do autor (RG) – ID 23007516.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de liminar.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR COGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO CESAR COGO** em face do **SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “*de devolver a mercadoria ao remetente, determinando a imediata liberação ao impetrante para que seja cessada a injusta, ilegal e inconstitucional apreensão da mercadoria*”.

Narra o impetrante, em suma, ser empresário do ramo gráfico e que, em novembro de 2019, “*comprou pela Internet, na China, por meio do site ALIEXPRESS, um lote de peças de impressão deslocada r807 prendedor para roland ng máquina pelo valor de R\$ 1.125,35 e uma peça enconder no valor de R\$ 435,45*”.

Afirma que o valor total da compra foi de R\$ 1.814,31 (um mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), "que foram pagos por meio de cartão de crédito pessoa física".

Aduz que as peças encomendadas chegaram ao país em 28/12/2019, código de rastreio n. EB 710.919.083 CN, "e foram apreendidas pela autoridade impetrada". Destaca que lhe foram solicitadas informações a respeito da mercadoria, as quais foram devidamente prestadas.

Contudo, alega que, em nova consulta de rastreio do produto, foi surpreendido com a informação de que "não foi autorizada a entrada do objeto no país pelos órgãos fiscalizadores".

Alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado para apresentar defesa em face "das presunções adotadas pelo ente fiscalizador".

Sustenta ser inadmissível ter seu patrimônio apreendido sem a devida lavratura do termo de apreensão, "impedindo que o impetrante se defenda administrativamente e, mais, que execute suas atividades empresariais".

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais (ID 29782708), houve emenda à inicial (ID 29895992).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido *ad cautelam* (ID 29997087).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 30268532) e a impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 33258165).

Notificada, a autoridade prestou informações. Relata que a remessa postal foi devolvida em 25/04/2020, antes do recebimento do ofício de notificação (8/06/2020). No mérito, afirma que o autor deixou de comprovar a existência legal da própria pessoa jurídica e, nesse sentido, não observada a intimação, correta a devolução ao remetente, com amparo no Decreto n. 1.789/1996.

Diante das informações prestadas, a decisão de ID 33771393 reputou prejudicada a análise do pedido liminar.

Após a ciência das partes e o parecer do Ministério Público Federal (ID 33837805), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Com a presente demanda, o impetrante objetivava a concessão de segurança, com a confirmação da liminar, para que o impetrado fosse impedido de "*devolver a mercadoria ao remetente, determinando a imediata liberação ao impetrante para que seja cessada a injusta, ilegal e inconstitucional apreensão de mercadorias*" (ID 29737486).

Embora, *ad cautelam*, tenha sido deferido o pedido para obstar a devolução da mercadoria ao remetente, tendo a autoridade impetrada recebido após a concretização do pretenso ato coator, nada tendo aduzido o autor, verifico que, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZALEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares de **ilegitimidade ativa** suscitada pela União Federal.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007004-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCALE FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, em atenção ao direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que a situação atual impede a manutenção de recursos financeiros para o exercício de sua atividade empresarial. Requer aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 32907619 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 31841748).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 3314064), que foram rejeitados.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 33333488). Aduz as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a concessão de moratória depende de lei específica e que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32245014).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de contribuinte (o que restou de plano comprovado e independe de dilação probatória), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

De igual maneira, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e pela IN 1.932, em sendo a pretensão da impetrante mais abrangente, persiste o seu interesse no feito.

Inalteradas as circunstâncias fáctico-jurídicas, quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL. Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem

Do mesmo modo, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

Em outro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-85.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA DREZLER ERRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OLGA DREZLER ERRERA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - PENHA** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 814695135, em 19/09/2019, relativo ao benefício previdenciário NB 1935637450.

O pedido liminar foi indeferido (ID 28655172).

A autoridade informou a conclusão do requerimento administrativo.

Houve o declínio da competência pelo Juízo previdenciário, porém a impetrante já havia pugnado pela extinção do feito, informando ter havido a análise de seu requerimento (ID 34835288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, foi finalizada a análise do pedido administrativo. Além disso, a impetrante manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento da ação.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SEBASTIÃO SILVA ROCHA** (RG n. 15.176.721-X) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/VILA PRUDENTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 4434.000048/2019-68, protocolado **23/04/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 23/04/2019, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29123819).

Houve emenda à inicial (ID 36013790)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 36013790: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.000048/2019-68, protocolado **23/04/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004958-96.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIO DE OLIVEIRA RUIZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ELIO DE OLIVEIRA RUIZ JUNIOR**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PINHEIROS**, objetivando o deferimento do benefício NB 184.969.839-0, no âmbito do Processo Administrativo n. 44233.455654/2018.

Em suma, narra o **impetrante** que, no dia **1º de agosto de 2017**, protocolou pedido para concessão de **aposentadoria especial**. Diante do indeferimento do benefício, em **16 de fevereiro de 2018**, o **impetrante** interps recurso em face dessa decisão administrativa.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **09 de abril de 2020**), a análise de seu recurso ainda não havia sido concluída, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Diante da notícia de que seu recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, o **impetrante** foi intimado a se manifestar acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Em resposta (ID 35968566), o **impetrante** informou que “*a remessa pelo Impetrado do Recurso Administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, ocasionou na perda superveniente do objeto*” (destaques inseridos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 35968566), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte impetrante**, ficando, no entanto, **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011906-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **MAURO SORIANO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a reintegração do Autor e pagamento dos vencimentos decorrentes de seu cargo de Técnico Social"*.

Narra o autor, em suma, que ingressou no Instituto Nacional do Seguro Social como técnico em 11/04/2003 e, após 12 anos de trabalho, houve a instauração de PAD 35664.000176/2013-65, por **suposto abandono de cargo/inassiduidade habitual**. Relata que *"acabou sendo DEMITIDO, conforme Portaria Ministerial 289/2015, DOU nº 124, de 02/07/2015, decorrente do referido Processo Administrativo Disciplinar (35664.000176/2013-65), por "INASSIDUIDADE HABITUAL", artigo 132, III, c/c 139, ambos da Lei 8.112/90."*

Contudo, alega que, *"ainda que tenha se AUSENTADO do trabalho nos períodos de 08/05 à 28/06 (52 dias corridos) e de 01/08 à 06/11 (97 dias) sem descontar férias e outros, tais ausências NÃO CONCORREM em "inassiduidade habitual", pois para que assim fosse seria necessário que restasse comprovado, também, a "ANIMUS ABANDONANDI", situação plenamente afastada"*.

Sustenta que *"os processos Administrativos de Prorrogação, Reconsideração e Recurso, que subitamente passaram a negarem licença para tratamento de saúde do Autor após 07/05/2012, estão viciados de ilegalidades como asseverou o Autor em várias oportunidades naqueles autos e os reiterados indeferimentos desses pedidos, devidamente consubstanciados em atestados emitidos por seus médicos assistentes, nunca fizeram desses alvos de denúncia de fraude, ou de favorecer indevidamente o Autor junto ao CRM"*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34793536).

Houve emenda à inicial (ID 35996364).

É o relatório, decidido.

ID 35996364: recebo como emenda à inicial.

Considerando que o autor foi demitido do cargo de técnico do INSS em **02/07/2015** e a presente demanda ajuizada somente em **01/07/2020**, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o autor para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição inicial e da sentença (e de eventual acórdão, se houver) proferida no processo n. 0017325-79.2012.403.6100, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal, a fim de verificar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Pretende o Autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contratos de empréstimos consignados, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Nos termos do art. 292, inciso VI, do CPC, nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles.

Assim, considerando que o valor da causa indicado na exordial não reflete o conteúdo patrimonial da demanda (CPC, art. 291 c.c art. 292, VI), e o disposto no § 3º, do artigo 292, do CPC, **RETIFICO** o valor da causa para **RS 87.079,76**, correspondente a soma dos valores dos contratos (RS 43.539,88) e da indenização pleiteada no mesmo valor. Anote-se.

No mais, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais ou apresentação de requerimento de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004984-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando que não fora possível intimar as partes acerca do início da perícia médica (ID 33715855), solicite-se ao perito nomeado NOVA **data e horário**, conforme determinado na decisão ID 29873349.

Após, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-31.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180224780 e do Precatório (PRC) n. 20180224779 (fl. 293 e ID 34938036), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001786-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALVES COSTA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ALVES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35636753: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013492-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPH LUIS FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36061220: A **parte exequente** informa que *"houve um equívoco na propositura de novo processo para dar início ao cumprimento de sentença"*.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

8136

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 5006017-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMAR REINALDO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35826652: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu a regularização da dívida, houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012901-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de procedimento comum proposto por **ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que “*se abstenha de cobrar a contribuição do Salário-Educação e as Contribuições do sistema “S”, em razão da inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários*”.

Subsidiariamente, a parte autora requer provimento jurisdicional que a autorize a observar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 35601730).

Houve emenda à inicial (ID 36046135).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incrá**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o **Incrá** e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Furural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o **Incrá** cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao **Incrá** – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o **Incrá**.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do **Incrá** e do INSS providos. ”

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: "Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea “a”, ao art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)”. Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão” ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte autora formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejassem o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)". (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)". (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em que se limina, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M. M. D.

REPRESENTANTE: FLORENT MOURE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação para o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EROTILDES FERREIRA DUARDES

REPRESENTANTE: ROSANGELA DUARDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 32219876 - Considerando a notícia de falecimento da parte autora, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a inclusão dos sucessores/herdeiros (ID 32220405), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de intervenção formulado pela SEPACO ID 22700487.

Cadastre provisoriamente o requerente no sistema processual.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014161-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO LOURIVAL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 35660672.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014161-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO LOURIVAL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 29480687: promova a Secretaria as medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Christiano Carvalho Dias Bello (OAB/SP nº 188.698) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 29480687, 29480688 e 29480689, devendo ser excluída a Dra. Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento no que tange a prestação de caução, conforme determinado nas decisões proferidas às fls. 273, 287/289 e 305 do Id nº 26715442.

No mesmo prazo, deverão as partes informar o Juízo acerca do julgamento do Recurso Repetitivo no 165715, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387, EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova requerido pela UNIÃO ID 20800961.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da determinação ID 27098416, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025051-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) pela parte ré ID 35920342, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001957-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando as manifestações da parte ré acerca do pedido de suspensão, intime-se a parte autora.

Coma juntada dos esclarecimentos, abra-se vista ao Estado de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021789-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDINEI SZYMCZAK - PR30278

REU:UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO:ANTONIO GLEIBER CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:CLAUDINEI SZYMCZAK

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a manifestação da parte ré IDs 28382874 e seguintes, promova a parte autora o estorno dos valores depositados em conta corrente do exterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a devolução, abra-se vista à UNIÃO.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004397-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027048-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019738-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido à parte autora para a juntada da cópia integral dos processos indicados na decisão ID 33368833.

Isto feito, abra-se vista dos autos à ANS para manifestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGRA ACESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da contestação pela parte ré IDs 33522839/33522840, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 34752053 – CONCEDO à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da tutela concedida, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo de adoção de outras sanções civis, processuais e criminais. No silêncio, tomemos autos conclusos imediatamente.

Considerando a ausência de manifestação da UNIÃO sobre a parte final da decisão ID 33809024, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019080-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

IDs 31664207/31664231/31658000 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Considerando a manifestação da parte autora ID 31664231, cite-se a ANS.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dá-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Conquanto tenha a parte autora juntado a procuração ID 35719552, não fora assinada pela(o) Diretor(a) Presidente de acordo com o ar. 40, letra "c" do estatuto social, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual.

Assim, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do mandato, bem como a juntada da ata de assembleia da eleição dos atuais diretores da empresa autora, sob pena de extinção do feito sem resolução e mérito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência ID 35719399.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022595-16.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dá-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 1517215 – p. 3/5 - Considerando a oposição dos embargos de declaração da ANS em face da sentença prolatada ID 15176230 – p. 144/151, bem como do recurso de Apelação da parte autora ID 15176230 p. 155/248, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026556-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de pedido de produção de provas pelas partes, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029476-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a)AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando os esclarecimentos sobre o requerimento das provas pela parte autora ID 35401868, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014761-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a)AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da contestação pela parte ré ID 35108232, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se as partes acerca da decisão ID 34724531.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 31577135, 31577143, 31577147 e 31577150, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ADRIANO DE SOUSA LOBO - SP404899, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DON DOC PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a Eletrobrás para que se manifeste acerca da Impugnação apresentada pela exequente (Id's 24644572 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006501-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTA ACADEMIA DE TÊNIS EIRELLI (CNPJ n. 15.670.682/0001-17) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, - CREF4/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança de anuidade, no valor de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Narra a impetrante, em suma, ser empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELLI, que presta serviços “*destinados exclusivamente ao tênis de quadra*”. Afirma que, nos termos de seu contrato social, presta as seguintes atividades: “*I) locação de quadras para a prática de tênis, II) ensinar, instruir, dar treinamento para a prática de tênis e, III) locação de aparelhos e equipamentos para a prática de tênis*”.

Alega que a autoridade impetrada está exigindo o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, com o consequente pagamento de anuidade, no valor de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Alega que referida profissão não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, de modo que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física é descabida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31110069), houve emenda à inicial (ID 31715328).

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID 31804317).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34725474). Afirma que a impetrante registrou-se espontaneamente e tendo, inclusive, indicado responsável técnico.

Sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso, de modo que sejam prevenidas as lesões, haja a proteção da integridade física dos alunos, bem como para que não haja invasão de competência profissional do educador físico.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 35248694).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante se inscreveu junto ao Conselho em razão do entendimento adotado pelo órgão de fiscalização, o que, por conseguinte, não representa óbice ao questionamento da legalidade de registro, repressiva e preventivamente.

Superada a preliminar, observo que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, adoto aqueles mesmos fundamentos, tornando-a definitiva nesta demanda.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

A impetrante, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o seu contrato social, tem como **objeto social**: “*a) a locação de quadras para a prática de tênis; b) ensinar, instruir, dar treinamento para a prática de tênis e c) a locação de aparelhos e equipamentos para a prática de tênis*” (ID 31017569).

É dizer, a atividade principal da impetrante consiste na **instrução e treinamento da prática de tênis de quadra**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, conforme dito anteriormente.

Até porque, como se sabe, os conhecimentos de um instrutor de tênis não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva, associados ao talento individual.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto prático do esporte, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. TÊNIS DE PRAIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. No mérito, discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor de beach tennis. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. 5. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de beach tennis por profissionais de Educação Física. 6. Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas.” (TRF3, Apelação n. 50033789820174036130, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, DJe 19/08/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Desse modo, tendo em vista que a jurisprudência reconhece que o instrutor de tênis não precisa se inscrever no Conselho Regional de Educação Física (CREF), tenho que, pela mesma razão (ou por razão ainda maior), a empresa que disponibiliza os meios para essa atividade igualmente não está obrigada, para o seu exercício de tal atividade, a proceder ao registro no referido Conselho.

Sendo esse o caso da impetrante, o seu pleito liminar merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante (GUSTA ACADEMIA DE TÊNIS EIRELLI) o direito de exercer a sua atividade principal – instrução e treinamento de tênis de quadra –, **sem a necessidade de registro** perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar a impetrante por referida ausência de registro e de exigir-lhe o pagamento de anuidade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013138-23.2015.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022645-28.2003.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022421-61.2001.4.03.6100

AUTOR: TAG COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000870-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito **no valor total de R\$ 10.399,18** (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), referente a GRU de n.º 29412040004306866 (no valor de R\$ 7.403,33), GRU de n.º 29412040004323305 (no valor de R\$ 1.264,43), e GRU de n.º 29412040004322961 (no valor de R\$ 1.731,42), vinculadas ao Processo Administrativo nº 33910025497201801 (ABI 71), mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Comprovante de depósito judicial (ID 35332133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente às (GRU's n.º 9412040004306866, 29412040004323305 e 29412040004322961), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 35332133), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PI.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

5818

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da Ata de Assembleia da eleição dos atuais membros da Diretoria da Associação impetrante de acordo com o art. 29 do estatuto social ID 36038415 para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 32694416 – CONCEDO à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os questionamentos indicados na decisão ID 29808625.

Expeça-se carta precatória de intimação ao Dr. Charles Marques Lourenço CRM 110991 para o fornecimento de documentos e esclarecimentos conforme determinado na decisão ID 29808625.

Solicite a secretaria a devolução do mandado ID 30262884.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NOSSA CASA DELIVERY LTDA - EPP, ANA PAULA CORREIA BAETA, JOSE CARLOS CABRAL BAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de Id. 30469832, expeça-se ofício ao Banco Safra, a fim de que informe a situação do contrato referente ao veículo de Id. 24887105.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029741-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUELI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 29036584).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018545-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Id. 29346915: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 63.216,17 para Fevereiro/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA GROLA GODA

DESPACHO

Intimada, a exequente pediu Bacenjud.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio como Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 36042317 - Dê-se ciência ao coexecutado Valter, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

DESPACHO

ID 34929782 - Mantenho o despacho de ID 34637885. Com efeito, a execução permanecerá suspensa até a conclusão do processo de novação, com a emissão dos títulos pelo Tesouro Nacional, nos termos em que requerido pela exequente no ID 33631887.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005995-17.2014.4.03.6100

AUTOR: WILSON SANTOS DE SOUZA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 58/76 e 172/180 do Id 35995444) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023327-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MIRIAN NUNES MOREIRA

DESPACHO

Id. 29559344/29560889: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 303.380,72 para Março/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013670-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/12/2019, sob o nº 853020361.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)
4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 26/12/2019, ainda sem conclusão (Id 35961843 e 35961844).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 853020361, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 29078792).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As requeridas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013682-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN SOARES VALENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

IVAN SOARES VALENÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2020, sob o nº 1916480680.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15/04/2020, ainda sem conclusão (Id 35967168, 35967169 e 35967170).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1916480680, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

DESPACHO

Id. 30782860: Intime-se a Valência Invest e Márcio Valério, por carta com aviso de recebimento, bem como Bruno Murilo, por publicação, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, paguem a quantia de R\$ 122.400,98 para Março/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, guarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013677-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Vistos, etc.

ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 31/03/2020, sob o nº 1379787749.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 31/03/2020, ainda sem conclusão (Ids 35965822 e 35965823).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1379787749, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002929-97.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: ORLENE MEDINA SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 31653373: Intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 140.358,49 para Abril/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Intime-se, também, a requerida, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/05/2019, sob o nº 44232.751374/2016-12.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44232.751374/2016-12.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (Id. 32975812).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35942991).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28795899).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.751374/2016-12, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 31653373: Intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 97.578,53 para Maio/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Intime-se, também, a requerida, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI, JONAS MOMENTE ALBANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, o que defiro. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de Id 29521372, arquivando-se os autos, por sobrestamentos, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de Id. 35144408. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco solicitando-se a situação atual do contrato referente ao veículo Chevrolet Spin 2017 (Id. 15686183).

No tocante aos veículos constantes na declaração de imposto de renda de Id. 31020031, determino que seja diligenciado junto ao Renajud o atual proprietário dos veículos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-87.2020.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, intime-se o autor para que junte a decisão que determinou o seu desligamento do CFOAV - Curso Superior de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020829-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 34612543: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 230.359,03 para Junho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELENITA RUFINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS FELIX DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009317-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC retificadas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s), bem como as RPVs de honorários, ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguardem-se seus pagamentos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024982-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da minuta de PRC RETIFICADA, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se AS TRÊS MINUTAS ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguardem-se seus pagamentos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor atua na condição de substituto processual dos Oficiais de Justiça vinculados à Justiça do Trabalho da 2ª Região que aderiram ao movimento grevista de 2015.

Afirma que, em razão da paralisação, não havia servidores suficientes para realizar as diligências necessárias, o que causou o acúmulo de ordens judiciais para cumprimento.

Alega que a Administração do TRT da 2ª Região possibilitou a compensação do serviço represado, com a edição da Portaria Corpo Diretivo nº 4/2015, modificada, posteriormente, pela Portaria Corpo Diretivo nº 1/2016, que fixou prazo de término até 30 de abril de 2017, para compensação dos dias não laborados.

Alega, ainda, que, antes do prazo acima previsto, foi editada a Portaria Corpo Diretivo nº 2/2016, tendo em vista que a Corregedoria-Regional constatou que o serviço atrasado por conta da greve havia sido regularizado, considerando compensado o trabalho referente ao período da paralisação.

Contudo, continua, a ré suprimiu o pagamento do auxílio transporte relativo a esse período, com a justificativa de que o critério utilizado para concessão da indenização é o número de dias em que houve serviço externo, independentemente do número de ordens judiciais a serem cumpridas e das despesas realizadas em decorrência da utilização de meios de locomoção, nos termos da Resolução CSJT nº 11/2005 e no Ato GP nº 09/2002.

Entende que os oficiais têm direito ao pagamento dos valores relativos à indenização de transporte durante o período de greve de 2015, em razão da compensação posterior do serviço.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de seus substituídos, oficiais de justiça avaliadores federais vinculados à Justiça do Trabalho da 2ª Região (ativos, inativos e pensionistas), ao pagamento da indenização de transporte relativa ao período da greve de 2015 (junho a setembro) que foi devidamente compensado. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da indenização de transporte referente aos meses de adesão à greve de 2015 (junho a setembro), cumulativamente com a indenização de transporte paga pela jornada ordinária.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 33636660. Alega, primeiramente, a ilegitimidade ativa e impugna o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que a indenização de transporte somente é devida se houver efetiva execução de serviço externo durante o mês. Afirma que a verba é paga em valor fixo e se vincula unicamente à quantidade mensal de dias em que houve o labor externo, não dependendo da produtividade, nem das diligências, deslocamentos ou mandados cumpridos diariamente. Afirma, ainda, que o não pagamento aos substituídos decorreu da não realização de serviços externos. Aduz que são expressamente excluídos do cômputo dos 20 dias os dias ou período em que não foi realizado o serviço externo, incluindo férias anuais, licenças ou afastamentos por quaisquer motivos, nos termos da Resolução CSJT nº 11/2005 e no Ato GP nº 09/2002, que regulamentam o artigo 60 da Lei nº 8.112/1990. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, com relação à impugnação ao valor da causa, verifico que o pedido da parte autora não é líquido, já que pretende o recebimento da indenização de transporte, descontada dos substituídos do autor em razão da participação no movimento grevista de 2015. Em caso de procedência, o benefício econômico será apurado em liquidação, não havendo conteúdo econômico imediatamente aferível.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, a verificação do valor exato depende de cálculo.

Assim, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa na inicial.

Analisando, agora, a preliminar de ilegitimidade do sindicato autor para figurar no polo ativo da ação.

O estatuto do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo estabelece como finalidade a defesa dos direitos e interesse dos servidores elencados no art. 4º (Id 31377342 - P. 5) podendo "representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria ou os interesses individuais de seus associados, relativos à atividade profissional, podendo atuar como substituto processual" (art. 5º, Id 31377342 - P. 2)

No presente caso, o autor postula direito dos servidores oficiais de justiça avaliadores federais vinculados à Justiça do Trabalho da 2ª Região. E, caso a tese seja acolhida nestes autos, o direito ao recebimento da indenização pleiteada de cada um dos substituídos do autor será analisado em cumprimento de sentença.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Passo ao exame do mérito.

O autor pleiteia o pagamento da verba denominada "indenização de transporte", descontada dos seus substituídos no período de junho a setembro de 2015, em razão da participação no movimento grevista.

A Lei n. 8.112/90, em seu art. 60, estabelece:

"Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

Por sua vez, a Resolução CSJT nº 11/2005, que regulamentou a lei acima referida, estabeleceu:

"Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

(...)

§ 2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço."

E, ainda, o Ato GP nº 09/2002, dispôs sobre a indenização de transporte, nos seguintes termos:

"Art. 1º A indenização de transporte, instituída pelos artigos 51, inciso III e 60 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos ocupantes dos cargos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados que exerçam suas atribuições sistematicamente em serviço que os obrigue a se deslocar da unidade em que estejam lotados ou tenham exercício, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertencem.

Art. 2º - A indenização de transporte se destina a ressarcir o servidor; especificado no art. 1º desta norma, das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, observando-se os procedimentos previstos neste Ato e demais normativos legais vigentes. (...) Art. 3º - Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 1º - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a Indenização de Transporte será devida na razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral, por dia de efetiva realização daqueles serviços.

§ 2º - Não serão computados os dias ou períodos de afastamento do serviço, mesmo em virtude de férias anuais obrigatórias, licenças ou quaisquer outros motivos.

Art. 4º - Os requisitos estabelecidos neste Ato deverão ser apurados e comprovados, mensalmente, em relação a cada Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, sob as penas da lei, pelo seu superior hierárquico.

Parágrafo único - Deverão ser, igualmente sob as penas da lei, comunicadas à Secretaria de Pessoal deste Tribunal, ao final do mês em que ocorrerem, quaisquer alterações funcionais que acarretem a interrupção do pagamento ou o cancelamento da Indenização de Transporte."

Contudo, a Portaria Corpo Diretivo nº 4/2015 do TRT da 2ª Região, em seus artigos 1º e 5º, assim dispôs:

“Art. 1º Os critérios a serem observados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a compensação das ausências dos servidores em decorrência da adesão ao movimento grevista deflagrado durante o período compreendido entre 10 de junho e 11 de setembro de 2015 obedecerá ao disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 5º A compensação dos dias não trabalhados, na forma estabelecida nesta Portaria, deverá ocorrer até 30 de junho de 2016.”

O prazo para compensação acima disposto foi prorrogado para 30/04/2017, pela Portaria Corpo Diretivo nº 1/2016.

E, por fim, o art. 1º da Portaria Corpo Diretivo nº 2/2016, considerou compensado o trabalho referente ao período da paralisação, nos seguintes termos:

“O CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos das Portarias Corpo Diretivo nºs 04/2015, de 19 de novembro de 2015 e 01/2016 de 30 de junho de 2016, que tratam da compensação do serviço em atraso em decorrência de greve dos servidores;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Regional, por ocasião das correições ordinárias, verificou que o serviço que atrasara em razão do movimento paredista já se encontra regularizado;

Art. 1º Considera-se compensado o trabalho relativo ao período de paralisação dos servidores, a que aludem as Portarias Corpo Diretivo nºs 04/2015, de 19 de novembro de 2015 e 01/2016 de 30 de junho de 2016.

(...)” (grifei)

Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que houve acordo para compensação dos trabalhos paralisados em razão da greve ocorrida em 2015, o que foi cumprido pelos servidores e considerado compensado pela Administração. É o que se verifica pelo art. 1º da Portaria Corpo Diretivo nº 2/2016, acima discriminada.

Ora, não estabeleceu a lei nenhuma vedação acerca do recebimento do referido benefício, tendo em vista que a indenização é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos.

Assim, ainda que não tenha havido a prestação de serviços nos dias de paralisação, foi possibilitada a realização da compensação do serviço em atraso, o que foi verificado pela Administração, conforme dispõe o art. 1º da Portaria Corpo Diretivo nº 2/2016, já citado, motivo pelo qual é devido o pagamento da indenização de transporte aos substituídos da parte autora.

Saliente-se, ainda, que tal restrição, se houvesse, deveria estar expressa na lei.

E, tendo sido verificado o cumprimento das atividades em atraso, a Resolução foi além de regulamentar o disposto na Lei nº 8.112/90, criando proibição que não estava definida em lei.

E o que importa é que o serviço foi, efetivamente, realizado. Ainda que tardiamente.

O Colendo STF já decidiu, em regime de repercussão geral, sobre a possibilidade de compensação do serviço paralisado, mediante acordo, em caso de participação em movimento grevista. Confira-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(Agr em MS 33.757, 1ª Turma do STJ, j. em 10/11/2017, Dje de 17/11/2017, Relator: ROBERTO BARROSO)

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se a decisão do E. TRF da 3ª Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;

- Não se confundem as faltas decorrentes do movimento grevista, com simples faltas injustificadas. No entanto, por força da lei que ora rege a greve no serviço público, não há direito subjetivo ao pagamento dos dias de paralisação. Não obstante, havendo acordo de compensação, será devida a remuneração dos dias parados. Precedentes do STF;

- Na hipótese ora em análise, foram baixadas duas Portarias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP 2/2006, posteriormente substituída pela Portaria GP 40/2006), que autorizaram a compensação pelos servidores dos dias de paralisação, que se deu, no caso dos oficiais de justiça, com o aumento proporcional no número de mandados;

- O pagamento da indenização de transporte é devido, por força dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, haja vista que foram executados todos os mandados referentes aos dias de paralisação e, conseqüentemente, houve o aumento da despesa com o meio de transporte por parte dos substituídos, justamente na proporção do que teriam gasto, caso trabalhassem no período da greve;

- Apelação provida.”

Saliento, ainda, que o reconhecimento do direito à indenização aqui pretendida, uma vez constatados os requisitos legais para sua concessão, é obrigação que decorre de lei, não podendo ser recusada pela Administração por meio de Resolução.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos substituídos do autor de perceberem a indenização de transporte relativa ao período da greve de 2015 (junho a setembro), condenando a ré ao pagamento da indenização de transporte referente aos meses de adesão à greve no período de junho a setembro de 2015, cumulativamente com a indenização de transporte paga pela jornada ordinária, e desde que preenchidos os requisitos para a concessão dos mesmos.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada servidor finalizou a compensação devida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 50.282,91 para junho/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Preliminarmente à nomeação de curador especial para Telma e Rickplast, citados por hora certa, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereços de Ricardo Vilas Boas, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requiera a CEF o que de direito quanto a citação deste executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012717-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inkra e ao FNDE/Salário educação, entre outras, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que a base de cálculo foi limitada a 20 salários mínimos, com base no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inkra e ao FNDE/Salário educação, entre outras, cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não a prevista no § 2º, inciso III, alínea a do artigo 149 da Constituição Federal. Subsidiariamente, pede que seja autorizada a recolher as contribuições discutidas com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual no Id 36037193.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 36037193 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP.DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, também com relação ao salário educação.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo - grifei)

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013741-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GERSON MARCOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2020, sob o nº 1078498687.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso administrativo seja encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 16/01/2020, ainda sem conclusão (Id 36009654 e 36009655).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1078498687, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010542-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TSL- TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35895301. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIARAMOS GENNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCIARAMOS GENNARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/04/2020, sob o nº 547221363.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja proferida decisão no recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 22/04/2020, ainda sem conclusão (Ids 35963652).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 547221363, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-42.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO FERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153

DESPACHO

Ante o decurso de prazo concedido para a defesa apresentar eventual documentação que entendesse pertinente, apresentados nos documentos de ID 35962986 até ID 35962982, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que as defesas providenciem seus memoriais.

Cadastre-se o advogado constante de substabelecimento ID 3596280.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 30/10/2020 às 14h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

- Documento de identidade com foto;
- Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;
- Acesso à internet;
- A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participe-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ee88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbeti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, observando-se o sigilo do conteúdo dos documentos encaminhados pelo MPF (ID 35573110, 35573111 e 35573112), e solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham os correios eletrônicos para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possui equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pela CIELO (IDs 36053222, 36053226 e 36053227) e GETNET (IDs 35366529, 35366533 e 35366534) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Solicite-se ao 46º Distrito Policial de Perus, através de correio eletrônico a ser encaminhado ao spaulo.dp046@policiacivil.sp.gov.br, informações acerca do cumprimento da determinação contida na decisão ID 34986489, para que fossem encaminhados todos os bens apreendidos nos autos à Polícia Federal, especialmente os dois aparelhos celulares e os seis notebooks para cumprimento no prazo improrrogável de 10 dias.

Com a resposta, reitere-se a solicitação ao NUCRIM para que realize, com urgência, os respectivos laudos periciais, nos termos da decisão ID 34986489, solicitando-se que o conteúdo de eventuais mídias anexas seja disponibilizado através de nuvem de transmissão e compartilhamento de dados.

Diante da ausência de manifestação, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal (ID 35033466), assinalando-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a resposta.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de instrução para o **dia 30/10/2020 às 14h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo aquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior: 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/2) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

- a. Documento de identidade com foto;
- b. Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;
- c. Acesso à internet;

d. A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)
4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.
5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participe-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-flaa-4414-8bb9-ce88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, observando-se o sigilo do conteúdo dos documentos encaminhados pelo MPF (ID 35573110, 35573111 e 35573112), e solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham os correios eletrônicos das testemunhas para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pela CIELO (IDs 36053222, 36053226 e 36053227) e GETNET (IDs 35366529, 35366533 e 35366534) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornemos autos conclusos.

Solicite-se ao 46º Distrito Policial de Perus, através de correio eletrônico a ser encaminhado ao spaulo.dp046@policiacivil.sp.gov.br, informações acerca do cumprimento da determinação contida na decisão ID 34986489, para que fossem encaminhados todos os bens apreendidos nos autos à Polícia Federal, especialmente os dois aparelhos celulares e os seis notebooks para cumprimento no prazo improrrogável de 10 dias.

Com a resposta, reitere-se a solicitação ao NUCRIM para que realize, com urgência, os respectivos laudos periciais, nos termos da decisão ID 34986489, solicitando-se que o conteúdo de eventuais mídias anexas seja disponibilizado através de nuvem de transmissão e compartilhamento de dados.

Diante da ausência de manifestação, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal (ID 35033466), assinalando-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a resposta.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos tiveram o seu sigilo decretado durante a investigação, com a finalidade de que os investigados não tivessem conhecimento do que era averiguado, bem como de evitar a possível evasão ou destruição de provas e, levando em consideração que a fase investigatória há muito já se passou e que toda a colheita de provas já foi efetuada, levanto o sigilo para que seja classificado como sigilo mínimo no PJE.

Cumpra-se e aguarde-se a manifestação da Defensoria Pública da União quanto ao despacho (ID 35884277).

Após cumprimento, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos tiveram o seu sigilo decretado durante a investigação, com a finalidade de que os investigados não tivessem conhecimento do que era averiguado, bem como de evitar a possível evasão ou destruição de provas e, levando em consideração que a fase investigatória há muito já se passou e que toda a colheita de provas já foi efetuada, levanto o sigilo para que seja classificado como sigilo mínimo no PJE.

Cumpra-se e aguarde-se a manifestação da Defensoria Pública da União quanto ao despacho (ID 35884277).

Após cumprimento, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012735-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO

Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa, sobre a manifestação de Ministério Público Federal (ID 35703561).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008562-30.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL LIMA DE SOUZA, MARIA NERES FRANCA, MONICA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Dê-se ciência às defesas, sobre a manifestação de Ministério Público Federal (ID36004929).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Quanto ao aduzido pelo Ministério Público Federal, de que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados, dê-se ciência ao representante do *parquet* federal de que as mesmas se encontram no Anexo 01 das Informações Criminas (ID 34238654) e devidamente atualizadas até janeiro de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004671-69.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

SENTENÇA

Vistos,

SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, e §6º, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Narra a denúncia que, no dia 16 de abril de 2016, SAMUEL teria recebido, em unidade e conjunto de desígnios como o menor Mateus Ferreira Barreto, vinte objetos postais que estavam na posse dos Correios que haviam sido roubados instantes antes, sabendo que se tratava de produto de crime.

Narra o órgão ministerial que, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando foram informados sobre roubo a funcionário da EBCT praticado com um veículo Chevrolet Corsa Classic de cor cinza. Ao visualizarem o automóvel, deram sinal de parada e abordaram o motorista, SAMUEL, após ter estacionado em frente à sua residência, na Rua José Santana, nº 302.

Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado como acusado. No automóvel, no entanto, foi localizada uma caixa dos Correios lacrada. SAMUEL não soube responder a origem da mercadoria, sendo, então, conduzido até a delegacia de polícia, lugar onde teria dito a localização das outras mercadorias, a casa do menor Mateus, seu vizinho e dono do veículo que ele dirigia.

Retornando ao local, os policiais encontraram na residência de Mateus duas encomendas e treze cartas, todas contendo sinais de identificação dos Correios. Ainda no local, Mateus admitiu que estava envolvido no roubo perpetrado contra os Correios e que também era o responsável pelo veículo Chevrolet/Corsa Classic, placas DON-6087.

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória a SAMUEL mediante a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2019 (fls. 10/12 do ID 32250712).

A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual sustentou sua inocência (fls. 30/31 do ID 32250712).

Em razão do descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, o MPF requereu o decreto de prisão preventiva do acusado (fls. 26/27 do ID 32250712).

Este Juízo, após afastar a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou a intimação do acusado para que esclarecesse o não cumprimento das condições que lhe foram impostas quando da concessão de liberdade em seu favor (fls. 40/41 do ID 32250712).

Após o comparecimento do acusado em Secretaria, o MPF não mais insistiu na sua segregação cautelar (fl. 51 do ID 32250712). Este Juízo, então, determinou o prosseguimento do feito com a designação de data para audiência (fl. 53 do ID 32250712).

Na audiência de 04 de junho do corrente ano, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, não havendo celebração do ANPP entre as partes, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Cavalcante Albino, Helio Davidson da Silva Dias e Clairton Alves da Silva. Em razão de problemas com a conexão, foi redesignada data para realização do interrogatório do réu (ID 33305969).

Em 11 de junho de 2020 foi realizado o interrogatório do réu, novamente em ambiente virtual. Na ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para averiguação das supostas agressões sofridas pelo réu no dia da sua detenção (ID 33641447).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugrando, ao final, pela condenação de SAMUEL (ID 33891633).

A defesa constituída de SAMUEL, em alegações finais, afirmou que não restou comprovada a autoria delitiva por parte do acusado, pugrando, ao final, por sua absolvição (ID 35616406).

A Secretária certificou que a Corregedoria da Polícia Militar não respondeu o ofício anteriormente encaminhado (ID 3561310).

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 180, *caput*, e § 6º, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, *verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

(...)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

É fato que houve a subtração de mercadorias dos Correios, conforme restou evidenciado diante do auto de prisão em flagrante do acusado (fl. 10 do ID 32250703), do boletim de ocorrência (fls. 24/29 do ID 32250703), do auto de apreensão das mercadorias (fls. 31/32 do ID 32250703), da lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 18/19 do ID 32250709), além dos depoimentos prestados pelos policiais militares e funcionário dos Correios.

Referidas mercadorias foram encontradas nas encomendas postais na residência do menor Mateus Ferreira Barreto, na época com dezesseis anos (fl. 19 do ID 32250703), roubadas no mesmo dia.

Contudo, não há nos autos prova evidenciando a ligação direta do réu com tais fatos.

A testemunha Alexandre Cavalcante Albino, funcionário dos Correios e vítima dos fatos, disse ao Juízo que realizava a entrega de encomendas, quando, ao entrar no veículo dos Correios, percebeu a aproximação de um automóvel, do qual logo saiu a pessoa que ocupava o carona, mostrando-lhe uma arma e ordenando que sentasse no banco de trás, assumindo a direção do veículo. Relatou que o agente andou cerca de um quilômetro, sempre seguido pelo veículo que observava instantes antes. Em dado momento, ambos os automóveis pararam e os roubadores transferiram toda a carga de um automóvel para o outro, um corsa cinza chumbo. Disse que tudo aconteceu muito rápido e que, assim que foi liberado, ligou para a polícia. Após esperar, relatou que policiais lhe disseram que já haviam encontrado a carga roubada dos Correios, bem como dois meninos. Não os reconheceu, todavia, como sendo os roubadores. Por fim, detalhou que o lapso temporal entre a ação delitiva e o momento que chegou na delegacia foi de cerca de quinze a dezessete minutos e que as encomendas encontradas pelos policiais eram, com certeza, aquelas que foram subtraídas.

Hélio Davidson da Silva Dias, ouvido pelo Juízo, disse que é policial militar que trabalhou na ocorrência que culminou com a prisão em flagrante do acusado. Afirmou que, em patrulhamento de rotina, foi informado, via COPOM, sobre roubo a funcionário dos Correios e que foi lhe informado que os roubadores haviam utilizado na empreitada criminosa um carro modelo corsa classic cinza, informando, ainda, a placa do veículo. Após visualizar o veículo e dar ordem de parada, afirmou que o condutor não atendeu à determinação, sendo iniciada, então, uma perseguição. Destacou que o acusado estava sozinho no carro. Após a captura, disse que foi encontrado no veículo um objeto dos Correios e que SAMUEL, inicialmente, afirmou desconhecer aquela mercadoria encontrada, mas que, já na delegacia, disse que havia mais objetos dos Correios em outra casa, vizinha à sua residência, tratando-se da casa do adolescente posteriormente apreendido. Disse que voltou ao local, solicitando autorização e entrada na residência do menor. Após franqueado o ingresso, disse que foram encontradas mercadorias como logo dos Correios e que o menor afirmou, na ocasião, que ele era o autor do crime de roubo.

Clairton Alves da Silva, o outro policial militar que atuou na prisão de SAMUEL, disse ao Juízo que recebeu, via COPOM, notícia de roubo de carro dos correios, informando modelo e placas do veículo utilizado pelos agentes. Disse que, dada ordem de parada, o motorista não atendeu, o que motivou uma perseguição. Relatou que o acusado acabou parando em frente à sua residência. Conduzido à delegacia de polícia, afirmou que o réu disse o local onde estavam as mercadorias, residência vizinha à sua, e a pessoa que estava com elas, que teria participado do roubo. Dirigindo-se ao local, disse que encontrou várias mercadorias com o símbolo dos Correios. Afirmou que SAMUEL alegou que havia pegado o veículo de um amigo para levá-lo ao lava-jato e que não tinha conhecimento da existência da encomenda em seu interior.

Interrogado, SAMUEL negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados. Disse que, no dia dos fatos, encontrou Mateus, seu vizinho, de passagem, e este lhe pediu para levar o seu corsa classic para lavar. Disse que, então, foi ao lava-jato, mas que estava muito cheio, retornando para sua casa. Relatou que foi abordado por policiais logo que chegou em sua casa e que em nenhum instante recebeu ordem de parada. Disse que foi agredido pelo policial Clairton após a abordagem. Afirmou agressão também quando chegou ao estacionamento delegacia, sendo pressionado para falar onde estavam as mercadorias, alegando não saber o que era. Indagado se fez exame de corpo de delito, disse que foi levado ao local para tanto, mas que o responsável negou olhar os sinais de agressão que queria mostrar, não chegando sequer a tirar a roupa. Disse que não estava presente no momento da revista do veículo de Mateus, quando os policiais afirmaram que encontraram um objeto dos Correios. Afirmou que conhece Mateus desde criança. Negou ter visto qualquer objeto no interior do veículo.

É certo, outrossim, que Mateus, quando ouvido na fase policial, disse que de fato pediu que SAMUEL levasse o carro para lavar (fl. 22 do ID 32250042).

Ainda que haja nos autos elementos contraditórios, verifico que a versão apresentada pelo acusado é plausível. O réu afirma que não ouviu os sinais de parada da polícia, o que não é verossímil. Contudo, ainda que tenham sido emitidos sinais de parada e havido perseguição, o último lugar onde o acusado pararia o carro seria em frente à sua residência e de seu vizinho, Mateus, onde, frise-se, estavam as outras encomendas roubadas.

Registro, por oportuno, que consta do interrogatório de SAMUEL na fase policial que, no local dos fatos, nada foi encontrado no veículo, não tendo ele participado da vistoria do automóvel quando já levado à delegacia de polícia. Quanto ao ponto, ainda que se leve em consideração o que constou no Auto de Prisão em Flagrante, foi encontrada uma única mercadoria dentro do carro, no banco de trás, em posse do réu. Assim, estando uma única mercadoria em posse do réu, que na realidade se encontrava dirigindo veículo de terceira pessoa, em versão plausível de que apenas o levava ao lava-jato, há dúvidas razoáveis sobre a autoria do réu.

Finalmente, observo que na casa de Mateus que foram encontradas a quase totalidade das mercadorias subtraídas, de modo que não é possível falar em corrupção de menores quando o menor Mateus, ao que tudo indica, é quem efetivamente está diretamente ligado à subtração das mercadorias. Outrossim, em Juízo, o réu disse que não falou aos policiais que encontrariam as outras encomendas roubadas na casa de Mateus, mas apenas a indicou quando perguntado quem seria o dono do veículo que estava dirigindo.

Nesse ponto, destaco que, desde o depoimento do acusado na data dos fatos ele menciona ter sofrido agressão física dos policiais que o interplaram. Novamente narrou violência na audiência de custódia (fls. 30/31 do ID 32250045) e, uma vez mais, em seu interrogatório judicial.

Destaco, ainda, que o Juízo, após a audiência de custódia, oficiou à Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, ainda em abril de 2016, para que procedesse à apuração da suposta violência policial (fl. 07 do ID 32250046). Em 06 de junho daquele ano, foi encaminhada informação ao Juízo de que estariam sendo tomadas providências para esclarecimento do afirmado pelo acusado (fl. 06 do ID 32250709). Nenhuma resposta, todavia, foi juntada aos autos. Ainda assim, após audiência de instrução, novo ofício foi expedido à Corregedoria da Polícia Militar (ID 33760873), que, embora tenha acusado recebimento em 18 de junho de 2020 (ID 34015667), não trouxe aos autos qualquer esclarecimento.

Tenho, assim, que não há provas suficientes nos autos de que o réu tenha participado dos crimes que lhe são imputados, sendo medida de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo* na hipótese.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA da acusação de infração ao artigo 180, *caput*, e § 6º, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004884-22.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

A defesa de HÉLIO DOS SANTOS (ID 36006714) requer a reconsideração do despacho ID 36006714 para que este juízo considere os documentos por ela juntados com a petição ID 35956692.

Contudo, não há o que se reconsiderar uma vez que os documentos apresentados pela defesa foram considerados e expressamente mencionados no corpo do despacho, nos ID 35956693 e ID 35956694, bem como foi determinada vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, complementar os memoriais que já haviam sido apresentados (ID 35239516) ante os documentos anexados pela defesa.

Desse modo, cumpra-se o despacho de ID 36006714, dando-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Como o decurso, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003984-65.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, APARECIDA BITTENCOURT CARVALHO

Advogados do(a) EXCIPIENTE: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318

Advogados do(a) EXCIPIENTE: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, cuja competência para análise e julgamento do feito principal e demais dependentes foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais havendo, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão deste juízo.

Anote-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003984-65.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, APARECIDA BITTENCOURT CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 378/1102

Advogados do(a) EXCIPIENTE: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318
Advogados do(a) EXCIPIENTE: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, cuja competência para análise e julgamento do feito principal e demais dependentes foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949.

Requeiram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais havendo, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão deste juízo.

Anote-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES

Advogados do(a) REU: IVELSON SALOTTO - SP180458, RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

DECISÃO

IDs 36051346 e 36054181: Tratam-se de requerimentos apresentados pelas defesas de **HELENO JOSÉ DA SILVA**, FILADELFO CARLOS SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES e WALTER NUNES DA ROCHA postulando pelo adiamento, sem remarcação, da audiência designada por este Juízo para o dia 26 de agosto de 2020, sob o argumento de “*não concordarem com a audiência telepresencial*”, sic.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, deve-se frisar que neste ano de 2020 o mundo foi acometido por uma pandemia mundial de saúde, causada pela COVID-19, que alterou de forma significativa as relações de trabalho, as relações sociais, a circulação de pessoas e o modo através do qual atos- inclusive formais e tradicionais- são praticados. Isso não por vontade exclusiva de sujeitos determinados, mas por razões de CALAMIDADE PÚBLICA, decretada por órgãos internacionais (Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020), nacionais (Portaria n. 356, de 11 de março de 2020 expedida pelo Ministério da Saúde), regionais (Decreto 64.879 de 21 de março de 2020 pelo Governo do Estado de São Paulo) e específicos (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Em decorrência de tal cenário, o fluxo de trabalho nesta 4ª Vara Criminal Federal foi alterado, passando-se a realizar audiências de forma telepresencial, com fundamento principalmente no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal.

A prática das audiências remotas visa, além de evitar a paralisação da Justiça por tempo indeterminado, pois as circunstâncias de reabertura e retomada das atividades são *instáveis* e podem ser revistas a qualquer momento, evitar o prolongamento da situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente constrição quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ainda, evita-se o deslocamento de partes e testemunhas até o fórum, mantem-se o distanciamento social, evita-se a concentração de pessoas no mesmo ambiente fechado para a realização da audiência, preservando-se a saúde de todos, privilegiando-se, ainda, o princípio constitucional da duração razoável dos processos, pois os atos processuais continuam a ser realizados, sem qualquer empecilho.

Com efeito, a Constituição da República estabelece diversas garantias individuais como fim de proporcionar à defesa, no processo penal, todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVII, o que NÃO É, de qualquer modo, afetado pela audiência remota.

A prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe também o domínio de aspectos éticos e comportamentais, pois a audiência ocorre em plataforma hígida, onde se propicia a interação de advogados, procuradores, partes, testemunhas e magistrados, podendo-se realizar qualquer tipo de prova necessária, tal qual ocorreria no meio físico.

O argumento sobre a ausência de “aparato técnico” não prospera, pois a plataforma escolhida pela Justiça Federal de São Paulo é acessível e de fácil manuseio, dispensa download e instalação de aplicativos, há canais acessíveis de comunicação e esclarecimento de dúvidas para facilitar o acesso do cidadão ao ambiente digital de prestação jurisdicional, além de ser disponibilizado tutorial sobre a dinâmica da teleaudiência, com linguagem clara e simplificada e antecedência. Ainda, os servidores responsáveis pelas audiências na 4ª Vara Criminal testam previamente a ferramenta na qual será realizada a teleaudiência com os participantes.

Destarte, não há falar-se em POTENCIAL e GENÉRICO prejuízo à defesa, nem em preferência pela realização do ato de um modo ou de outro sem qualquer justificativa EXCEPCIONAL, de extrema gravidade e demonstrada nos autos, motivo pelo qual **INDEFIRO os pedidos formulados e mantenho a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2020.**

Intimem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

DECISÃO

ID 36031585: Trata-se de requerimento apresentado pela defesa de **JOSÉ LUIS CACERES RAMOS** postulando pelo adiamento, sem remarcação, da audiência designada por este Juízo para o dia 27 de agosto de 2020, sob o argumento de necessidade de *"respeito aos princípios, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade"*, sic.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, deve-se frisar que neste ano de 2020 o mundo foi acometido por uma pandemia mundial de saúde, causada pela COVID-19, que alterou de forma significativa as relações de trabalho, as relações sociais, a circulação de pessoas e o modo através do qual atos- inclusive formais e tradicionais- são praticados. Isso não por vontade exclusiva de sujeitos determinados, mas por razões de CALAMIDADE PÚBLICA, decretada por órgãos internacionais (Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020), nacionais (Portaria n. 356, de 11 de março de 2020 expedida pelo Ministério da Saúde), regionais (Decreto 64.879 de 21 de março de 2020 pelo Governo do Estado de São Paulo) e específicos (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Em decorrência de tal cenário, o fluxo de trabalho nesta 4ª Vara Criminal Federal foi alterado, passando-se a realizar audiências de forma telepresencial, com fundamento principalmente no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal.

A prática das audiências remotas visa, além de evitar a paralisação da Justiça por tempo indeterminado, pois as circunstâncias de reabertura e retomada das atividades são *instáveis* e podem ser revistas a qualquer momento, evitar o prolongamento da situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente constrição quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ainda, evita-se o deslocamento de partes e testemunhas até o fórum, mantem-se o distanciamento social, evita-se a concentração de pessoas no mesmo ambiente fechado para a realização da audiência, preservando-se a saúde de todos, privilegiando-se, ainda, o princípio constitucional da duração razoável dos processos, pois os atos processuais continuam a ser realizados, sem qualquer empecilho.

Com efeito, a Constituição da República estabelece diversas garantias individuais como fim de proporcionar à defesa, no processo penal, todos os meios possíveis para demonstrar sua versão dos fatos, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência nos termos do artigo 5º, incisos LV e LVII, o que NÃO É, de qualquer modo, afetado pela audiência remota.

A prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe também o domínio de aspectos éticos e comportamentais, pois a audiência ocorre em plataforma hígida, onde se propicia a interação de advogados, procuradores, partes, testemunhas e magistrados, podendo-se realizar qualquer tipo de prova necessária, tal qual ocorreria no meio físico.

O argumento sobre a ausência de "aparato técnico" não prospera, pois a plataforma escolhida pela Justiça Federal de São Paulo é acessível e de fácil manuseio, dispensa download e instalação de aplicativos, há canais acessíveis de comunicação e esclarecimento de dúvidas para facilitar o acesso do cidadão ao ambiente digital de prestação jurisdicional, além de ser disponibilizado tutorial sobre a dinâmica da teleaudiência, com linguagem clara e simplificada e antecedência. Ainda, os servidores responsáveis pelas audiências na 4ª Vara Criminal testam previamente a ferramenta na qual será realizada a teleaudiência com os participantes.

Destarte, não há falar-se em POTENCIAL prejuízo à defesa, nem em preferência por realização de um modo ou de outro, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2020, às 14:15 horas.**

Intimem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão constante no ID 35991423 constou desconfigurada no sistema PJE, publique-se a decisão na integralidade, nos termos abaixo transcritos;

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de VICENTE PINTO NETO, denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304, 297 e 307 do Código Penal. Sustenta a defesa que o réu tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita (ID 35820891)

A defesa instrui o pedido com um boleto de pagamento em nome de Kércio Queiroz Santos, bem assim com uma declaração de residência subscrita por referida pessoa, no sentido de que o réu residiria no endereço localizado na Rua Pirutuba nº 150, CEP 04052-120, São Paulo/SP (ID 35820891 e 35822672)

Instado a se manifestar, o *parquet* federal manifestou contrariamente ao deferimento do pedido de liberdade provisória.

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de VICENTE PINTO NETO, denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304, 297 e 307 do Código Penal. Sustenta a defesa que o réu tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita (ID 35820891)

A defesa instrui o pedido com um boleto de pagamento em nome de Kércio Queiroz Santos, bem assim com uma declaração de residência subscrita por referida pessoa, no sentido de que o réu residiria no endereço localizado na Rua Pirutuba nº 150, CEP 04052-120, São Paulo/SP (ID 35820891 e 35822672)

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade do ID 35820891.

Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão constante no ID 20511399, p. 19/23.

Conforme se asseverou na oportunidade, tendo em vista estarem presentes as hipóteses autorizativas do art. 313, I, do CPP, além de estarem presentes o *fumus delicti* e *periculum libertatis*, bem como pelo fato de o réu ter se furtado ao dever de informar o novo endereço onde poderia ser encontrado, "demonstrando total desconhecimento com o Poder Judiciário", a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, no presente momento permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Isto porque em que pese a defesa ora requerer a liberdade do acusado, juntado aos autos a comprovação da residência fixa de ID 35822672, verifica-se que o endereço constante em tal documento, qual seja, Rua Pirutuba, 150, já foi diligenciado (ID 20511386, p. 205), não tendo sido o réu localizado em referido endereço.

Ademais, conforme bem pontuado pelo *parquet* federal, o acusado não ostenta bons antecedentes, conforme pretende fazer crer a defesa, pois há nos autos informações do envolvimento do acusado em outros crimes de falsidade documental e estelionato em prejuízo de instituições financeiras (ID 20511955).

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, **temerário**

Com efeito, verifica-se dos autos que o réu desde o início das investigações tenta se furtar a aplicação penal, eis que não foi localizado no endereço informado por ele na ocasião da sua concessão da liberdade, descumprindo o compromisso firmado com este juízo, e conforme consta da decisão de ID 34408178 já foram diligenciados **ONZE endereços** na tentativa de localização do réu.

Frise-se que somente após ter sido constatado por diligência realizada por este juízo que o acusado estava recebendo auxílio emergencial, e solicitando à CEF o endereço atualizado do acusado, que a defesa juntou aos autos pedido de liberdade, instruído com comprovante de endereço que, conforme consta dos autos já foi diligenciado e não encontrado o réu em tal localidade.

Isto posto, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, **INDEFIRO** o pedido de liberdade de **VICENTE PINTO NETO** e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de nos seus próprios termos

Intime-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BRENDA - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858: Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios o e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFUO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BRENDA - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios o e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BRENDA - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNANASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios o e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998

Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/0

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 : Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858: Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios o e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUF O

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNANASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBoud - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/0
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 : Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858: Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios o e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUF O

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOU - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825
Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSAMARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BREDI - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/O

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNANASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizadas no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010342-05.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO LUIZ DE MARCHI, RICARDO DE ALMEIDA LEITAO, NATALIA STEIN DE MARCHI, JORGE LUIZ SAUMA, URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO, ADRIANA CRISTINA GONZALEZ DE MARCHI, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO, GUSTAVO SIMOES GUIDIO, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, RODRIGO HOFKE DA COSTA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, ROSA MARIA SBORGIA - SP222998
Advogados do(a) REU: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, MARIA COPPOLA MONEGATTO - SP434442, ANA LIGIA BELISARIO MUTTI FERREIRA - SP430007, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZA MALUF NOVAES - SP408043, GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MARCO JORGE EUGLE GUIMARAES - SP323229, BIANCA PRALIOLA MARTINS - SP436475, EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, JULIA LUISE ALVARENGA E SILVA - SP418396, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: PRISCILLA PICELLI LACERDA - SP374826, THAIS PACHECO SOUZA - SP358836, NIRCLES MONTICELLI BRENDA - SP26114

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUOD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA - MT7166/B, LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO - MT17563/0

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogados do(a) REU: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914, MARCELO SANNINI BORLIDO - SP368485, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, BRUNO NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILÉ JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

Advogado do(a) REU: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

DECISÃO

ID 35940858 :Trata-se de pedido da defesa de GUSTAVO SIMÕES GUIDIO, solicitando a reabertura do prazo para apresentar resposta à acusação, sob a alegação da necessidade do acesso dos documentos não digitalizados, os quais são imprescindíveis para a apresentação da defesa técnica.

Tendo em vista que não encontram-se digitalizados no sistema pje as mídias referentes aos áudios e diante da complexidade dos autos, envolvendo a operação "Ex Fumo", **de firo** a reabertura do prazo por mais 15 dias, para apresentação da resposta à acusação.

Frise-se, outrossim, Ademais, estendo o mesmo prazo de 15 dias, para apresentação da resposta à acusação **para todos os demais corrêus**.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA TITULAR

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006893-54.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BALLINI LUIZ - SP228357-E, VITORIA RODRIGUES DE SOUZA - SP227859-E, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP230153-E, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP229058-E, GABRIELA CAMARGO CORREIA - SP398773, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DECISÃO

1. Manifestação ID. 35980639. Requereu a defesa de WALDYR fosse suspenso o prazo para apresentação de resposta à acusação sob o argumento de que não foram juntadas mídias com as oitivas das testemunhas de acusação, bem como para que fosse juntada a íntegra dos autos n. 0009564-60.2003.4.03.6181.

2. Indeferido, visto que os depoimentos tidos como válidos por este Juízo estão transcritos às fls. 236 e 237, do ID 34631865, bem como porque os autos n. 0009564-60.2003.4.03.6181 estão juntados neste feito até seu desmembramento, de modo que em nada prejudica a Defesa do réu o fato de não haver a parcela daquele procedimento que tramitou apenas para o corréu *Ignácio Armando Merchuk*.

3. Portanto, intime-se a Defesa para que apresente resposta à acusação, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

TESTEMUNHA:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

TESTEMUNHA: JOAO PEDRO DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA - SP388888, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

DESPACHO

Petição ID 33701777. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, pelo que designo o dia **24 de setembro de 2020, às 15:30 horas**, para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Ademais, deverá o acusado comparecer acompanhado de seu defensor para coleta de confissão detalhada dos fatos. Além disso, intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé atualizadas do que constar em seu nome, bem como autodeclaração de que não foi beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por transação ou suspensão condicional do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-lhe a prática do crime inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

2. A ré, citada (ID 26413589) apresentou resposta à acusação (ID 26983191), quando requereu rejeição da denúncia sob a alegação de que é inimputável ou, ainda, a absolvição sumária por falta de indícios de autoria ou dolo.

3. Em 13 de maio de 2020, determinei fosse juntado aos autos sentença proferida no incidente de insanidade mental n. 5002105-57.4.03.6181, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e fosse dada vista às partes da decisão.

4. Em momento posterior, foi concedida vista às partes sobre decisão proferida nos autos n. 5001959-16.2019.4.03.6181 e colacionada ao feito, em que a ré foi reconhecida como semi-inimputável por este Juízo, e para que se manifestassem acerca da extensão de seus efeitos em relação a este processo (ID 33682946), pelo que o *Parquet* manifestou ciência acerca do ato decisório e requereu o prosseguimento do feito nos termos da decisão juntada (ID 34268074).

5. A Defesa, por seu turno, concordou parcialmente com a decisão, pois entende que a ré é inimputável, além de não se opor pela incidência da decisão nas demais ações em trâmite neste Juízo (ID 34284227).

6. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

7. Apesar de discordância da Defesa no sentido de que entender que a ré é inimputável, **estendo os efeitos da decisão ID 33429928 para estes autos admito a sentença juntada no ID 32217480 como prova emprestada e reconheço IRANI como semi-inimputável**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, pelos motivos expostos naquele ato decisório, visto que, diante do contexto fático e temporal na qual estão inseridos, os fundamentos lá declinados também se aplicam a este feito.

8. Ademais, a ré requereu fosse reconhecido que fosse a denúncia rejeitada ante a sua conclusão de que a ré é inimputável.

9. Em relação ao pedido, consigno que o reconhecimento de inimputabilidade ou semi inimputabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regime especial, e redução da pena para os semi inimputáveis.

10. Portanto, deve a ação seguir para que sejam verificadas a materialidade e autoria do crime e, acaso se apure-as por demonstradas, em fase posterior, seria verificada a maneira com que se aplicaria a pena.

11. No que diz respeito à alegação de que não há provas de que a ré concorreu para os fatos dos autos, sem razão a Defesa visto que o Ministério Público Federal demonstrou com clareza os indícios de autoria quando descreveu que:

“O crime foi descoberto após a APS Água Branca ter constatado que diversos processos de concessão de aposentadoria e de benefícios assistenciais haviam desaparecido daquela repartição pública. Com o fim de apurar o ocorrido, o INSS constituiu um grupo de trabalho com a finalidade de reconstituir os processos desaparecidos e identificar eventuais irregularidades. Após a reconstituição e análise desses processos, foi constatada a existência de inúmeras fraudes cometidas pela acusada. Diante do constatado, o INSS demitiu a acusada, e a ex-servidora teve sua aposentadoria cassada em decisão exarada no processo administrativo disciplinar nº 35664.000106/2017-31 (fls. 78 e 88/89).”

12. Nesse sentido, reitero que há indícios suficientes de autoria para que a ação prossiga.

13. A Defesa ainda alegou que, diante da inimputabilidade, não haveria dolo na conduta, de modo que a ré deveria ser absolvida. No entanto, a questão do dolo está intimamente relacionada com sua capacidade e será analisada oportunamente.

14. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

15. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

16. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

17. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

18. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré e ratifico o recebimento da denúncia.**

19. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

20. Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tornar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se sobrestado até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

21. Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 0001384-93.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, MATEUS SALDANHA FABBRI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no habeas corpus n. 5009169-032020.4.03.0000, oriundo do E. TRF da Terceira Região, que revogou a prisão preventiva dos acusados MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, determino seja realizado o traslado de cópia do alvará de soltura, bem como da decisão e termos de liberdade aos autos principais (autos n. 0004084-76.2018.403.6181 - Operação "sem filtro").

No mais, nada mais havendo, providencie-se o sobrestamento para a fiscalização da medida cautelar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001664-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Com razão a I. Procuradoria (ID 35165486).

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente os documentos médicos necessários para demonstrar suas alegações. Observe-se que essa providência sempre foi ônus da defesa desde a apresentação do pedido de liberdade provisória e não há que se falar em omissão do perito médico, eis que referido profissional evidentemente não dispõe de tais documentos, os quais somente podem ser fornecidos pelo próprio interessado.

Com a juntada dos documentos ou após decorrido o prazo acima, expeça-se novo ofício ao estabelecimento prisional, preferencialmente por meio eletrônico (presidoriadosul@deap.sc.gov.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a realização de Perícia Médica complementar no custodiado, respondendo aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e, em especial, à questão apresentada por este Juízo, sobre o agravamento e riscos relacionados a possível infecção por Covid-19, tendo em vista os problemas de saúde apresentados por Sidnei Salvador e as condições oferecidas pelo estabelecimento prisional onde custodiado.

Por outro lado, indefiro o pedido de perícia particular, eis que não é prevista na lei processual penal. A perícia sempre deve ser realizada por órgão oficial ou por peritos nomeados pelo juízo, na forma da lei processual. Adianto que o mero inconformismo com o resultado da perícia oficial não constitui motivo razoável para a designação de novos peritos pelo juízo. À parte é facultada a indicação de assistente técnico, o qual pode elaborar o laudo próprio para auxiliar a compreensão do juízo sobre os fatos, porém nunca substituir o laudo da perícia oficial ou dos peritos designados pelo juízo.

Com a juntada do novo laudo aos autos, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003822-07.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

II-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se "CONDENADO".

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do(a) réu(ré) no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII-) Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do celular apreendido nos autos. Após, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001010-89.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: NAO IDENTIFICADO

Advogados do(a) ACUSADO: DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades na Justiça Federal em São Paulo/SP, com reduzido número de servidores em trabalho presencial e reduzida carga horária de abertura do Fórum Criminal, não se mostra razoável a manutenção das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo durante este período transitório. O comparecimento de mais pessoas ao fórum pode aumentar sensivelmente o risco de transmissão da Covid-19, tanto para os próprios jurisdicionados quanto para os servidores expostos ao trabalho presencial. Ademais, os comparecimentos anteriores do investigado indicam seu compromisso em atender os chamados da Justiça.

A medida mais acertada, como forma de contribuir para o distanciamento social e a diminuição da transmissibilidade da Covid-19 no ambiente de trabalho é a suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, ao menos até a data prevista para o fim do trabalho remoto extraordinário na Terceira Região, ou seja, até o dia 30 de outubro de 2020, conforme previsto no art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Ante o exposto, reconsidero em parte o despacho ID 35448634 e suspendo o comparecimento neste Juízo de MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES até o dia 30 de outubro de 2020. Com isso, resta prejudicada a solicitação de agendamento formulado pela sua defesa (ID 35990361). Comunique-se a defesa em resposta à mensagem eletrônica enviada a esta Secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades na Justiça Federal em São Paulo/SP, com reduzido número de servidores em trabalho presencial e reduzida carga horária de abertura do Fórum Criminal, não se mostra razoável a manutenção das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo durante este período transitório. A uma, porque o comparecimento de mais pessoas ao fórum, de forma compulsória, pode aumentar sensivelmente o risco de transmissão da Covid-19, tanto para os próprios jurisdicionados quanto para os servidores expostos ao trabalho presencial. Ademais, os comparecimentos anteriores dos beneficiados indicam o compromisso desses réus e/ou investigados em atender os chamados da Justiça.

A medida mais acertada, como forma de contribuir para o distanciamento social e a diminuição da transmissibilidade da Covid-19 no ambiente de trabalho é a suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, ao menos até a data prevista para o fim do trabalho remoto extraordinário na Terceira Região, ou seja, até o dia 30 de outubro de 2020, conforme previsto no art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Ante o exposto, reconsidero em parte as determinações IDs 24416327, 32848657 e 24833188 e suspendo o comparecimento neste Juízo de GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO RODRIGUES e RODOLFO ARCHANGELO até o dia 30 de outubro de 2020. Com isso, resta prejudicada a solicitação de agendamento formulado pela defesa de Gilberto Rodrigues (ID 35999935). Comunicuem a sua defesa em resposta à mensagem eletrônica enviada a esta Secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES** (português, casado, economista, filho de Justino Rodrigues e Ana da Conceição Machado, nascido em 02.11.1950, natural de Oura Chaves/Portugal, portador do documento de identidade RNE no V041063W, inscrito no CPF/MF sob o no 564.040.858-87, residente e domiciliado na Alameda Iapão, no 99, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-125), pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Arrolou 07 (sete) testemunhas (ID 28503205).

Narra que, entre maio de 2005 a março de 2012, em São Paulo/SP, ANTONIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES, agindo de forma livre e consciente, na condição de administrador do BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL - BANIF S.A. (CNPJ 33.884.941/0001-94), realizou inúmeras irregularidades na administração da instituição financeira, conforme se apurou em Processo Administrativo Punitivo nº 1301586579/2013 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Dentre as irregularidades apontadas, destacou: (i) inobservância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de riscos na contratação e renovações de operações de crédito com seus clientes do segmento *Large Loans* (empréstimos de grandes valores); (ii) realização de operações e ofertas de garantias sem contabilização e constituição de capital regulamentar; (iii) anuência para que seus correspondentes bancários e empresas de cobrança atuassem com indevida autonomia e manifesto conflito de interesses; e (iv) inobservância da necessidade de constituição de provisão adequada de recursos para fazer frente a créditos de liquidação duvidosa.

Quanto à irregularidade “(f)”, em síntese, afirmou o MPF que, em fevereiro de 2013, o BANIF deixou de observar o limite de exposição por de cliente de 25% imposto pela resolução BACEN nº 2.844, de 2001, realizando operações de crédito com as empresas do GRUPO FUZARI em montante equivalente a 31,5% do Patrimônio de Referência do BANIF para o ano.

Afirmou a acusação, ainda, que o denunciado teria agravado o risco de crédito ao conceder fiança de R\$ 9.800.000,00 para garantir cédulas de crédito bancário devidas pela empresa ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. e R\$ 11.200.000,00 para garantir as cédulas de crédito imobiliário emitidas pela J2HA EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas do GRUPO FUZARI.

Narrou que, no período de 24/12/2009 a 28/09/2012, a instituição financeira, sob o comando do denunciado, no intuito de obstar o reconhecimento da inadimplência da empresa ILHA DE MADAGASCAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (integrante do GRUPO FUZARI), emitiu onze cédulas de crédito bancário em valores milionários para outras empresas do mesmo grupo empresarial, o que resultou em obstar o reconhecimento da inadimplência da empresa, manter a classificação do risco em patamar fictício, não constituir adequada provisão para devedores duvidosos (PDD), apropriar receitas indevidamente e postergar as ações de cobrança cabíveis.

Do mesmo modo, afirmou que o BANIF S.A. emitiu cédulas de crédito bancário nº 02.03.1214.09 para a empresa ILHA DE MADAGASCAR EMPREENDIMENTOS LTDA. com o fim de quitar as cédulas de crédito bancário nº 04.03.0224.07, nº 04.03.0232.07 e nº 04.03.233.07, referentes às pessoas jurídicas ORSYS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. e ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alegou também que as cédulas de crédito bancário nº 02.03.0127.10, nº 02.03.0169.10, nº 02.03.01214.09, entre outras dívidas do GRUPO FUZARI, no montante de R\$ 10.000.000,00, foram baixadas em 22/03/2010, por meio da dação em pagamento de cotas da empresa MORADAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – de propriedade de ALBERTO FUZARI NETO, no valor de R\$ 8.400.000,00, bem como que, em 28/02/2011, a totalidade das cotas foram cedidas por meio de novo empréstimo a outra empresa do GRUPO FUZARI – JEAFF INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelo valor da dívida originária extinta (R\$ 7.000.000,00), o que indicaria a realização da baixa apenas para evitar o reconhecimento da inadimplência sem a realização do efetivo pagamento.

No que se refere ao GRUPO VÉSPOLI, alegou que o BANIF comprometeu 42,5% do seu Patrimônio de Referência apenas com as empresas do grupo, infringindo o limite de exposição de risco estabelecido na Resolução BACEN nº 2.844, de 2001. Ainda, afirmou que houve agravamento do risco com a concessão de garantias fidejussórias relativas a cédulas de crédito bancário das sociedades empresárias do grupo, VÉSPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos valores de R\$ 9.700.000,00 e 11.200.000,00 (ID 28503217, pág. 16).

Afirmou, ademais, que entre 31/05/2006 a 16/03/2012 foram emitidas 51 cédulas de crédito bancário em valores consideráveis (ID 28503217, pág. 17/18) em razão de concessões de empréstimos, renovações e transferências de dívidas entre as empresas do GRUPO VÉSPOLI, com o fim de dar baixa dos empréstimos concedidos pelo BANIF S.A. a pessoas jurídicas do grupo.

Narrar, ainda, que as operações de crédito de valor superior a R\$ 2.000.000,00 realizadas com o GRUPO FUZARI e GRUPO VÉSPOLI não foram precedidas de aprovação do Vice-Presidente do Conselho de Administração do BANIF.

Quanto à irregularidade “(ii)”, em síntese, alegou o MPF que a CENTAUROS REALTY GROUP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S., empresa não financeira do GRUPO BANIF, aplicou em Certificados de Depósito Bancário, no próprio BANIF, recursos oriundos da cessão de 10 cédulas de crédito imobiliário ao FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CELOS CRÉDITO PRIVADO (FUNDO CELOS). Alegou que o pagamento dos créditos foi garantido pelo BANIF S.A. sem contabilização do valor pela instituição financeira. Ademais, afirmou que as cédulas de crédito imobiliário foram emitidas sem indicação dos devedores e nome do credor, em desatendimento ao disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.931/2004, agindo em desacordo com a Resolução BACEN nº 3.490/2007 e a circular BACEN nº 3.360/2007.

Quanto à irregularidade “(iii)”, afirmou o MPF que, entre outubro de 2007 e julho de 2012, objetivando atuar com atividades de crédito consignado e financiamento de veículos, o BANIF celebrou contrato com a LUSICRED SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., também conhecida como FINANCEIRA BANIF, bem como com empresas de um mesmo grupo econômico e com potencial interesse econômico no inadimplimento dos tomadores, evidenciando assim conflito de interesses com o próprio BANIF (ID 28503221, pág. 2), o que teria ocasionado um índice de inadimplência dos clientes do BANIF superior ao agregado no sistema financeiro nacional (ID 28503221, pág. 4).

Quanto à irregularidade “(iv)”, afirmou o MPF que o BANIF deixou de constituir provisão adequada para cobrir os riscos de créditos, sendo identificada a necessidade de ajuste da provisão no valor total de R\$ 465.900.000,00 (ID 28503217, pág. 15 - "Tabela 1 - Ajustes da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa" – e ID 28506171, pág. 28 e ss).

Em cota de ID 28503208, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA (Diretor Vice-Presidente do BANIF S.A.) em razão do seu falecimento, em 08.12.2016, bem como com relação aos conselheiros do BANIF: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES, CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, JOAQUIM FELIPE MARQUEI DOS SANTOS e SÉRGIO LUIS TELES DE ALMEIDA CAPELA, por considerar que as investigações não demonstraram conduta penalmente relevante em desfavor deles. Requereu arquivamento também em favor de CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA (Vice-Presidente Internacional do BANIF S.A.), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (advogada do setor jurídico e procuradora do BANIF S.A.), DAVID AUGUSTO DA FONTE (Diretor Comercial), ANGELO SCUPINO (Diretor Comercial) e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (Superintendente de Crédito), por entender que os investigados estavam subordinados aos comandos de ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA.

Requereu o MPF a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A, bem como juntadas as FACs do acusado.

Em despacho de ID 28742451, determinou-se a juntada das FACs do acusado. Folhas de antecedentes criminais juntadas em IDs 29285196, 29285200 e 29285751.

Oportunizou-se às partes a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (ID 33762501).

O MPF informou não ter interesse na celebração do acordo em manifestação de ID 35447895, a respeito da qual não houve interposição de recurso pela defesa (ID 35850867).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1) DENÚNCIA

A peça acusatória imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulenta e instituir instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

O tipo penal de **gestão fraudulenta** visa tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. **Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas.**

Há lastro probatório mínimo de **materialidade** com base no Processo Administrativo Punitivo no 1301586579/2013 do BACEN, notadamente: (i) relato da ocorrência elaborado (ID 28503217, pág. 14-ID 28503221, pág. 5); (ii) Parecer Jurídico 417/2013-BCB/PGBC ID 28503221, pág. 8/19) (iii) relatórios de autoria interna do BANIF (IDs 28509599-28510160-28510163); e (iv) cédulas de crédito e instrumentos contratuais constantes do Apenso I, Vol. 1 a IX (ID 28510171 e ss).

Os **indícios de autoria** decorrem (i) do estatuto social do BANIF dando conta das atribuições do cargo ocupado pelo denunciado (Diretor Presidente do BANIF S.A.) – ID 28513495, pág. 16 e ss; (ii) documentos indicando que o denunciado presidiu reuniões do Conselho de Administração entre os anos de 2007 a 2012 (ID 28513853 e ss); (iii) documentos indicando que o denunciado autorizou negócios jurídicos e operações financeiras na condição de Diretor Presidente da instituição financeira (ID 28513855, pág. 10, ID 28513858, pág. 17, ID 28513859, pág. 5, e ID 28513859, pág. 25) e assinou contratos celebrados no período (ID 28511404 e ID 28512090, pág. 7 e 23); (iv) assinatura em autorizações para pagamento em favor da LUSICRED (ID 28510163, pág. 5); e (v) declarações de ANGELO SCUPINO (ID 28505356, pág. 2/3), REGINA MITIE KUADA (ID 28505386, pág. 16/17) e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (ID 28506193, pág. 17), no sentido de que o denunciado representava o BANIF S.A nas negociações, sendo responsável pelas operações estruturadas e decisões de concessão de crédito.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES**, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

2) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Tendo em vista o teor da certidão de óbito de ID 28506193, pág. 19, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 28503208), de rigor declarar extinta a punibilidade de **JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA** (*brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3672421 SSP/SP, filho de Pedro Ferreira da Cunha e Philomena Ferreira da Cunha, natural de Piracicaba/SP*), em relação à eventual do delito apurado nos autos – artigo 4º da Lei 7.492/86.

3) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO oferecida pelo *parquet* com relação aos conselheiros do BANIF S.A.: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES, CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, JOAQUIM FELIPE MARQUES DOS SANTOS e SÉRGIO LUIS TELES DE ALMEIDA CAPELA, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal, uma vez que as investigações não lograram obter elementos indicativos da participação dos investigados no delito objeto da persecução, notadamente porque se apurou que o Conselho de Administração seria desprovido de autonomia e poder de interferência nas decisões tomadas pela alta administração da instituição financeira, notadamente possibilidade concreta de se evitar o suposto resultado criminoso (ID 28506179, pág. 8/11).

Da mesma foma, **ACOLHO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** oferecida pelo *parquet* com relação a CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, MARCA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, DAVID AUGUSTO DAFONTE, ANGELO SCUPINO E IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal, tendo em vista que as investigações demonstraram que também estes investigados estavam subordinados a ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA e que não tinham o poder de evitar o suposto resultado criminoso, tampouco foram colhidos elementos mínimos relativos a possível dolo eventual por parte dos mesmos (ID 28506179, pág. 8/11).

4) REQUERIMENTO DE OFÍCIO AO BACEN

Considerando que o procedimento de liquidação do BANIF S.A pode conter informações referentes à aludida gestão fraudulenta asseverada pela acusação, informações que são cobertas por sigilo e dependem de ordem judicial, **DEFIRO** o pedido do MPF e determino a expedição de ofício ao BACEN para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, encaminhe a este juízo, em mídia digital, cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A.

Em face do recebimento da denúncia determino:

1. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.

2. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

3. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no campo “objeto do processo”.

4. Certifique-se o endereço informado na citação realizada nos autos da ação penal 0015449-69.2014.403.6181 (fl. 3892 daqueles autos). Sem prejuízo, intime a defesa constituída para que informe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, endereço atualizado do denunciado e/ou se os patronos podem obter procuração com poderes específicos para receber citação, caso o domicílio de ANTONIO JULIO seja no exterior.

5. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a extinção da punibilidade para o SEDI, façam-se as devidas anotações e comunicações.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7. Com a manifestação da defesa a respeito da citação do denunciado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043291-65.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031781-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051020-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se a Embargante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observe que o feito no PJE onde devem ser inseridas as peças digitalizadas possui o mesmo número deste feito físico.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052466-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182 ()) - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA)

Intime-se o Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 214, verso).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancela-se a distribuição do processo eletrônico, bem como arquite-se este processo físico, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003244-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1530 - LUCAS FONSECA MELO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031980-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0)) - IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLI E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-68.2013.403.6182 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008478-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1)) - PAULO SERGIO LEIDE (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031649-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-94.2011.403.6182 ()) - RENATO SPINA FRANCA (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032189-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-58.2012.403.6182 ()) - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033177-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-91.2017.403.6182 ()) - BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 108/109: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-76.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006553-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-54.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 77/88: Intime-se a EBCT para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007150-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-04.2008.403.6182 (2008.61.82.013960-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. 304/311: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007976-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023983-28.2016.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018541-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) - GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRO E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Quanto ao reembolso das custas, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, requeira a Embargante o que for de direito, indicando inclusive dados da conta bancária, vinculado ao CPF/CNPJ do contribuinte constante da GRU. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012893-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040536-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040536-9)) - CATIA NOTARBERARDINO BOS(SP075588 - DURVALINO PICOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o Embargante para, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, requerer o que for de direito, indicando inclusive dados da conta bancária para fins de reembolso das custas, vinculado ao CPF/CNPJ do contribuinte constante da GRU. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUNDIAWILLO IND/DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ANTON HOLGER WILHELMSSEN X GUIOMAR WILHELMSSEN

Autos desarquivados.

Fls. 243: A certidão de Objeto e Pé deverá ser requerida no balcão de atendimento da Secretária, mediante o recolhimento das custas, sendo desnecessário o desarquivamento do feito para esse fim.

Retornemos os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Executada de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0526498-77.1996.403.6182 (96.0526498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACAO P CORLETTE) X LUDOVIC IND/ E COM/ S/ A/ X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0572920-76.1997.403.6182 (97.0572920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACAO P CORLETTE) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X ROSARIA GALLO DAMICO X WANDERLEY DAMICO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501184-61.1998.403.6182 (98.0501184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524688-96.1998.403.6182 (98.0524688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCRESCO PROJETOS ENGENHARIA ASSES PLAN E PART S/C LTDA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0546518-21.1998.403.6182 (98.0546518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do re-arquivamento.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0559845-33.1999.403.6182 (98.0559845-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CINASITA S/A IND/ E COM/ X MARCO ANTONIO RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Autos desarquivados.

Espeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.

Esclareço que, segundo procedimento adotado nesta Vara, é desnecessário o petiçãoamento e o conseqüente desarquivamento dos autos para expedição de certidão, devendo o solicitante apresentar a guia de recolhimento das custas e requerer a expedição diretamente no balcão de atendimento da secretaria deste juízo.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0050747-47.1999.403.6182 (1999.61.82.050747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MKS COM/ E EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X MARCOS KAZUO SHIDA X RICARDO AKIO SHIDA(SP020240 - HIROTO DOI)

Autos desarmados.

Regularize o petição de fl. 139 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearmamento.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025674-39.2000.403.6182 (2000.61.82.025674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046441-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRADA SILVA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 140/142: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0089764-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SPI30922 - ALEX GOZZI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0091667-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SPI30922 - ALEX GOZZI) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040548-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNES AGRICOLA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 - 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearmamento.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031781-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031781-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opositos archive-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032326-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAMP LINE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X WALTER WERSON(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearmamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054791-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA -

MASSA FALIDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Diante do não conhecimento do Recurso Especial interposto arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0038961-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a Executada, na pessoa do advogado, a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária, como determinado na sentença retro. No silêncio, proceda a Secretária à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de UNILEVER BRASIL LTDA. Com a resposta, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 44 e verso.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019747-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B7 EDITORIAL LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054133-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPELE EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente dos honorários para, no prazo de 5 dias, esclarecer sua manifestação de fl. 467, uma vez que a procuração de fl. 53 foi outorgada ao advogado e não ao escritório, bem como para regularizar sua representação processual, uma vez que procuração outorgada tinha validade até 31/01/2006.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041866-22.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: LUIZ SILVA OVIDIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 12 do ID 36054983.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003798-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUIME BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal movida em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Intimada para manifestar-se sobre a possibilidade de estar vedada a realização de constrição (ID 33764155), a parte exequente requereu o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Delibero.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, o Tema 987, cuja controvérsia se refere à “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015.

É impertinte, portanto, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear valores, igualmente ocorrendo com relação à penhora no rosto dos autos - que consiste em modalidade de penhora que recai sobre direitos de crédito que o devedor possui ou pode vir a obter no âmbito de outro processo judicial, possuindo manifesta natureza constritiva.

Assim sendo, e considerando que a controvérsia objeto do Tema 987 foi estabelecida de maneira ampla, referindo-se à “prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial”, sem fazer ressalva, não se mostra viável a realização de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial enquanto perdurar a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

[...]

III. A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança.

IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a construção recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC).

V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027716-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Ademais, vale destacar que os julgados colacionados pela Fazenda Nacional são todos anteriores à afetação do tema para julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e à determinação de suspensão dos processos relacionados, não servindo como paradigma para a análise do presente caso.

Em face do exposto, reconsidero a determinação de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via sistema Bacen Jud, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, formulado pela parte exequente, determinando a suspensão do presente feito, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema Repetitivo 987.

Encaminhem-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando-se o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça ou o desfecho do processo de recuperação judicial, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019396-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada (ID 35943243), dou-a por citada, independentemente da carta cuja expedição foi determinada para tal finalidade (ID 28575930).

Dê-se vista à parte exequente, conferindo-lhe o prazo de 2 (dois) dias para manifestar-se sobre a petição posta como ID 35943221, onde a parte executada pediu a suspensão desta Execução Fiscal, bem como a expedição de ordem voltada ao propósito de que a parte exequente se abstenha de inserir o débito exequendo como impeditivo para emissão da certidão e regularidade do FGTS, considerada a ação anulatória n. 1000100-36.2018.5.02.0030, que teria por objeto os créditos que aqui são tratados, tendo havido suspensão de exigibilidade, por força de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, venham os autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004928-35.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE

DESPACHO

ID 31684518 - Defiro prazo suplementar para que a parte executada providencie a vinculação, a esta Execução Fiscal, da garantia originalmente prestada alhures (ID 30551999).

Fixo tal prazo, entretanto, em 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento ou após o decurso, dê-se vista à parte exequente, também por 15 (quinze) dias, para que se manifeste.

Por fim, devolvam estes autos em conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000532-15.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: AGNALDO AUGUSTO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041592-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, promovam-se os atos pertinentes ao cancelamento da distribuição, neste sistema eletrônico.

São Paulo, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014920-49.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo para parte executada – ID 35280146, dou-a por citada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido na referida petição, em que a parte executada nomeou, para garantia desta execução, crédito do qual afirmou ser titular, sendo devedora a própria Fazenda Nacional (autos n. 0014033-50.2007.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, SP).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011586-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MOACYR DE CARVALHO

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve atuação de advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004235-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TANIA MARIA MAALOUF

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006461-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010574-55.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: REGINA TIYOCO NAGAMI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009183-65.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELLOPES BATISSOCO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013613-60.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RITA ROSELI GIMENEZ LOPES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008033-49.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CAIO SOLANO AZEVEDO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007546-79.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RUY RAMOS DE TOLEDO PIZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010828-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005269-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SANDRALUCIA GARCIA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR PASSOS CURCELLI - SP427536

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012373-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007694-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO MARCEL CASAGRANDE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009674-72.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SERGIO SHIZUO NAGANO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011738-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALMIR JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006333-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCIELY MARIA ADALGISA ALVES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007327-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REBELO RIBAS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007163-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011742-61.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Considerando o saldo irrisório remanescente após a conversão em renda do montante depositado judicial, bem como tendo em vista a manifestação da exequente (id. 35022789), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DIANNE KATHLEEN FRIDMAN BULACH

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004982-30.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA.

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002410-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:GRASIELE AMORIM SEBASTIAO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002189-21.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA ROQUE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020693-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ABDALA & FREIRE LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014830-41.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010352-87.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO VERRE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PUGIN - SP353343

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FERNANDO VERRE**.

No dia 26/05/2020, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese (id. 32768695):

- a) a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula.
- b) necessidade da juntada de processo administrativo;
- c) a prescrição parcial dos débitos;
- c) o cancelamento da inscrição junto à entidade de classe, com fulcro no art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Apesar de ter sido devidamente instado se manifestar, o exequente ficou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual no sistema PJE.

Decido.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, sua natureza (débitos de anuidades), fundamento legal e competências, bem como a forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anota, ainda, que a circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado.

Ademais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tal processo, encontra-se "na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]" (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Ressalta, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, como ocorreu no caso, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Prescrição

No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de 2015 a 2018. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 28/03/2020, com o respectivo despacho inicial proferido em 24/04/2020 (id. 31349285).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...] 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional **dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.** 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria iniciado no mínimo após abril de 2018. Por conseguinte, o despacho de citação foi proferido ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Cancelamento da inscrição

Não há que se falar em obrigatoriedade de a exequente realizar o cancelamento automático da inscrição, com base no art. 64 da Lei nº 5.194/66, em virtude de inadimplência superior a duas anuidades.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647885, com repercussão geral, no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da restrição do exercício profissional por inadimplência de anuidades:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. **Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária.** 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. **Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária."** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Para prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia deste feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000013-11.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, oposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS (id. 25247265) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito até julgamento definitivo da ação ordinária nº 0011515-84.2016.4.03.6100, em trâmite perante à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No dia 27/03/2020 foi exarada decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade (id. 30171762).

Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

É o relato do necessário

DECIDO.

Suspensão do feito

Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, afastado a alegação de necessidade de suspensão da presente execução.

De fato, não obstante a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal caso esteja conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário. Nesse sentido têm entendido os Tribunais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Assim, tratando-se justamente da hipótese acima listada (inexistência de bens a garantir a execução), não cabe falar em suspensão do trâmite deste feito.

Ademais, conforme explanado na decisão anterior, a tutela de urgência concedida na ação ordinária para suspender a exigibilidade do débito (id. 25248706, pág. 156/162) foi revogada pelo acórdão exarado no autos do agravo de instrumento nº 5001104-24.2017.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a plena exigibilidade da multa (id. 25247298), de modo que atualmente não subsiste quaisquer hipótese de suspensão da exigibilidade.

Por fim, por não haver causa de suspensão de exigibilidade do crédito em cobro no momento do ajuizamento da ação, também não é hipótese de extinção do feito. Além disso, nos termos do art. 784, §1º, do CPC, “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”, de modo que mantém-se incólume o título executivo mesmo na pendência de ação de conhecimento que o discuta.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para análise dos pedidos contidos na petição id. 17320066.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186, WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI**.

Após ser citada, a executada juntou aos autos exceção de pré-executividade (id. 26325656) sustentando, em síntese:

a) a decadência dos débitos;

b) a nulidade das CDA's, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula, bem como por englobar diversos exercícios e multas, o que elevou o valor das CDA's e impediu a adesão a parcelamento sem a obrigatoriedade de prestação de garantia.

c) o descabimento da tributação do IRPJ e da CSLL, porquanto os referidos tributos somente podem alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova experimentada durante certo período, motivo pelo qual o legislador não pode extrapolar referido conceito para suprimir deduções que seriam legítimas, sob pena de provocar majoração artificial do lucro, tributando, por via oblíqua, parcelas não representativas de acréscimos patrimoniais, mas sim lucro fictício.

Em seguida, a exequente requereu a substituição das CDA's (id. 26325656, págs. 152/272).

Após ser citada novamente, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade, na qual reiterou suas alegações e aventou a consumação da prescrição (id. 26906346).

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 31909157).

No dia 14/05/2020, foi exarado despacho determinando à exequente que juntasse aos autos documentos comprovando a adesão do exequente ao parcelamento REFIS original e prestasse esclarecimentos quanto à data de constituição dos créditos dos períodos de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999 (id. 32164140).

A determinação foi cumprida com a juntada da petição id. 34961011, acompanhada dos documentos ids. 34961014/34961013.

DECIDO.

Primeiramente, deixo de analisar a questão atinente aos limites de incidência do IRPJ/CSLL aventada pela executada, haja vista que a adesão a parcelamento, comprovada por meio dos documentos apresentados pela exequente (ids. 34961014, 31909160 e 31909161), é ato incompatível com o exercício de defesa, pois implica em confissão de dívida.

Neste sentido, cito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

(...)

2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.

3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.

4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.

5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.

6. Apelação improvida.” (grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

No entanto, considerando que as demais questões aventadas se tratam de matérias de ordem pública, passíveis de serem reconhecidas de ofício e que, uma vez caracterizadas, não podem ser afastadas por eventual parcelamento, passo a analisá-las:

Decadência

Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.

Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, “in” “Código Tributário Nacional Comentado”, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

“... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.”

Na espécie, trata-se de dívida referente a IRPJ, COFINS, PIS dos períodos de 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 05/2006 a 12/2007 (id. 26325656, págs. 152/272).

Conforme esclarecimentos prestados pela exequente, e documentos anexados aos autos, verifica-se que os débitos dos períodos de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999 foram constituídos por meio de declarações apresentadas pela executada nos Processos administrativos 10880.459893/2001-81 e 10880.455020/2001-07, protocolados em 14/09/2001 e 23/04/2001, respectivamente (ids. 34961012/34961013).

Já os débitos do período de 05/2006 a 12/2007 foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 28/10/2009 (id. 31909159, págs. 20/58).

Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida.

Prescrição

A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a parte exequente tem o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação.

Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB).”

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.)

Neste caso, os débitos em cobrança foram constituídos em 14/09/2001, 23/04/2001 e 28/10/2009, conforme supramencionado.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a executada aderiu aos refs (Lei nº 9.964/2000) no dia 01/03/2000, no qual foram incluídos os débitos mais antigos (id. 34961014), sendo que, posteriormente, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no dia 29/08/2009 (id. 31909160, pág. 02), tendo incluído o saldo remanescente do refs, conforme protocolo datado de 25/07/2011 (id. 31909165). O último parcelamento foi rescindido em 18/03/2016 (ids. 31909160, pág. 02 e 31909161).

Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 18/03/2016 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 18/01/2017, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Nulidade

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, entendo que os vícios assinalados pela executada não prejudicam a compreensão do débito em execução nem a ampla defesa por parte do contribuinte.

Se é certo que o mencionado “cipoal” de legislação acerca da cobrança efetuada não é, nem de longe, o ideal, por outro lado o excessivo número de cobranças impõe a necessidade de mecanização e padronização dos documentos, que deve ser tolerado na medida em que não promova violação de direitos.

Destaco que as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80).

Por sua vez, a cobrança de diversos exercícios em uma mesma certidão não é obstada nos casos em que há a discriminação do valor devido por período, pois tal circunstância atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido pela nulidade apenas quando não há tal discriminação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A inscrição na dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, entre as quais se encontram o valor originário do débito tributário, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, ex vi do disposto nos artigos 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, e 202, II, do CTN. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções fiscais arbitrárias. 3. In casu, a CDA, embasadora do executivo fiscal, engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos nos artigos 2º e 202, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 902.357/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 789.265/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 733.432/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005), 4. [...] 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa. (REsp 816.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

Não sendo esse o caso dos autos, pois houve a discriminação dos valores principais e dos consectários por exercício, é patente a ausência de nulidade.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à inclusão de multa cumulada com o tributo na CDA, haja vista a inexistência de previsão legal em sentido diverso.

Com essas ponderações, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 31909157.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004962-39.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Ids. 33161622/33161639: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Sustenta, em síntese, a nulidade do processo executivo pela existência de garantia nos autos da ação anulatória nº 5004223-55.2019.4.03.6100.

Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória.

No dia 12/06/2020, a executada juntou aos autos cópia de decisão proferida na ação anulatória supramencionada suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança nestes autos, bem como reiterou os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade (ids. 33674760/33674761).

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 35460613).

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN, sendo certo que tanto o depósito integral quanto a concessão de tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto nos incisos II e V do artigo em comento.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012...DTPB:).

No caso concreto, malgrado tenha sido apresentada apólice de seguro garantia, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, nos autos da ação ordinária nº 5004223-55.2019.4.03.6100 (id. 33162114), esta não foi aceita pela exequente (id. 35461408, págs. 78/82), sendo que a efetiva suspensão da exigibilidade do débito em cobro nesta execução fiscal foi deferida apenas por meio de decisão exarada no dia 03/06/2020 (ids. 33674761 e 35461408, pág. 115), por conta de depósito judicial realizada em 28/05/2020 (ids. 33161950, 33162107 e 35461408, págs. 103/107).

Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20/06/2020, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade do débito supramencionado, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 5004223-55.2019.4.03.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022381-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOENG EH PROJETOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **SOENG EH PROJETOS EIRELI** (id. 29193901) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, I e II, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma, ainda, ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória,

instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 35477746).

DECIDO.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Saliento, ainda, que o fato de as CDAs não conterem o nome dos corresponsáveis não as macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. NOME. MENÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177)

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da cumulação da multa com os juros de mora

O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu § 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.*”.

Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.

Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.

Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: “Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos ‘seja qual for o motivo determinante da falta’, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento” (grifo nosso), in “Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.

Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 35477746.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010734-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANDREA RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ANDREA RIBEIRO COSTA (id. 35390004) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Sustenta, em síntese:

- 1) a prescrição do débito em cobro;
- 2) cerceamento de defesa por ausência de intimação no processo administrativo, o que implicaria na nulidade da CDA.

Em sede de impugnação, a parte excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 35666760).

DECIDO.

Prescrição

No caso concreto, o débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

"Art. 1ª. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1ª. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2ª. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1ª-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2ª. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2ª. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2ª-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3ª. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4ª. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2ª, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1ª de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5ª. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)"

No caso dos autos, o vencimento do débito em cobro ocorreu em **22/06/2011** (termo inicial contido na CDA – id. 26504655, pág. 05), ao passo que o feito foi ajuizado em **31/03/2016**, com despacho de citação proferido em **20/02/2017** (id. 26504655, pág. 06).

Frise-se, ainda, que o comparecimento da parte executada supriu a citação, pelo que se aplica o art. 240, §1º do novo CPC, motivo pelo qual a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação.

Logo, não se passaram mais de cinco anos entre o data débito e o ajuizamento da execução fiscal.

Cerceamento de defesa

No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Ademais, ressalto que, neste ponto, a análise da alegações da expiente demandam dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031916-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 35022841: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da cobrança da multa administrativa. Alternativamente, requer a habilitação da dívida no processo de falência, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 35736901).

DECIDO.

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015, conforme sentença prolatada no processo de autofalência nº 1058326-05.2015.8.26.0100 (id. 35023052), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)**”

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que diz respeito ao direito anterior.

Por fim, vale registrar que, nos termos do art. 187 do CTN, a parte exequente não se sujeita ao concurso de credores, sendo uma faculdade desta a habilitação de seu crédito na falência.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se o necessário para que se proceda ao efetivo cumprimento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o valor atualizado da dívida, informando ao juiz falimentar que se trata de dívida não tributária de multa administrativa aplicada pela ANS.

Após vista à exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017002-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO VINICIUS NAKASATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **PAULO VINICIUS NAKASATO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo por objeto o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução do imóvel de matrícula nº 111.454, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, apresentado pela embargada nos autos da execução fiscal nº 0097612-03.1977.4.03.6182.

Aduz, em síntese, que:

O imóvel pertencia a Sylvio Jaguaribe Ekman até 29/08/1974, quando, por escritura pública comprometeu-se a vendê-lo para os coexecutados João Francisco Lopes e sua esposa Adelina Augusto Lopes;

Por escritura pública, datada de 30/11/1992, os coexecutados cederam e transferiram os direitos que possuíam no imóvel para Sérgio Pagotto e sua mulher Sônia Salemi Ribeiro D'Avila Pagotto;

O espólio de Sylvio Jaguaribe Ekman transmitiu o imóvel para Sérgio Pagotto e sua mulher;

Os adquirentes supramencionados transmitiram o imóvel por venda a Jair Francisco da Silva e sua esposa Tânia Cristina Santos da Silva;

Por fim, em 19/07/2010, os adquirentes Jair Francisco da Silva e sua esposa transmitiram por venda, a sua propriedade do imóvel ao embargante e o usufruto vitalícia à Marilza Nakasato

Segundo narra, o imóvel foi adquirido de boa-fé, sendo que à época da cessão dos direitos, realizada pelos coexecutados João Francisco Lopes e Adelina Augusto Lopes (30/11/1992), inexistia dívida ou ônus que inviabilizasse o negócio jurídico, porquanto sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu apenas em 08/09/2005.

Em sede de impugnação, a embargada concordou com as alegações do embargante. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários. Alternativamente, requereu que eventual condenação seja reduzida pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC (id. 32426598).

Decido.

Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC, e, por conseguinte, afasto o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 111.454 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP.

Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.

Saliento que o caso concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/03, motivo pelo qual não é cabível o afastamento da condenação em honorários previsto no § 1º, inciso I do art. 19 da lei em comento.

Destarte, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento nos artigos 84 e 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e já está fixado para remunerar o trabalho do advogado nestes autos e nos embargos à execução fiscal. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, § 4º do CPC, ante o reconhecimento por parte da exequente.

Sem custas, tendo em vista que a parte embargada é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista a declaração anexada aos autos (id. 18421139), defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522279-21.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

DESPACHO

ID 33454375: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001803-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295

DESPACHO

Princiramente, altere-se o polo passivo para que conste "MARVELADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA", conforme o determinado no despacho de ID 26470176, fl. 204 dos autos virtuais, bem como, certifique a Secretaria a oposição de embargos à execução.

Considerando a oposição de embargos, deixo de apreciar o requerido pelo exequente no que tange a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 32323514).

A questão da substituição dos bens penhorados já foi decidida conforme fl. 202 os autos físicos e as alegações de incorreção no valor do débito esclarecidas pela exequente à ID 32323514.

Por ora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015979-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPE TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Em sua manifestação apresentada no Id 34790978, a empresa executada alega, em síntese, o caráter alimentar dos ativos financeiros bloqueados via BacenJud no Id 34838276, razão pela qual requer seu imediato desbloqueio.

Instada a se manifestar, a União alega, dentre outras razões, a inexistência de documentação capaz de comprovar o caráter impenhorável do bloqueio, e requer sua manutenção (Id 35125321).

A empresa executada apresenta, então, nova documentação no Id 35698692, com vistas a reforçar a alegada impenhorabilidade, e pugna pelo desbloqueio do valor alcançado via BacenJud.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu escopo da forma menos onerosa ao devedor.

Foi determinado, então, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, com resultado parcial nos termos do extrato juntado no Id 34838276 – bloqueio de R\$

A nova documentação apresentada pela empresa executada, por sua vez, denota o verdadeiro caráter alimentar da verba bloqueada, nos termos alegados.

Nesse sentido, verifica-se que a natureza da atividade promovida pela executada concerne unicamente ao desempenho de prestação de serviços advocatícios, conforme informações do extrato da situação cadastral do CNPJ juntado no Id no Id 35698694.

À época do bloqueio da conta da empresa, demais disso, ficou demonstrada a efetiva prestação de serviço advocatício, conforme nota fiscal apresentada no Id 35698695.

Assente-se que o valor indicado na nota fiscal é correspondente ao recebido pela executada na conta de sua titularidade em 22/06/2020, conforme extrato no Id 35698696, extraído da conta bancária objeto do bloqueio judicial nos termos das informações lançadas no Id 34791202 – bloqueio protocolado via BacenJud em 19/06/2020.

A natureza alimentar de tais valores é evidente, nos termos do entendimento já delineado pela Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º. DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1714505 2017.03.13034-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

A natureza impenhorável dos valores constrius foi inclusive já reconhecida pela Súmula Vinculante n. 74 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

De rigor, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade da penhora realizada via BacenJud, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da empresa executada.

Anote-se no sistema BacenJud.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015979-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPE TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Em sua manifestação apresentada no Id 34790978, a empresa executada alega, em síntese, o caráter alimentar dos ativos financeiros bloqueados via BacenJud no Id 34838276, razão pela qual requer seu imediato desbloqueio.

Instada a se manifestar, a União alega, dentre outras razões, a inexistência de documentação capaz de comprovar o caráter impenhorável do bloqueio, e requer sua manutenção (Id 35125321).

A empresa executada apresenta, então, nova documentação no Id 35698692, com vistas a reforçar a alegada impenhorabilidade, e pugna pelo desbloqueio do valor alcançado via BacenJud.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu escopo da forma menos onerosa ao devedor.

Foi determinado, então, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, com resultado parcial nos termos do extrato juntado no Id 34838276 – bloqueio de R\$

A nova documentação apresentada pela empresa executada, por sua vez, denota o verdadeiro caráter alimentar da verba bloqueada, nos termos alegados.

Nesse sentido, verifica-se que a natureza da atividade promovida pela executada concerne unicamente ao desempenho de prestação de serviços advocatícios, conforme informações do extrato da situação cadastral do CNPJ juntado no Id no Id 35698694.

À época do bloqueio da conta da empresa, demais disso, ficou demonstrada a efetiva prestação de serviço advocatício, conforme nota fiscal apresentada no Id 35698695.

Assente-se que o valor indicado na nota fiscal é correspondente ao recebido pela executada na conta de sua titularidade em 22/06/2020, conforme extrato no Id 35698696, extraído da conta bancária objeto do bloqueio judicial nos termos das informações lançadas no Id 34791202 – bloqueio protocolado via BacenJud em 19/06/2020.

A natureza alimentar de tais valores é evidente, nos termos do entendimento já delineado pela Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1714505 2017.03.13034-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018..DTPB:.)

A natureza impenhorável dos valores constrictos foi inclusive já reconhecida pela Súmula Vinculante n. 74 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

De rigor, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade da penhora realizada via BacenJud, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da empresa executada.

Anote-se no sistema BacenJud.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015979-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPE TAVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Em sua manifestação apresentada no Id 34790978, a empresa executada alega, em síntese, o caráter alimentar dos ativos financeiros bloqueados via BacenJud no Id 34838276, razão pela qual requer seu imediato desbloqueio.

Instada a se manifestar, a União alega, dentre outras razões, a inexistência de documentação capaz de comprovar o caráter impenhorável do bloqueio, e requer sua manutenção (Id 35125321).

A empresa executada apresenta, então, nova documentação no Id 35698692, com vistas a reforçar a alegada impenhorabilidade, e pugna pelo desbloqueio do valor alcançado via BacenJud.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu escopo da forma menos onerosa ao devedor.

Foi determinado, então, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, com resultado parcial nos termos do extrato juntado no Id 34838276 – bloqueio de R\$

A nova documentação apresentada pela empresa executada, por sua vez, denota o verdadeiro caráter alimentar da verba bloqueada, nos termos alegados.

Nesse sentido, verifica-se que a natureza da atividade promovida pela executada concerne unicamente ao desempenho de prestação de serviços advocatícios, conforme informações do extrato da situação cadastral do CNPJ juntado no Id no Id 35698694.

À época do bloqueio da conta da empresa, demais disso, ficou demonstrada a efetiva prestação de serviço advocatício, conforme nota fiscal apresentada no Id 35698695.

Assente-se que o valor indicado na nota fiscal é correspondente ao recebido pela executada na conta de sua titularidade em 22/06/2020, conforme extrato no Id 35698696, extraído da conta bancária objeto do bloqueio judicial nos termos das informações lançadas no Id 34791202 – bloqueio protocolado via BacenJud em 19/06/2020.

A natureza alimentar de tais valores é evidente, nos termos do entendimento já delineado pela Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º. DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1714505 2017.03.13034-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

A natureza impenhorável dos valores constringidos foi inclusive já reconhecida pela Súmula Vinculante n. 74 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

De rigor, portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade da penhora realizada via BacenJud, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da empresa executada.

Anote-se no sistema BacenJud.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012900-30.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFFICCIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCAO CIVILE COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 426/1102

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (fls. 39/61 e 78/107 – Id 26559122), a excipiente **UFFICCIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA - EPP**, alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 35/37 - Id 26559122, bem como a existência de parcelamento do débito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações (fls. 64/75 e 104/109 - Id 26559122).

O feito foi remetido ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do parcelamento dos créditos exigidos neste feito (fls. 110 - Id 26559122).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A questão relativa aos parcelamentos posteriores ao ajuizamento da execução fiscal está superada.

Após manifestação da Fazenda Nacional sobre a existência dos parcelamentos (fls. 104/109 – Id 26559122), o feito foi sobrestado em arquivo para aguardar o integral cumprimento do acordo administrativo (fls. 110 – Id 26559122).

Em decorrência do adimplemento do parcelamento relativo à CDA n. 80.6.06.135280-23, o crédito exigido na inscrição foi quitado (fls. 116 - Id 26559122).

Por outro lado, houve a rescisão do parcelamento relativo à CDA n. 80.2.06.061741-90 em 17/03/2017 (fls. 115), razão pela qual a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal com a tentativa de substituição da penhora de bens móveis existente nos autos pela penhora online de valores (fls. 111/116 - Id 26559122).

Antes de apreciar a questão relativa à substituição da penhora, passo a análise da alegação de impenhorabilidade formulada pela parte executada (fls. 39/61 e 78/107 – Id 26559122).

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz a impenhorabilidade das máquinas e de outros instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

A jurisprudência consolidada, por sua vez, entendeu pela possibilidade de extensão da impenhorabilidade estabelecida pelo referido dispositivo legal às microempresas ou empresas de pequeno porte, mas apenas em caráter excepcional, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.

3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1370023 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. PENHORA SOBRE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedente desta Corte.

2. Hipótese em que nada permite concluir pela imprescindibilidade dos bens penhorados.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013479-79.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 29/08/2017, e-DJF3 05/10/2017)

A excepcionalidade se comprovaria com a demonstração da imprescindibilidade do maquinário penhorado à atividade empresarial, requisito, ressalte-se, indispensável a sua configuração.

No caso vertente, verifica-se que foram penhorados computadores, impressoras, aparelhos de ar condicionado, cadeiras, gaveteiros e armários (fls. 35/37 - Id 26559122). Por seu turno, o contrato social da empresa informa que seu objeto social consiste na "prestação de serviços em projetos de arquitetura, engenharia, planejamento, construção civil, comércio de móveis, iluminação, divisórias, pisos em geral e materiais de construção em geral".

Os bens penhorados, por sua própria natureza, demonstram-se essenciais ao exercício da atividade da empresa – enquadrada como EPP – e, por esse motivo, podem ser enquadrados na hipótese do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. EPP. CENTRO EDUCACIONAL. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do previsto no art. 649, inc. V, do CPC, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.

- O artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV, do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

- Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.

- A teor da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 152/153) e do contrato social (fls. 06/14), observa-se que a recorrente - Centro Educacional, empresa de pequeno porte, tem por objeto social a educação profissional de nível técnico.

- No caso, os bens constritos (micro-computadores e aparelho de televisão - conforme auto de penhora e depósito de fls. 97/98) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, educação profissional de nível técnico (fls. 152/153 - ficha cadastral da JUCESP). Mesmo os ares-condicionados vinculam-se à atividade educacional, ainda que indiretamente, considerando tratar-se de bens necessários ao bom desempenho dos computadores e do bem-estar dos educandos, numa cidade como Barretos, interior do Estado de São Paulo, cujas temperaturas médias em época de verão costumam ser elevadas.

- Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.

- Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0006939-07.2011.4.03.6138, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 26/03/2015, e-DJF3 14/04/2015)

Não se justifica, portanto, a manutenção da constrição.

Diante do exposto:

a) **DECLARO** a extinção parcial da execução fiscal, apenas em relação à CDA n. 80.6.06.135280-23, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, para determinar a liberação da penhora realizada às fls. 35/37 - Id 26559122, com a exoneração do depositário de seus encargos.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 01.314.078/0001-43), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011920-12.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

DECISÃO

O executado apresenta petição (Id 33168733) em que sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a exequente se opôs à liberação da constrição (Id 34382203).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 47.283,43, em contas de titularidade da empresa executada (Id 31855622).

Aduz a executada que referidos valores são destinados ao pagamento do salário dos funcionários da empresa, bem como à manutenção de sua atividade.

A alegação de que tais verbas são de natureza salarial não merece prosperar, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Além disso, a simples invocação do princípio da preservação da empresa não é suficiente para afastar a penhora de valores, a qual obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos;

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023974-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

SENTENÇA

A exequente apresenta petição no Id 35256734 com o pleito de extinção do feito em razão do cancelamento dos créditos que fundamentaram o ajuizamento da presente execução fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser objeto de apreciação nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, bem como o recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Por fim, tendo em vista o pedido de extinção consignado pela União nos embargos à execução n. 0041459-75.1999.4.03.6182, proceda-se ao imediato levantamento da carta de fiança juntada às fls. 658/677 dos autos digitalizados no Id 26955760.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Translade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução n. 0041459-75.1999.4.03.6182.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034627-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 33330247.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032308-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos embargos n. 0006597-14.2018.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015971-69.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062183-66.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODESILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SANTINA ANNA PIETRAFESA SILVA, OZIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28947513 - fls.143/144: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências já realizadas restaram negativas, portanto não se justificam novas diligências. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. O. DA SILVA BALDO EDUCACAO - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006372-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 31361271: Indeferido, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências já realizadas restaram negativas, portanto não se justificam novas diligências. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida nenhuma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014572-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA, AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da coexecutada AMBEV S.A. aos autos, supriu a ausência de sua citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual determino à Secretaria que solicite a devolução do mandado expedido no Id 32610242, independentemente de cumprimento.

Em razão das apólices de seguro garantia apresentadas, suspendo a ordem de expedição de carta precatória contida na decisão proferida no Id 35380716.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Oportunamente será apreciado o pedido da parte executada para levantamento do arresto nos autos do processo n. 0670007-94.1991.4.03.6100 perante a 5ª Vara Federal Cível.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016264-65.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por ITAU CORRETORA DE VALORES S/A em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se a carta de fiança oferecida preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 35697799), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5011393-94.2017.4.03.6182, 5013502-13.2019.4.03.6182, 0026754-22.2002.4.03.6100, 0030539-21.2004.4.03.6100, 0033970-63.2004.4.03.6100, 0017334-85.2005.4.03.6100, 0005357-62.2006.4.03.6100, 0001637-82.2009.4.03.6100 e 0015101-71.2012.4.03.6100).

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**, Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024572-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIAN CORREA MARQUES CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO - SP322918

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005580-86.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASILLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 9115810), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No que toca à alegação de pagamento da dívida, por ora, intime-se a Exequirente, por meio do sistema PJe, para manifestação conclusiva acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-31.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARKET MIX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GODOI - SP275568

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, haja vista a conversão em renda dos valores depositados nos autos (Ids 33810735 e 34749057).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após a publicação, considerando que não houve a regularização da representação processual da parte executada, conforme determinado na decisão de Id 31218513, exclua-se o patrono desta do sistema processual para fins de intimação.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020171-82.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILLA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 34841825).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequirente e do que consta dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas parcialmente recolhidas no Id 21158231.

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024185-12.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCOS SOARES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES GONCALVES - SP178090

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 35605312).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 25444841).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000881-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ELIUDE JOSE BIANCHI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 35773164).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13617879).

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013196-03.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 34746292).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005752-91.2018.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGA PESADA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 34747852).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas recolhidas (Id 24330574).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004039-47.2019.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 35853758).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 14860964).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001500-11.2019.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em razão do falecimento do executado, nos termos da petição de Id 34681060.

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Ademais, não tendo sido apresentada defesa pela parte executada, que sequer foi citada, não há que se cogitar a necessidade de sua concordância.

Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13811385).

Sem condenação nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046246-54.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FRUTAS PAIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARANZANA FERNANDES - SP444956, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 34727735).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022732-16.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELY CRISTINA SALES FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 34604590).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente e do que consta dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas parcialmente recolhidas no Id 13312272.

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada. Está dispensada tão somente a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006386-87.2018.4.03.6182/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELVIS DOS SANTOS CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 35847424).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 7913649).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020706-11.2019.4.03.6182/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ARNALDO AUGUSTO DE QUECH CURVELLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 35777244).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 21662298).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021968-93.2019.4.03.6182/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: REJANE GUIMARAES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos da petição de Id 35439004.

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Ademais, não tendo sido apresentada defesa pela parte executada, que sequer foi citada, não há que se cogitar a necessidade de sua concordância.

Assim, em conformidade com o pedido do Exequirente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 23332817).

Sem condenação nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequirente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006939-71.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 35199465).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Indique a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta sentença, os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos, conforme extrato de Id 22591698.

Advindo o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido montante depositado nos autos para a conta corrente indicada pela parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-57.2020.4.03.6182

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA - SP95284

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à pretensão de parcelamento do débito manifestada pela parte autora, tal pleito deverá ser formulado no âmbito administrativo.

No mais, intime-se a parte Exequirente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se o Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015951-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial em que a Exequirente requer a constrição de ativos financeiros da parte executada.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequirente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021698-53.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

No tocante ao pedido de apropriação do valor depositado formulado pela Exequirente no Id 34228552, por ora, aguarde-se.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de fls. 160/164 e 167 dos autos físicos, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045988-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Tendo em vista que o administrador judicial da massa falida, Alfredo Luiz Kugelmas, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob n. 15.335, observo que a Secretaria procedeu a inclusão de seu nome o sistema processual para fins de intimação.

No mais, acolho a manifestação apresentada no Id 36006460 e determino o arquivamento destes autos, sobrestados, aguardando-se as diligências da Exequirente junto ao juízo falimentar.

Publique-se, intime-se a Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015426-43.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ETIN S A INDUSTRIA E COMERCIO, CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 25956723 - Compulsando os autos, observo que a coexecutada CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA foi corretamente incluída no polo passivo do feito, conforme decisões Id 25575143 - fls. 119/120, 124 e 135.

Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada, no endereço de Id 25575143 - fl. 132, conforme decisão Id 25575143 - fl. 135.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032961-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA, TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA., CARREFOUR PARTICIPACOES S/A, CELSO FRANCISCO DA SILVA FILHO, JOSE GENILDO DA SILVA, MATEUS DE ANDRADE, MICHEL NOEL PINOT, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO, ALAIN MICHEL YVON RENOARD, JEAN MARIE FRANCOIS RENE CHOPIN, JACQUES JOSE DEFFOREY, JEAN FRANCIS QUANTIN, JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC, ANDERSON VIEIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

DESPACHO

Id 35125793 - Diante do recolhimento das custas processuais devidas (Id 36042633), cumpra-se integralmente a sentença Id 34405910.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018299-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da certidão Id 36050090, aguarde-se decisão acerca da integral garantia da Execução Fiscal nº 5007731-88.2018.4.03.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 165, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5004041-85.2017.4.03.6182 (ID nº 3932687)

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018699-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova o endosso à apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos, a fim de retificar o objeto da garantia com a devida vinculação ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013431-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE AGUA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOIMEL - SP102358
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FONTE CELESTE TRANSPORTADORA DE ÁGUA EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.

Não obstante intimada para emendar a inicial (ID nº 26459505, fl. 11, e ID nº 31305502), a embargante não cumpriu a referida determinação judicial e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação (ID nº 36024269).

Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0057362-57.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada (ID nº 36024653).

Assim, diante da constatação de que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, impõe-se, também por esta razão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento do disposto no §1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: “§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que 'não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução'. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Inabélvel a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.

O embargante é isento do pagamento de custas, conforme art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019074-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

ID nº 34332587 e anexos - Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005148-62.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

ID nº 34833462 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguardar-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000321.76.2018.403.6182, conforme cópia trasladada sob o ID nº 36099787.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007860-77.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: FINANCREDASSASSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

DESPACHO

ID nº 34003644 - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059366-04.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Região. Tendo em vista a certidão de ID nº 36102569, providencie a Secretaria inclusão dos dados do procurador da parte executada para recebimento de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Após, republique-se o teor do despacho de ID nº 33296859, como segue:

ID 33296859

"Id 32349957 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

Int".

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-25.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento da decisão de ID nº 33432526.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002063-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente sob o ID nº 31269342 e a concordância da empresa executada de ID nº 33679900.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013168-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 34783826 - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062459-38.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da digitalização dos autos.

ID. 26129386 - Tendo em vista a citação de ID. 25584358 - fls. 14 e 18, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005517-54.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS DREAMS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito para que conste como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Folhas 35/37 e 49 do ID. 26477245 - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 795 do CPC, considerando a citação de folha 16 do ID. 26477245, defiro a consulta de bens de propriedade da empresa executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018996-71.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: EXCELSIOR S A INDRUN EMBARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

ID - 31402420. Tendo em vista a manifestação, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o despacho ID - 31176147.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014936-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO ALVES PARANHOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 35850902, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 36109375.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017907-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's 27976276, 28960392 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-94.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: JUN INOHARA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar: Caixa Econômica Federal.

Id. 25947796 - Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, tratando-se de firma individual não se distingue o patrimônio da pessoa física e jurídica, de modo que a pessoa física responde com todos os seus bens pelos débitos decorrentes da atividade empresarial.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta.

II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AG: 98481 SP 2005.03.00.098481-0, Relator: JUIZA REGINA COSTA, data de Julgamento: 23/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:16/07/2007

PÁGINA: 396)

À Secretaria para inclusão do nome do titular da firma individual no polo passivo, JUN INOHARA, cadastrado sob o CPF nº 028.470.868-20.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022100-56.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 25999760 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos ficha completa e atualizada da JUCESP, eis que aquela carreada aos autos sob o ID nº 25576548, fls. 50/51 está na forma simplificada.

Após, conclusos.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004543-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA ROSA FONTARBA DE MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de IDs nºs 29401132 e 34794028, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 36102254, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055215-05.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 12137945, fls. 67/68, o acórdão de ID nº 33197315, os embargos de declaração de ID nº 33197335 e a certidão de trânsito em julgado de ID nº 33197344, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000774-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ROBERTO FARINA PIOVESAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 10779845, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006711-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASA BRANCA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO

Id 32059943 - Tendo em vista a certidão negativa de ID nº 23707239, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035286-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id 34333284 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA - ME**, citado por edital no Id 30413010 (mandado negativo Id 26165753 - fl. 36), no limite do valor atualizado do débito (Id 34333284), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituou o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007445-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal que embasou a propositura dos presentes embargos (autos nº 0010009-31.2010.4.03.6182), observo que a parte executada, ora embargante, informou a adesão da empresa ao parcelamento da dívida.

Assim, considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041378-33.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 2001 - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID - 31035157. Face à manifestação, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o despacho ID - 30907379.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036365-44.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. nº 31448210 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar: Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do despacho de Id. nº 31192268.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025689-46.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: "CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4".

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Após, expeça-se nova intimação do exequente para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 30868174.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025521-51.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LGS REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015498-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 36003517), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028101-91.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, GUILHERME DUTRA NETO - MG114684

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, para que em 15 (quinze) dias, sua representação processual, haja vista que a cópia do contrato social e respectivas alterações apresentado exige, (Cláusula 09) a assinatura em conjunto de 02 (dois) sócios e MARTIN LOBMAIER, conforme se comprova, retirou-se da sociedade em 13/10/2003.

Na ausência de regularização, excluiam-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028645-35.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a ausência de objeção do exequente quanto às cláusulas anteriormente impugnadas, conforme manifestação de ID 34436447, bem como a aparente regularidade da apólice, recebo o seguro garantia nº 02-0775-0369846, juntado às fls. 35/45 dos autos físicos (ID 26547177).

Intime-se o Exequente para que proceda a anotação da integral garantia da execução em seu sistema, a fim de que o crédito em cobrança não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, no prazo de cinco dias.

Outrossim, indefiro o pedido de sustação do protesto do título, haja vista que a questão foge dos limites da presente execução fiscal, devendo ser dirimida por via própria.

Semprejuízo, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016108-77.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SZAIZI - SP104071, RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, deverá a embargada proceder a anotação da integral garantia da execução em seu sistema, a fim de que o crédito em discussão não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014881-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrihi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017489-65.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STTUTGART QUIMICA LTDA, JAILSON FERREIRA SANTOS, ACO PARTICIPACOES S/A, PATRIMONIAL MC LTDA, PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., STAHL PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL AMC LTDA - ME, PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA., CBR PARTICIPACOES LTDA, PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, AARON JORGE COTRIM - BA32094

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 879/885 dos autos físicos (ID 26518061 – Volume 04), alegando a ocorrência de omissão, haja vista que não houve a indicação das páginas dos autos que ensejaram as conclusões alcançadas para o reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como não ocorreu qualquer pronunciamento acerca do trancamento do Inquérito Policial nº 134/2002, que subsidiou o redirecionamento da execução fiscal.

Intimada para resposta, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062125-04.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIA CASTRO LEMOS

DESPACHO

Ante os termos da v. decisão retro, intime-se a parte exequente para que providencie a correção da virtualização nos termos especificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomemos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015187-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012204-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 18861/2015.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 18861/2015, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

A ação foi extinta por ausência de garantia, ID 3412432.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, a fim de permitir a regularização da garantia oferecida na Execução Fiscal nº 5002538-29.2017.403.6182, ID 13436258.

Devidamente regularizada a garantia, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 16373541).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 22292201, alegando, preliminarmente, que inexistem autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 30744907, e prova documental, ID 33225056.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 34346079.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” ([destaquei](#)).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência de cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade do administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º - A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5002538-29.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013264-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso de multas por infração, a constituição definitiva do débito ocorre na data do seu vencimento, se inexistente impugnação administrativa. A ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, após a sua edição, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu.

Em se tratando de débito de natureza não-tributária, cumpre consignar que o despacho citatório inicial interrompe a fluência do prazo prescricional (artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80), havendo, ainda, a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, REsp 1550421, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 26/04/2016).

No caso presente, o vencimento das multas ocorreu no período de 2012, termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 27/05/2020, sem que o Exequente tenha demonstrado a ocorrência de qualquer causa suspensiva/interruptiva da prescrição.

Neste cenário, ainda que se considerasse a suspensão prevista pelo art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, o lustro prescricional já estaria consumado.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010642-05.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GILSON HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, sobreveio a notícia de falecimento do executado (ID 33124972).

Intimado para manifestação, o exequente ficou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se infere da certidão de óbito de ID 33124972, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Stimula nº392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028645-35.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a ausência de objeção do exequente quanto às cláusulas anteriormente impugnadas, conforme manifestação de ID 34436447, bem como a aparente regularidade da apólice, recebo o seguro garantia nº 02-0775-0369846, juntado às fls. 35/45 dos autos físicos (ID 26547177).

Intime-se o Exequente para que proceda a anotação da integral garantia da execução em seu sistema, a fim de que o crédito em cobrança não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, no prazo de cinco dias.

Outrossim, indefiro o pedido de sustação do protesto do título, haja vista que a questão foge dos limites da presente execução fiscal, devendo ser dirimida por via própria.

Semprejuízo, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004137-69.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente (ID 31117942).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atual das contas nºs 2527.635.00025702-0 e 2527.635.00062668-8, bem como o saldo posicionado para a data de 26.11.2010, no prazo de cinco dias.

Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004966-76.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLAN CARLOS GOMES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, objetivando a suspensão de medidas constritivas e a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 151.776 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Narra o embargante ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos.

Alega que referido bem foi adquirido primeiramente por ANTONIO CARLOS DE JESUS, em 03/10/1995, por meio de contrato de compra e venda firmado com a EGS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Aduz que a alienante desapareceu sem ter outorgado a escritura de compra e venda, o que obrigou o então adquirente a propor ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente por sentença proferida em 05/04/2012 e transitada em julgado em 31/07/2012, nos autos do processo nº 0111600-02.2009.8.26.0005, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital-SP.

Narra que, em 08/05/2008, o embargante comprou o referido imóvel do então proprietário ANTONIO CARLOS DE JESUS, que também não registrou a Carta de Adjudicação, tampouco outorgou a escritura de venda, o que obrigou o embargante a propor nova ação de adjudicação compulsória, na qual foi concedida liminar em 13/11/2019, nos autos do processo nº 1003196-82.2019.8.26.0005, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital-SP, autorizando o embargante a registrar a carta de adjudicação em seu nome.

Defende, ainda, que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182 em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2010. Requer seja levantada a indisponibilidade sobre o imóvel.

Juntou documentos (ID 28718970).

Inicialmente distribuídos para a 12ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP, os autos foram posteriormente remetidos para esta 11ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP (ID 29224141).

Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto desta ação (ID 33301182).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, na qual alegou que a demanda não será contestada no mérito, por ter ocorrido a alienação por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado em 08/05/2008, de Antônio Carlos de Jesus para o Embargante, Allan Carlos Gomes Rodrigues da Silva, e que Antônio Carlos de Jesus havia adquirido o imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado em 29/04/2003 de EGS Construtora e Incorporadora LTDA., ambos sem registros no Cartório de Imóveis, comprovando a boa-fé do Embargante.

Requer, todavia, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não deu causa à oposição destes embargos, não tendo agido com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante ou, pelo Princípio da Eventualidade, a exclusão dos honorários pela aplicação do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 12.844/13, ou ainda, em caso de condenação, que seja arbitrado valor fixo e módico (ID 35969585).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse constituem meio hábil a livrar da constrição judicial, ou ameaça de constrição, bem de propriedade de quem não é parte na demanda.

Na hipótese dos autos, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que a Embargada deixou de contestar o feito, afirmando que o Embargante comprovou a propriedade do imóvel penhorado (matrícula nº 151.776 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP), através do compromisso de compra e venda firmado em 08/05/2008, portanto, em momento anterior à averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182 em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2010, bem como pela cópia da decisão que deferiu a liminar para averbação da carta de adjudicação anteriormente expedida nos termos da sentença de deferimento da adjudicação compulsória proferida nos autos nº 0111600-02.2009.8.26.0005.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado, como regra geral, o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, *“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”*

Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no cartório competente.

Por outro lado, entendo também ser descabida a imposição de tal ônus ao Embargante, tendo em vista que a demora no registro da transferência se deu em razão da ausência de outorga da escritura pela construtora executada e, posteriormente, pelo primeiro adquirente, o que só se tornou possível após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adjudicação compulsória, ocorrido já no curso da demanda executiva, em momento posterior à decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em questão, o que implica o reconhecimento de causa alheia à vontade das partes.

Assim, na hipótese dos autos, hei por bem afastar a condenação em honorários.

Posto isso **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 151.776 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005497-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiros objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, da matrícula nº 285.469, do 11º C.R.I. de São Paulo, determinada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Narra o embargante ser legítimo possuidor do imóvel objeto dos presentes embargos, e cuja posse seria comprovada por documentos diversos, tais como recibos de pagamento de parcelas do imóvel, ficha financeira, declaração de imposto de renda, comprovante de residência, carnê e comprovantes de pagamento do IPTU, fotos do imóvel e recibos de pagamento da taxa de condomínio.

Alega que o imóvel foi adquirido da EGS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. há mais de 15 (quinze) anos e que apesar da falta de registro da escritura à margem da matrícula, a posse não pode ser desconsiderada, vez que constituída anteriormente à penhora.

Aduz, ainda, que a posse do referido imóvel já teria sido reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1055887-16.2018.8.26.0100 (distribuídos por dependência à ação nº 1034603-79.2000.8.26.0100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fis. 02/99 dos autos físicos – ID 26275190).

Emenda à inicial no ID 35613007.

Citada, A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, na qual alegou em preliminar, a inadequação da via eleita pelo embargante, uma vez que, diante da ausência de penhora do imóvel em discussão, mas tão somente sua indisponibilidade, estaria configurada a ausência de interesse de agir do embargante.

Nada obstante, informou que a demanda não será contestada no mérito, com base no Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, amparado no Parecer PGFN/CRJ/nº 2606/2008, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Ressaltou, outrossim, que o Embargante comprovou a posse do bem constrito, que desde o ano de 2001 já não mais pertencia à empresa executada e que, não obstante não tenha sido acostado aos autos a competente escritura de compra e venda, o Embargante logrou produzir forte acervo probatório de suas alegações.

Requer, por fim, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não deu causa à demanda (ID 35874753).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 674, "caput", do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse ou de direito incompatível com o ato construtivo, constituem meio hábil para livrar da constrição bem de propriedade ou na posse de quem não é parte na demanda executiva.

Destarte, considerando que o referido dispositivo é claro ao dispor que os embargos de terceiro são cabíveis para "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição" de seus bens, é evidente que a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal, que atingiu o bem do Embargante, configura situação autorizadora da propositura da presente ação, restando afastada a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela Embargada.

No mais, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que a Embargada deixou de contestar o mérito do feito, afirmando que o Embargante comprovou a posse do bem constrito, por meio da juntada de documentos diversos, tais como recibos de pagamento de parcelas do imóvel, ficha financeira, declaração de imposto de renda, comprovante de residência, carnê e comprovantes de pagamento do IPTU, fotos do imóvel, recibos de pagamento da taxa de condomínio e cópia da sentença proferida no processo nº 1055887-16.2018.8.26.0100.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Nesta toada, infere-se que a constrição do bem objeto do litígio decorreu da falta do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, o Embargante deu causa à constrição indevida, devendo, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 285.469 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014145-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

ID 28850116: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011609-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBAPACK INDUSTRIA GRAFICA DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

ID 20931449: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada.

Em caso de aceitação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados no ID 20931805.

Em havendo recusa, havendo requerimento de prosseguimento, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011376-24.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A WG COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

ID's 27562487 e 27562936: manifeste-se a exequente, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo pedido de diligências em prosseguimento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014859-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBALAR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

DESPACHO

ID 31494319: Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual com apresentação do instrumento de procuração.

Como cumprimento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011236-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 29231801: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018044-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 22440416: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme já determinado (id 33940832).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018125-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 22808824: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010180-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COMPUGRAF SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 28229101).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007780-32.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para a finalidade requerida pela parte executada (id 36021012)

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028870-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

A executada manifestou-se nos autos para alegar, em síntese, a ocorrência do parcelamento do débito em cobro. Pugnou pela suspensão da execução fiscal, bem como pela exclusão de sua inscrição no SPC, Serasa e Cartório de protestos. Juntou documentos. (fls. 56/74 e 75/76, id 26257787).

O processo físico foi digitalizado (id 26257787).

Instada a impugnar as alegações da executada, a exequente sustentou que a excipiente aderiu ao parcelamento administrativo em 27/09/2017, data anterior ao ajuizamento da ação, a qual ocorreu em 10/10/2017. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Embora tenha reconhecido a falta do interesse de agir no momento do ajuizamento, manifestou-se pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que a petição inicial havia sido expedida em julho de 2017, assim como a questão acerca da extinção não foi arguida pela executada, tendo sido requerida espontaneamente pela excecpta. Requereu, ainda, alternativamente, a fixação da condenação em honorários advocatícios de maneira equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC, sob a alegação que o proveito econômico não corresponde ao valor da causa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a exequente reconheceu que a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 27/09/2017. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10/10/2017, quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal havia parcelamento ativo, o que afasta o interesse de agir da exequente, conforme por ela reconhecido. Impõe-se, assim, a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Ainda que a questão que levou à extinção do processo não tenha sido arguida pela executada, o ajuizamento indevido da execução impôs à parte adversa a contratação de advogado. Sendo assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada na exceção de pré-executividade, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, fixo os honorários na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044961-65.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a medidas pleiteada pela parte exequente, com lastro no art. 860 do CPC.

A doutrina, ao abordar o tema, prefere que "O exequente, ao detectar a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo" (Guilherme Peres de Oliveira, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Thereza Arruda Alvim Wambier e outros, RT, São Paulo, 2015, p.1968).

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo e-mail CIVEL-SE0D-VARA09@trf3.jus.br, referente ao processo 0738845-89.1991.403.6100, visando a reserva de R\$ 935.308,94 (junho de 2019) do valor disponibilizado nos autos.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80, bem como para informar se ainda tem interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, dado o tempo decorrido desde a sua oposição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: Y. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O alvará foi expedido conforme artigo 257 e seguintes do Provimento CORE 1/2020.

Ademais, referido Provimento determina o sigilo do alvará (artigo 258, parágrafo único), que deve ser aberto apenas ao beneficiário para poder imprimi-lo e, após, proceder conforme artigo 259 do Provimento.

Infundadas as alegações da CEF eis que a autenticidade do documento pode ser comprovada por meio do QR code constante do rodapé do alvará.

Por cautela, determino o levantamento do sigilo do processo (torná-lo público), com exceção do alvará, por determinação expressa no Provimento.

Roga-se à causídica que exija do funcionário do banco que decline por escrito o motivo de eventual descumprimento da ordem judicial de levantamento de valores (alvará), para apuração de eventual crime de desobediência, sem prejuízo da comunicação à Superintendência da CEF para providências administrativas.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-98.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatualizados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA

REPRESENTANTE: MARIADO SOCORRO HOLANDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que a parte autora não conseguiu efetuar o levantamento do alvará, **oficie-se à Agência 1181 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o cancelamento do alvará ID 29262996**, como seguinte teor: “Manda ao Sr. Gerente da Agência 1181 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou ao seu substituto que entregue, no prazo de até 24 horas, a KELLY HOLANDA DE LIMA, CPF nº 228.202.898-86, representada por sua curadora MARIADO SOCORRO HOLANDA LIMA, CPF nº 134.648.398-18, a importância de R\$ 32.925,10 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), com dedução da Alíquota, a qual deverá ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta nº 1181.005133854182, iniciada em 27/11/2019, do processo nº 5003098-65.2017.4.03.6183, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movido por KELLY HOLANDA DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL”.

Sem prejuízo, informe a CEF acerca do valor em referida conta.

Após as confirmações pela CEF, volte para apreciar o pedido de transferência formulado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num 29355042 em 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-97.2019.4.03.6183

APELANTE: YUKIE TERADA

Advogado do(a) APELANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 34917778): Dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY

Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da contadoria judicial, manifeste-se a parte autora em 5 dias se tem interesse no prosseguimento da ação.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho doc. [34659373](#), item "c", informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES PESSOA, MARCOS GOMES PESSOA, PATRICIA GOMES PESSOA MARQUETTI, ROSACLEA GOMES PEREIRA, RUTHNEIDE GOMES PEREIRA
CARDOZO, SALETE GOMES PEREIRA BUENO
SUCEDIDO: ESMERALDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35382254 e anexos: dê-se ciência à parte exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho doc. [34926821](#), item "c", informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria o envio de comunicação ao banco.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 339401263) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 33597551, de R\$ 6.491,00 para a competência de 06/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num 29353521 em 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-30.2020.4.03.6183

AUTOR: BERENICE DE ARAUJO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015358-09.2019.4.03.6183

AUTOR: FERMIN VANO IVORRA

REPRESENTANTE: EDUARDO VANO IVORRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 471/1102

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a determinação judicial doc. 32879237.

Comnotícia do cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciar a petição docs. 35758532 e anexos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, **alterando a DIB do NB 46/156.439.531-3 para 04/01/1999** no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a correta implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-43.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

Ante a informação de ambas as partes que a decisão doc. 31273341 não foi recorrida, expeçam-se os requerimentos **sembloqueio**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014944-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINA TATEI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELESTE BRUNO CALABRESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado no despacho doc. 26555067.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24200252, no valor de R\$ 333.584,28 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA FEOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-70.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL IGNACIO

REPRESENTANTE: DANIEL IGNACIO JUNIOR, ELAINE MARIA IGNACIO, PAULO JOSE IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Exclua-se da autuação a anotação de tramitação prioritária em razão da idade.

Concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para que promovam junta de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Daniel Ignacio.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GILNETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO, MARIA IMACULADA POLO GAROTTI
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID Num. 35981403 - Pág. 1, inclua-se o nome da nova patrona, Dra Simone Patrocínio. Intime-se a antiga patrona, Dra. Marion Silveira Rego, que deve ser excluída após o prazo de 10 (dez) dias..

Por fim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do agravo de instrumento interposto pelo INSS. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [34628683](#).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DERCI CALDEIRADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o RPV nº 20200146356 ainda se encontra em proposta, não havendo depósito, de modo a impossibilitar a requerida transferência de valores.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.26492946, no valor de R\$ 178.595,17 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.208,94 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o período de 01/01/1973 a 01/12/1973 foi reconhecido como atividade rural na via administrativa, conforme doc. 7765629, p. 217. Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ para que implante em 15 (quinze) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **nos termos da planilha que consta na sentença doc. 19094330**.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO SANTOS PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25356140, no valor de R\$ 207.723,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 20.609,85 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe nas partes, em 05 (cinco) dias, se foi interposto agravo de instrumento face a decisão doc. 33575750.

Docs. 35249640, 35251103 e anexos: dê-se ciência à parte exequente.

Tendo em vista que os valores referentes à parcela incontroversa se encontram depositados à disposição do Juízo e a fim de possibilitar sua transferência à conta bancária de titularidade do beneficiário, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.;
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: K. N., R. H. P.
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIRO YUKI SATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472, IDELI MENDES SOARES - SP299898

Mais uma vez pleiteia a patrona da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Procedeu à juntada de novo contrato de prestação de serviços (ID 35206622).

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35206622) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão em que fixados os consectários legais foi proferida em em 01/06/2017 (doc. 3902802) como seguinte teor:

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Não obstante tenha o STF, em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947), declarado inconstitucional o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, no presente caso deve ser seguida a determinação do julgador, que manda observar o disposto na Lei 11.960/09.

Isso porque é defeso às partes alterar os elementos da condenação. Deve prevalecer a autoridade da coisa julgada, haja vista o trânsito em julgado deste feito, ocorrido em 28/07/2017 (doc. 3902806), ser anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Nesse sentido, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09, inclusive quanto ao índice de correção monetária, conforme determinado no título judicial.

Após, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-10.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 187.646.442-6.**

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num. 29214273 em 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012470-67.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-86.2020.4.03.6183

AUTOR: LAIS FERRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois no instrumento de mandato que consta nos autos foram outorgado poderes apenas para atuar na via administrativa, apesar de auto intitulado procuração "ad-judicia".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ainda, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de umano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num. 30540469 em 10 (dez) dias.
No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-06.2020.4.03.6183

AUTOR: IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1991 a 23.03.1993 (BIOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.-LABORATÓRIOS PZIFER LTDA); 24.03.1993 a 21.04.1993 (auxílio-doença previdenciário –NB 31/028.008.517-4); 22.04.1993 a 29.11.1996 (BIOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.-LABORATÓRIOS PZIFER LTDA) ; 03.11.1997 a 26.12.2010; 09.12.2011 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 24.04.2018 (TINTAS CORAL LTDA-AKZO NOBEL LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/194.524.819-7, DER em 05.06.2019**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31112545).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 32360572).

Houve réplica (ID 33658055).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24.03.1993 a 21.04.1993, lapso no qual esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/028.008.517-4).

A matéria objeto do tema 998 no STJ foi novamente suspensa em decorrência da interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, admitido como representativo da controvérsia pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in verbis*: “Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal.”

Assim, intima-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **esclareça se persiste o interesse no reconhecimento como especial do aludido intervalo.**

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar acerca do levantamento do objeto do alvará ID Num. 29303849 em 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se ao banco solicitando informações (indicar o teor do alvará no ofício).

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009095-24.2020.4.03.6183

AUTOR: YURI DIONATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-52.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLAUDECIR LOPES ARNAR

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixando os autos em diligência.

A parte autora alega que a empresa CPTM deixou de informar tanto no LTCAT quanto no PPP a exposição a energia elétrica com alta tensão, além de outros agentes nocivos, razão pela qual teria ajuizado reclamação trabalhista (processo nº. 1001885-54.2016.5.02.0078) em face de seu empregador, que tramita na 78ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo, visando retificação de referidos documentos.

Apresentou cópia do laudo técnico – insalubridade e periculosidade - elaborado nos autos da reclamação trabalhista , após diligência realizada em 23/03/2018, da lavra do Engº Renato Calório Torres Pereira (Num. 16264933 - Pág. 1/28).

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe o atual andamento da reclamação trabalhista, apresentando, se for o caso, cópia de eventual impugnação e esclarecimentos do Perito, sentença, eventual recurso(s), informação sobre trânsito em julgado, bem como de eventual PPP retificado.

Com a juntada, vistas à parte contrária. Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, esclareça a beneficiária do depósito (pessoa física) se é isenta ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-92.2020.4.03.6183

AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012684-58.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 22073379 - fl. 136), contestação (fls. 150/153). Cálculos da Contadoria Judicial (171/177).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 178/180.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária Federal, em razão da prevenção com o processo n. 501262485.20194036183 (ID 22120883).

Os autos foram devolvidos por entender aquele Juízo que o presente feito foi distribuído anteriormente (ID 22779706).

Foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente.

Vieram os autos conclusos.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 34759656), dou prosseguimento ao feito.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILIO CESAR MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301

EXEQUENTE:ORISVALDO PEREIRADOS SANTOS, GABRIELREBOUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 32764914, no valor de R\$292.640,29 referente às parcelas em atraso e de R\$25.276,69, atualizados até 06/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005467-27.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Sunryse Empreiteira Ltda. a fim de que forneça em 30 (trinta) dias declaração firmada por representante da empresa acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho entre o período laborado pelo autor e a data de emissão do PPP doc. 31312319 que consta nos autos e o PPRA de junho 2018/2018 referenciado em mencionado documento.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de documento pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003474-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001126-55.2020.4.03.6183

AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL CHAVES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183

AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a determinação judicial doc. 33655676.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045496-59.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: VERA LÚCIA PEREIRA GANDOLFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA GANDOLFI - SP276891, ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA - SP158048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008916-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTAMIRO BORGES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que foram pactuados no contrato doc. 35311901, p. 05, honorários de trinta por cento sobre o valor dos atrasados mais três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA CRUZ

REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LEANDRO WALTER RABELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005230-90.2020.4.03.6183

AUTOR:REINALDO MARCELO RIBEIRO SAGANSKI

Advogado do(a)AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006458-03.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE WILSON DELMIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005403-17.2020.4.03.6183

AUTOR:ALZERI APARECIDO PISSOLIN

Advogado do(a)AUTOR:FILIPPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006414-81.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCELO CAMARGO PIRES

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão referente à eventual litispendência restou afastada, conforme decisão (ID 33018801).

As demais preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35406565 e seu anexo): Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALIXANDRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005010-42.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIRA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003452-49.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIRA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007421-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAAC DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAAC DE LIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 33818143, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAREZ PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-74.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO APARECIDO AVANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de cominação, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 35974559 - fl. 50 (R\$ 13.466,09 em 11/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora a **planilha demonstrativa do valor atribuído à causa**.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA LEAL DOS SANTOS, FERNANDA LEAL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023152-79.2014.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VASNIR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação anterior na íntegra, apresentando a certidão de inexistência/existência de dependentes de Vasnir Nogueira para fins de pensão por morte.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-35.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM VALOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ FERNANDO TAJES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das circunstâncias relacionadas à pandemia pela Covid-19 e dos documentos anexados (ID 35471127) que demonstram a redução salarial da parte autora, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-09.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ROSARIA CAIXETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes da ex- segurada Ana Rosaria Caixeta para fins de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002192-74.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELISA RODRIGUES GUIMARAES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, CONCEICAO MARLY STANCATI DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA RIBEIRA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WLADIMIR CRAFTIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA
 SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMADA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 35516103): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação (ID 31988671) na íntegra.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte exequente proceder à juntada dos documentos anexados (ID 35651735) legíveis.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004178-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO BRONDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35522350) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008266-70.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido .

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENI DA SILVA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLFO BERNDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-14.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido .

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-08.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA FREIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO AMARAL DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOANA BRAVO CLIMENT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 35966769) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010966-26.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: S. A. P.
REPRESENTANTE: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011829-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-90.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-46.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO SAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS HERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordamos limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200109441.

Sem prejuízo, ante o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 5010776-51.2020.4.03.0000 (doc. 35528916), a parte exequente deverá apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores de honorários de sucumbência que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o ato ordinatório doc. 33324491.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-18.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTER TIEMI HAYASAKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014786-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do lapso de tempo transcorrido, reitere-se a notificação à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005643-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, ainda que o INSS tenha se manifestado nos autos, não houve a citação da autarquia federal. Dessa forma, a fim de que se evite eventual nulidade, cite-se.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017376-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA MARLEIDE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 31368941.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003766-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015134-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 34203549), acolho os cálculos da parte exequente apresentado na petição de ID 29754587, no importe de R\$ 162.442,23, em 03/2020.

Tendo em vista a diferença no valor da Renda mensal, notifique-se a AADJ, a fim de que ajuste o valor mensal do benefício em tela nos termos do julgado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005696-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA MORAES SILVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005976-53.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DA SILVA CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, que cumpra no mesmo prazo.

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007606-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MARCIA PORTELA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, observo que a autora já foi submetida a uma perícia na especialidade ortopedia, quando os autos estavam tramitando no Juizado Especial Federal.

Diante dos fatos narrados na petição inicial, entendo que a parte autora também deve ser submetida a uma perícia na especialidade Clínica Geral. Sendo assim, deverá a Secretaria do Juízo consultar no sistema AJG em busca de profissional habilitado interessado na realização desse exame pericial.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, prossiga-se.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018236-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CASSIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALCI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo e deste despacho.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012446-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-51.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA SENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Face à manifestação do INSS (ID 34319228) HOMOLOGO a habilitação de DURVAL GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 390972851-00), MARISA SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF 572846521-87), DEVAIR ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 801165901-49) e DEVANILDO GONÇALVES DOS SANTOS (CPF 774681981-87), sucessores de MARINA SENADOS SANTOS, conforme documentos de ID 3707801 e ID 31616536, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALASSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista às partes da documentação juntada.

Após, com ou sem manifestação específica, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

AUTOR: LUIZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ PIRES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.116.393-7) com DIB em 03/07/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11133187).

Emenda a inicial (ID 11846366).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14138609).

Houve réplica (ID 28723395).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.116.393-7) concedida com DIB em 03/07/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.116.393-7) concedida com DIB em 03/07/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 7880638, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007256-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TALES UMBERTO BIESZCZAD

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TALES UMBERTO BIESZCZAD**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.113.052-4) com DIB em 03/09/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11307377).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou decadência e prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15125784).

Houve réplica (ID 17462753).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.113.052-42) concedida com **DIB em 03/09/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“**buraco negro**”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.113.052-4) concedida com DIB em 03/09/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 8361612, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIGUEHAR SHIRAHATA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SHIGUEHAR SHIRAHATA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/076.533.706-1) com DIB em 28/03/1990, mediante readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de conectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte trazer aos autos cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção para verificação de prevenção (ID 10403592).

Emenda a inicial (ID 14709169).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou decadência e prescrição quinquenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21568400).

Houve réplica (ID 28827921).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria especial (NB 46/076.533.706-1) concedida com DIB em 28/03/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e no artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n.º 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n.º 20/98 e n.º 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/076.533.706-1) concedida com DIB em 28/03/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 6163648, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006736-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANDE ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 14690724), opostos pelo réu, em face da r. sentença (id 14384711), que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em suma, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006203-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CPC/2015. Trata-se de embargos de declaração (id 23029771) opostos pelo autor, em face da r. sentença (id 22518139), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a especialidade de períodos por exposição a agentes químicos, já afastados pelo *decisum* guerreado, com a devida fundamentação. Ademais, foram reconhecidos todos os períodos passíveis de enquadramento como tempo especial, isto é, de 06/12/2001 a 05/02/2007, 14/12/2010 a 31/08/2012 e 13/05/2013 a 23/04/2015, com a devida determinação de averbação por parte do réu.

Em verdade, a parte autora postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Por fim, o rol dos pedidos é expresso ao postular concessão do benefício "*desde a DER em 23/04/15*", devendo o Juízo ater-se ao princípio da adstrição e aos limites objetivos da demanda.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006968-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DA CRUZE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL DA CRUZE SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.241.023-0, DER em 17/11/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 108*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 109/121).

Houve réplica (fls. 139/148).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (de 16/06/1992 a 02/07/1999)

O registro em CTPS (fls. 55) e o PPP (fls. 74/76) informam cargos de “auxiliar de almoxarifado” e “operador de produção”.

A profissiografia indica exposição a ruído de 75 dB (de 16/06/1992 a 30/09/1992) e 88 dB (de 01/10/1992 a 02/07/1999).

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído. Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 01/10/1992 a 05/03/1997 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

BAYER S/A (de 16/10/1989 a 14/10/1991, 01/07/1999 a 31/12/2006, 11/07/2011 a 20/08/2017)

A CTPS (fls. 55/56) e os PPPs (fls. 78/85) indicam labor nos cargos de “auxiliar de depósito”, “ajudante de depósito”, “almoxarifado” e “auxiliar almoxarifado”.

Os referidos PPPs indicam ruído de 90 dB (de 16/10/1989 a 14/10/1991), 89,5 dB (de 01/07/1999 a 31/12/2006), 85,9 dB (11/07/2011 a 31/12/2012) e 77 dB de 01/01/2013 a 20/08/2017).

Os PPPs juntados também informam exposição a agentes químicos organofosforados (de 16/10/1989 a 14/10/1991 e 01/07/1999 a 31/12/2004).

Quanto ao ruído, até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Sob aspecto formal, as profissiografias estão devidamente preenchidas e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 16/10/1989 a 14/10/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 11/07/2011 a 31/12/2012, consignados na profissiografia, em razão da exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03) e de 16/10/1989 a 14/10/1991 e 01/07/1999 a 31/12/2004, devido aos agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que o período de 01/01/2013 a 20/08/2017 não merece cômputo especial, visto que a exposição a ruído (77 dB) ocorreu em limite inferior ao mínimo para enquadramento da época (acima de 85 dB), bem como não foram relacionados outros agentes agressivos para fins previdenciários.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/05/1985	21/02/1986	1.00	0 anos, 9 meses e 21 dias	10

comum	18/03/1986	04/09/1986	1.00	0 anos, 5 meses e 17 dias	7
comum	13/10/1986	23/10/1986	1.00	0 anos, 0 meses e 11 dias	1
comum	30/10/1986	13/01/1987	1.00	0 anos, 2 meses e 14 dias	3
comum	14/01/1987	13/08/1987	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
comum	18/08/1988	11/12/1988	1.00	0 anos, 3 meses e 24 dias	5
comum	15/12/1988	18/01/1989	1.00	0 anos, 1 meses e 4 dias	1
comum	20/02/1989	31/03/1989	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
comum	04/04/1989	30/06/1989	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	3
comum	10/07/1989	31/07/1989	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
especial (Juízo)	16/10/1989	14/10/1991	1.40 Especial	2 anos, 9 meses e 17 dias	25
comum	13/01/1992	10/02/1992	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	2
comum	05/03/1992	02/06/1992	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
comum	16/06/1992	30/09/1992	1.00	0 anos, 3 meses e 15 dias	3
especial (Juízo)	01/10/1992	05/03/1997	1.40 Especial	6 anos, 2 meses e 13 dias	54
comum	06/03/1997	30/06/1999	1.00	2 anos, 3 meses e 25 dias	27
especial (Juízo)	01/07/1999	31/12/2006	1.40 Especial	10 anos, 6 meses e 0 dias	90
comum	01/01/2007	11/02/2011	1.00	4 anos, 1 meses e 11 dias	50
especial (Juízo)	11/07/2011	31/12/2012	1.40 Especial	2 anos, 0 meses e 22 dias	18
comum	01/01/2013	17/11/2017	1.00	4 anos, 10 meses e 17 dias	59

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 22 dias	149	31 anos, 7 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 3 meses e 9 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 3 dias	160	32 anos, 7 meses e 4 dias	-

Até 17/11/2017 (DER)	36 anos, 4 meses e 26 dias	372	50 anos, 6 meses e 23 dias	86.9694
----------------------	----------------------------	-----	----------------------------	---------

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 17/11/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 16/10/1989 a 14/10/1991, 01/10/1992 a 05/03/1997, 01/07/1999 a 31/12/2006 e 11/07/2011 a 31/12/2012, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.241.023-0), a partir do requerimento administrativo (17/11/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOEL DA CRUZ E SILVA

CPF: 086.662.168-75

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 17/11/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 16/10/1989 a 14/10/1991, 01/10/1992 a 05/03/1997, 01/07/1999 a 31/12/2006 e 11/07/2011 a 31/12/2012

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MINJONI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO MINJONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.713.650-4) com DIB em 05/02/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Determinado a parte emendar a inicial devendo juntar aos autos procuração; declaração de hipossuficiência; documento de identidade da parte autora; endereço eletrônico; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos; juntar cópia das principais peças do processo indicado no termo de prevenção e carta de concessão do benefício (ID 9866743).

Emenda a inicial (ID 10410171).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13735510).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13872915).

Houve réplica (ID 28749000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.713.650-4), concedida com DIB em **05/02/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/083.713.650-4) com DIB em 05/02/1990, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como com base na documentação apresentada, entendo suficientemente demonstrada a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito.

Designo o dia 02/09/2020 às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (petição ID 25050472) que deverão comparecer independente de intimação, nos termos do artigo 455, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011204-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 30038838.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006146-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VARGAS LAFUENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINEU LUZ - SP338193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da providência requerida pelo INSS nos autos da carta precatória expedida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia legível da Guia de Depósito relativa a quitação do débito.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da declaração juntada pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido à SPPREV.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciações do pedido de Tutela.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo eg. TRF-3, prossigam-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35993165: recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009104-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009128-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 28.397,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008988-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO VALTON CORREIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS CRISTIANO - SP220330

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

São Paulo, 28 de julho de 2020.

LEANDRO VALTON CORREIA DE AMORIM, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – 1 NORT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que foi contratado pela empresa FIMM DO BRASIL em 10/09/2019, sendo dispensado sem justa causa em 21/02/2020.

Assevera, ainda, que seu pedido para concessão do benefício de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação por ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Alega, todavia, que na primeira quinzena de abril registrou seu pedido de seguro-desemprego. Em 26/05/2020, acessou o aplicativo e não encontrou o requerimento feito em abril. Fez nova solicitação, cujo status era de análise em 04/06/2020. Ao acessar em 23/06/2020 o requerimento, novamente, havia desaparecido, o que o levou a solicitar, mais uma vez, a concessão do benefício, porém, o mesmo foi indeferido com a alegação de ter sido solicitado após os 120 dias, sem considerar os registros anteriores.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME TENORIO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

JAIME TENÓRIO BEZERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que teve seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1200215034) indeferido, razão pela qual apresentou recurso em 06/08/2017, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 21804657).

Petição do INSS (ID 22742450).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que diante da necessidade de análise de atividade especial pela perícia médica os documentos PPP foram encaminhados para o Serviço de Saúde do Trabalhador, em 11/11/2019, e aguarda retorno do parecer da atividade especial para prosseguimento junto à Junta de Recursos (ID 24837106).

Manifestação ministerial (ID 27008098).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 30469388).

O impetrante juntou extrato de andamento do recurso 44233.224594/2017-31, demonstrando que não houve julgamento (ID 31904809).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 11/11/2019 (ID 24464371), e apresentou informações em 18/11/2019 (ID 24837106).

Por outro lado, o impetrante demonstrou que embora a autoridade coatora tenha dado andamento ao recurso, encaminhando ao Serviço de Saúde do Trabalhador, sua pretensão não foi satisfeita, porque não houve o julgamento do recurso, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra salientar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise e decidir o recurso administrativo 44233.224594/2017-31, apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008678-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY CASALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

RUYCASALE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **Gerente Executivo do INSS-Agência Mongaguá**, alegando, em síntese, que em **17/07/2018** realizou pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na APS-PRESIDENTE VARGAS do Estado do Rio de Janeiro, protocolo nº 1243884111, o qual foi INDEFERIDO. Não se conformando com a decisão da autarquia, entrou com Recurso Ordinário em 27/02/2019, na APS de Santos, protocolo nº 1052231675, que foi remetido em 24/05/2020 para APS-MONGAGUÁ-SP. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE LEMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID 35822132, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

AUTOR: SERGIO BENATTI DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 35709421, a sua representação processual, carregando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicia”.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **IVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que houve homologação dos cálculos de execução apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 85 e 93^[1]), expedição de precatórios e pagamento dos valores homologados.

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente aos juros de mora compreendidos no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 106/107).

Determinou-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 108). A autarquia previdenciária impugnou os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente, por discordar quanto à cobrança de juros moratórios em continuação, sustentando excesso no valor apresentado (fls. 109/115). O Exequente discordou do INSS, entendendo que a posição sustentada está em dissonância com o entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento do RE 579.431 (fls. 118/119).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 121/123.

O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, reiterando os termos da impugnação (fl. 125). O Exequente concordou com o parecer da Contadoria, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição do Ofício Precatório COMPLEMENTAR para liquidação do feito (fl. 127).

Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF RE 579.431).

Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 e 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento – Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado, incluídos os honorários, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-e (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado para fins de correção monetária e, quanto aos juros moratórios, houve irrepreensível observância dos critérios adotados à época da inscrição, consoante parecer:

“Em cumprimento à r. decisão (ID 19957977), informamos o que segue:

A teor do RE 579.431, corrigimos os valores desde a data da conta (02/2018) até a data do pagamento principal (03/2019) e honorários (07/2018), utilizando-se o mesmo índice do Tribunal (IPCA-E); efetuamos a compensação dos valores pagos e aplicamos juros em continuação, conforme critério da conta, sobre o principal e honorários corrigidos entre a data da conta e a data de inscrição dos precatórios honorários (07/2018) e principal (11/2018), conforme demonstrativos anexos.

Analisamos a conta do INSS e verificamos que não aplica juros em continuação de acordo com o critério da conta.

Em relação à conta do exequente, observa-se que apurou juros em continuação até a data do pagamento, mas aplicou taxa correspondente à período inferior à data da inscrição.

Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência.”

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 122/123 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **RS 5.399,07 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos) quanto ao valor principal, e RS294,03 (duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) quanto aos honorários de sucumbência.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente fase processual que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição do valor residual devido referente aos juros de mora entre a data da conta da liquidação e a expedição do(s) precatório(s).

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008152-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA APARECIDA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FARIA BAZONI - ES22499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE PEDRO COSTA

Advogados do(a) REU: VIVIAN NUNES DE MELO - SP325957, TALYTA GABRIELLY POSTIGO DOS SANTOS - SP320741

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte proposta por **TELMA APARECIDA FELIX**, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.994.478-12 e portadora de cédula de identidade RG nº 18.635.361-3 SPTC-SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **MARIA JOSE PEDRO COSTA**.

Considerando a decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, da lavra do excelentíssimo Juiz Federal Substituto Ubiratan Cruz Rodrigues (“Evento 23” - documento ID nº 34722523), entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Como se vê, a presente demanda visa à **concessão de benefício previdenciário de pensão por morte**.

A fim de justificar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, a decisão em questão considerou a existência de litisconsorte passivo, composto pela autarquia previdenciária e pessoa física hipossuficiente, determinando a observação do disposto no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil. Ponderou, ainda, a questão do INSS possuir agência para atendimento e representação judicial através da Procuradoria Federal na cidade de São Paulo -SP, concluindo pela competência do foro do domicílio da corré Maria José.

Contudo, a norma contida no artigo 109, §2º da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de o autor ajuizar a ação na seção judiciária de seu domicílio, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior ao que dispõe o Código de Processo Civil, esta não deve ser afastada.

Ademais, os argumentos apresentados também não justificam o afastamento do artigo 46, §4º do Código de Processo Civil, o qual expressamente confere ao autor a faculdade de optar pelo foro do domicílio de qualquer dos réus, caso estes tenham diferentes domicílios.

Assim, conjugando o disposto nos mencionados artigos, concluo pela competência do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim.

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** possa apreciar o presente conflito negativo de competência.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005721-97.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIANE POLISEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34689703: Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência fixados na decisão ID nº 20896847.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-02-2018 (DER) – NB 42/185.787.973-0**, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecido, como período comum, o tempo de atividade junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de **01-05-1986 a 13-05-1986** e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

Protesta, também, pelo reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de **05-03-2013 a 22-02-2018** junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., além da especialidade do período de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A.

Requer o reconhecimento dos períodos em questão e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/244)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 247/249 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré;
Fls. 251/268 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 252/268 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido;
Fl. 269 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 270/295 – apresentação de réplica e pedido de realização de prova pericial;
Fl. 296 – deferimento do pedido de realização de prova pericial na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., em relação ao período de 05-03-2013 a 22-02-2018;
Fls. 299/301 – apresentação de quesitos judiciais;
Fls. 305/309 – manifestação do autor, indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos;
Fls. 313/336 – Laudo Técnico Pericial confeccionado pelo perito Flávio Furtoso Roque;
Fl. 339 – Abertura de vista às partes para manifestação acerca da prova pericial;
Fls. 340/356 – manifestação da parte autora, apresentando parecer do assistente técnico;
Fls. 357/358 – manifestação da parte autora, requerendo esclarecimentos do perito;
Fl. 359 – indeferimento do pedido de esclarecimentos, ante a inexistência de impugnação específica ao laudo técnico e inconformismo com o enquadramento jurídico dos fatos;
Fls. 361/362 – manifestação da parte autora, sustentando que houve apresentação de impugnação específica mediante apresentação de parecer do assistente técnico;
Fls. 363/364 – o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a expedição de ofício a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A;
Fls. 373/379 – resposta ao ofício, com documentos;
Fl. 380 – abertura de vista às partes para manifestação;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: **i)** reconhecimento do tempo comum de serviço; **ii)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **iii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Sustenta o autor que deve ser reconhecido, como período comum, o tempo de atividade junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de **01-05-1986 a 13-05-1986** e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

Com efeito, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o início do vínculo junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.) se deu em **01-05-1986** e não apenas em 14-05-1986 (fl. 227), inexistindo anotação de pendência a ser esclarecida no banco de dados oficial.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Procede, portanto, o pedido no sentido de que seja considerado, como tempo comum o período de **01-05-1986 a 13-05-1986**.

Quanto ao período de **14-09-2012 a 26-11-2012**, em que sustenta haver exercido o labor junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, verifico que consta em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS a anotação do vínculo no período de 07-05-1997 a **26-11-2012** (fl. 61).

Apesar disso, a autarquia previdenciária considerou o período de 07-05-1997 a **13-09-2012** em sua Planilha de Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 98).

A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a expedição de ofício à Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A que, em resposta, esclareceu que houve o desligamento do autor em 13-09-2012, com pagamento de aviso prévio indenizado por 75 dias (fls. 373/379).

A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de se considerar o período em que recebeu aviso prévio indenizado. Nesse sentido, extrai-se da exegese do artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais e, de outro lado, o artigo 4 da EC n. 20/1998 permite a equiparação do tempo de serviço ao tempo de contribuição.

Assim, ainda que o aviso prévio indenizado não integre o salário de contribuição (Tema n. 478/STJ), reputo possível a consideração no tempo contributivo do autor. Nesse sentido, vide precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II- Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV- Não há possibilidade de computar o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente à data da concessão do benefício, visto que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), entendeu que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. V - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. [\[ii\]](#)

Portanto, procede o pleito quanto ao pedido de reconhecimento de período comum de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia, referente ao período de **05-03-2013 a 22-02-2018** junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., período de **01-09-1989 a 29-05-1995**, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., além da especialidade do período de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

Considerando os fatores de risco envolvidos na controvérsia, teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [v].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

De outro turno, para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito [vi].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [vii].

Análise os períodos de labor junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no período de **01-09-1989 a 29-05-1995**.

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 79/81, havendo regular indicação de responsável pelos registros ambientais do período controvertido. O PPP está formalmente em ordem, regularmente assinado e carimbado.

Refêrindo documento evidencia que o autor, no período controvertido, desempenhou atividades de ½ oficial ferramenteiro e de ferramenteiro, o que possibilita enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de **ferramenteiro**, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Ainda que assim não fosse, é certo que, por todo o período controvertido, o autor desempenhou atividades exposto a ruído na intensidade de **81 dB(A)**, o que **supera** o limite previsto na legislação, nos termos da fundamentação lançada anteriormente. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**.

Prosseguindo, no que concerne ao período de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A., verifico que a parte autora providenciou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 82/85, emitido em 05-12-2012 pela empregadora, constando carimbo e assinatura do preposto, com regular identificação. Além disso, verifico que há regular indicação de responsável pelos registros ambientais do período controvertido.

O documento em questão indica que o autor esteve exposto, por todo o período controvertido, a tensão elétrica acima de 250 Volts, havendo indicação de que a exposição ao fator de risco se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (campo “observações”).

Mostra-se, pois, à luz da fundamentação já consignada anteriormente, necessário o reconhecimento da especialidade do período de labor de **07-05-1997 a 13-09-2012**.

Por fim, no que tange ao período controvertido de **05-03-2013 a 22-02-2018** em que o autor laborou junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. na condição de motorista de veículos coletivos, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 92, formalmente em ordem e que indica exposição a ruído em intensidade de 84 dB(A), **inferior** ao limite legal e calor de 21,56 IBUTG.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).

O PPP apresentado, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que impede a verificação da superação de tais limites.

Foi, entretanto, produzida prova pericial envolvendo o referido período controvertido, que constatou ruído e calor em intensidades inferiores aos limites legais, bem como a presença do fator “vibração de corpo inteiro”, havendo sua qualificação como “não insalubre” (fls. 324/326).

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelotes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

À luz dessas considerações, reputo possível o reconhecimento da especialidade da atividade do autor apenas no período de **05-03-2013 a 12-08-2014** considerando que, conforme constatação em laudo pericial, especialmente da análise constante à fl. 238 dos autos, não houve superação dos limites legais após 13-08-2014.

3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 9 (nove) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos**, totalizando 88,44 (oitenta e oito vírgula quarenta e quatro) pontos, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.787.973-0 desde **22-08-2018 (DER/DIB)**, com coeficiente 100%.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Reconheço o tempo de atividade comum junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de **01-05-1986 a 13-05-1986** e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

Reconheço a especialidade do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.; de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, e de **05-03-2013 a 12-08-2014** junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.

Condono o instituto previdenciário a considerar os períodos comuns bem como os especiais acima descritos, e, convertendo os especiais em comuns pelo fator 1,4, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 98) e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.787.973-0 desde **22-08-2018 (DER/DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88
Parte ré:	INSS
Período de labor comum reconhecido:	01-05-1986 a 13-05-1986 e 14-09-2012 a 26-11-2012
Período de labor reconhecido como tempo especial:	01-09-1989 a 29-05-1995, 07-05-1997 a 13-09-2012, 05-03-2013 a 12-08-2014

Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.787.973-0.
Data de início do benefício (DIB)	22-08-2018
Tutela de urgência	Sim.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] Apelação Cível n. 0009796-51.2012.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des. Sérgio Nascimento; j. em 28-03-2017.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprezijo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-02-2018 (DER) – NB 42/185.787.973-0**, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de contribuição.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecido, como período comum, o tempo de atividade junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de **01-05-1986 a 13-05-1986** e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

Protesta, também, pelo reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de **05-03-2013 a 22-02-2018** junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., além da especialidade do período de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A.

Requer o reconhecimento dos períodos em questão e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 24/244)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 247/249 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré;
Fls. 251/268 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 252/268 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido;
Fl. 269 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 270/295 – apresentação de réplica e pedido de realização de prova pericial;
Fl. 296 – deferimento do pedido de realização de prova pericial na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., em relação ao período de 05-03-2013 a 22-02-2018;
Fls. 299/301 – apresentação de quesitos judiciais;
Fls. 305/309 – manifestação do autor, indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos;
Fls. 313/336 – Laudo Técnico Pericial confeccionado pelo perito Flávio Furtoso Roque;
Fl. 339 – Abertura de vista às partes para manifestação acerca da prova pericial;
Fls. 340/356 – manifestação da parte autora, apresentando parecer do assistente técnico;
Fls. 357/358 – manifestação da parte autora, requerendo esclarecimentos do perito;

Fl. 359 – indeferimento do pedido de esclarecimentos, ante a inexistência de impugnação específica ao laudo técnico e inconformismo com o enquadramento jurídico dos fatos;
Fls. 361/362 – manifestação da parte autora, sustentando que houve apresentação de impugnação específica mediante apresentação de parecer do assistente técnico;
Fls. 363/364 – o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a expedição de ofício a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A;
Fls. 373/379 – resposta ao ofício, com documentos;
Fl. 380 – abertura de vista às partes para manifestação;
Fls. 381/382 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: i) reconhecimento do tempo comum de serviço; ii) reconhecimento do tempo especial de serviço e iii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM

Sustenta o autor que deve ser reconhecido, como período comum, o tempo de atividade junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de 01-05-1986 a 13-05-1986 e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de 14-09-2012 a 26-11-2012.

Com efeito, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o início do vínculo junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.) se deu em 01-05-1986 e não apenas em 14-05-1986 (fl. 227), inexistindo anotação de pendência a ser esclarecida no banco de dados oficial.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”

Procede, portanto, o pedido no sentido de que seja considerado, como tempo comum o período de 01-05-1986 a 13-05-1986.

Quanto ao período de 14-09-2012 a 26-11-2012, em que sustenta haver exercido o labor junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, verifico que consta em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS a anotação do vínculo no período de 07-05-1997 a 26-11-2012 (fl. 61).

Apesar disso, a autarquia previdenciária considerou o período de 07-05-1997 a 13-09-2012 em sua Planilha de Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 98).

A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a expedição de ofício à Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A que, em resposta, esclareceu que houve o desligamento do autor em 13-09-2012, com pagamento de aviso prévio indenizado por 75 dias (fls. 373/379).

A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de se considerar o período em que recebeu aviso prévio indenizado. Nesse sentido, extrai-se da exegese do artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas que o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais e, de outro lado, o artigo 4 da EC n. 20/1998 permite a equiparação do tempo de serviço ao tempo de contribuição.

Assim, ainda que o aviso prévio indenizado não integre o salário de contribuição (Tema n. 478/STJ), reputo possível a consideração no tempo contributivo do autor. Nesse sentido, vide precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II- Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV- Não há possibilidade de computar o recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente à data da concessão do benefício, visto que o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), entendeu que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. V - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cunpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. [ii]

Portanto, procede o pleito quanto ao pedido de reconhecimento de período comum de 14-09-2012 a 26-11-2012.

2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia, referente ao período de 05-03-2013 a 22-02-2018 junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., período de 01-09-1989 a 29-05-1995, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., além da especialidade do período de 07-05-1997 a 13-09-2012, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

Considerando os fatores de risco envolvidos na controvérsia, teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

De outro tumo, para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito ^[vi].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vii].

Analisando os períodos de labor junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no período de **01-09-1989 a 29-05-1995**.

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 79/81, havendo regular indicação de responsável pelos registros ambientais do período controvertido. O PPP está formalmente em ordem, regularmente assinado e carimbado.

Referido documento evidencia que o autor, no período controvertido, desempenhou atividades de ½ oficial ferramenteiro e de ferramenteiro, o que possibilita enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de **ferramenteiro**, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Ainda que assim não fosse, é certo que, por todo o período controvertido, o autor desempenhou atividades exposto a ruído na intensidade de **81 dB(A)**, o que **supera** o limite previsto na legislação, nos termos da fundamentação lançada anteriormente. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**.

Prosseguindo, no que concerne ao período de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A., verifico que a parte autora providenciou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 82/85, emitido em 05-12-2012 pela empregadora, constando carimbo e assinatura do preposto, com regular identificação. Além disso, verifico que há regular indicação de responsável pelos registros ambientais do período controvertido.

O documento em questão indica que o autor esteve exposto, por todo o período controvertido, a tensão elétrica acima de 250 Volts, havendo indicação de que a exposição ao fator de risco se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (campo “observações”).

Mostra-se, pois, à luz da fundamentação já consignada anteriormente, necessário o reconhecimento da especialidade do período de labor de **07-05-1997 a 13-09-2012**.

Por fim, no que tange ao período controvertido de **05-03-2013 a 22-02-2018** em que o autor laborou junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. na condição de motorista de veículos coletivos, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 92, formalmente em ordem e que indica exposição a ruído em intensidade de 84 dB(A), **inferior** ao limite legal e calor de 21,56 IBUTG.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).

O PPP apresentado, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que impede a verificação da superação de tais limites.

Foi, entretanto, produzida prova pericial envolvendo o referido período controvertido, que constatou ruído e calor em intensidades inferiores aos limites legais, bem como a presença do fator “vibração de corpo inteiro”, havendo sua qualificação como “não insalubre” (fls. 324/326).

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

À luz dessas considerações, reputo possível o reconhecimento da especialidade da atividade do autor apenas no período de **05-03-2013 a 12-08-2014** considerando que, conforme constatação em laudo pericial, especialmente da análise constante à fl. 238 dos autos, não houve superação dos limites legais após 13-08-2014.

3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[viii]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 9 (nove) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos**, totalizando 88,44 (oitenta e oito vírgula quarenta e quatro) pontos, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.787.973-0 desde 22-08-2018 (DER/DIB)**, com coeficiente 100%.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Reconheço o tempo de atividade comum junto a Comercial Nova Sete Quedas Ltda. (Carter do Brasil Ltda.), de **01-05-1986 a 13-05-1986** e junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, de **14-09-2012 a 26-11-2012**.

Reconheço a especialidade do período de **01-09-1989 a 29-05-1995**, junto a Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.; de **07-05-1997 a 13-09-2012**, junto a Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade São Paulo S/A, e de **05-03-2013 a 12-08-2014** junto a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.

Condeno o instituto previdenciário a considerar os períodos comuns bem como os especiais acima descritos, e, convertendo os especiais em comuns pelo fator 1,4, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 98) e a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.787.973-0 desde 22-08-2018 (DER/DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FÁBIO PIRES DE OLIVEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 100.804.168-88
Parte ré:	INSS
Período de labor comum reconhecido:	<u>01-05-1986 a 13-05-1986 e 14-09-2012 a 26-11-2012</u>
Período de labor reconhecido como tempo especial:	<u>01-09-1989 a 29-05-1995, 07-05-1997 a 13-09-2012, 05-03-2013 a 12-08-2014</u>
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.787.973-0.
Data de início do benefício (DIB)	22-08-2018
Tutela de urgência	Sim
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] Apelação Cível n. 0009796-51.2012.4.03.6183; Décima Turma; Rel. Des. Sérgio Nascimento; j. em 28-03-2017.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do ruído causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de TIAGO BARROS PEREIRA e FERNANDO BARROS PEREIRA (sucessores da autora habilitada Neuci Ferreira Barros Pereira), alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 416/421 [1].

Em sua impugnação de fls. 423/431, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 437/453.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 454.

A parte executada concordou com os cálculos apresentados e requereu a inclusão da diferença repassada ao benefício de pensão por morte da Sra. Neuci (fls. 455/457).

A autarquia executada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabida a pretensão da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 222/233 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 437/453), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

De outro lado, não procede a irrisignação da parte exequente no sentido de que sejam computados valores devidos após o óbito. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é claro ao referir os valores devidos e não recebidos em vida pelo titular.

Eventual revisão de benefício de pensão por morte não diz respeito a este processo, fugindo completamente ao objeto. Deve a parte exequente, se o caso, buscar as vias próprias para satisfação de eventual direito.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 189.460,90 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos)**, para novembro de 2018.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TIAGO BARROS PEREIRA e FERNANDO BARROS PEREIRA (sucessores da autora habilitada Neuci Ferreira Barros Pereira).

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 189.460,90 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos)**, para novembro de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011091-91.2019.4.03.6183

AUTOR: KATIA APARECIDA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183

AUTOR: AURELIO TADEU D IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que a habilitante proceda com a juntada aos autos de certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR TELES

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 19 de outubro de 2020 às 12 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015299-21.2019.4.03.6183

AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31953716: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 35831974: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro novos esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000325-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 33068054: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:L. D. C. C., K. F. S. D. C.
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO, GABRIELA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34620856: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEABDJ/INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003179-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANELIN GODOI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008405-92.2020.4.03.6183

AUTOR: GELCINO CAVALCANTI FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Sem prejuízo, determino a citação da autarquia previdenciária ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006475-39.2020.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO CARLOS NICOLINI

Advogados do(a)AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016601-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS SAVI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35132314: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31949654, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 32972787 e 34978602: Diante das informações prestadas pela parte autora determino o **cancelamento** da perícia técnica designada para o dia 05 de agosto de 2020.

Para a análise do pedido de realização de perícia indireta, informe a parte autora a empresa e endereço exatos em que pretende a realização da prova pericial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021041-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE ARAUJO NETO
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34886867: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária de 30% (trinta por cento)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190021017, protocolo nº 20190113250 (documento ID nº 34751330), da seguinte forma: **a) do total do valor depositado em nome do beneficiário ANDERSON MENEZES SOUSA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 47-7, de titularidade de Anderson Menezes Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.325.808-05, isento da retenção de imposto de renda; **b) do total do valor depositado em nome do beneficiário JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 29098-X, de titularidade de Jose Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.540.029/0001-48, optante do Simples Nacional; e **c) do total do valor depositado em nome do beneficiário HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (contratual) para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0873-7, CONTA CORRENTE nº 28184-0, de titularidade de Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.539.999/0001-23, optante do Simples Nacional.

Petição ID nº 34806097: Intime-se a cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se é isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência em relação ao valor referente à cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO AUGUSTO EGYDIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CAIO AUGUSTO EGYDIO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Servtec Investimentos e Participações Ltda, verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 18/19, 22/26 e 101/103 e 105/107, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor a agente ruído no período controverso. (1.)

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se** à empresa Servtec Investimentos e Participações Ltda, com cópia das fls. 18/19, 22/26 e 101/103 e 105/107, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente, bem como se havia responsável técnicos pelos registros ambientais para o r. período e se a exposição de dava de forma habitual e permanente.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o setor do INSS responsável pela atendimento de demandas judiciais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora em 29-04-2020 - Protocolo de Requerimento 698012181 (ID 31545801).

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS**, portadora da cedula de identidade RG no 354741202, inscrita no CPF/MF sob o nº 275.328.698-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do seu benefício de pensão por morte NB 21/167.301.393-91, com data de início (DIB) em 21-09-1996, derivado do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/103.885.636-10, com data de início (DIB), em 25-01-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/116)[1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a intimação do demandante para juntar a carta de concessão do benefício previdenciário em análise, e a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 121).

A carta de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte foi anexada às fls. 122/125.

Promoveu-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 126), que apresentou impugnação alegando excesso de execução às fls. 127/139, alegando ser devido à exequente o valor de **R\$17.381,21 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos)**, atualizado até **setembro de 2018**.

Em resposta à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, a Exequente requereu a expedição de ofício requisitório do(s) valor(es) incontroverso(s), requerendo a homologação da sua conta, em que apurou ser-lhe devido o valor total de **R\$27.210,27 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos)**, atualizado até **setembro de 2018**.

Defêriu-se o pedido de expedição de ofício precatório restrito ao valor incontroverso, a anotação do contrato de honorários constantes no documento ID 11220816, para fins de destaque da verba honorária contratual, e a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que fosse verificada a correta aplicação do julgado (fls. 162/163).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 165/182.

A Exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo a sua homologação (fl. 184), assim como o INSS à fl. 185.

O feito foi chamado à ordem para intimação das partes a se manifestarem acerca de possível ilegitimidade ativa, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 186).

Peticionou o INSS requerendo que, a despeito da concordância com os cálculos judiciais, por se tratar de questão de ordem pública, os autos fossem remetidos à contadoria judicial para retificação da conta, observando-se a cota parte da exequente no benefício da pensão por morte (fls. 187/192), o que foi determinado à fl. 194.

Sustentou a Exequente a sua legitimidade ativa (fls. 195/196).

A contadoria judicial apresentou cálculos referentes apenas à cota parte da Exequente, Sra. Santina (fls. 198/206).

Alega a Exequente que, apesar de haver mais de um dependente vinculado ao NB 21/167.301.393-91, o mesmo sempre foi de sua titularidade única, motivo pelo qual assevera sua inequívoca legitimidade quanto ao recebimento dos valores almejados no presente pleito, sendo no caso em questão perfeitamente aplicável a cota de 100% (cem por cento) quanto ao montante pecuniário devido (fls. 208/210).

O Executado concordou com os cálculos judiciais, nos quais apurou-se ser devido à Exequente o montante de R\$4.443,93 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), para 09/2018, e requereu que, como o valor requisitado como incontroverso superou o montante efetivamente devido, fosse determinada a devolução do *quantum* pago a maior pelo ente público (fl. 211).

Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para refazimento dos cálculos apresentados, considerando-se estritamente o título executivo quanto aos juros de mora, com a devida compensação dos valores referentes ao(s) precatório(s) expedido(s) (fl. 212).

Constam dos autos parecer e novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 213/218).

Informou a Exequente não concordar com a informação fornecida pela Contadoria em seu parecer, no que tange ao fracionamento dos atrasados, requerendo a total procedência dos pedidos contidos na exordial e homologação dos cálculos que apresentou, com a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 220/222). Por sua vez, o INSS concordou com o parecer e os cálculos de fls. 213/218.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a Exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/167.301.393-91, com data de início (DIB) em 21-09-1996, derivado do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/103.885.636-10, com data de início (DIB), em 25-01-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício originário. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a Exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças no limite da sua cota parte (fls. 213/218).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998. Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos elaborado pela contadoria judicial (fls. 123/128), no montante total de **R\$5.680,35 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos)**, posicionado para **setembro/2018**.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos (fls. 152/153) no montante total de **R\$17.381,21 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos)** para **Setembro/2018**, a Exequente recebeu indevidamente o valor de **R\$ 11.700,86 (onze mil, setecentos reais e oitenta e seis centavos)** – atualizado até **Setembro/2018**.

Resta evidente a boa-fé da parte impugnada, bem como a confusão processual instaurada na execução deste julgado.

Com essas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS**, que não deverá devolver os valores pagos a maior, recebidos de boa-fé, pela natureza alimentar das prestações previdenciárias.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008970-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 087.656.028-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem neurológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais como "Operador de Rotagravura".

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/548.391.509-3, de 09/10/2011 a 27/11/2019, cessado pela administração previdenciária devido a parecer contrário da perícia médica.

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessão indevida.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/124[1]).

A parte autora colacionou novos documentos aos autos e requereu prazo para apresentação de documentação complementar (fls. 127/201).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 21), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que a parte autora, desde 2011, possui histórico de enfermidades neurológicas: “está em tratamento ambulatorial devida à Neuromielite Óptica (CID G83.0) início em 2011 e de evolução com exacerbações recorrentes, apresentando ao exame neurológico síndrome piramidal em MMII mais proeminente em MID associado à ataxia importante dos 4 membros. Além disso exibe déficit sensitivo significativo em membros inferiores acompanhado de extremo prejuízo da propriocepção, tais sequelas comprometem a deambulação, bem como o controle esfincteriano de forma a prejudicar permanentemente a realização de atividades de vida diária, incapacitando o mesmo de promovê-las de forma autônoma independente” (fls. 41/42)

Verifico que o autor colacionou aos autos diversos relatórios e atestados médicos que indicam sua incapacidade laborativa atual, dos quais destaco os de fls. 41/42, 47, 92 e duas internações realizadas este ano (fls. 77/82 e 83/87).

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa – “Operador de Rotagravura”.

No mais, a parte autora percebeu benefício por incapacidade (NB 31/548.391.509-3), de 09/10/2011 a 27/11/2019 situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **CARLOS DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob nº 087.656.028-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **NEUROLOGIA**.

Defiro o prazo requerido pelo autor de 05 (cinco) dias para apresentação de prontuário médico.

Após, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDREATHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), documento ID de nº 35930082, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006498-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OTACIANO BEZERRA CINTRA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35730815 e 35730841. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009070-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ZANINO

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0024133-07.1996.403.6183, mencionado na petição inicial, documento ID de nº 35917587, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALIGIA ALVES MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-86.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-27.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-24.2020.4.03.6183

AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-46.2020.4.03.6183

AUTOR: ARI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35512297: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que a autora proceda com a juntada aos autos das cópias necessárias à análise de eventual litispendência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se **OFÍCIO** ao E. TRF 3, para ciência dos valores devolvidos pelo autor (documentos) e 28378946 e 25474124) realização dos devidos ajustes contábeis bem como orientação de eventuais procedimentos necessários para apropriação dos valores pelos cofres públicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 34080620 no prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AILTON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.169,44 (Cento e vinte mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.397,35 (Nove mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.566,79 (Cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 33722379, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços e cessão de crédito constantes nos documentos ID nº 29911149 e 29911148, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINACARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais no 20, de 15/12/1998 e no 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação dos cálculos pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34653525: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR [1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social** para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Contudo, tendo em vista a informação de que o autor está residindo em Subseção Judiciária diversa deste Juízo, determino a expedição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de Avaré**, para designação de perícia social, atentando-se para a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita, conforme concedida no despacho ID nº 24362951.

Também necessário o agendamento de **perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora**, nomeando como Perito **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 21 de agosto de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP**.

Faço às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35634513: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA

CURADOR: BEATRIZ BLANCO

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35647392: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35108222: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao documento ID n.º 33912228: Indeferido. O benefício de gratuidade de justiça já se encontra revogado por este juízo, conforme decisão ID n.º 22154590, contra a qual não houve interposição de recurso.

Desta feita, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 26707743.

Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34899809: Indefiro.

Em que pese o direito do patrono aos honorários advocatícios contratados com a parte autora, a mesma não possui crédito a receber nestes autos, e sim um débito a ser ressarcido à autarquia federal, o que impossibilita o destacamento dos honorários nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Desta forma, a cobrança dos honorários contratuais deve ser efetuada através da via judicial adequada.

Sempre juízo, informe o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a proposta da parte autora para devolução da quantia percebida a título de benefício assistencial - R\$ 12.228,90 (doze mil duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme documento ID nº 31116216.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 267^[1]), bem como do despacho de fls. 268 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.476.406-8 a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIZ ABDALLA DA SILVA

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que a parte autora laborou junto a "Secretaria do Estado da Saúde", de 25-09-1987 a 25-06-2015, junto a "Secretaria Municipal da Saúde", de 25-09-1987 a 25-06-2015 e junto ao "Estado de São Paulo", de 25-09-1987 a 25-06-2015.

Analisando a documentação providenciada, verifico que não foram verdadeiras contribuições previdenciárias durante todo o período (fls. 16/32[1]), bem como que alguns dos períodos indicados, aparentemente, foram laborados sob o regime estatutário.

Assim, oficie-se à "Secretaria Municipal da Saúde" e ao "Estado de São Paulo" a fim de que esclareçam a natureza jurídica dos vínculos (se estatutário ou celetista), bem como informem a data de admissão e de dispensa do autor. Deverão esclarecer, ainda, se houve aproveitamento desses períodos para fins de obtenção de benefício pelo regime próprio.

Concedo, para a diligência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR FREITAS DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais de cópia integral (frente e verso) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor que exerceu junto à empresa DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (ECHLIN RIBEIRÃO PIRES), acostado às fls. 62/63[1].

Semprejuízo, oficie-se à empresa DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (ECHLIN RIBEIRÃO PIRES) a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte autora efetivamente prestou serviços a esta empresa no período de 24/09/1998 a 12/08/2004. Consigno que, não obstante conste regularmente do PPP (fls. 62/63), tal período foi objeto de discussão nos autos da Reclamação Trabalhista 00583/1999-411-02-00-8.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de documento ID de nº 35146385, tendo em vista que o documento ID de nº 35840166, não tem data de postagem.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35876198 e 35876526. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35782308 e 35782312. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005699-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008646-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007808-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35789502 e 35789508. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LADI SCHMIDT SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007054-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA DIAS PEREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35440246. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de documento ID de nº 35170507.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-71.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALENCAR E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-75.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LIMA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-88.2020.4.03.6183

AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35814745: Entendo, por ora, que o laudo pericial e esclarecimentos apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indeferido** o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35281373: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 31947830, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005743-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDO MARQUES CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35445199: Esclareça a parte autora seu pedido no "Item 2", comprovando documentalmente, se o caso, tendo em vista que a contestação apresentada (documentação ID nº 34389279) consta com visualização normal para este Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 35053348 e 35053885: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANDI KUGUIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES

REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE TADEU NAVAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33370537: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de cumprimento do acordo homologado pela Superior Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
SUCESSOR: MADALENA TOLEDO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se os contratos de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito constantes nos documentos ID's n.º 35831082 e 35831085, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003193-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004469-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 34477697 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002645-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 33696146: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017095-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35010978: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35255265: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-51.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34767330: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 234.684,47 (Duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.468,43 (Vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 258.152,90 (Duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos), conforme planilha ID nº 32767380, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 32969518 e 35972130: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 35972118: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 366/368), bem como do despacho de fl. 369 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 199/202), bem como do despacho de fl. 203 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009640-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARTINS ROMOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 326/328), bem como do despacho de fl. 329 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZARIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fs. 280/287, das decisões proferidas pelo E. TRF3 às fs. 313/321, 329/333, 353/356, 360/361, 383/384, 399/401 e 403/415, da certidão de trânsito em julgado à fl. 419, dos extratos de pagamento acostados às fs. 499/500 e do despacho à fl. 501 [\[1\]](#), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34339987: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 35897832: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Ademais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **02 de março de 2.021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296/300), bem como do despacho de fl. 301 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 285/301, das decisões proferidas pelo E. TRF3 às fls. 316/329, 342/350 e 399, da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento à fl. 400, do extrato de pagamento acostado à fl. 506 e do despacho à fl. 507[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27-09-2005 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIADA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1054/1056), bem como do despacho de fl. 1057 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 35839697: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003651-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO, A. A. A., SABRINA ALVES ARAUJO, S. A. A.

REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35128102: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017583-02.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014668-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDES JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35694317. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35835353: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WERNER SCHMIDT REHDER

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CORREA GUEDES - RS112893A, FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta pelo **WERNER SCHMIDT REHDER**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.566.498-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.396.887-1, com DIB em 08/10/1987.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 19/31[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a regularização de sua representação processual, carreado aos autos procuração com poderes específicos para constituição de advogado, com os poderes de cláusula "ad judicium" (fl. 34)

Foram concedidos novos prazos para cumprimento da ordem (fls. 36 e 38), porém a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.396.887-1.

Fora a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fls. 36 e 38), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **WERNER SCHMIDT REHDER**, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.566.498-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 268/279, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 337/350, da certidão de trânsito em julgado à fl. 351, dos extratos de pagamento acostados às fls. 377 e 381, do despacho à fl. 382^[1] e do teor da petição de fls. 383/384, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.591.228-4, transformando-a em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279/280), bem como do despacho de fl. 281 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de auxílio doença titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 267/281 e 290/291, das decisões proferidas pelo E. TRF3 às fls. 340/349 e 374/375, dos extratos de pagamento acostados às fls. 418 e 420, e do despacho à fl. 421^[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 29/36, 37/39 e 40/43, da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 44/63, da certidão de trânsito em julgado à fl. 65, dos extratos de pagamento acostados às fls. 149 e 151 e do despacho à fl. 152^[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 158/164, da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 191/218, da certidão de trânsito em julgado à fl. 219, dos extratos de pagamento acostados às fls. 282 e 284, e do despacho à fl. 285[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício previdenciário por incapacidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES NIMIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 32560830 e 33199799 – Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de novo parecer e cálculos considerando os documentos juntados com a inicial ID 14914280 e ID 14914300, e os acostados às fls. 275/322[1] e 325/372, acaso não os tenha considerado anteriormente, conforme alega a parte autora.

Com a vinda da manifestação contábil, abra-se vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 113/125, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 às fls. 145/153, 168/172, 184/187, 226/228 e 229/230, da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 267/270, da certidão de trânsito em julgado à fl. 284, dos extratos de pagamento acostados às fls. 423 e 427 e do despacho à fl. 428[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria especial, a contar de 27.11.2012, data do requerimento administrativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 419/420[1]), bem como do despacho de fl. 421 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012663-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERIO KITAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Vistos, etc

Diga o INSS se concorda com os termos de pagamento do valor devido pelo Executado, proposto no ID 35598476, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 26/38, da decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 45/55, da certidão de trânsito em julgado à fl. 57, dos extratos de pagamento acostados às fls. 101/103 e do despacho à fl. 104[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder ao exequente benefício de aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, **FRANCISCO NUNES DA CRUZ**, em face da sentença de fls. 422[1], que julgou extinto o processo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Requer a reconsideração do julgado, sustentando que o autor não procedeu à opção pelo benefício que reputa mais vantajoso. (fls. 424/427).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 428).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ponto que a decisão embargada analisou expressamente a questão colocada pelo autor, observando inclusive o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 404/416).

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO NUNES DA CRUZ**, em face da sentença de fls. 422.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013170-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MURARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174/176), bem como do despacho de fl. 177 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009465-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ELENI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora **ELENI MARIA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 164/165[1], que julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse processual.

Sustenta a parte embargante que há obscuridade na sentença embargada. Alega que a perda de objeto da presente execução provisória não implica em sucumbência da embargante, pois incide o princípio da causalidade e foi o embargado quem deu causa, tanto à ação principal, quanto à execução provisória.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 169).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão apontada pelo embargante de forma clara e bem fundamentada. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante e nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ELENI MARIA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 164/165.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 307/309), bem como do despacho de fl. 310 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA**, nascido em 18-02-1964, portador da cédula de identidade RG 17.711.885-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob no 068.157.958-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu junto ao HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 19-04-1988 a 15-02-2019.

Alega ter sido exposto durante a execução de suas atividades laborativas, ao agente nocivo físico TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR À 250 VOLTS, conforme código de enquadramento 1.1.8, anexo III, do Decreto 53.831/64.

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91, desde o primeiro requerimento administrativo em 17-02-2017 – NB 182.689.228-9, ou desde o segundo requerimento, efetuado em 15-03-2019 – NB 193.644.585-6. Subsidiariamente, pugna pela percepção de aposentadoria especial, desde a data do primeiro ou do segundo requerimento administrativo supra mencionado.

Em 19-06-2020 foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao Embargante benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 17-02-2017 (DER).

A parte autora interpôs embargos de declaração. Requer seja sanada contradição/divergência existente na sentença ID 34084486, a fim de determinar a imediata implementação, a título de antecipação de tutela, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, art. 29-C, I, incluído pela Lei 13.183/2015, conforme reconhecido na própria sentença (fls. 226/227).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 228).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Razão assiste ao Embargante.

De fato, existe **contradição** entre a fundamentação e o parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada em que se determina a antecipação dos efeitos da tutela, impondo-se a aplicação dos efeitos infringentes, de forma extraordinária, para que passe a constar:

À fl. 203, onde se lê:

“(…) Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial a parte autora. Fundamento a medida no art. 300, do Código de Processo Civil”.

Leia-se:

“(…) Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, nos exatos moldes deste julgado, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG 17.711.885-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob no 068.157.958-70, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grife).

Oficie-se ao INSS eletronicamente, para o cumprimento correto da antecipação de tutela deferida, com imediata cessação do benefício de aposentadoria especial implantado em cumprimento à sentença ora retificada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008279-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACY MAZZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURACY MAZZONI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CIDADE ADEMAR.

Alega o impetrante que teve o seu benefício de Prestação Continuada (BPC) indevidamente cessado em 01-01-2018, cujo recurso administrativo encontrar-se-ia pendente de julgamento até a presente data. Informa que sua esposa também teve seu benefício de mesma natureza cessado na referida data, razão pela qual a renda familiar atual desde então seria zero.

O impetrante requer a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora restabeleça o seu benefício cessado, bem como a concessão da medida liminar determinando-se que a autoridade coatora restabeleça e libere imediatamente o pagamento do seu benefício de prestação continuada de forma integral até o trânsito em julgado de todos recursos administrativos.

Com a petição inicial, foram anexados documentos (fs. 09/27) [1].

Recebidos os autos, determinou-se a anotação da prioridade requerida, e que o impetrante trouxesse procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como comprovante de endereço (fs. 30/31), o que foi cumprido às fs. 32/36.

É o relatório. Decido.

Principalmente, defiro em favor do impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para sua reconheciment e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35)".

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade apontada como coatora restabeleça seu benefício de prestação continuada – Amparo Social ao Idoso, cessado administrativamente em 01-01-2018 – NB 88/132.163.860-1.

O mandamus exige direito líquido e certo, definido como o que não admite controvérsia fática, mas apenas jurídica. Ocorre que, aqui, é sobre os fatos que se controverte, que devem ser analisados em ação própria. Outrossim, deve ser oportunizado ao INSS o contraditório.

Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante e, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator; pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido" (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Mutatis mutandis, é o que tem entendido, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔBICE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VISTA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para reconhecer o direito de ter acesso aos autos do procedimento fiscal nº 0.1.07.00-2008-00 para exercício do direito de defesa. O juízo de primeiro de grau indeferiu a inicial, ao fundamento de que não há prova pré-constituída do ato coator. - Não se conhece das questões de violação do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e de ofensa ao livre exercício da profissão (artigos 133 da CF e 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94), porquanto não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, já que o indeferimento da petição inicial impede a análise do mérito. - O argumento de que era impossível comprovar a negativa de vista do processo administrativo pelo patrono da impetrante não subsiste, eis que além do pedido verbal, era facultado ao patrono, o pedido por escrito, a fim de demonstrar a existência do ato coator. - Em mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no RMS 24.164/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008). - A ausência de qualquer indicio de negativa de aceitação da mencionada vista dos autos pela administração inviabiliza a impetração e, naturalmente, a concessão da respectiva liminar. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 312073; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarette; j. em 15-08-2018).

Neste interim, deve a inicial ser indeferida, sem prejuízo de veiculação da pretensão em ação adequada e que permita a dilação probatória. Sendo constatado de plano que não é caso de mandado de segurança, conforme autorização expressa do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (segundo o qual a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança), é caso de indeferir a petição inicial, sem prejuízo de veiculação da pretensão em ação adequada e que permita a dilação probatória.

agir. Desta feita, ante a inexistência de documentos que comprovem o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício cessado, não há como prosseguir o processo, ante a não demonstração de interesse de

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JURACY MAZZONI** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CIDADE ADEMAR**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita [\[i\]](#).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[\[ii\]](#) Confira-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002864-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil, notifique-se **novamente** a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DUARTE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA SUELI CAVANHA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA SUELI CAVANHA PIRES, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.346.758-52, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz a impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa Central Shop Informática e Eletrônicos Ltda.-ME, pelo período de 01-06-2011 a 10-08-2015 havendo rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Esclarece que formulou requerimento de seguro-desemprego, por preencher todos os requisitos legais, o que foi indeferido ao argumento de que a parte autora, por figurar como sócia das empresas Plugseg Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.-ME e Arquivo K Comercial Ltda., auferia renda.

Sustenta, contudo, que jamais renda das empresas em que figurava como sócia. Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício, do qual tomou ciência em 16-03-2020.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 31/45[1]).

Foi a impetrante intimada a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/49) e apresentou manifestação às fls. 51/56.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da impetrante, considerando a declaração de fl. 32 dos autos e a inexistência de elementos que infirmem a sua presunção de veracidade.

Por qualquer ângulo que se analise o presente feito, não é viável o seu prosseguimento.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”[2]

No presente caso, em primeiro lugar, verifico que a impetrante pretende a liberação “em apenas um lote” das parcelas referentes a seguro-desemprego às quais alegadamente tem direito, em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa Central Shop Informática e Eletrônica Ltda.-ME, ocorrida em 29-07-2015 (fl. 37).

Pretende a impetrante, em outras palavras, a **cobrança** de parcelas pretéritas, vencidas, que alega serem devidas.

Ocorre que, como cedo, o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado a fazer cessar ação ou suprir omissão ilegal praticadas por agente público, não sendo sucedâneo de ação de cobrança de valores, compreensão que está há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada nos enunciados sumulares n. 269 e 271.

É patente, portanto, a inadequação da via eleita pela impetrante, ao fim que se destina, o que inviabiliza o prosseguimento do processo por inexistir interesse processual, condição indispensável da ação (art. 17, CPC). Nesse sentido, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS DE SEGURO DESEMPREGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal.
2. Remessa oficial e apelação.[3]

Ainda que superada tal questão, verifica-se que o documento apresentado pela impetrante com a finalidade de comprovar o ato coator, não é suficiente para, sequer, permitir a análise da tempestividade da impetração do mandado de segurança.

Afirma a impetrante que apenas tomou ciência do indeferimento do benefício em 16-03-2020, ou seja, alguns anos após a formulação do requerimento administrativo. Entretanto, a “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” de fl. 40, que nada mais é do que um mero extrato de consulta realizada pela parte, não comprova a data de ciência do indeferimento. Além disso, o documento em questão contém a seguinte indicação: “notificado por indeferimento de recurso”, havendo, inclusive, anotação de que notificação para “restituir”.

Resta evidente a imprescindibilidade da dilação probatória para que houvesse plena elucidação de tais informações uma vez que o único documento trazido pela impetrante para provar o ato coator sequer permite verificar a observância das condições da ação.

Contudo, a produção de provas dessa natureza é incompatível com o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado e tampouco determinar a realização de perícia.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o direito que alega.

Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, pois, não há razão à parte autora.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FÁTIMA SUELI CAVANHA PIRES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 130.346.758-52, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] Apelação/Remessa Necessária n. 0010432-33.2016.4.03.6100/SP; Décima Turma; Rel. Des. Baptista Pereira; j. em 24-04-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004558-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachados, em inspeção.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILAN SISTER

REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE ANTÔNIO DE MATOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o JEE.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILSON JESUS DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADENILSON JESUS DA MOTA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante**.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031)**.

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014563-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia, bem como a oitiva de testemunhas, por se tratarem de provas imprescindíveis para a resolução da lide.

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época. Assim, não vislumbro a necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Em relação à alegação de que o PPP fornecido pela empresa Viação Cidade de Caieiras não retrata de fato as condições de trabalho do autor, registro que nos termos do artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, é obrigação da empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, de modo que a retificação do documento deve ser solicitada junto ao empregador ou, em última análise, ser requerida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto à alegação de que não teve sucesso na obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário junto à empresa Viação Mourãoense Ltda., consigno que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Tal negativa ou impossibilidade não restaram comprovadas como encaminhamento de telegrama.

Ressalto ainda, que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido com base em laudo técnico produzido por profissional habilitado, qual seja, o perito.

Contudo, com o intuito de propiciar ao autor a produção de prova ampla a comprovar seu direito, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o autor junte aos autos o PPP ou o laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP, referentes à empresa Viação Mourãoense Ltda.

No mais, mantenho a decisão ID 31676690 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012747-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **GERALDO MARIA DA SILVA** em face da sentença (fls. 256-266^[1]), alegando omissão quanto à apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 17/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval (24 e 25 de fevereiro), tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 22/02/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

Da tutela de urgência

O embargante sustenta omissão na apreciação da tutela de urgência, considerando existir pedido expresso na peça inicial (fl. 05).

Contudo, o pleito é feito de forma genérica, sem especificação clara do requerimento ser de tutela de urgência cautelar ou antecipada, bem como sem abordagem direta à presença dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, nos termos do artigo 300, “caput” do CPC/15. Mesmo a peça dos declaratórios não trouxe elementos apontando no sentido do acentuado risco em aguardar o trânsito em julgado.

Nessa toada, deixo de conceder qualquer das espécies de tutela de urgência, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar a omissão apontada e manter a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA CONTE DE LACERDA
SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, FABIO MOTTA - SP292747,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo trabalhista.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010954-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

2 - Retifique-se a autuação.

3 - Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

4 - Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6 - Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2 - Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

3 - Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LEE FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão judicial de indeferimento da prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013170-41.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ANDREASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. **EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FREIRE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VICENTE FREIRE PIMENTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, percebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Após, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do NB 1582265914.**
3. **Cumpridas as determinações supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003036-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUAN FEITOZA DOS SANTOS, R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016890-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000974-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRASADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 08/06/2020, que julgou o pedido procedente e concedeu a segurança, incorreu em omissão.

Alega, em síntese, não ter sido mencionada a forma de pagamento dos valores em atraso.

Ciente, o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. De igual modo, os valores em atraso devem ser pleiteados por meio de ação própria. Este é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, consolidado por meio das Súmulas ns. 269 e 271, transcritas a seguir:

Súmula 269 – STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Súmula 271 – STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

Na sentença embargada, restou consignado o direito da impetrante “ao direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 5532780125), com o pagamento dos valores em atraso, até a decisão final a ser proferida na via administrativa/esgotamento dos recursos administrativos”.

Além disso, a autarquia possui pleno conhecimento quanto ao procedimento a ser utilizado para o pagamento dos valores.

Quando o cumprimento da obrigação decorrente de determinação judicial não ocorre na via administrativa, mediante complemento positivo, para o pagamento dos valores do período compreendido entre o ajuizamento da ação e a implantação do benefício, ou seja, períodos “não pretéritos”, compete à impetrante iniciar a fase de cumprimento de sentença. As prestações não abarcadas pela via mandamental (porque pretéritas) devem ser pleiteadas por meio de ação própria.

No entanto, para que não parem dúvidas, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 5532780125), até a decisão final a ser proferida na via administrativa/esgotamento dos recursos administrativos, bem como determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento dos valores compreendidos entre o ajuizamento da ação (26/01/2020) até a efetiva implantação do benefício.

O pagamento dos valores deverá ocorrer na via administrativa, por meio de complemento positivo e as prestações não abarcadas por esta sentença deverão ser pleiteadas administrativamente ou por meio de ação própria.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, até a realização de perícia médica”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

axu

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011106-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINOVAL LIMA SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372, preceitua que *"o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Ainda, mantenho a decisão de indeferimento de realização de prova pericial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008086-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DECHECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pela 2ª vez, para que regularize os documentos da inicial. Foram anexados, novamente, documentos em branco e incompletos, bem como, não foi aditada a petição inicial. Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO

Advogado do(a)AUTOR:LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001955-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016539-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVANILDO APARECIDO DIAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Na impossibilidade da realização de audiência audiovisual ou no silêncio, cumpra-se o despacho ID 31515778, expedindo-se carta precatória para realização de videoconferência junto a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO YOSHITIKA UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
- 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007025-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO

Advogados do(a) ESPOLIO: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, ALOISIO MASSON - SP204390

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009437-67.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORINO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005739-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos arts. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinzenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos arts. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCY MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da apreciação oportuna da alegação de ilegitimidade, e em atenção à regra do artigo 10, do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência de prescrição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP em 21/10/2013, e o ajuizamento da presente ação de execução individual em 22/10/2018.

Intimem-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA PIA GUIDA
CURADOR: GABRIELA GUIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 31870469 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a imediata concessão de pensão por morte para filha inválida.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatra)**. A perícia será realizada no dia **18.08.2020 às 12:30 hs, no endereço: PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Triunfo-Masp)**. O(A) autor(a) deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017406-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PAULO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31413287 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Cuidando de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos o Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**.

A perícia em PSIQUIATRIA será realizada no dia 18.08.2020 às 11:30 hs, no endereço: PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O(A) autor(a) deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001420-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLAUDENOR GOMES DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designado o dia 31/07/20 às 08:30 hs para realização da perícia técnica, junto à empresa Indústria de Plásticos Cária Ltda.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023528-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35857132: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas (R\$ 8,00), bem como apresentação de petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de precatório, que deverá ser acompanhada de procuração atualizada outorgada pelo autor, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

Após, tendo em vista o pagamento do débito, tomemos os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ABEL PADOVESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 18319970. Razão assiste à autarquia previdenciária.

Com efeito, não há crédito a ser executado nos autos, vez que a segurança restou concedida para confirmar a tutela deferida antecipadamente (que compreendia a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, unicamente).

De outra parte, a obrigação de fazer restou devidamente cumprida, não procedendo a argumentação do impetrante - *de que o r. Acórdão reconheceu o direito ao benefício desde que o requerente em 26/7/2016* - eis que tal reconhecimento não consta do julgado.

Referido requerimento, em verdade, conстou de emenda à inicial que restou indeferida por este Juízo, decisão não modificada em grau de apelação.

Por fim, de qualquer sorte, como bem asseverado pela autarquia previdenciária, o mandado de segurança não enseja a execução de atrasados nos próprios autos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, competindo ao impetrante, assim, socorrer-se das vias ordinárias no que pertine ao recebimento de tais valores.

Face ao exposto, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivados com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 28 de julho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010322-81.2013.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ASSUNÇÃO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008325-58.2016.4.03.6183

AUTOR: RHENO BRAGA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016718-16.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIA FLORES MOTTA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006796-09.2013.4.03.6183

AUTOR: MOACIR APARECIDO BELON

Advogados do(a)AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009810-30.2015.4.03.6183

AUTOR: HONORIA BENEDITA BRITO NOVOA

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0079891-19.2007.4.03.6301

AUTOR: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001027-49.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANTONIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002441-63.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034649-66.2009.4.03.6301

AUTOR: ANGELO BAPTISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013727-49.2014.4.03.6100

AUTOR: IZILDA DE FATIMA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO - SP320227, ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO - SP80303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013049-18.2011.4.03.6301

AUTOR: ELIODORIA DA SILVA CORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006616-85.2016.4.03.6183

AUTOR: IRENI ROCHA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020, KARINA RENATA BIROCHI - SP206037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004403-43.2015.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ IEMBO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012704-47.2013.4.03.6183

AUTOR: JANIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000784-37.2017.4.03.6183

AUTOR:ANTONIALUCIADA SILVA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:LISANDRA RODRIGUES - SP193414

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017683-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ISABELCRISTINA PROENCA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DE SANTANA - SP201206

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada, sob o argumento de que houve contradição e omissão no julgado. Contradição, porquanto não é beneficiária da justiça gratuita, tendo efetuado o recolhimento das custas judiciais. Portanto, tem direito ao reembolso das custas processuais no valor de R\$ 654,08 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). E, omissão com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário em debate.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

De fato, a r. sentença foi contraditória tendo em vista que houve recolhimento de custas judiciais e, portanto, tem direito ao reembolso das custas judiciais. Também vislumbro omissão com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, razão pela qual defiro-a, alterando o dispositivo da r. sentença, para que passe a constar:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998, da APS de São Paulo-Aricanduva, com a continuidade dos pagamentos para a sua conta bancária no Banco Itaú, agência 4088, conta corrente 01376-0, e com o pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento da presente demanda em 19/10/2018).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia federal deverá reembolsar as custas judiciais dispendidas pela parte autora: R\$ 654,08 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), conforme comprovantes de pagamento (fls. 40/41), de forma atualizada.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ISABEL CRISTINA PROENCA RIBEIRO - CPF: 072.126.458-18;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, em razão do falecimento de LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO – NB 21/112.519.156-0, com DIB em 01/12/1998, da APS de São Paulo-Aricanduva, com a continuidade dos pagamentos para a sua conta bancária no Banco Itaú, agência 4088, conta corrente 01376-0, e como pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal;

Tutela: SIM.?”

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na apreciação do pedido de reafirmação da DER para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

Requeru, ainda, a concessão da antecipação de tutela na sentença.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

De fato, a sentença deixou de apreciar o pedido de reafirmação da DER, o que garantiria ao autor o direito ao benefício almejado.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, nos termos expostos, para que a fundamentação e o dispositivo passem a contar com a seguinte redação:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como excluindo-se os concomitantes, em 28/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 16/07/2017 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/EKEY9-9HXV2-HF>

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz, as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP e laudo pericial abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos, na data de 18/03/2019 (Num. 15319404 - Pág. 1). Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para (i) reconhecer como tempo especial períodos de 19/03/1992 a 18/02/1998, 01/02/2006 a 28/06/2017, 29/06/2017 a 16/07/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) condenar o INSS a averbar os vínculos anotados em CTPS de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 no tempo de contribuição do autor; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a reafirmação da DER em 16/07/2017, com efeitos financeiros a partir de 18/03/2019, conforme fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos do artigo 497, CPC, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOAO DE SOUZA FILHO; CPF: 012.831.838-46; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 19/03/1992 a 18/02/1998, 01/02/2006 a 28/06/2017, 29/06/2017 a 16/07/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; (iii) condenar o INSS a averbar os vínculos anotados em CTPS de 07/01/1974 a 08/02/1974, 04/03/1974 a 05/04/1974, 07/06/1974 a 24/07/1974, 02/09/1974 a 15/10/1974, 22/01/1975 a 29/08/1975, 02/01/1978 a 29/12/1978 e de 20/03/1991 a 07/01/1992 no tempo de contribuição do autor; e (iv) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a reafirmação da DER em 16/07/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011235-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA DAS GRACAS TEMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A embargante alega omissão na sentença, que não reconheceu a especialidade do período de 05/01/1998 a 04/04/1998, ao analisar o PPP do Hospital ASSOCIAÇÃO SAMARITANO, por não haver responsável técnico.

Ocorre que, conforme se verifica do PPP, consta sim responsável pelos registros ambientais para o período acima referido.

Posto isso, como reconhecimento do período de 05/01/1998 a 04/04/1998, a embargante totaliza 25 anos, 2 meses e 16 dias até a DER 17/11/2017, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.

Desse modo, faz jus a autora à concessão do benefício almejado de aposentadoria especial, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração opostos nos termos acima para que a sentença passe a constar com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 05/01/1998 a 04/04/1998, 04/07/1988 a 06/03/1991, 20/05/1998 a 14/04/2000, 02/04/2001 a 01/09/2015, 07/11/2016 a 17/11/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/11/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CREUSA DAS GRACAS TEMOTEO; CPF: 153.675.378-55; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 05/01/1998 a 04/04/1998, 04/07/1988 a 06/03/1991, 20/05/1998 a 14/04/2000, 02/04/2001 a 01/09/2015, 07/11/2016 a 17/11/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial; DIB em 17/11/2017; Tutela: SIM

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de novos embargos do autor, requerendo a apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante a concessão e implantação da aposentadoria especial.

Passo ao pedido de Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo especial reconhecido na presente sentença, a parte autora possui direito à concessão da aposentadoria especial por contar com 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha anexada.

Nessas condições, em 17/07/2017 (DER), a parte autora também tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/ZPJG3-3RDA4-NM>

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos da fundamentação acima, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como especial os períodos de 16/06/1987 a 17/07/1995, 21/07/1995 a 15/06/2007, 20/12/2007 a 01/10/2014, 13/05/2015 a 17/07/2017 e (ii) conceder ao autor aposentadoria especial desde a DER 17/07/2017, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF: 082.665.698-60, Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como especial os períodos de 16/06/1987 a 17/07/1995, 21/07/1995 a 15/06/2007, 20/12/2007 a 01/10/2014, 13/05/2015 a 17/07/2017, e (ii) conceder ao autor aposentadoria especial desde a DER 17/07/2017, Tutela: SIM

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Requer o Embargante sejam sanadas as omissões na sentença supra, para ser reconhecido como especial o período de 01/05/1989 a 26/08/1994 trabalhado na função de 2º ajudante de offset bicolor na empresa Rebizzi, bem como julgado procedente o pedido de retificação da data de saída da empresa Ultraset para 19.06.1998.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

De fato, consta da CTPS do autor a alteração de função para ajudante offset bicolor (Num. 17683027 - Pág. 13), bem como a data final do contrato de trabalho na empresa Ultraset em 19.06.1998 (Num. 17683027 - Pág. 20).

Contudo, mesmo com as alterações acima, em **23/04/2018** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2Y9Q9-DM7M4-Z3>

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos nos termos da fundamentação supra, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) computar como correta a data final do vínculo junto à empresa ULTRASET de 30/01/1996 a 19/06/1998, e (ii) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/05/1989 a 26/08/1994, 21/08/1998 a 30/04/2010, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ALUIZO ANTONIO DA SILVA, CPF: 091.606.318-64; Benefício (s) concedido (s): (i) computar como correta a data final do vínculo junto à empresa ULTRASET de 30/01/1996 a 19/06/1998, e (ii) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/05/1989 a 26/08/1994, 21/08/1998 a 30/04/2010; Tutela: NÃO

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009092-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em declaratórios.

Alega o autor-embargante que, na fundamentação da sentença foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição. Contudo, constou do ITEM III do dispositivo da decisão proferida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

De fato, o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição integrante da sentença, havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, para sanar a contradição nos termos referidos, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 27/09/1993 a 07/12/2016, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LUIZ ANTONIO DA SILVA; CPF: 083.907.478-63; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; DIB: 28/03/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 27/09/1993 a 07/12/2016; Tutela: NÃO

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005908-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A parte autora opôs os presentes declaratórios, alegando contradição entre a DIB que constou da fundamentação: 05/08/2016 (correta) e a DIB apontada no dispositivo da sentença.

Vejo que razão lhe assiste.

De fato, o dispositivo trouxe a DIB equivocada.

Tratando-se de evidente erro material, ACOLHO os embargos de declaração para que seja sanado a CONTRADIÇÃO da r. Sentença, a fim de constar no DISPOSITIVO da r. Sentença: "condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 05/08/2016, de acordo com a FUNDAMENTAÇÃO.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A parte autora/embargante o conhecimento dos presentes embargos, dando-lhes provimento para determinar a reafirmação da DER e dos efeitos financeiros da presente demanda para a data na qual a embargante implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE; benefício do mesmo grupo de aposentadorias, com a incidência facultativa do fator previdenciário, mediante o computo dos períodos de tempo especial e período urbano laborado após a DER.

E por consequência, deferir a tutela específica da obrigação de fazer (art. 497, CPC/2015), para que o INSS proceda a averbação e conversão em comum, como tempo especial dos períodos reconhecidos judicialmente e administrativamente.

Verifico que lhe assiste razão, em parte.

De fato, a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de aposentadoria por idade, com reafirmação da DER para a data em que autora completou 60 anos de idade.

Desse modo, na DER 31/12/2018, a autora tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, apenas com a contagem de tempo comum em conversão, no total de 25 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição e carência de 309 contribuições.

Isto porque, na aposentadoria por idade, é vedada a contagem de tempo ficto (conversão de tempo especial em comum).

São PAULO, 27 de julho de 2020.

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que a sentença reconheceu a especialidade dos lapsos de 01.8.85 a 31.7.88, de 01.9.92 a 30.6.96, e de 06.3.97 a 21.7.17. Todavia, na petição inicial só se requer o enquadramento do período de 06.3.97 a 21.7.17.

Assim, diante do princípio do dispositivo e da inércia da jurisdição, requereu esclarecimentos sobre a questão apontada (deferir ao autor mais do que pediu), como provimento dos presentes embargos.

Ante o efeito modificativo dos presentes declaratórios, foi dada vista ao autor, que requereu a manutenção do julgado.

Relatei. Decido.

Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença levou em consideração os períodos não reconhecidos pelo INSS quando da análise administrativa. No entanto, o autor se limitou a requerer a especialidade para o lapso de 06/03/1997 a 21/07/2017.

Mesmo assim, com o reconhecimento do período acima como especial, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, o autor contava, na DER 25/07/2017, com 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

ACOLHO, portanto, os embargos opostos, para reconhecer como especial somente o lapso de 06/03/1997 a 21/07/2017, mantendo os demais termos do julgado, inclusive no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial com DER em 25/07/2017.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008507-49.2013.4.03.6183

INVENTARIANTE: COSMO DE ASSIS LEBRAO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo exequente (ID 27991484), proceda-se nova notificação para a CEABDJ para que cumpra a decisão definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias ou esclareça as razões do não cumprimento.

Int

São Paulo, 26 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000618-39.2016.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012560-12.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Promova-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004885-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que, ao contrário do que constou na sentença, a autora possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado.

De fato, compulsando os autos, verifico que houve um erro de digitação na planilha de tempo de contribuição, o que passo a corrigir a seguir.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos para alterar a fundamentação e dispositivo da sentença:

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, em 11/11/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/P9WNJ-MD2E7-NV>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 05/10/1992 a 02/01/1993, 14/10/1996 a 10/12/1997; e (ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 11/11/2015, pelo que extingue o processo com julgamento de mérito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DA ANUNCIACÃO MACHADO SOUZA PINTO; CPF 010.494.008-52; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 05/10/1992 a 02/01/1993, 14/10/1996 a 10/12/1997; e (ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 11/11/2015; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O embargante requer a correção do erro material constante da r. sentença, constando-se como correta a DER: 13/09/2016.

Requeru, ainda, a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, além do pedido de aposentadoria especial que restou deferido.

Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 13/09/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XNN7D-Z72GM-EJ>

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos nos termos acima expostos, para alterar a sentença, que passará a contar com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/09/1990 a 13/09/2016 e conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER em 13/09/2016, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula III do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DERCIO ZANARDO - CPF: 050.465.038-67, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral; Períodos reconhecidos como especial: 21/09/1990 a 13/09/2016 - "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO". Tutela: NÃO

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014968-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos opostos pelo autor, alegando contradição e omissão no julgado ao apreciar o pedido de averbação de tempo especial em que o autor exerceu a função de Policial Militar, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial de 25 anos.

Relatei. Decido.

A sentença analisou, em sua fundamentação, tanto a possibilidade de averbação do tempo especial para concessão de aposentadoria especial, quanto a averbação do tempo especial convertido em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e concluiu pela impossibilidade jurídica para ambas hipóteses.

Desse modo, os embargos opostos pelo autor tem nítido caráter infringente, visando a modificação do julgado pela alteração das razões de decidir do magistrado, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021096-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos opostos pelo autor, alegando contradição na sentença. Isso porque o benefício foi deferido com efeitos financeiros a contar da ciência do INSS dos documentos (PPPs) que foram apresentados somente em juízo.

Relatei. Decido.

O autor alega que os PPPs foram apresentados juntamente como Processo Administrativo. No entanto, não há nenhuma evidência disso nos autos, já que os documentos não estão com a numeração ou chancela da Autarquia. Ainda, requer a reconsideração dos efeitos financeiros sustentando que ao segurado é garantido por lei o benefício mais vantajoso.

Novamente, razão não lhe assiste, eis que o pedido de aposentadoria especial foi concedido desde a DER - conforme requerido. Apenas os efeitos financeiros foram modificados, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007029-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 22/08/1989 a 12/06/2015), e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial – NB 46/174.727.372-1, com DER em 06/08/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls. 135/137).

Juntada do processo administrativo (fls. 149/178).

A parte autora juntou novo processo administrativo, como o reconhecimento dos tempos especiais e concessão da aposentadoria especial – NB 46/144.756.928-5, com DER em 02/05/2017 (fls. 183/238).

Dada vista ao réu, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 22/08/1989 a 12/06/2015), e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial – NB 46/174.727.372-1, com DER em 06/08/2015.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora protocolou novo requerimento administrativo de aposentadoria especial e lhe foram reconhecidos os períodos especiais ora em debate (de 22/08/1989 a 12/06/2015), estendendo-se até 17/03/2017 – NB 46/144.756.928-5, com DER/DIB em 02/05/2017 (fls. 229/238).

Da confrontação da documentação apresentada em cada processo administrativo, é possível depreender que as atividades desempenhadas pela parte autora/setor de trabalho lhe expunham a ruído nocivo acima dos limites de tolerância vigente à época do labor.

Nos PPPs (fls. 163/166 e 213/217), há informação de que os valores do ruído constatados eram contemporâneos e que a exposição era habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Ainda, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não é capaz de neutralizar totalmente a nocividade do ruído, não descaracterizando, portanto, o tempo de serviço especial.

Nesse contexto, a parte autora fazia jus ao reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 22/08/1989 a 12/06/2015) e à concessão da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo – NB 46/174.727.372-1, com DER/DIB em 06/08/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 22/08/1989 a 12/06/2015) e conceda a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo – NB 46/174.727.372-1, com DER/DIB em 06/08/2015, pagando-se os atrasados desde que mais vantajosos à parte autora, visto que já obteve a aposentadoria especial – NB 46/144.756.928-5, com DER/DIB em 02/05/2017 (fls. 229/238).

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): DANIEL CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 115.613.958-97;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e Cômputo de tempo especial e concessão da Aposentadoria Especial desde o primeiro requerimento administrativo – NB 46/174.727.372-1, com DER/DIB em 06/08/2015;

Períodos reconhecidos como especiais: VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 22/08/1989 a 12/06/2015);

Tutela: Não.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013627-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011417-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELLE MIRANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora e de que há filho menor *impúbere* (fs. 84/88), houve a intimação pessoal do seu genitor (fs. 97/98), não promovendo esse a habilitação nos autos como representante legal do filho menor. Intimada, a procuradora também *quedou-se inerte* (fl. 102).

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorários advocatícios, vez que não *aperfeiçoada* a relação jurídica processual. Não houve expedição de mandado de citação para o réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica, devendo a parte autora indicar a empresa e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015174-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIRLENE BOMBARDA GAVIRATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34966230. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até decisão definitiva a ser proferida no recurso.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JESSICA DURANTE BARBOSA, P. H. D. B.

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 30838461 como aditamento à inicial Providencie a Secretaria a retificação da atuação incluindo no polo ativo a Sra. **GIANINA APARECIDA DURANTE BARBOSA** (CPF 143.727.128-63).

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA ROCATTO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação contida no ID 33778603, fica cancelada a audiência designada para o dia 05.08.2020 às 16 horas.

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, promova seu procurador a habilitação de todos os herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, ou comprove que o Sr. Mauro Rocatto Jacob é o inventariante do espólio de Aparecida Rocatto Jacob, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008183-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017741-57.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIADOS ANJOS ALCANTARAMOTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 31274508: Recebo como aditamento à inicial. Em virtude dos fatos narrados, determino a intimação da CEAB/DJ para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 300.487.297-0.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003052-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31787489 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003305-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33768420: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS, LUCAS JESUS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido sem resposta, proceda-se nova notificação à CEABDJ para comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011743-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA GOMES DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte provisória – NB 21/192.976.647-2, com DER em 19/03/2019.

Alega, em síntese, que o seu marido MARCELO JOSÉ NEGREIRO desapareceu em 25/07/2016. Ajuizou a ação de declaração de ausência nº 1004940-83.2017.8.26.0005 perante a 10ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, sendo nomeada curadora provisória dos bens de MARCELO, por remissão essa ainda em trâmite na Justiça Estadual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contra o indeferimento da tutela de urgência, a parte autora juntou petição de interposição de Agravo de Instrumento, requerendo seja encaminhado para o Egrégio Tribunal Regional Federal.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Requeru fossem oficiados os órgãos da Administração Pública, para obter provas sobre se o marido da parte autora se encontra vivo: Banco Central (se possui conta corrente ativa), Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Polícia Federal (ficha de antecedentes criminais). Juntou CNIS com cessação da aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018 (fl. 85).

A parte autora apresentou a sua réplica, informando não ter interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, não há falar em remessa do Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que o recurso deveria ter sido diretamente encaminhado para o Eg. TRF da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 1.016 do Código de Processo Civil. **Prejudicada, pois, a sua análise. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência tal como lançada (fls. 59/60).**

Do cotejo dos autos, verifica-se que apesar de a parte autora ter trazido aos autos decisão da Justiça Estadual nomeando-a como curadora provisória dos bens de MARCELO JOSÉ NEGREIRO, baseado em certidão de casamento (fl. 47/48), a parte autora não juntou nesses autos a respectiva certidão de casamento atualizada, para a comprovação da qualidade de dependente de MARCELO JOSÉ NEGREIRO.

Traga, pois, a documentação necessária nessa ação previdenciária - certidão de casamento atualizada com o Sr. MARCELO JOSÉ NEGREIRO.

Conforme CNIS juntado com a contestação (fl. 85), o Sr. MARCELO JOSÉ NEGREIRO recebia aposentadoria por tempo de contribuição e esse benefício também continuou ativo após a data do suposto desaparecimento em 25/07/2016. Porém cessou em 31/10/2018. Em tese, estaria vivo após a data indicada do desaparecimento em 2016, sendo incerto se ainda está após 10/2018.

Em consulta atual aos sistemas da Receita Federal, verifica-se, outrossim, que o cadastro de pessoa física - CPF de MARCELO JOSÉ NEGREIRO encontra-se regular (emanexo). **Dê-se ciência, pois, à parte autora para manifestação.**

Constata-se que nos autos da declaração de ausência - ação nº 1004940-83.2017.8.26.0005 em trâmite perante a 10ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, houve diligências para encontrar o endereço de MARCELO JOSÉ NEGREIRO, foram colhidos depoimentos de testemunhas, bem como expedido ofício para o Delegado de Polícia do Setor de Homicídios da Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, tal como requerido pelo DD. Representante do Ministério Público (fl. 48). O processo ainda não foi concluído, sendo plausível a juntada aos autos de cópia completa dessa ação, como seu atual andamento.

Traga, pois, a parte autora cópia completa da ação nº 1004940-83.2017.8.26.0005 da 10ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação e tornemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no ID 32597874, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017171-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35694244: Em virtude do fato alegado, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para a parte autora.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015232-90.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIANGELA BITTENCOURT BUCHALA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA TUBARDINO PONTALTI

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35133794: Comprove a parte autora que apresentou quadro de depressão através de documentos médicos, na especialidade de psiquiatria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia médica.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008144-30.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO WAGNER

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013561-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008723-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOTOHISAYANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial como advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.. FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viçosa Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015 PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasta a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso) 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderiam aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Dai se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tmu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016649-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON PORTELA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005126-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA SILVA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CARLOS JOSE BARROSO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016962-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODICIR BONFA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016152-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THAINA JOARA SILVA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SALGADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DEVANIR BIRELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 29 de julho de 2020

AUTOR: NATANAEL SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935, GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018465-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO PONTES DE ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 17903014: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **AUTOR**, diante da sentença de Id. 29660472, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que opôs os presentes embargos de declaração "a fim de sanar a contradição apontada referente a especialidade dos interregnos 05.05.1980 a 16.03.1985 (Cooperativa Alta Araraquarense), de 01.09.1988 a 02.03.1989 (Pro-Plan Fertilizantes) e 03.04.1989 a 02.03.1995 (Santander S.A-Banespa S.A), laborados no cargo de auxiliar e técnico agrícola, passíveis de enquadramento pelo no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, bem como a omissão quanto ao enquadramento do período especial laborado entre 01.08.2004 a 12.03.2018 (Onda Verde Agrocomercial Ltda) deve ser reconhecido especial, pois o embargante esteve exposto ao AGENTE QUÍMICO- POEIRAS MINERAIS, bem como a obscuridade no que tange à condenação do INSS em sucumbenciais."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Apenas a título de esclarecimento, constou, expressamente na sentença proferida a análise dos períodos requeridos na inicial de 05/05/1980 a 16/03/1985, 01/09/1988 a 02/03/1989 e de 03/04/1989 a 02/03/1995. Referidos períodos não foram reconhecidos como especiais, visto que não se tratam de atividades desempenhadas na agropecuária, conforme constou na fundamentação.

Ademais, o período de 09/06/2004 a 12/03/2018 também foi analisado na sentença proferida, sendo reconhecido como especial o período de 09/06/2004 a 31/07/2004, conforme fundamentação que consta no julgado.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca da parte autora e do INSS, os honorários advocatícios foram fixados de forma que ambos foram condenados ao pagamento dos honorários da parte vencida.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intímese.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 149/150 – Intimada a regularizar o valor da causa, a parte autora indicou ser R\$ 61.621,32. Porém, como ela mesma disse refere-se apenas a 12 prestações vincendas. Ou seja, não somou as prestações vencidas desde a DER em 03/07/2017 (fl. 73).

Assim, considerando ser a RMI de R\$ 5.135,11, conforme apurado no JEF (fl. 61/67), os valores das prestações vencidas desde a DER em 03/07/2017 até o ajuizamento da presente ação em 11/03/2019 equivalem a R\$ 107.837,31 (21 prestações), que somados às prestações vincendas de R\$ 61.621,32 (12 prestações), perfaz o total de R\$ 169.458,63.

Portanto, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 169.458,63 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), devendo a parte autora complementar as custas judiciais, nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016872-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada**.

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008915-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SILVA DIONISIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LOPES NATAL - SP386086, FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assimsediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOFIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pedida de auxílio acidente deste a cessação do benefício de auxílio doença, que ocorreu em dezembro de 2001.

Com a inicial foi juntado relatório médico somente do ano de 2018.

Providencie a parte autora a juntada de exames e relatórios médicos que comprovem a redução de sua capacidade laborativa de todo período pleiteado.

Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CRUZ DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES - SP132157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003875-53.2008.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33174668. Defiro. Anote-se como requerido. Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL SIMAO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica.
5. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-58.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-85.2019.4.03.6183

AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006073-53.2014.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIS SILVA, JORGE LUIS SILVA, JORGE LUIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-78.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-73.2016.4.03.6183

AUTOR: RIVALDAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO TESSAROLO - SP257339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003832-11.2020.4.03.6183

AUTOR:FABIO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001313-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTH ARAUJO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017825-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARISTEA ROSENDO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28906315: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a recusa da empresa AEROMACK em fornecer o PPP devidamente preenchido.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR MESSINA CALDERON

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada.**

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

Após, conclusos.

DES PACHO

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada.**

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ADELSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006604-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO BENEDITO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014453-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5014453-04.2019.4.03.6183

SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 10/08/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para o período de 14/11/1988 a 05/06/1990 (Num. 23555023 - Pág. 86).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO: 01/02/1996 a 10/03/2003

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 23555023 - Pág. 39). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição habitual e permanente a agentes químicos respiráveis.

O INSS não reconheceu a especialidade.

Os agentes químicos, entretanto, presumem-se inerentes à função desempenhada pelo autor.

Ainda, no que toca aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/02/1996 a 10/03/2003, como especiais.

GEOCALMINERAÇÃO - 12/04/2004 a 07/10/2014

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 23555023 - Pág. 43). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição habitual e permanente a agentes químicos respiráveis.

O INSS não reconheceu a especialidade.

Pelas mesmas razões expostas no vínculo acima, e com base na exposição comprovada a agentes químicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 12/04/2004 a 07/10/2014, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 10/08/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/QWZFC-9DWWJ-D3>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/02/1996 a 12/03/2003, 12/04/2004 a 15/07/2014, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (31/03/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO - CPF: 100.722.728-13; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/02/1996 a 12/03/2003, 12/04/2004 a 15/07/2014, DER: 10/08/2017 Tutela: SIM

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIA APARECIDA GIUSEPPE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.028.982-0, cessado em 08/12/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Coma juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais, requerendo perícia psicológica, o que foi indeferido em razão da ausência de indicação médica, conforme perícias já realizadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme os laudos periciais constantes nestes autos, os Peritos Judiciais das diferentes especialidades concluíram *não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboral*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011135-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento e cômputo de diversos períodos anotados em sua CTPS.

No que tange aos períodos de de 02/01/1987 a 01/04/1987 e 01/08/1995 a 27/09/1995 já foram computados na contagem de tempo do autor e constam do CNIS.

Com relação aos demais vínculos controvertidos, a(s) CTPS apresentadas não reúnem as condições necessárias para presumir as anotações em favor do autor.

Conforme bem assinalado pelo INSS em sua contestação, *"a CTPS que possui as anotações dos vínculos de 1974 a 1977 foi apresentada sem folha de qualificação e, aparentemente, com folhas soltas. Portanto, não é possível afirmar que os vínculos empregatícios anotados pertencem ao autor"*.

Ainda, *"em relação ao vínculo com início em 01/12/1994, a anotação foi feita em CTPS emitida em 1986 e está fora da ordem cronológica, considerando que o autor possui outra CTPS emitida em 1991, com vínculos anotados a partir de 01/10/1991. Além disso, a data de saída não está completamente legível, mas o ano, aparentemente, seria 2002. No entanto, o próprio autor pleiteia o término do vínculo em 31/07/1995, por ter outro vínculo anotado a partir de 01/08/1995. Assim, o próprio autor reconhece que há incorreção na anotação do vínculo. Por fim, em relação aos vínculos de 01/02/1988 a 30/04/1988 e de 01/09/1988 a 15/02/1989, apesar de constarem da CTPS, não há outras anotações como FGTS e salários. Além disso, os vínculos também não constam da relação do Ministério do Trabalho e Emprego ou do CNIS"*.

A CTPS possui presunção *juris tantum* em favor do segurado quando reúne os requisitos e condições para o reconhecimento dos vínculos, como a ausência de rasuras, ordem cronológica respeitada, anotações legíveis, data de início e data fim, dentre outras.

Portanto, para assegurar ampla defesa e oportunizar a produção de provas, designo audiência para o dia 11.11.2020, às 15:30hs, onde o autor deverá comprovar o exercício de labor dos períodos controversos acima listados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL SILVESTRE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL SILVESTRE DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metalúrgico, desde a DER em 23/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que houve enquadramento dos períodos de 22/02/1995 a 04/04/108, conforme contagem administrativas (Num. 20967766 - Pág. 61).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL- METALÚRGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 04/04/1988 a 02/06/1988, 03/06/1988 a 14/01/1989, 20/03/1989 a 18/01/1991, 28/01/1991 a 06/05/1992 e 12/04/1993 a 21/02/1995 laborou como ajustador mecânico em indústrias de metais e máquinas. Apresentou CTPS (Num. 20967766 - Pág. 26).

Pela descrição das atividades e pela natureza industrial do estabelecimento, presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/meecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 04/04/1988 a 02/06/1988, 03/06/1988 a 14/01/1989, 20/03/1989 a 18/01/1991, 28/01/1991 a 06/05/1992 e 12/04/1993 a 21/02/1995.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, o autor tem direito à aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de atividades especiais na DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos de 04/04/1988 a 02/06/1988, 03/06/1988 a 14/01/1989, 20/03/1989 a 18/01/1991, 28/01/1991 a 06/05/1992 e 12/04/1993 a 21/02/1995, e (ii) conceder a aposentadoria especial, com DER em 23/07/2018 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DORIVAL SILVESTRE DE ARAUJO - CPF: 124.116.078-30; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 04/04/1988 a 02/06/1988, 03/06/1988 a 14/01/1989, 20/03/1989 a 18/01/1991, 28/01/1991 a 06/05/1992 e 12/04/1993 a 21/02/1995, e (ii) conceder a aposentadoria especial com DER em 23/07/2018; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010048-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MATEUS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL MATEUS BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados na empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. (01/11/2003 a 12/01/2017) e averbação dos períodos trabalhados nas empresas AGUIAR & HAAS LTDA (16/04/1991 a 19/04/1991), SEMER S/A (12/06/1991 a 20/01/1992), RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (24/03/1992 a 26/05/1992), SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (13/07/1992 a 30/07/1993), NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA (29/09/1993 a 17/12/1993) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/01/2017, NB: 181.530.005-9.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

O autor juntou documentos, foi dada vista ao INSS que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas AGUIAR & HAAS LTDA (16/04/1991 a 19/04/1991), SEMER S/A (12/06/1991 a 20/01/1992), RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (24/03/1992 a 26/05/1992), SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (13/07/1992 a 30/07/1993), NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA (29/09/1993 a 17/12/1993).

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte apelar para comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC:5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

Para comprovar o tempo de serviço nas empresas AGUIAR & HAAS LTDA (16/04/1991 a 19/04/1991), SEMER S/A (12/06/1991 a 20/01/1992), RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (24/03/1992 a 26/05/1992), SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (13/07/1992 a 30/07/1993), NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA (29/09/1993 a 17/12/1993) o autor juntou CTPS nos Ids. 19977335 - Pág. 13, 26, 32 e 45 onde constam referidos vínculos.

Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras.

Ademais, o vínculo na empresa NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA (29/09/1993 a 17/12/1993), que o INSS alega rasura na CTPS do autor, verifico no CNIS que mencionado vínculo tem indicação de que o vínculo é extemporâneo confirmado pelo INSS.

Assim, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas AGUIAR & HAAS LTDA (16/04/1991 a 19/04/1991), SEMER S/A (12/06/1991 a 20/01/1992), RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (24/03/1992 a 26/05/1992), SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A (13/07/1992 a 30/07/1993), NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA (29/09/1993 a 17/12/1993) para fins de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CLA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.** (01/11/2003 a 12/01/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/01/2017, NB: 181.530.005-9.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na referida empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 24196710 onde consta que, no período de 01/11/2000 a 30/06/2004 a ruído de 90 dB(A) e calor de 26,4 e, no período de 01/07/2004 a 09/08/2017 a 95 dB(A) e calor de 32,2.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.** (19/11/2003 a 12/01/2017) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 01/11/2003 a 18/11/2003 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto a agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente mais os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício concedido na via administrativa, sem o reconhecimento dos períodos especiais ora reconhecidos, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, foi apresentado PPP de Id. 24196710, que serviu de alcece para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após vista em 29/11/2019. Assim, será a partir desta data que terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.** (19/11/2003 a 12/01/2017), bem como averbar e computar como período comuns os períodos trabalhados nas empresas **AGUIAR & HAAS LTDA** (16/04/1991 a 19/04/1991), **SEMER S/A** (12/06/1991 a 20/01/1992), **RAMISULMAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA** (24/03/1992 a 26/05/1992), **SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A** (13/07/1992 a 30/07/1993), **NAJAMA O DE OBRA TEMPORARIA LTDA** (29/09/1993 a 17/12/1993) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde DIB: 29/11/2019, DER: 12/01/2017, NB: 181.530.005-9, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MANOEL MATEUS BONFIM**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 12/01/2017, NB: 181.530.005-9, DIB: 29/11/2019

CPF: 108.214.208-52

Tutela: Não

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020564-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO
CURADOR: DENIVALDA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SIVAL HENRIQUE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.532.860-2, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão de Id 12976661 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica deferida.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 13368403).

Uma vez determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiatria (Id 16937258).

Com isso, deferiu-se tutela antecipada de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença objeto dos autos.

Ante a constatação da Sra. Perita de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da representação processual do autor, sendo sua esposa **DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO** nomeada como curadora especial nos autos, para fins exclusivamente previdenciários.

Após intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da ação.

A parte autora requereu a procedência da ação.

O réu quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA/ DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial (Id 16937258), realizada por especialista em psiquiatria no dia 03/04/2019, diagnosticou a parte autora como portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas e síndrome de dependência (F 19.2). A Sra. Perita esclareceu que já havia avaliado o autor em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo e que, na ocasião, como o autor possuía pouco tempo de abstinência, elaborou parecer sugerindo a concessão de dois anos de afastamento do trabalho para consolidação da abstinência e possibilidade de retorno ao labor. No entanto, informa que o periciando recaiu no uso de drogas e álcool. Assim, considerando que o autor não consegue ficar abstinente, bem como o tempo de afastamento do trabalho e o tipo de atividade exercida (eletricista em torre), a perícia judicial concluiu que o autor não possui mais condições de exercício laboral, não sendo possível a sua reabilitação profissional. Desse modo, **constatou que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente.**

Sobre as datas de início da incapacidade (DII) laborativa total e temporária e, posteriormente, total e permanente, a Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria as fixou em 28/06/2012 e 22/08/2018, tendo como base a data do documento médico mais antigo anexado aos autos e a data do documento do CAPS indicando prejuízo funcional permanente. Ou seja, datas em que o autor possuía a qualidade de segurado, uma vez que mantém vínculo empregatício ativo com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM desde 28/05/1994 (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do último auxílio-doença – NB 602.532.860-2 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 22/08/2018, quando se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para todo trabalho.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença – NB 602.532.860-2 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2018, quando se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para todo trabalho.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SIVAL HENRIQUE ARAÚJO, tendo como curadora especial exclusivamente para fins previdenciários DENIVALDA DE SOUZA ARAÚJO;

CPF: 063.879.028-00;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.532.860-2 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2018;

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007340-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP252992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDVANE PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do período trabalhado rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1977 para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 06/01/2014, NB: 168.016.940-5.

Com a inicial vieram os documentos.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil e efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- **A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU):** a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralista exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpsu recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de ruralista no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014. FONTE _REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, permanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. RÚRICO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade de Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural 01/01/1967 a 31/12/1977 para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 06/01/2014, NB: 168.016.940-5).

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: - Carteira de trabalho de seu pai, onde consta registro como trabalhador rural (vaqueiro) (Id. 8382878 - Pág.9; - certificado de reservista (Id. 16943062; certidão de nascimento.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas ouvidas pelo juízo souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor.

Restou claro que o autor desde criança, ajudava seu pai nas atividades rurícolas exercidas na fazenda onde viviam.

Verifico, que o autor nasceu em 19/01/1960, completando 12 anos, portanto em 19/01/1972. Assim, reconheço como tempo rural o período a partir de quando o autor completou 12 anos em 19/01/1972 a 31/12/1977.

Assim, o período trabalhado de 19/01/1972 a 31/12/1977 deve ser averbado como tempo rural para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período rural reconhecido na presente demanda com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 23 dias).

Por fim, em 06/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 9 meses e 23 dias).

Não obstante, o autor faz jus a averbação do período rural reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como rural o período trabalhado de 19/01/1972 a 31/12/1977, DER: 06/01/2014, NB: 168.016.940-5, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período rural seja averbado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **EDVANE PEREIRA DOS SANTOS**

Benefício Concedido: Averbação de tempo rural

CPF: 038.041.398-17

Tutela: Sim

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função equiparada a de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019905-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA TENORIO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GRAZIELA TENÓRIO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB

Decisão de Id 12671245 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Após devidamente citada, a autarquia ré apresentou sua contestação (Id 13361615).

Réplica apresentada (Id 14181175).

Juntada de laudo técnico na especialidade médica de psiquiatria (Id 16927424).

Deferida a tutela antecipada de urgência.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZE DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregada, no cargo de técnica de enfermagem, na empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA desde 16/01/2017 (após mudança de emprego sem perda da qualidade de segurado, uma vez que o vínculo anterior no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, iniciado em 09/03/2011, encerrou-se em 04/04/2016) quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.214.819-9, com DIB em 20/09/2017 e DCB em 08/11/2017. Frise-se que, conforme CNIS em anexo, a autora já possuía mais de 12 meses de contribuição decorrentes de outros vínculos empregatícios.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 16927424), realizada no dia 03/04/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo de moderado a grave, **caracterizando situação de incapacidade laboral total e temporária por oito meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A médica especialista nomeada por este Juízo, baseando-se no documento mais antigo anexo aos autos indicando incapacidade por doença mental e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 02/12/2017, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurada e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Frise-se, ainda, que ao responder o quesito de número 11 formulado pelo INSS, a Sra. Perita esclareceu que os documentos médicos, o exame psiquiátrico da autora e o fracasso da tentativa de retorno ao trabalho permitem afirmar que à época da cessação do benefício a parte autora permanecia incapacitada.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Analisando todo o contexto fático e clínico da parte autora (documentos médicos juntados à inicial, o CNIS com concessão de auxílio-doença – DIB em 20/09/2017 e DCB em 08/11/2017 e a perícia técnica judicial), este Juízo entende, portanto, que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora, mas sim a manutenção da sua incapacidade laboral, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação em 08/11/2017 e pago até 08 (oito) meses após a realização da perícia judicial (03/04/2019).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença – NB 620.214.819-9 desde sua cessação administrativa ocorrida em 08/11/2017 e pague o benefício previdenciário em questão até o decurso de 08 (oito) meses a contar da data de realização da perícia judicial (03/04/2019).

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

São PAULO, 24 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GRAZIELA TENÓRIO LIMA

CPF: 324.280.118-04

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.214.819-9 desde sua cessação administrativa ocorrida em 08/11/2017 e pagamento do benefício previdenciário em questão até o decurso de 08 (oito) meses a contar da data de realização da perícia judicial (03/04/2019).

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NICOLAU CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 33090964: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **AUTOR**, diante da sentença de Id. 31702014, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega omissões alegando que: (i) a sentença teria analisado apenas o período de 15/02/1978 a 31/08/1985, quando o pedido inicial foi de 15/02/1978 a 01/04/1993; (ii) o período trabalhado na empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS foi analisado apenas até 31/07/2007, quando o correto seria até a DER em 26/10/2012. Alega, ainda, contradição na análise do período de 12/04/1996 a 13/02/2001, uma vez que só foi considerado como especial o período de 12/04/1996 a 05/03/1997.

É o relatório.

Decido.

Com relação à alegação de omissão na análise do período de 15/02/1978 a 01/04/1993, não assiste razão ao autor.

Conforme, o próprio autor afirmou na inicial, o período de 01/09/1985 a 31/08/1993 foi reconhecido administrativamente, como consta no Id. 1860860 – Pág. 2, logo trata-se de período incontroverso.

Assim, apenas a título de esclarecimento, foi analisado na sentença o período controvertido de 15/02/1978 a 31/08/1985.

Com relação à omissão do período trabalhado na empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS que foi analisado até 31/07/2007, quando o correto seria até a DER em 26/10/2012, assiste razão ao embargante.

De fato, o pedido inicial foi de reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS de 16/04/2001 a DER em 26/10/2012.

Acrescento assim o seguinte trecho na fundamentação:

“Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (12/04/1996 a 05/03/1997 e de 16/04/2001 a 26/10/2012), verifico que o PPP juntado aos autos no Id. 1860854 – Pág. 12, embora tenha sido emitido em 03/09/2012, apresenta a análise dos períodos de 12/04/1996 a 13/02/2001 e de 16/04/2001 a 31/03/2007.

Assim, o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade desempenhada no período de 01/04/2007 a 26/10/2012. Portanto, referido período não deve ser tido como especial”.

Por fim, com relação à alegação de contradição do julgado na análise do período de 06/03/1997 a 13/02/2001, não assiste razão à parte embargante.

Neste ponto, o autor alega que esteve exposto ao ruído acima dos limites permitidos em lei.

Com efeito, conforme ficou consignado em sentença, no período de 06/03/1997 a 13/02/2001, o autor esteve exposto a ruído em valores acima e abaixo dos permitidos por lei, o que indica a intermitência de sua exposição.

Assim, neste ponto, pretende o embargante, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, na forma acima exposta.

No restante, mantenho a sentença em sua integralidade.

Vista às partes. Dê-se vista ao Embargado, nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 30584069: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor JOSELITO ALVES DE JESUS, diante da sentença de Id. 29425303, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que houve contradição na sentença proferida, uma vez que ele pretendia a concessão de seu benefício a partir da DER: 08/08/2017 mesmo com a incidência do fator previdenciário e não de sua reafirmação em 01/03/2020 sem a incidência do fator previdenciário, como ficou determinado na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o autor desde a DER em 08/08/2017 tinha direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, conforme constou na fundamentação do julgado.

Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (20/04/1986 a 22/10/1986), MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA (29/12/1986 a 08/07/1987), SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA (03/09/1987 a 02/10/1987), PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS (16/11/1987 a 06/04/1988), J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA (06/05/1988 a 23/12/1989), SABY MONTAGENS LTDA (16/08/1989 a 11/09/1990), FACTOR INSTALAÇÕES (18/02/1992 a 18/03/1992), COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (09/04/1992 a 30/12/1992), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (17/09/1993 a 26/02/1994), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (11/07/1994 a 24/12/1994), MIL MONTAGENS LTDA (20/02/1995 a 02/03/1995), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (15/03/1995 a 03/04/1995), MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (19/04/1995 a 19/05/1995), PIERRE SABY LTDA (15/08/1995 a 07/05/1996), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (21/05/1996 a 23/07/1996), DRH (30/07/1996 a 05/08/1996), REMONTE E REMONTE LTDA (05/09/1996 a 20/11/1996), LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS SA (02/12/1996 a 24/12/1996), AMEQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (27/07/2005 a 05/06/2007), EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA (06/05/2009 a 01/07/2009), PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (08/02/2010 a 23/06/2010), CONSORCIO CONDUTO-EGESA (01/12/2011 a 12/12/2012), ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEME MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (16/06/2015 a 03/08/2017), CONSORCIO RNEST - CONEST (20/03/2013 a 13/12/2014) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, desde a reafirmação da DER em 01/03/2020, NB: 184.674.395-5, nos termos acima expostos.”

Passe a constar:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS (20/04/1986 a 22/10/1986), MTP MATERIAIS TECNICOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA (29/12/1986 a 08/07/1987), SEG SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA (03/09/1987 a 02/10/1987), PROMTEC PROJETOS E MONTAGENS TECNICAS (16/11/1987 a 06/04/1988), J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA (06/05/1988 a 23/12/1989), SABY MONTAGENS LTDA (16/08/1989 a 11/09/1990), FACTOR INSTALAÇÕES (18/02/1992 a 18/03/1992), COBRENA CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (09/04/1992 a 30/12/1992), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (17/09/1993 a 26/02/1994), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (11/07/1994 a 24/12/1994), MIL MONTAGENS LTDA (20/02/1995 a 02/03/1995), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (15/03/1995 a 03/04/1995), MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (19/04/1995 a 19/05/1995), PIERRE SABY LTDA (15/08/1995 a 07/05/1996), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (21/05/1996 a 23/07/1996), DRH (30/07/1996 a 05/08/1996), REMONTE E REMONTE LTDA (05/09/1996 a 20/11/1996), LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS SA (02/12/1996 a 24/12/1996), AMEQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA (27/07/2005 a 05/06/2007), EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA (06/05/2009 a 01/07/2009), PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (08/02/2010 a 23/06/2010), CONSORCIO CONDUTO-EGESA (01/12/2011 a 12/12/2012), ENGEMATEC COMERCIO, MONTAGEME MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (16/06/2015 a 03/08/2017), CONSORCIO RNEST - CONEST (20/03/2013 a 13/12/2014) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, desde a reafirmação da **DER em 08/08/2017, NB: 184.674.395-5**, nos termos acima expostos.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Vista às partes. Dê-se vista ao Embargado, nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 35384789: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS diante da sentença de Id. 34321611, que julgou procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que houve contradição na sentença proferida, uma vez que embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que pese o autor esteja representado pela Defensoria Pública da União.

O autor/embargado apresentou manifestação no Id. 35826999.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o autor por ser representado pela Defensoria Pública da União, não cabe condenação em honorários.

Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta:

“Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).”

Passe a constar:

“Sem condenação em honorários, por estar a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, aplicando-se ao caso a Súmula 421 do STJ.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Vista às partes.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003594-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA MARIA PESTILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476, JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual o impetrante requer seja deferido o seu pedido de emissão de CTC.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações da autoridade coatora e juntada da CTC emitida nos termos requeridos.

Em parecer, o MPF requerer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Sem condenação em honorários, ante o cumprimento voluntário do pedido.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012861-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIKO SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGDA APARECIDA KOBAYASSI TAKEUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada. Note-se que a parte impetrante não trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo. Ainda que conste ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fs. 11 e 95), é preciso saber se havia aceitado tal forma de aposentadoria e se há algum outro empecilho à implantação do benefício.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009410-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVAL DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVAL DOS SANTOS LIMA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso ordinário protocolado pelo impetrante em 07/11/2019, sob nº 1049009491.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que, em 7 de novembro de 2019, interps recurso ordinário, ainda não apreciado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Assevera estar sedimentado o entendimento de que as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo legal, já que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33095785, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o endereço da autoridade impetrada.

O impetrante informou que a autoridade é o Chefe da Agência da Previdência Social onde o recurso se encontra paralisado (id. nº 33980444).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33980444 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência onde o recurso se encontra paralisado.

Assim, dessume-se que sua insurgência, antes de voltar-se contra ato da Junta de Recursos em não proceder ao julgamento, dirige-se contra ato da autoridade impetrada em não efetuar o encaminhamento do recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Sob essa ótica, analisa-se o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32870273, comprova que o impetrante interpsu recurso ordinário em 07 de novembro de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 07 de novembro de 2019 (protocolo nº 1049009491).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMI BATISTA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI BATISTA NUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu, em 21 de novembro de 2018, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o benefício foi indeferido, em 31 de maio de 2019.

Descreve que, em 29 de junho de 2019, interpôs recurso administrativo, protocolado sob o nº 464270138, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso, demonstrando que ele permanece sem análise (id nº 32824798).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33397057.

Na decisão id. nº 33650654, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante esclarecer o pedido formulado tendo em vista que seu pedido já foi apreciado e indeferido pela autoridade administrativa e, para regularizar o polo passivo da demanda, se o caso.

O impetrante apresentou manifestação na qual esclarece que seu requerimento se encontra em grau de recurso, sendo a autoridade impetrada o Chefe da Gerência Executiva CEAB - Reconhecimento de Direito SRI (id. nº 34959157).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 34959157 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A parte impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada o Chefe da Gerência Executiva CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, onde o recurso encontra-se paralisado.

Assim, dessume-se que sua insurgência, antes de voltar-se contra ato da Junta de Recursos em não proceder ao julgamento, dirige-se contra ato da autoridade impetrada em não efetuar o encaminhamento do recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Sob essa ótica, analisa-se o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32654541, comprova que o impetrante interps recurso ordinário em 29 de junho de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 29 de junho de 2019 (protocolo nº 464270138).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006833-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEDRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PEDRO DE ALCANTARA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, visando à concessão de **medida liminar** para determinar a *"mediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento"* (grifei).

Na decisão id nº 31469806, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclarecesse o pedido liminar formulado, informando se pretende apenas que o recurso seja encaminhado pela autoridade impetrada ao Órgão Julgador ou se requer a efetiva análise do recurso.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32513930, na qual *"solicita que seu Recurso seja encaminhado para o órgão Julgador, e consequentemente tenha seu Recurso analisado, tendo em vista o caráter alimentar/urgência do benefício"*.

Na decisão id nº 32743349 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para inclusão da autoridade responsável pela análise do recurso administrativo, na medida em que formula, além do pedido de encaminhamento, o de efetiva análise do recurso.

O impetrante informou a impossibilidade de citação da Junta de Recursos em razão de ainda não ter havido, ainda, seu encaminhamento. Afirma seu direito líquido e certo de obter a remessa do recurso no prazo de 30 dias (id. nº 34652319).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 34652319 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à remessa e ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada tão-somente a Gerência Executiva Digital São Paulo, onde o recurso se encontra paralisado.

Assim, dессe-se que sua insurgência, antes de voltar-se contra ato da Junta de Recursos em não proceder ao julgamento, dirige-se contra ato da autoridade impetrada em não efetuar o encaminhamento do recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Sob essa ótica, analisa-se o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31165984, comprova que o impetrante interpôs recurso especial em 10 de outubro de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pela parte impetrante em 10 de outubro de 2019 (protocolo nº 863573264).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008326-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARISSA GRAZIELA FANTINE em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDEADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, visando à concessão de medida liminar imediata conclusão da solicitação inicial referente ao recurso ordinário protocolado sob nº 170550540.

A impetrante narra que requereu a concessão de benefício, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que, em 24 de março de 2020, interpôs recurso ordinário, ainda não apreciado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32218641, foi deferida a gratuidade de justiça e concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada.

A impetrante informou que a autoridade é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/RJ I (id. nº 33972181).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33972181 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/RJ I, onde o recurso se encontra paralisado.

Assim, dessume-se que sua insurgência, antes de voltar-se contra ato da Junta de Recursos em não proceder ao julgamento, dirige-se contra ato da autoridade impetrada em não efetuar o encaminhamento do recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Sob essa ótica, analisa-se o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atuação processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32019631, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 24 de março de 2020 ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 24 de março de 2020 (protocolo nº 170550540).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTHIA MUNHOZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA MUNHOZ DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbrido, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 24 de outubro de 2015, celebrou com a Construtora Basse S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 23 do Edifício Híbrido, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento da Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Narra que, em 22 de fevereiro de 2016, celebrou o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 85553589204, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se, em 22 de agosto de 2017, porém a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos compradores.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora; porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra. Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 16198890 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte. Promoveu a denunciação da lide à Basse Construtora S/A. No mérito afirmou que, em 14/12/2018, foi efetuado contato com a empresa Predial Suzanense para verificação de interesse em participar do processo de retomada da obra, em razão de ter apresentado orçamento mais atrativo do que das outras construtoras. Acrescentou a CEF não ter sido a responsável pelo atraso na conclusão da obra e a fiscalização pela engenharia da CEF possui apenas a finalidade de realizar a medição da execução da obra e aplicação dos recursos, verificando apenas se a etapa foi cumprida para realizar a liberação proporcional da parcela do financiamento (id. nº 17221618 pág. 2/38).

Sobreveio decisão que reconheceu a legitimidade passiva de parte da CEF e deferiu a denunciação da lide à Basse Construtora S.A (id. nº 17683240).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. nº 25310652).

Na petição id. nº 33110005, a autora informou a retomada da obra, afirmando, no entanto, dificuldades na obtenção do habite-se, razão por que formulou pedido de tutela para que a ré seja compelida a entregar a unidade adquirida pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório.

Decido.

Por meio da petição id. nº 33110005 a autora informou que, em razão da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, a ré retomou as obras do empreendimento, que estão em fase de vistoria final.

Por outro lado, afirmou que a ré vem enfrentando dificuldades em obter o habite-se, uma vez que a construtora Basse possui dívidas com a municipalidade.

Afirma que para a regularização, a ré deverá iniciar novo procedimento de aprovação de aporte, o que pode demorar meses, visto que o aporte de recursos observa criterioso procedimento, podendo ou não ser aprovado pela Matriz em Brasília (id. nº 33110005).

Tendo em vista a informação da parte autora no sentido de que foram retomadas as obras da construção, **julgo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência**, formulado na exordial.

Quanto ao habite-se, considerando que se trata de documento emitido pela Prefeitura, após comprovação da conclusão da construção e da regularidade do imóvel, em conformidade com as exigências legais estabelecidas pelo Município, incabível emissão por determinação judicial antecipatória da tutela.

Ademais, a autora supõe que o procedimento **pode demorar** e **que pode ou não** ser aprovado pela Matriz em Brasília, não comprovando a finalização da construção e as dificuldades mencionadas.

Por tais razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência para** determinar que a ré seja compelida a entregar a unidade adquirida pela autora.

Tendo em vista que, apesar do deferimento da denunciação da lide à construtora Basse, ainda não se logrou êxito em sua citação.

Intimada, a CEF informou não ter conhecimento dos demais endereços da denunciada (id. nº 30596761).

Em consulta ao sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como endereço cadastrado da Construtora Basse S/A, a Rua Adib Auada, nº 35, conjunto 301, Jd. Lambreta, CEP: 06710-700, Cotia/SP (comprovante anexo).

Expeça a Secretaria o necessário para fins de citação no endereço acima indicado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA MARIA DAMASCENO ALVES, ANA MARIA DAMASCENO ALVES, ANA MARIA DAMASCENO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Damasceno Alves em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1007188939).

Decido.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Juntar aos autos nova procuração, pois o instrumento de id 27528399 foi outorgado com finalidade específica de requerer pensão por morte.
2. Juntar aos autos extrato de movimentação do requerimento n. 1007188939, para demonstrar que permanece pendente de anáise.
3. Esclarecer a alegação de que requereu benefício previdenciário, pois o protocolo de n. 1007188939 indica tratar-se de pedido de cópia de processo administrativo, e não pedido de concessão de benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e tendo em vista a ausência de pedido liminar, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014750-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALETE RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALETE RIBEIRO BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob nº 918531089.

Ajuizada originariamente perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão que postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações (id. nº 24391061).

Após serem prestadas as informações (id. nº 25869080), o Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id. nº 26229411).

Sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 28411617), com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal.

A impetrante apresentou pedido de desistência da demanda, afirmando ter havido análise do pedido de benefício pela autarquia previdenciária (id. nº 27366460).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência (id. nº 273664600) e a juntada de procuração com poderes para tanto (id. nº 23785536), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade concedida (id. nº 24391061) e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAGO RAMOS PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA - SP319453, ALLAN PETERSON FREIRE - SP388400

IMPETRADO: DIRETOR DO INEP, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) LITISCONSORTE: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAGO RAMOS PONTES, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e do COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o certificado de conclusão e o diploma do Curso de Direito, independentemente de sua participação no ENADE.

O impetrante relata que concluiu, em dezembro de 2017, o Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e, em dezembro de 2018, sanou todas as pendências existentes perante a instituição de ensino.

Aduz que solicitou à secretaria acadêmica da FMU a expedição de seu certificado de conclusão de curso e do diploma, porém foi informado de que tais documentos não poderiam ser expedidos, em razão da ausência do impetrante no Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil – ENADE, referente ao ano de 2018.

Afirma que, como não havia sido comunicado pela instituição de ensino a respeito de sua inscrição no ENADE, em 29 de janeiro de 2019, procurou o Coordenador do Curso de Direito e solicitou a regularização de sua situação junto ao Ministério da Educação, pois, nos termos do anexo II do Edital nº 40/2018 do ENADE, incumbe ao coordenador da instituição de ensino justificar a ausência do aluno.

Notícia que o Coordenador do Curso de Direito esclareceu que, uma vez constatada a ausência de comunicação por parte da instituição, seria regularizada a situação do impetrante perante o MEC, para que não houvesse qualquer prejuízo.

Entretanto, após diversos questionamentos por parte do impetrante foi orientado, em 10 de abril de 2019, pelo coordenador do curso, a aguardar a publicação do edital do ENADE 2019, pois não havia preenchido o questionário do estudante.

Alega que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.861/2004, atribui à instituição de ensino a responsabilidade pela inscrição no ENADE dos alunos habilitados, não podendo sofrer nenhuma sanção decorrente da não observância de tal obrigação, principalmente a indevida retenção do diploma.

Argumenta que “não há como penalizar o aluno que deixou de participar do ENADE, impedindo-lhe de exercer sua profissão, sem qualquer determinação legal para tanto, haja vista que o referido exame é destinado a avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes da graduação” (id nº 16974320, página 10).

Assevera que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer impedimento ao estudante que deixar de realizar o exame do ENADE, de modo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o certificado de conclusão e o diploma do Curso de Direito, independentemente de sua participação no ENADE.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17107105, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id nº 17383727), que foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 17410076).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação pessoal de todos os atos decisórios, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil (id nº 17507885).

O Presidente do INEP prestou as informações id nº 17770248, nas quais ressalta que o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar dos estudantes.

Destaca que o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 10.861/2004 atribui às instituições de ensino superior a obrigação de inscrever os alunos habilitados no ENADE, sob pena de responsabilização.

Expõe que o ENADE é composto por dois instrumentos que auxiliam na constituição dos conceitos utilizados para verificação da qualidade da educação superior: prova e questionário do estudante, ambos obrigatórios.

Afirma que os estudantes que não realizarem o ENADE podem regularizar sua situação de três formas, nos termos dos artigos 56 e 57 da Portaria nº 840/2018 do Ministro da Educação: a) dispensa de prova: quando o estudante não comparecer ao local de aplicação da prova designado pelo Inep, desde que tenha cumprido os demais requisitos para obtenção de regularidade perante o Enade; b) declaração de responsabilidade da instituição de educação superior: quando o estudante habilitado não for inscrito ou deixar de ser informado a respeito de sua inscrição no Enade; e c) ato do Inep, a partir de edição subsequente a que o estudante se tornou irregular.

Finalmente, informa que o impetrante foi dispensado da prova, mas não preencheu o questionário do estudante, encontrando-se irregular no ENADE.

O Coordenador Pedagógico do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU prestou as informações id nº 17909159, nas quais afirma que o diploma do impetrante não foi expedido, em razão de sua ausência no Enade, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, conforme artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.861/2004.

Alega que todos os alunos foram regularmente inscritos pela instituição de ensino superior no Enade e informados a respeito de sua inscrição, por meio de ampla divulgação em todo o campus da faculdade.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira possibilite ao impetrante, no prazo de dez dias, o preenchimento do questionário do estudante, regularizando sua situação perante o ENADE. E, em seguida, comprovada a regularização da situação do impetrante perante o ENADE, impor ao Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU a adoção das medidas administrativas necessárias à expedição de seu diploma (id. nº 18359687).

Por meio da petição id. nº 19611037, o impetrante informou o cumprimento da liminar e requereu a desistência do *mandamus*, por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que não exclui o direito e a necessidade da impetrante de ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual passo à análise de mérito da presente lide.

Entretanto, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL- 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...)

A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (artigo 1º).

Assim determina o artigo 5º do mencionado diploma legal:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado” – grifei.

O documento id nº 17770248, páginas 28/29, comprova que o impetrante requereu, em 22 de janeiro de 2019, sua dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade 2018:

Embora não conste dos autos o indeferimento do pedido inicialmente formulado, tal documento indica que o impetrante interpôs recurso em 19 de fevereiro de 2019, o qual foi deferido pelo INEP em 14 de março de 2019:

As informações prestadas pelo Presidente do INEP comprovam que o impetrante foi dispensado da prova do Enade 2018, estando pendente apenas o preenchimento do questionário do estudante.

Tendo em vista que o questionário do estudante acompanha a aplicação do Enade, nos termos do artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.861/2004, bem como o fato de que o INEP afirma que seu preenchimento é obrigatório, inclusive, para os estudantes que obtiveram a dispensa da prova, entendo que tal documento deve ser fornecido ao impetrante para o devido preenchimento, regularizando sua situação perante o Enade (...).”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, ratificando a liminar concedida, no sentido de determinar ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que possibilite ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento do questionário do estudante, regularizando sua situação perante o ENADE. E, ao Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU que, comprovada a regularização da situação do impetrante perante o ENADE, adote as medidas administrativas necessárias à expedição de seu diploma; extinguindo-se este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-04.2020.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

MPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS, em face do GERENTE DA APS DE PINHEIROS-SP, objetivando a concessão da segurança para que o INSS implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi deferido ao impetrante a gratuidade da justiça, determinada a notificação da autoridade impetrada e sua intimação para esclarecer se o benefício foi concedido, bem como se os valores foram disponibilizados ao impetrante/segurado (id nº 31443410).

A autoridade impetrada informou que o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.700.995-0 foi concedido em 05/05/2020 (id nº 31881347).

O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS afirmou o seu interesse em intervir na ação, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 32209522).

O impetrante informou não ter mais interesse no feito, uma vez que após as informações da autoridade impetrada o benefício foi implantado com a devida liberação de valores (id nº 32412418).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 32412418, a parte impetrante requer a extinção do processo e informa que o INSS implantou o benefício requerido com a devida liberação dos valores.

Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido não é útil à parte impetrante, o que configura a perda superveniente de interesse processual.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016803-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROMULO DE QUEIROZ - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZANASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020949-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017186-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028350-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002225-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026289-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100

REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET

Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por FERNANDO EMÍLIO JAFET, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o nº 1543-14/08/2019-8 perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A tutela cautelar foi indeferida (id 25725542).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id 29807645).

O requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id 32735418).

Decido.

Primeiramente, em que pesem os argumentos expendidos pelo requerente, mantenho a decisão de id 25725542 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que já houve apreciação do pedido de tutela cautelar, bem como que não há nos autos notícia da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, impõe-se a observância do procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC).

Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para formulação do pedido principal, mediante apresentação de aditamento à petição inicial (arts. 308 e 310, CPC).

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo sem apresentação de pedido principal, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação no sistema PJe, com alteração da classe processual para "procedimento comum".

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-83.2018.4.03.6100

AUTOR: ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE LIMABUZZONI - SP39876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ora em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual Argentina Sá Teles Silva Rodrigues, Benedicto Rodrigues e Marcelo Silva Rodrigues buscaram o reconhecimento de pagamento de débito, com liberação de hipoteca.

O pedido foi julgado improcedente, condenando-se os autores ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal (id 19598573, pág. 68).

Interposta apelação pelos autores, foi negado provimento ao recurso (id 28027580), tendo sido certificado o trânsito em julgado em id 28027581.

Manifestando-se em id 30225568, a CEF requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decido.

Intime-se a parte executada para:

1. Efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. Nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022930-16.2006.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO, FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, em que o exequente requer o pagamento do valor da condenação a título de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 35.779,77, atualizada para novembro/2018.

A parte executada foi intimada, apresentou impugnação e indicou como devido o valor de R\$ 23.545,84 (id nº 18366464 e id nº 18714404).

Em virtude da impugnação apresentada, foi determinada a intimação da parte exequente para resposta (id nº 18776273).

O exequente foi intimado, apresentou resposta e requereu o acolhimento de seus cálculos (id nº 19113914).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e demais elementos dos autos (id nº 20090016).

A contadoria judicial informou que o exequente elaborou os cálculos nos termos da Resolução 267/2013 – CJF e que a União utilizou a TR, como fator de correção monetária, a partir de jul/2009 até set/2017, em desacordo com a referida Resolução (id nº 22342680).

Apresentou as contas elaboradas, atualizadas para 1º de novembro de 2018, conforme segue (id nº 22342682):

- Pelo(s) credor(es):	R\$ 35.779,77
- Pelo(s) devedor(es):	R\$ 23.545,84
- Pela Justiça Federal:	R\$ 35.779,77

Afirmou a Contadoria que o cálculo, atualizado para setembro/2019, importa em R\$ 36.686,98.

Foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id nº 22761302).

As partes manifestaram concordância com os cálculos (id nº 23095593 e id nº 23467678).

É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

Após a elaboração da conta, as partes manifestaram concordância com a conta apresentada.

Diante do exposto, e considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (id nº 22342680 e id nº 22342682) contemplam os valores devidos na forma do julgado, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 36.686,98, atualizado para setembro de 2019.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, homologo o valor apresentado pela Contadoria Judicial no id nº 22342682, e fixo o valor da condenação em R\$ 36.686,98, atualizado para setembro de 2019.

Com fundamento no artigo 85, §§1º, e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre a quantia apontada pela parte exequente, e acolhida por este Juízo como devida, e o valor apresentado pela parte executada.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório e intime-se a parte exequente acerca do teor da requisição, para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012430-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON NAVARRO MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727, PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, EDSON NAVARRO MIRANDA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 28419609), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que a constrição enquadra-se na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico, do exame dos documentos juntados com o pedido formulado pelo executado (ids 28419647, 28419644, 28419639 e 28419641), que ficou comprovado que as quantias bloqueadas nas contas indicadas correspondem a REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO, não sujeito à execução por expressa disposição legal (art. 833, IV, CPC).

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002888-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 25635825.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005669-23.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319

DESPACHO

Publique-se a sentença de extinção da execução, proferida no id 21839053, páginas 154/155, para ciência das partes.

Não havendo manifestação, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Traslade-se cópia da sentença de extinção da execução para os autos dos embargos à execução n.º 0003233-57.2016.403.6100.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOJA DE LATICÍNIOS DOIS IRMÃOS LTDA - ME, ALAN BARBOSA ILÍDIO, INGRID BARBOSA ILÍDIO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011641-18.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA INES SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913, OSVALDO SANDOVAL FILHO - SP178493

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Roberto Santos Oliveira, Raimundo Rodrigues de Oliveira e Maria Ines Santos Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 60.604,95.

Independentemente de intimação para pagamento, o executado Jose Roberto Santos Oliveira requer, na petição id 13918400, páginas 146/147, parcelamento do débito, realizando o depósito da primeira parcela (id 13918400, página 148), bem como nos meses subsequentes (id 13918400, páginas 150, 152, 154, 156, 158, 160; ids 13142876, 14709507, 15222793, 16490606, 18728699, 18730751, 19506519, 21505255, 23416884, 23416885, 29406325, 25287117, 26296244, 27236881 e 29023253).

Decido,

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de parcelamento formulado pelo coexecutado.

Havendo discordância, providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito, como abatimento dos valores depositados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018442-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que o executado não foi localizado nos endereços indicados na inicial, as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL retornaram negativos, bem como os endereços fornecidos pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026738-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LYGIA PASQUALINA TERCAROLLI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lygia Pasqualina Tercarolli, visando ao pagamento de R\$ 44,225.57.

O oficial de justiça, na certidão id 28651413, parte final, noticia o falecimento da executada.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014696-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME, PAULO ROBERTO FINCATTI, MARCELO WENZEL BONDESAN

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010053-10.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA e PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, visando ao pagamento de R\$ 773.608,01.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de valores dos executados no sistema BACEN JUD. A diligência retornou positiva, penhorando da sociedade de advogados o valor de R\$ 638,76 e da pessoa física R\$ 7.108,51. Foi determinada a expedição de ofício, para que a Caixa Econômica Federal se apropriasse dos valores encontrados na diligência BACEN JUD.

Na decisão id 13919168, página 68, foi reconhecida a insuficiência dos valores apropriados via sistema BACEN JUD frente ao valor do débito, tendo sido deferida a busca de bens dos executados no sistema INFOJUD.

Em prosseguimento à execução, foi deferida a penhora sobre os imóveis matrículas n.ºs 10.397 e 6.850, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP (decisão id 13918397, página 100).

Expedida certidão de inteiro teor, conforme id 13918397, página 142, a exequente foi intimada para retirada e respectiva anotação das penhoras sobre os imóveis matrículas n.ºs 10.397 e 6.850, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP.

Os autos foram virtualizados.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo se houve anotação da penhora sobre os imóveis no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que cabe à parte exequente a averbação da penhora (art. 844, do Código de Processo Civil).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-33.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP 109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP 113618

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP 109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP 113618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por MIGUEL VICENTE ARTECA e WILFRIEDE RAMISSELE SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, para cobrança do valor de R\$ 419.850,79, relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrente de outra ação.

Nos autos da ação de execução n.º 3.179/97, que tramitaram no Juízo de Direito da Comarca de Osasco, foi homologado por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da execução (id 13961560, páginas 38/40).

As peças dos autos principais n.º 2001.03.99.022793-7 foram trasladadas no id 13961560, páginas 113/116.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à remessa oficial, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em razão da desistência. O trânsito em julgado ocorreu em 26 de agosto de 2014.

Os embargos à execução n.º 2002.61.00.000228-6 (id 13961560, páginas 63/80) foram julgados procedentes, para reconhecer a ausência de título executivo que embase a cobrança de honorários advocatícios, referentes à condenação da União Federal nos autos principais n.º 2001.03.99.022793-7, sob o fundamento da pendência de julgamento do recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No recurso de apelação interposto pelos embargantes (exequentes), foi dado provimento ao recurso dos embargantes para retorno dos autos à vara para regular prosseguimento da execução.

O trânsito em julgado ocorreu em 31 de julho de 2018.

Os autos foram virtualizados.

Assim, requerimos exequentes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento da presente execução, atentando para o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002467-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDINALDO AUDI DE LIMA

CURADOR ESPECIAL: ROSELI PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP 128529,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por EDINALDO AUDI DE LIMA, representado por sua curadora ROSELI PINHEIRO DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da CDA nº 80118010305 e a sustação do protesto, emitido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O autor narra que recebeu, em 13 de fevereiro de 2020, a notificação encaminhada pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento do débito objeto da CDA nº 80118010305, decorrente do processo administrativo nº 10880.608.403/2018-24, sob pena de protesto.

Descreve que recebeu valores de natureza alimentícia, por meio de requisição de pequeno valor expedida nos autos do processo nº 0055652-77.2009.403.6301, tendo sido descontado o valor de R\$ 847,53 referente ao imposto de renda retido na fonte.

Relata que enviou a declaração do imposto de renda da pessoa física, informando o recebimento de tais quantias e, nos anos subsequentes, sempre apresentou todas as declarações devidas, gerando valores a serem restituídos.

Afirma que, em maio de 2018, recebeu a Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/364253753413901, informando que, em 05 de maio de 2018, foi constatada a existência de débitos, os quais seriam compensados de ofício com os valores do imposto a restituir vinculados ao CPF do autor.

Alega que, desde 2016, não recebe a restituição do IRPF, em razão da concordância tácita com a compensação do débito, somando um valor total de R\$ 10.724,99, sem a incidência de juros e correção monetária.

Argumenta que o valor protestado (R\$ 8.758,24) é inferior ao valor retido (R\$ 10.724,99), de modo que não há qualquer quantia devida pelo autor.

Sustenta a aplicação do instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil, eis que a parte ré detém as qualidades de credora e devedora, ao mesmo tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28969117, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, corrigir o polo passivo do feito e juntar aos autos a cópia da CDA nº 80118010305.

O autor apresentou a manifestação id nº 30732602.

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a alegação de que não recebe a restituição do imposto de renda desde o ano de 2016 e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.608.403/2018-24 (id nº 30744752).

O autor afirmou que desconhece o motivo da retenção dos valores correspondentes à restituição do imposto de renda desde o ano de 2016, bem como que não conseguiu obter a cópia integral do processo administrativo (id nº 31397365).

Tendo em vista as alegações do autor, foi determinada a citação da União Federal para manifestação sobre o pedido de concessão de tutela cautelar, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo (id nº 33434756).

A União Federal apresentou a contestação id nº 34802864, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois o autor não apresentou qualquer documento capaz de ilidir o lançamento impugnado, sendo inadmissível sua juntada posterior, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, por se tratarem de documentos essenciais à propositura da demanda.

No mérito, defende que a dívida cobrada possui presunção de legitimidade, certeza e liquidez, não tendo a parte autora trazido documentos que afastem tal presunção.

Destaca que o autor não impugnou o lançamento do crédito tributário realizado pela autoridade administrativa, acarretando sua inscrição na Dívida Ativa da União.

Sustenta, ainda, a legalidade do protesto extrajudicial da CDA.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 305 do Código de Processo Civil disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos a seguir:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303” – grifei.

O artigo 303 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”.

Tendo em vista que a tutela pleiteada pela parte autora possui natureza antecipada, pois objetiva a **declaração de nulidade da CDA nº 80118010305** e a sustação do protesto emitido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, entendo que o pedido formulado deve ser apreciado nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do processo administrativo nº 10880.608403/2018-24 comprova que, em 18 de julho de 2013, foi lavrada a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2012/776432670605910, para cobrança de valores relativos ao IRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011 (id nº 34802636, páginas 18/21).

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal o seguinte:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.251,14, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 847,53”.

Tendo em vista que o autor não apresentou impugnação ao lançamento e não pagou a quantia cobrada, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União, em 16 de fevereiro de 2018, sob o nº 80.1.18.010305-86 (id nº 34802632, páginas 04/12) e, posteriormente, protestado (id nº 28491979, página 01), não tendo sido comprovada a nulidade da inscrição em Dívida Ativa.

Com relação à alegação de que o protesto é indevido, pois “o Réu tem retido anualmente a restituição do Imposto de Renda, sendo apurado o importe de R\$ 10.724,99 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), sem a incidência de juros e correções” (id nº 30732602, página 05), quantia superior ao débito protestado (R\$ 8.758,24), a Receita Federal do Brasil informou que “houve o bloqueio da compensação da malha débito, solicitada pelo contribuinte. De acordo com pesquisa feita nos sistemas da RFB, encontram-se bloqueadas as compensações das restituições relativas aos exercícios de 2013, 2018, 2019 e 2020. Para que seja realizada a compensação, basta que o contribuinte solicite o desbloqueio em uma das unidades da RFB” (id nº 34802632, página 41 – grifei).

Pelo exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023587-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO SILVA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Fabio Silva de Paula, visando ao pagamento de R\$ 18.917,44.

Foi proferida decisão nos embargos à execução n.º 5019805-95.2019.4.03.6100, concedendo efeito suspensivo à presente execução.

Assim, aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução n.º 5019805-95.2019.4.03.6100.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0030940-02.1976.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO, MARIA DE LOURDES MOREIRA GIOVINAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALCANTARA - SP91779, FRANCISCO JOAO ANDRADE - SP62955, LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, LUCIANO PUPO DE PAULA - SP99898

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALCANTARA - SP91779, FRANCISCO JOAO ANDRADE - SP62955, LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, LUCIANO PUPO DE PAULA - SP99898

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-28.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CHAVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga o exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022099-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Carlos da Silva, visando ao pagamento de R\$ 94.131,13.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016233-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LUIZ SILVA FERRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Crédito Consignado n.º 21.0238.110.0085316-80, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal, em 06 de outubro de 2011, no valor de R\$ 50.820,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 28578010) e o embargante requer a produção de prova documental, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de cálculos/evolução da dívida (id 28810291).

De acordo com o embargante, foram realizados os pagamentos do empréstimo por seis anos, mas que não foram computados para diminuição do valor do débito.

Sendo assim, defiro o pedido da embargante para juntada aos autos planilha de cálculos e evolução da dívida cobrada na ação principal.

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos que justifique o valor da execução (R\$ 45.221,02) e respectivos extratos, esclarecendo se houve (ou não) pagamento de parte da dívida pelo embargante e se os valores pagos foram computados na apuração do valor principal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se a embargada.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-62.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a penhora de valores do executado via BACEN JUD restou infrutífera e a busca de bens via sistema RENAJUD não encontrou veículos livres de ônus ou restrições.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018796-62.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Maria de Loures Ferreira Rugna, visando ao pagamento de R\$ 2.241,15.

Empesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 35990858, foi obtida informação do falecimento da executada (situação cadastral: "cancelada por óbito sem espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.3053.149.0000081-70, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal em 30 de novembro de 2009, no valor de R\$ 12.000,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. O embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 22008524, páginas 38/39) e inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), arguida na inicial dos embargos, somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.

Indefiro, portanto, o requerimento de inversão do ônus da prova.

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Ressalto que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados, por analogia, as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu.

Assim, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo, mesmo não tendo sido localizado o réu, em homenagem ao direito de ação.

E, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu, citado fictamente.

Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função, nos exatos termos do artigo 95, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato de renegociação de dívida) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 21 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 54.537,89, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e tarifas, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. A embargante requer a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da embargada), documental (exibição dos contratos que deram origem a renegociação) e pericial contábil, além da inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), arguida na inicial dos embargos, somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências.

Indefiro, portanto, o requerimento de inversão do ônus da prova.

O depoimento pessoal da representante legal da embargada também não se mostra apto a comprovar a boa-fé das partes na assinatura do contrato. A boa-fé é presumida na execução e na conclusão do contrato, nos termos do artigo 422, do Código Civil. Caberá ao julgador, após análise dos autos e do contrato, decidir se houve (ou não) abuso da Instituição Financeira na elaboração do contrato.

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da representante legal da embargada.

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro a produção de provas documental e pericial contábil.

Para tanto, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, cópias dos contratos e respectivos extratos que ensejaram os empréstimos obtidos pelos embargantes, quais sejam os contratos números 21.0236.702.0000442-64 e 21.0236.555.0000089-91.

Cumprida a determinação pela parte embargada, e para produção da prova pericial contábil, nomeie como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSEFA IVANIA DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Josefã Ivania de Cristo, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, afastando-se a necessidade de comparecimento pessoal à agência em que a impetrante mantém conta, localizada em Fortaleza/CE.

Distribuído originariamente à 3ª Vara Federal de Santo André, houve declínio da competência, em razão do endereço da autoridade impetrada.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de sua conta vinculada ao FGTS.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante referente ao FGTS que pode ser sacado pela impetrante, considerando a rescisão de contrato de trabalho por acordo (id 33160006).

3. Formular pedido de justiça gratuita ou recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES,

SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

LITISCONSORTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Buser Brasil Tecnologia LTDA, em face do Superintendente de Serviços de Transportes de Passageiros da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Superintendente de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio do qual a impetrante busca afastar a proibição de realização de serviço de transporte de carga nas viagens intermediadas pela impetrante.

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte impetrante juntou procuração assinada (id 33290656).

Decido.

Intime-se a parte impetrante para indicar expressamente o endereço de cada uma das autoridades impetradas, pois na petição inicial há apenas indicação de que são vinculadas à ANTT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação das autoridades impetradas e dê-se vista à ANTT.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010444-28.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: IGB ELETRONICAS.A

Advogados do(a) REU: FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO - SP234379, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006075-44.2015.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI, NILTON DE JESUS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO CAZELATTO - SP242378

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO CAZELATTO - SP242378

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021864-50.1996.4.03.6100

AUTOR: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0662113-77.1985.4.03.6100

AUTOR:ALTINA COSTABRUNO, ANTONIO FERNANDO DE SOUZA E SA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a)AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Advogados do(a) REU: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, PAULO ROGERIO BEJAR - SP141410

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013689-39.2020.4.03.6100

AUTOR:FRANCISCO GERMANO BISPO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Germano Bispo em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a autora busca a revisão de contrato firmado com a CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$7.523,22.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e **determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013620-07.2020.4.03.6100

AUTOR:ELOA RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR:ELOA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP401613

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Eloá Rodrigues Figueiredo em face do Banco do Brasil S.A. e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual a autora busca a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento estudantil.

Foi atribuído à causa o valor de R\$43.258,64.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e **determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012875-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SOAP COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOAP COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

- a) postergar o prazo de recolhimento dos tributos federais, incluindo aqueles retidos na fonte, incidentes sobre os serviços prestados pela impetrante no período de maio de 2020 a dezembro de 2020;
- b) postergar a data de vencimento dos parcelamentos celebrados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no período de maio de 2020 a dezembro de 2020, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- c) determinar a exigência dos tributos e parcelamentos objeto da presente demanda a partir de janeiro de 2021, nos moldes da Portaria ME nº 139/2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013696-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO -SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matec Engenharia e Construções LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples da contribuição recolhida nos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a restituição.

2. Recolher custas processuais.

3. Juntar aos autos comprovantes de pagamento da contribuição, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ISABELA BICALHO COSTA ASSIS em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar "a nomeação e posse imediata no cargo de Analista Técnico Administrativo do Ministério das Cidades".

Relata a autora ter sido aprovada no concurso público do Ministério das Cidades de 2013, para o cargo de Analista Técnico Administrativo C5 (Classe A, Padrão I), na 13ª colocação.

Narra que, apesar da existência de vagas, não foi nomeada, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o RE 837.311.

Sustenta que, apesar da realização do concurso para preenchimento das vagas ociosas do Ministério da Cidade, a ré permaneceu inerte, deixando de convocar os candidatos aprovados no certame, prejudicando, assim, a continuidade do serviço público.

Defende a legalidade e a finalidade do cadastro de reserva, de modo que, havendo disponibilidade orçamentária, vagas e candidatos aprovados no concurso, há direito à nomeação, como forma de garantir a eficiência e continuidade do serviço público.

Requer a autora, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de analista Técnico Administrativo do Ministério das Cidades.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 33649261 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação acerca do interesse processual diante da vedação de nomeação, pela Administração, após o decurso do prazo de validade do concurso bem como quanto aos candidatos efetivamente nomeados.

A autora apresentou manifestação id. nº 34939432.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.811/P1, sedimentou entendimento no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e, 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O v. acórdão do RE nº 837.811/P1, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 – RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inócuência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Pleno, RE 837.311, Relator Min. Luiz Fux, DJ 09/12/2015)

No caso em apreço, a autora não se enquadra nas hipóteses que geram direito subjetivo à nomeação.

Isto, porque a documentação acostada aos autos revela que, em 02/05/2013, foi aberto o edital para concurso de Analista Técnico Administrativo C5 (Classes A - Padrão I), com 4 vagas disponíveis para ampla concorrência (id. nº 33519726 - pág. 3).

A autora foi aprovada e classificada, na 13ª colocação, no cargo de Analista Técnico Administrativo C5 (id. nº 33519720 - pág. 7).

Verifica-se, assim, que a classificação da autora ficou além das vagas previstas no edital, o que lhe gerou mera expectativa de direito à nomeação.

É que, de acordo com o precedente mencionado, haveria direito subjetivo a classificação da autora estivesse dentro do número de vagas, ou seja, dentro das quatro vagas disponibilizadas para ampla concorrência. Mas, não foi o que ocorreu.

Por outro lado, não foi alegado nem demonstrado que houve preterição na ordem de nomeação ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior.

Ao contrário, a própria autora alega ter havido prorrogação do prazo de validade do concurso, até 2007, por meio da Portaria nº 447/2015.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013645-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAIS TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Lais Teixeira de Moraes, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Primeiramente, intime-se o impetrante para:

1. Manifestar-se quanto ao cabimento do mandado de segurança em relação à questão dos autos, considerando a necessidade de prova pré-constituída, bem como que o auxílio foi negado em razão do alegado erro cadastral, cometido por empresa na qual a impetrante afirma não ter trabalhado.

2. Manifestar-se quanto ao interesse em adequação do feito ao procedimento comum, caso em que deverá apresentar emenda à petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004479-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERVALOR COBRANCA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para desobrigar a impetrante, suas filiais e empresa incorporada, do recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI salário-educação e Sistema S), incidentes sobre sua folha de salários e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo tendente à cobrança de tais valores.

Na decisão id nº 30220310, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e sustentou a legalidade da procuração juntada aos autos (id nº 30845074).

Tendo em vista que decorre da Lei nº 11.419/2006 a necessidade de que a procuração assinada digitalmente esteja de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (id nº 33609953).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35101050.

É o breve relatório. Decido.

As cópias das Guias da Previdência Social – GPS juntadas aos autos comprovam que as filiais da empresa impetrante recolhem, em nome próprio, as contribuições objeto da presente demanda (id nº 29961265, página 04, por exemplo).

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas no Rio de Janeiro (RJ), em Recife (PE) e em Osasco (SP).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWTON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Newton Martins da Silva em face do Superintendente Regional Sudeste I, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise do requerimento de protocolo n. 11508814.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do requerimento de protocolo n. 11508814, pois o documento juntado aos autos em id 35865292 não possui data.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016868-76.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 26157258), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretária o levantamento da construção efetuada via ofício (ID nº 14465928 - Pág. 78/80) e também via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 14465928 - Pág. 143.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012278-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: VISION SAT COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, CARLOS VINICIUS BAUMANN

D E S P A C H O

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$62,592.16, posicionado para 07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-68.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: LUALUANA COMERCIO LTDA., MANOEL PAULINO DA SILVA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

ID 20406786: Acolho os cálculos apresentados, e determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$90.251,35, posicionado para 01/2008, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FONTANA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) carrear aos autos documento de identidade legível, haja vista que aquele acostado à ID 34403469 está incompreensível.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013697-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANDERSON DO AMARAL

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, assim, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022221-34.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012429-32.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: C.M.S.A. MOTORS SERVICE LTDA - ME, CELIO MARCIO DE SOUZAARRUDA, IZABEL DE LOURDES FERNANDES DE ASSUNCAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as adequações determinadas na sentença em embargos monitorios, bem como para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCULUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: WALDEMAR CURYMALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) REU: WALDEMAR CURYMALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) REU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões do recurso de apelação dos réus, L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP e ALVARO AOAS - ID nº 36046354, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015746-33.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: RP - COMERCIO DE PECAS E SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, REGINA HELENA PELAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, com as modificações determinadas em sede de embargos à execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011750-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016399-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

DESPACHO

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, intime a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 34924239: Compulsando os autos, verifica-se que o Processo nº 5007226-58.2019.403.6119 possui o mesmo réu, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE - CNPJ: 00.418.993/0001-16, e idêntico pedido - desconstituição da decisão condenatória proferida pelo CADE no âmbito do Processo Administrativo 08012-001377/2006-52.

Ainda, o Processo nº 5007226-58.2019.403.6119 foi distribuído perante a 5ª Vara de Guarulhos, em 25/09/2019, e o presente feito, em 25/10/2019.

Nesse sentido, a fim de que não se profira decisões conflitantes, nos termos do caput e do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** de conexão apresentada pelo e reconheço a prevenção da 5ª Vara Federal de Guarulhos para processar o feito (artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com nossas homenagens..

I.C.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020754-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020714-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

DESPACHO

No termos do art.331, § 1º, CPC/15, cite-se a ré, CEF, para que responda a apelação da parte autora -ID nº 35827691, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, subamos autos ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002015-57.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) REU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos RÉUS intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora -ID nº 35179961, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000625-58.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

DESPACHO

Considerando o informado -ID nº 35638160, tomemos autos para homologação, por sentença, do acordo extrajudicial firmado entre as partes na petição -ID nº 34282354..

I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5020607-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

DESPACHO

ID 34541752: Indefiro a pesquisa por meio do Sistema Infôjud, tendo em vista informação ID 35908610, que noticia o óbito do executado.

Defiro, outrossim, a expedição de ofício para transferência do depósito de fls. 1040 para a conta corrente informada pelo exequente, em substituição à expedição de alvará.

Após, diante da notícia de óbito do executado, suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010782-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAYRES KALUME REIS - DF17107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para alocação dos valores pagos antecipadamente no saldo remanescente do REFIS, com realização de nova consolidação do débito, com recálculo da parcela mensal e exclusão dos juros de mora indevidos. Requer, ainda, que a suspensão do pagamento mensal da parte majorada da prestação não obste a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Em caso de negativa dos pedidos, requer concessão de prazo de 30 dias para pagamento dos valores devidos.

Narra ter parcelado seus débitos no âmbito da Lei nº 12.996/2014, posteriormente requerendo a migração para o Programa Especial de Regularização Tributária, recolhendo as parcelas de pedágio e aquelas posteriores ao pedido de desistência no código de receita 4737, até a consolidação no PERT.

Na consolidação, os valores anteriormente recolhidos foram considerados, sendo abatidos do saldo do débito. Todavia, posteriormente a consolidação foi desfeita, com a desconsideração do montante recolhido em momento anterior, ensejando a majoração do saldo devedor e do valor das parcelas.

Afirma ter protocolado REDARF requerendo a realocação dos valores, que foi indeferido sob a alegação de problemas no sistema da PGFN.

Sustenta não poder ser prejudicada por falhas no sistema da autoridade fazendária, bem como que os valores devidamente recolhidos devem ser considerados para cálculo de seu débito.

Intimada para aditamento da inicial (ID 34322546), a autora peticionou ao ID 35512200, para regularização de sua representação processual, juntada de documentos e comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo se a lei que o conceder assim dispuser.

Por sua vez, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

No caso, a parte autora aderiu, inicialmente, ao parcelamento da Lei 12.996/14, posteriormente migrando para o PERT.

O demandante sustenta que houve a majoração, em tese indevida, do montante parcelado, em decorrência da decisão do Procurador da Fazenda Nacional (ID 33970486).

Entretanto, nota-se que a ação é fundada, em parte, sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que impediram a consolidação do parcelamento e aproveitamento dos valores anteriormente recolhidos pela autora.

Quer dizer, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Assim, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Consigna-se, por derradeiro, que é inaplicável o §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 à espécie, posto que o crédito tributário já se encontra constituído.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020723-68.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V S M PARQUE CIDADE NOVALTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF=3R.

ID 35525059: Remeta-se à Instância Superior para apreciação, uma vez que a petição é endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator da Apelação.

I.C.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008813-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA RENATA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I. L. G. D. S.**, representada por sua genitora **PAULA RENATA GALDINO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a decisão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão).

Em razão de se tratar de descumprimento de prazo para conclusão de procedimento administrativo, o d. Juízo daquela unidade judiciária declinou da competência para uma das varas federais cíveis da 1ª Subseção de São Paulo.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“*Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.*” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de SÃO CAETANO DO SUL/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo (SANTO ANDRÉ)**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003396-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para: **a)** declarar o seu direito à razoável duração do processo administrativo; **b)** declarar que o ressarcimento e as respectivas medidas preparatórias constituem etapas do processo administrativo fiscal, nos termos da IN RFB 1.717/17 e, nesta condição, também devem ser efetivados no prazo máximo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007; **c)** declarar que o parágrafo único do artigo 73, da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 12.844/2013 não é oponível aos débitos tributários com exigibilidade suspensa; **d)** declarar o seu direito à correção monetária pela SELIC dos créditos objeto dos pedidos administrativos versados nesta demanda a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento; e **e)** determinar à impetrada que proceda à imediata impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da impetrante em prazo não superior a 30 dias, levando a efeito todos os expedientes previstos na IN RFB 1.717/17, bem como, caso sejam reconhecidos os créditos fiscais, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na mesma IN, com a consequente disponibilização/liberação dos créditos deferidos em seu favor, abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária.

Narra ter protocolado diversos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS, entre as datas de 24.07.2018 e 14.02.2019 e, até o momento, permanecem em poder do Fisco, sem a efetiva conclusão.

Em decisão ao ID 29167645 deferiu-se em parte a tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais.

Desta decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 30934453).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID 29882121, aduzindo, em síntese (i) a falta de recursos humanos, impossibilitando o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário para a conclusão dos procedimentos administrativos; (ii) a necessária etapa de intimação do Impetrante para manifestação a respeito da compensação de ofício, ante a existência de débitos em cobrança e adesão a parcelamento especial ainda não consolidado, devendo, então, informar quais débitos pretende incluir no PRT, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017; e (iii) a falta de previsão legal para atualização dos créditos ressarcidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 30915138).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento (ID 31700733).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quidam fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido.

Da análise dos autos, é possível aferir que o Impetrante formalizou diversos pedidos de restituição que, até a impetração, pendiam de análise (ID 29113430 a 29113567).

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

No que concerne ao pedido de efetivo ressarcimento, deve ser enfatizado que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processo de restituição, após a compensação de ofício com débitos (cuja exigibilidade não esteja suspensa) e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da Receita Federal para a prática de tais atos.

A parte impetrante também se insurge em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, o que tornaria ilegítimo e indevido o procedimento compensatório.

O artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986 (com redação alterada pelo artigo 114 da Lei n.º 11.196/2005) prevê que a Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.213.082-PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Recurso Especial n° 1.213.082-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18.08.2011).

Assim, a compensação de débitos prevista pelo artigo 7º do Decreto-lei em alusão deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer a regra do artigo 151, VI do CTN.

Por fim, em relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos".

(STJ, ERESP n° 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 01/10/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, REOMS n° 00006258920164036002, 4ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 31/05/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões da decisão, abstenendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante a aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5010394-58.2020.4.03.0000 – 3ª Turma, Gab. 08).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003260-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSEVIG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANSEVIG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exigência das contribuições a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE Salário-Educação), referente à parcela que excede a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito de crédito corrigido referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a impetração, por compensação ou mediante a expedição de precatório.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.714.079,97.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 29031886).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 29075402), a autora peticionou ao ID nº 32085824, requerendo a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 32173059 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido liminar.

Notificada (ID nº 32401155), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 32478822, aduzindo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a constitucionalidade das exações.

Intimada, a União Federal manifestou-se ao ID nº 32371126, requerendo o ingresso no feito e aduzindo a legalidade das contribuições.

Intimado, o Ministério Público Federal informou inexistir interesse a justificar sua intervenção (ID nº 32966499).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015) g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprê ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...)7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n

Desse modo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008065-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FNV AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELAMARE DE OLIVEIRA - PR52393, CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA - PR89297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, Serviço Social do Comércio e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (ID 31924525).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 32290511, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 32918386).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013709-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito.

Observa-se que o pedido formulado em caráter liminar já foi devidamente enfrentado (ID nº 35988168), bem como que as autoridades impetradas já prestaram informações sobre a totalidade da pretensão autoral.

Convalido os atos decisórios e instrutórios praticados pelo Douto Juízo de origem.

Nesse contexto, tem-se que o presente mandado de segurança foi fracionado em dois (ID nº 35998829), prosseguindo, nestes autos, com a apreciação dos pedidos identificados pela Impetrante na forma dos itens "g1", "g2" e "g3" de sua petição inicial (ID nº 23021876, pág. 46).

Dessa forma, determino:

- 1.) Conceder à Impetrante o prazo de quinze dias para manifestação quanto às preliminares arguidas aos IDs números 35988190, 35988196 e 35988506, notadamente quanto à competência deste Juízo em relação às autoridades impetradas que possuem sede em Brasília (DF).
- 2.) Decorrido o prazo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se o ilustre representante local do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

I. C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011725-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESC e SENAC) ao valor de 20 salários mínimos atualmente vigentes, em relação a si e às suas filiais.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, a parte impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (ID nº 34673669), esclarecendo, ao ID nº 36050237, que formulou pedido em favor de supostas filiais por equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 34673669.

Portanto, passo ao enfrentamento do pedido liminar formulado em sede de aditamento à inicial, aferindo a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de assegurar à Impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, observado o limite de vinte salários mínimos vigentes à data do pagamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015) g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a parte impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

IDs 35609342 e 35686366: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ULISSES IMANISKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35844306: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste nos autos informando ao Juízo endereço eletrônico pelo qual o oficial de justiça poderá cumprir o ofício, tendo em vista a ausência de resposta da autoridade coatora (ID 35924068).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA MARTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 35738153: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste nos autos informando ao Juízo endereço eletrônico pelo qual o oficial de justiça poderá cumprir o ofício, tendo em vista a ausência de resposta da autoridade coatora (ID 35924087).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003142-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID nº 35890257: concedo o prazo complementar de 30 dias para a apresentação das cópias administrativas, como requerido.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013706-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Ainda, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, deverá comprovar que é contribuinte das exações versadas nos autos, uma vez que os comprovantes de recolhimento acostados junto à inicial não são contemporâneos à impetração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013723-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015865-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013788-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.,AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.,AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.,AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.,AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025697-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA E OUTROS** (IDs 35226223 e 35915883), em face da decisão de ID 35346800, que indeferiu a liminar.

Alegam haver omissão na decisão e requerem que: **a)** as entidades terceiras sejam incluídas como terceiras interessadas; **b)** seja declarada a legitimidade ativa das embargantes, por seus estabelecimentos (matriz e filiais), dada a competência da RFB da matriz para fiscalização dos estabelecimentos matriz e filiais em relação ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros; **c)** sejam incluídas no polo ativo TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (matriz e filial) e SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. (matriz e filial), e, no polo passivo, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP).

Intimada, a União sustentou que os embargos de declaração opostos objetivam a modificação da r. decisão liminar, sendo que o inconformismo da impetrante deve ser desafiado mediante a interposição do recurso adequado. Pugna pelo seu não conhecimento ou sua rejeição (ID 36078398).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Com efeito, no que se refere à alegação de omissão da inclusão das entidades terceiras como terceiras interessadas, bem como, de que seja declarada a legitimidade ativa das embargantes, por seus estabelecimentos (matriz e filiais), dada a competência da RFB da matriz para fiscalização dos estabelecimentos matriz e filiais em relação ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, rejeito os presentes embargos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

ID 35248627: recebo a petição como emenda à inicial.

Determino a remessa dos autos a SEDI para que sejam incluídas no polo ativo TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (matriz e filial) e SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. (matriz e filial), e, no polo passivo, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP).

Determino, ainda, à Secretaria a retificação do valor da causa, para o valor de R\$ 9.183.469,20.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC e **ACOLHO-OS EM PARTE**.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID), expeça-se ofício para conversão em renda da União parcial dos valores depositados nos autos, conforme dados informados no documento ID 28142752, da quantia total devida a título de honorários advocatícios de R\$ 5.048,10 (cinco mil, quarenta e oito reais e dez centavos) atualizada até fevereiro de 2020.

Como retorno do ofício cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DASILVA - SP119848

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que deixou de se manifestar sobre o mérito da pretensão da autora, a antecipação da tutela pleiteada torna-se verossímil.

Ademais, o documento apresentado pela autora, após a contestação, indica que o óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal é, de fato, a ausência de apresentação de DCTF's.

Assim, conforme jurisprudência pacífica, o descumprimento de obrigação acessória, por si só, não é obstáculo à emissão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à Secretaria da Receita Federal que seja expedida certidão de regularidade fiscal em favor da autora, desde que o único óbice seja a ausência de apresentação de DCTF'S.

Notifique-se para cumprimento.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA DO ROSARIO ALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, vez que lançado por equívoco.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquite-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica a parte executada intimada para pagar ao INMETRO, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.847,47 para 03/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de depósito judicial, utilizando a operação bancária DJE (operação 635).

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013519-61.1997.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR MARSON, ODETE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, SYDNEI CAMPORINI, THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA, VANIA NOSE, VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS, WILSON DA SILVA SASSO, ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024402-10.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005289-41.2017.4.03.6100
AUTOR: X5-INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5025744-27.2017.4.03.6100
AUTOR: MUNDO DO ENXOVAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002203-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DASILVA - RS86972, LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0019224-73.2016.4.03.6100
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários para transferência do depósito vinculado ao presente feito (ID. 21414382).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31976322: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.254,80, atualizado para abril de 2020.

ID 34556582: Sustentou a União, em sede de impugnação, a inclusão de valores firmados em acordo coletivo, não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, sob a rubrica de "gratificação de férias complementar - (código 031065)"; impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado da ação coletiva; inclusão de valores prescritos anteriores a 07/2005; a incidência da Taxa SELIC a partir do pagamento indevido e o excesso de execução, indicando como correto a quantia de R\$ 683,84, atualizada para junho de 2020.

ID 34897109: Resposta do exequente à impugnação da União, na qual requereu a sua rejeição.

Decido.

Com efeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 o direito "a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)", bem como foi determinado "o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)" – Fls. 904/912.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, mais aquelas contemporâneas e posteriores ao trânsito em julgado da ação coletiva.

Não obstante, em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 31976359 - Pág. 236). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Igualmente, com razão a União no que se refere aos valores incluídos pelo exequente relativos a período posterior ao trânsito em julgado.

O título executivo judicial somente assegurou a restituição aos substituídos do autor coletivo de verbas recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas rubricas até o trânsito em julgado da ação, o que ocorreu em 09/02/2018 (ID 31976360 - Pág. 111).

Portanto, devem ser excluídos dos cálculos os períodos posteriores à referida data, no caso do exequente, 10/2018 e 11/2019, indicados em sua planilha ID 31976352 - Pág. 1.

Por outro lado, **improcede** a impugnação da União no que se refere à inclusão, pelo exequente, de verbas não abrangidas pelo título judicial transitado em julgado.

De acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, foram incluídos apenas valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, nos termos previstos na coisa julgada coletiva (ID 31976352 - Pág. 2). Não há em sua planilha de cálculos que instrui a execução qualquer montante referente a "gratificação de férias complementar" - (código 031065), tal como afirmado pela executada.

Igualmente, **não há que se falar em inclusão de valores prescritos anteriores a 07/2005.**

A planilha apresentada pelo exequente contempla valores a partir de maio de 2007, período este compreendido pelo título judicial.

Por sua vez, a correta incidência da taxa SELIC será objeto de conferência oportuna por ocasião da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Proceda a União, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da planilha de cálculos para o fim de instruir a sua impugnação.

Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão dos períodos de 11/2013 a 01/2015 e 10/2018 e 11/2019.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088350-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19761007 – Pág. 138: A parte exequente apresentou memória de cálculo em relação aos honorários advocatícios.

ID 19761007 – Pág. 147: Ficou decidido que não incidem juros nos honorários.

ID 19761007 – Pág. 162: Novo cálculo a título de honorários advocatícios.

ID 19761007 – Pág. 174: A parte exequente apresentou memória de cálculo do valor principal.

ID 19761007 – Pág. 182: Foi decidido que a memória de cálculo não estava corretamente discriminada.

ID 19761007 – Pág. 229: Novo cálculo referente ao valor do principal.

ID 19761007 – Pág. 254: Em sede de Embargos à Execução, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.945.868,59, para setembro/2014, condenando-se a embargada ao pagamento à União de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00.

ID 19761007 – Pág. 280: Foi determinada a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 3.945.868,59.

ID 19761007 – Pág. 285: Novo pedido de pagamento de honorários advocatícios.

ID 19761007 – Pág. 288: A União requereu a intimação da exequente para o pagamento dos honorários fixados nos Embargos à Execução.

ID 19761008 – Pág. 23: Os patronos apresentaram novo valor a título de honorários.

ID 20755790: O TRF informou o cancelamento do precatório, ante a baixa do CNPJ da exequente.

ID 21607739: A União impugnou a conta de liquidação dos honorários advocatícios, alegando a prescrição do pedido.

ID 34384923: A exequente afirmou que seu CNPJ está baixado por falta de entrega do IRPJ, o que não impede a expedição do pagamento.

ID 35140670: A União sustentou que a expedição de precatórios para aqueles que estiverem em situação de baixa/inapta está proibida.

ID 35454788: A parte exequente requereu a expedição de RPV.

É o relato do essencial. Decido.

Conforme já decidido nos autos, não é possível a expedição de requisição de pagamento enquanto permanecer irregular o CNPJ.

Por sua vez, vislumbro a ocorrência de prescrição da execução em relação aos honorários advocatícios.

O acórdão que arbitrou os honorários transitou em julgado em 16/08/2010 (ID 19761007 – Pág. 134).

Em 13/09/2010, a parte exequente apresentou memória de cálculo (ID 19761007 – Pág. 138), não conhecida em razão da incidência de juros.

Em 31/08/2011, o advogado da parte exequente alterou os cálculos (ID 19761007 – Pág. 162), petição também não conhecida em razão da ilegitimidade ativa, em 19/10/2011.

A decisão transitou em julgado, pois o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente foi julgado deserto em 14/12/2011 (ID 19761007 – Pág. 176).

Apenas em 01/06/2017, a parte exequente formulou novo pedido de execução dos honorários (ID 19761007 – Pág. 276).

Observando-se estas datas, é de rigor afirmar que a execução da verba honorária resta prescrita.

Por outro lado, verifico que a União deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intimada, a parte exequente ficou inerte. Assim, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PEFIL COMERCIAL LTDA., MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004728-12.2020.4.03.6100
AUTOR: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0044574-93.1998.4.03.6100
AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARVALHO CAIUBY - SP97541

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004211-15.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUCOR S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034105-75.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013768-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para eventual impugnação.

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a resposta da União Federal.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014963-46.2008.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024912-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (Id 34614559).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013163-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO SIERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

DIEGO SIERRA impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou o impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar "a fim de determinar, que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que o impetrado proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista e emita a respectiva credencial e certificado, independentemente da apresentação de Diploma SSP e da realização/aprovação em cursos e concursos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma. ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013349-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

WILLIAN FERNANDES DE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 10 de setembro de 2019 (protocolo n.1456844968), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 10/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n.1456844968.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre julgado, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001758-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.R. GONCALVES AVICULTURA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIANA - SP206621

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014978-79.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CREDIT LYONNAIS FINANCEIRAS/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FRANCHISING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, PRODETUR TURISMO LTDA, BFB NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, SUDATLANTIS SOC SUL ATLANTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, FRANGEST COMERCIO E SERVICOS LTDA, CLIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, BFB AGROPECUARIA SERVICOS E PROJETOS LTDA, BANCO ITAU CARTOES S.A., FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SAPER PARTICIPACOES LTDA., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADMINISTRADORA E COMERCIAL COMACO S/A, UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL SA, UNIBANCO FINANCEIRAS A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST, UNIBANCO SISTEMAS SA, UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO SA, UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA, ESTREL REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIBANCO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA, UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, ESTREL I REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., ORBITA CONSULTORIA REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, MULTIMOVEL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, SANTA BRIGIDA REPR PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA, CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA., ESTREL II REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Há depósitos judiciais realizados em diversas contas, vinculados a este processo, originário de Ação Cautelar e discute-se a destinação dos valores.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal, antes da redistribuição a este Juízo, na qual foram estabelecidos critérios para a adequação dos cálculos a serem realizados por perito judicial, em virtude da complexidade e vultuosidade das quantias depositadas (fls. 5181-5185 e 5194-5195).

Desta decisão, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 0000865-13.2014.4.03.0000.

Em virtude da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, foi realizada a perícia, com a qual as partes discordaram.

Há manifestação da Receita Federal do Brasil informando que os débitos estão todos mantidos com a exigibilidade suspensa, em virtude do depósito judicial de seu montante integral.

As partes requereram correções/regularizações nos dados dos depósitos, a fim de que todos estejam com operação 635 (débitos tributários) e não 280 (contribuições previdenciárias), que ocorreu com alguns quando da migração realizada pela CEF, o que foi deferido à fl. 5267, com a expedição de ofício à CEF.

A CEF informou que, para cumprir a determinação, com a abertura de novas contas na operação 635, são necessárias as seguintes informações: o código de receita que deve ser utilizado e os dados dos depositantes, como razão social e CNPJ.

Intimada, a União informou que o código que deve ser utilizado é o 7485 (fls. 5290 e 5315).

A parte autora requereu, ainda, para atendimento à intimação enviada pela Receita Federal do Brasil, o fornecimento dos extratos de contas que abrigam os depósitos judiciais listados no documento ID 28678653.

É o relatório.

Em consulta processual ao andamento do agravo de instrumento n. 0000865-13.2014.4.03.0000, verifica-se que foi digitalizado e encontra-se em trâmite no STJ.

Por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do agravo para se proceder à destinação dos valores depositados. Até que isto ocorra, caberá a definição sobre os valores a converter e levantar.

Quanto à correção das operações dos depósitos, devem ser fornecidas à CEF as informações necessárias para a sua viabilização.

A União informou o código a ser utilizado (7485) e a listagem das contas que necessitam de correção (ID 133495433 - pág. 210 e ID 17512424).

Necessário se faz, ainda, informação sobre a razão social e o CNPJ de cada depositante dessas contas.

Decisão.

1. A efetivação de conversão e levantamento será realizada após o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

2. Intimem-se as partes para que informem a razão social e o CNPJ que deverão estar vinculados às contas indicadas pela União nas listagens ID 133495433 - pág. 210 e ID 17512424, bem como se há outras contas que necessitam de correção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à retificação de operação 280 para 635. Instrua-se o ofício com os documentos ID 133495433 - pág. 165-166 e 210, ID 17512424 e as informações que serão fornecidas.

4. Defiro o pedido da parte autora. Na mesma oportunidade de expedição do ofício determinado no item 3, solicite-se à CEF o fornecimento dos extratos de contas que abrigam os depósitos judiciais listados no documento ID 28678653.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024682-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR GLEICH

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027447-06.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO LOTITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA - SP134393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-45.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Tipo A

MOACIR ANTONIO CORREA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios.

O pedido foi julgado parcialmente procedente “[...] para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos [...]” e improcedente “[...] quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora”, sendo determinado que “Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88) [...]” (num. 14450779 – Págs. 74-79).

Após o trânsito em julgado da sentença, a União apresentou informação fiscal ao num. 14450779 – Págs. 89-95, com alegação de que o exequente não tem direito à restituição e, que possui um débito no valor de R\$30.502,66.

O exequente apresentou manifestação, com alegação de que não houve determinação para que a União efetuasse a total reconstituição das declarações dos anos de 1997 a 2002 e juntou cálculos (num. 14450779 – Págs. 98-101).

Remetidos os autos à contadoria, foram elaborados cálculos (num. 14450779 – Págs. 104-108), dos quais ambas as partes discordaram.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme informou a contadoria da Justiça Federal, o exequente incluiu em seus cálculos o cálculo do IR sobre juros de mora (num. 14450779 – Pág. 104).

Constou expressamente na sentença a improcedência do pedido quanto a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (num. 14450779 – Pág. 78).

Portanto, os cálculos do exequente ofendem a coisa julgada e não podem ser acolhidos.

Quanto ao valor recebido acumuladamente, no dispositivo da sentença foi declarada “[...] a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente” (num. 14450779 – Pág. 78).

Na fundamentação da sentença constou (num. 14450779 – Pág. 75):

“A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 — Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência.

“IMPOSTO DE RENDA — PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES — ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

Isso quer dizer que o valor recebido acumuladamente referente a anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser calculados em seus respectivos anos, para verificação da alíquota correta.

A União apresentou informação fiscal ao num. 14450779 – Págs. 89-95, com alegação de que o exequente não tem direito à restituição e, que possui um débito no valor de R\$30.502,66.

Na petição inicial da fase de conhecimento, o exequente juntou a planilha de cálculos ao num. 14450779 – Págs. 10-11, com indicação das parcelas no valor de R\$2.089,95, do período de 12/1997 a 10/2002, como parcelas tributáveis pela alíquota de 15%.

Isso porque a causa de pedir indicada é de que se os valores tivessem sido pagos em seus respectivos meses, a alíquota seria inferior a 27%.

Contudo, o valor das parcelas de R\$2.089,95, no período de 12/1997 a 10/2002, contabilizadas separadamente dos demais rendimentos mensais, já seriam tributadas pela alíquota de 27%.

Desde 1997, os valores acima de R\$1.800,00 se submetem à alíquota máxima de IRPF.

Além disso, a informação apresentada pela União foi de que o exequente restituiu parte dos valores retidos.

O exequente alegou que não houve determinação para que a União efetuasse a total reconstituição das declarações dos anos de 1997 a 2002, mas não há como se desprezar o fato de que o exequente restituiu parte dos valores retidos, por este motivo há sim necessidade de se reconstituir as declarações de imposto de renda do período discutido.

A indicação de que o exequente possui débitos, assim como o seu respectivo valor, não é objeto da ação, o que se discute é se o exequente tem valores passíveis de restituição e, o que foi demonstrado é que o exequente não tem valores a restituir.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho a manifestação da União, para declarar que não há valores a serem restituídos. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008039-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009912-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRIFE SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA - SP106722

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora do depósito judicial efetuado pela CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010054-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, com recolhimento de custas, bem como para regularizar a representação processual, a impetrante somente retificou o valor da causa com o recolhimento de custas.

Decido.

1. Cumpra a impetrante a determinação do item "c" da decisão num. 33434954, com a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpra a Secretaria a determinação da decisão num. 33434954, com a vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA - EPP, F&L GASTRONOMIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA e F&L GASTRONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

As impetrantes juntaram petição de emenda ao num. 31691007-31691042.

O pedido liminar foi indeferido, com determinação de emenda da petição inicial, contudo, a decisão não foi publicada em nome do advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, conforme solicitado ao num. 3161007.

Decido.

1. O advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR foi incluído no sistema informatizado como advogado das impetrantes.

2. Intimem-se as impetrantes da decisão num. 31685912, bem como para:

a) Comprovar o recolhimento das custas, uma vez que não há identificação bancária no documento num. 31691047.

b) Juntar procuração em nome das impetrantes FOGAR GASTRONOMIA LTDA e F&L GASTRONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e contrato social válido da impetrante FOGAR GASTRONOMIA LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Após, faça-se o processo conclusivo para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025214-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEURY S.A., MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi juntado aos autos cópia do Contrato da Sociedade de Advogados indicada para

constar como beneficiária dos honorários de sucumbência **MATTOS FILHO, VEIGA**

FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS - CNPJ sob nº 67.003.673/0001-76.

Fica autorizada a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade, desde que o

advogado indicado / constituído, seja integrante da referida sociedade, ainda que em

conjunto com outros profissionais.

Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome de um advogado

integrante da Sociedade.

Indicar no prazo de 10 (dez) dias, nome e CPF do advogado para constar na requisição.

Int.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061972-87.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O precatório anterior foi cancelado, sob a justificativa de que não constou o nome da parte autora.

A expedição em nome do advogado, indicado como representante da massa falida, decorreu de determinação judicial, uma vez que a empresa autora encontra-se com a situação cadastral baixada e a requisição seria cancelada, por força do acórdão 2732/2017 do Plenário do TCU.

Contudo, a questão está superada, uma vez que, de acordo com o Comunicado 01/2020-UFEP, da Presidência do TRF3, os precatórios expedidos em favor de beneficiários com CNPJ em situação "baixada" não serão mais cancelados, desde que colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento.

Decisão.

1. Elabore-se a minuta do precatório em favor da empresa autora, com a observação de que o pagamento ocorrerá à ordem do Juízo, e dê-se vista às partes.
2. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.
3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, oportunidade em que o valor será destinado, conforme determinação de fl. 514 dos autos físicos (destacamento de 10% em favor do advogado e o restante transferido ao Juízo falimentar).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. ajuizou ação em face do **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO** cujo objeto é ressarcimento por danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenar o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 15.401,86 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundos das despesas referentes ao sinistro do veículo segurado, devendo ser corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros".

Intimada a emendar a petição inicial para comprovar os poderes da subscritora do substabelecimento e justificar o ajuizamento da ação em São Paulo, a autora requereu a retificação do polo ativo e do polo passivo e apresentou documentos cumprindo a determinação.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. A autuação foi retificada.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-95.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A sociedade de advogados foi incluída no polo ativo, por se tratar o cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

2. Junte a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

3. Regularize a advogada CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO a representação processual, uma vez que ela não consta em nenhum instrumento de mandato juntado ao processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

5. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

6. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

7. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

8. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

9. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 5., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019439-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proferida decisão que acolheu parcialmente a impugnação da União "[...] para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor principal indicado pela executada de R\$46.539,11, posicionado para 02/2017, bem como para excluir os juros de mora sobre os honorários advocatícios", com rejeição "[...] em relação à utilização da TR em substituição ao IPCA-E nos honorários advocatícios. O cumprimento de sentença dos honorários advocatícios prosseguirá pelo valor de R\$1.431,22" e intimação para o exequente efetuar o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, no valor de R\$8.330,18, em maio de 2020 (num. 32401504), o exequente informou o depósito de 30% do valor a dívida e pediu o parcelamento.

Emanálise aos expedientes de intimação das partes, verifico que a União não foi intimada da decisão num. 32401504.

Decido.

1. Intime-se a União da decisão num. 32401504.
2. Intime-se a União do pedido de parcelamento e depósito efetuado pelo exequente (nums. 35452794-35453226).
3. Cumpra a Secretaria o item 4 e subsequentes da decisão num. 32401504, com a elaboração de minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

DIOGO ARAÚJO DA SILVA ajuizou ação em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** cujo objeto é a revisão contratual de financiamento estudantil.

O processo foi remetido à Justiça Federal em razão da necessidade de integração do polo passivo pela União. Intimado, o autor afirmou que não pretende a inclusão da União no polo passivo.

A ausência dos entes arrolados no artigo 109, I, da Constituição da República, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, implica na incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Não obstante a eventual necessidade de integração do polo passivo, o autor recusou-se a incluir a União no polo passivo, de maneira que os autos devem ser restituídos ao juízo de origem, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia.

Decido.

1. Devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Itaquera da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045693-21.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os autos foram arquivados em 2010 e a parte autora, em 2018, requereu o desarquivamento e a digitalização.

Requeru a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, a fim de se solucionar apontamento de pendências pela Receita Federal do Brasil, bem como requereu a extinção quanto ao cumprimento de sentença relativo ao pedido que foi procedente em parte, pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 272-273).

Decisão.

1. Manifeste-se a União sobre os pedidos formulados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Se houver concordância, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos.
3. Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020257-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO NEVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

DECISÃO

Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, por ausência de bens penhoráveis.

O autor/executado apresentou petição informando ser beneficiário da gratuidade da justiça.

É o relatório.

De fato, o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 64 dos autos físicos), motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão.

Arquivem-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012093-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União interpôs Embargos de Declaração alegando contradição entre o pedido formulado com a decisão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5014340-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinado às partes que apresentassem pareceres e documentos para liquidação da sentença, nos termos do artigo 510 do CPC, a exequente juntou cálculos, com os quais a União concordou.

Decido.

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente.
2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. A autuação foi retificada para incluir no polo ativo o(s) exequente(s) dos honorários advocatícios.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009928-96.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a informar se persistia o interesse na penhora no rosto dos autos, a União manifestou-se positivamente e requereu não seja autorizado levantamento de valores enquanto estão sendo adotadas as providências para formalização da penhora (27642011. Págs. 312-314).

Verificado que o único débito apontado perfaz o total consolidado de R\$ 22.202,36 (em 26/10/2019), foi proferida decisão que considerou que não se justificava a manutenção do bloqueio do total depositado (R\$ 260.584,95, em 26/10/2019), com determinação de reserva do valor do débito apontado pela União ao num. 27642011 - Pág. 314 até que sobreviesse a penhora no rosto dos autos, bem como autorização do levantamento do remanescente pela exequente (num. 27642011 - Pág. 315).

A União foi intimada em 13/09/2019.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tendo em vista que o pedido de penhora no rosto dos autos data de 02/07/2018, sem devida formalização até a presente data, não se justifica o pedido da União, motivo pelo qual o valor poderá ser integralmente levantado pela exequente.

Decisão

1. Diante do exposto, expeça-se ofício à CEF para transferência direta, com indicação dos dados bancários informados ao num. 27642011 - Pág. 310, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002135-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE UBIRAJARA FANTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a se manifestar(em) quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026027-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi incluída no polo ativo por se tratar o cumprimento de sentença de honorários advocatícios.
2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
7. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO

ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial trabalhista (num. 13158281 – Págs. 226-233).

A União apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 13158281 – Págs. 236-254).

Manifestação do exequente ao num. 13158281 – Págs. 257-258.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da executada, bem como os cálculos apresentados pela União e condenou a exequente e seu advogado a pagarem à União os honorários advocatícios fixados em R\$15.504,74 e R\$1.550,47, respectivamente, em dezembro de 2019, com intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

A exequente informou a interposição de agravo de instrumento.

Contudo, por não ter notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 5011919-75.2020.4.03.0000, foi proferida decisão que determinou a elaboração da minuta do ofício precatório, com indicação do valor indicado pela União ao num. 13158281 - Págs. 239-240.

A exequente requereu que fosse aguardada a prolação de decisão no agravo de instrumento.

Decido.

1. Em virtude da manifestação da exequente, suspendo a decisão que determinou a elaboração da minuta do ofício precatório.
2. Remeta-se o processo ao arquivo provisório, até o julgamento do agravo de instrumento n. 5011919-75.2020.4.03.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para trazer cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada no instrumento de Procuração. Autorizo a expedição do ofício de transferência dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

2. Com a apresentação do documento, a autuação deverá ser retificada.

3. Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025033-93.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015339-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE JULIAO ROSA, DANIELA NISHIYAMA, EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, GABRIELA PESSA MANSANO, GISELE FUMIE SUGAHARA, MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO, MARISA SCATENA RAPOSO, RONALDO CARVALHO, SUZANA ALENCAR, HELCIO NOGUEIRA DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Proceda-se à inversão dos polos da ação.
2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de

15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028461-64.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO OSVALDO LUQUI, MARIA DE FATIMA PAIVA, MARIO DOMINGUES LOPES, MARIO SERGIO GONZAGA, NAIR CIOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014782-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CINTRA UGEDA, LURDES DE OLIVEIRA PAZINI UGEDA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0764724-74.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGB ELETRONICAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTANIEL DA CUNHA - SP198340, JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969, NORTON VILLAS BOAS - SP52323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo encontra-se com valores depositados e há diversas penhoras no rosto dos autos, oriundas da 5ª Vara Federal de Manaus/AM (fs. 402, 444 e ID 22389457, 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (ID 18967860), 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM (fl. 511), 1ª Vara Federal de Manaus/AM (fl. 529).

À fl. 879 (autos físicos), determini a transferência dos valores depositados e a serem depositados no processo para o Juízo da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM, por solicitação daquele Juízo onde tramita a ação de Recuperação Judicial n. 0617552-11.2018.8.04.00001, em que a exequente é a recuperanda.

Intimada, a União se opôs, sob a alegação de que aquele Juízo havia revogado, em parte, a decisão em que solicitava a transferência de valores (ID 20845020).

A parte exequente apresentou petição com informação de nova decisão proferida por aquele Juízo (ID 31077551).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Juízo destinatário dos valores do processo

Não obstante a existência de diversas penhoras no rosto dos autos, a transferência foi determinada a fim de que os créditos da empresa sejam reunidos no Juízo da recuperação judicial, respeitada a ordem de preferência dos créditos.

O Juízo da Recuperação Judicial, em ofício encaminhado em 05/02/2019, de fato, informou a revogação da parte da decisão em que tratava de solicitação de transferência de valores bloqueados neste processo (ID 15327051).

Contudo, sobreveio decisão em 19/02/2020, na qual determina expedição de ofício a este Juízo para que proceda à transferência para a Recuperação Judicial. Foi juntado ofício (ID 29823892).

Desta forma, mantida está a determinação de fl. 879, para transferência dos valores depositados e a serem depositados para o Juízo da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM, vinculados à ação de Recuperação Judicial n. 0617552-11.2018.8.04.00001

Depósitos no processo

Foram reexpedidos precatórios relativos às parcelas que haviam sido pagas e foram estomadas por força da Lei 13.463/2017 (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª parcelas e depósito de diferença de TR/IPC/AE).

Sobrevieram os pagamentos (ID 18968913, 18968915, 18968917, 18968919, 18968920 e 18968921).

O depósito da 6ª parcela do precatório está bloqueado, a fim de que seja impedido o estorno e aguarda a sua destinação (fl. 701 dos autos físicos).

O depósito da 7ª parcela do precatório foi estornado por força da Lei 13.463/2017 e, não foi ainda reincluída a sua requisição (fl. 729).

De todos esses valores indicados acima, já foi realizado o destacamento dos honorários contratuais de 20% e levantado pelo advogado beneficiário Norton Villas Boas.

Desta forma, a totalidade dos mesmos pode ser transferida.

O depósito da 8ª parcela do precatório aguarda a sua destinação (fl. 794).

O depósito da 9ª parcela do precatório foi realizado e teve seu extrato juntado (ID 18968910).

Destes dois depósitos, 20% deve ser transferido ao advogado beneficiário dos honorários contratuais e 80% ao Juízo da Recuperação Judicial.

Atento que o destacamento dos honorários contratuais decorre de decisão transitada em julgado, proferida pelo TRF3 em gravado de instrumento (0038258-74.2011.403.0000).

Decisão.

1. Cumpra-se o determinado anteriormente, com a expedição de ofício à CEF para transferência das seguintes quantias ao Juízo da 11ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM, vinculados à ação de Recuperação Judicial n. 0617552-11.2018.8.04.00001:

- a) a totalidade dos depósitos indicados nos extratos ID 18968913, 18968915, 18968917, 18968919, 18968920 e 18968921 (valores estomados, reincluídos e pagos);
- b) 80% do depósito indicado no extrato de fl. 794, relativo à 8ª parcela do precatório (ID 13723011 – Pág. 21);
- c) 80% do depósito indicado no extrato ID 18968910, relativo à 9ª parcela do precatório.

2. Indique o advogado Norton Villas Boas dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência de 20% dos depósitos indicados no item 1, letras b) e c) desta decisão, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao depósito da 7ª parcela do precatório, que foi estornado (fl. 729 – ID 13723009 – Pág. 259).

5. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos das penhoras no rosto dos autos e informe-se que a transferência de valores está prejudicada.

6. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório relativo à reinclusão e a 10ª parcela do precatório originário, para destinação dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009381-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NR SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO RENNEN - SP139508, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011208-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

EMBARGADO: ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS, LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES - SP113147, HERMINIO XAVIER SOARES NETO - SP111092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DECISÃO

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores em honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

O bloqueio por meio do sistema Bacenjud resultou integral em relação à executada Cleonice Martins de Siqueira Silva e parcial quanto aos demais executados (ID n. 28599668).

Foi efetuado bloqueio sobre veículo automotor do executado Carulos Hanaoka (ID n. 28470719).

A parte executada manifestou-se para requerer o desbloqueio parcial dos valores (ID n. 28882935).

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados (ID n. 29234695).

O Banco Bradesco informou, por ofício, o bloqueio de aplicações financeiras dos executados Antonio Fernando Ribeiro e Carulos Hanaoka (ID n. 29487171).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte executada alega que o valor do débito decorrente da condenação deveria ter sido dividido entre cada executado, e que, efetuado sobre o montante integral, ocorreu bloqueio de valores em excesso.

Nos termos da sentença transitada em julgado, os executados foram condenados a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (ID n. 13347698 - fls. 227-228 dos autos físicos).

A CEF apresentou cálculo no valor total de R\$ 2.576,58, atualizado até setembro/2017 (ID n. 13347685 - fls. 237-238) e o bloqueio por meio do sistema Bacenjud foi efetuado pela quantia total em relação a cada executado.

Verifica-se, portanto, que ocorreu, efetivamente, bloqueio em excesso, tendo em vista que cada executado deve pagar a sua quota do valor devido a título de honorários.

Ademais, houve bloqueio excedente ao integral, relativamente à executada Cleonice Martins de Siqueira Silva.

O valor total devido não foi atualizado pela Secretária, por ocasião da ordem de bloqueio; dessa maneira, a quota de cada executado deverá ser atualizada monetariamente, acrescida do percentual de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos do artigo 523 do CPC.

O montante apurado pela Secretaria deverá ser transferido dentre os valores apropriados por meio do sistema Bacenjud, para conta judicial e posteriormente apropriado pela CEF, desbloqueando-se o excesso.

Tendo em vista a particularidade do bloqueio efetuado sobre aplicações dos executados Antonio Fernando Ribeiro e Carulos Hanaoka, a transferência do valor devido deverá ser solicitada por ofício ao Banco Bradesco, desbloqueando-se o valor de R\$ 180,78, constante do sistema Bacenjud, relativo ao primeiro executado.

O valor apreendido da executada Cecília Rita Garcia, no valor de R\$ 92,32, por ser inferior a R\$ 100,00, será desbloqueado, nos termos da decisão proferida, diante do custo da transferência.

A restrição efetuada por meio do sistema Renajud deverá ser levantada, tendo em vista o reduzido valor da dívida e a suficiência do bloqueio efetuado nas aplicações financeiras do executado Carulos Hanaoka.

Diante da ausência de bens penhoráveis em relação à executada Cecília Rita Garcia, o feito será arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Decisão

1. Acolho a manifestação da parte executada quanto ao excesso do bloqueio.
2. Efetue a Secretaria a atualização monetária do débito, acrescido dos percentuais de multa e honorários, previstos no art. 523 do CPC.
3. Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao resultante da operação aritmética, conforme item 2, bem como dos valores de R\$ 180,78 e de R\$ 92,32, e à transferência do valor devido para conta à disposição do Juízo.
4. Oficie-se ao Banco Bradesco para que efetue a transferência do valor calculado pela Secretaria para conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se as quantias remanescentes.
5. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição no sistema Renajud sobre o veículo do executado Carulos Hanaoka.
6. Realizadas as transferências, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
7. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o determinado na decisão anterior, com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC, em relação à executada Cecília Rita Garcia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035506-22.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO, CECILIA RITA GARCIA, CARULOS HANAOKA, CLEONICE MARTINS DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA NEVES ATHIE - SP131964

DECISÃO

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores em honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada não pagou a dívida.

O bloqueio por meio do sistema Bacenjud resultou integral em relação à executada Cleonice Martins de Siqueira Silva e parcial quanto aos demais executados (ID n. 28599668).

Foi efetuado bloqueio sobre veículo automotor do executado Carulos Hanaoka (ID n. 28470719).

A parte executada manifestou-se para requerer o desbloqueio parcial dos valores (ID n. 28882935).

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados (ID n. 29234695).

O Banco Bradesco informou, por ofício, o bloqueio de aplicações financeiras dos executados Antonio Fernando Ribeiro e Carulos Hanaoka (ID n. 29487171).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte executada alega que o valor do débito decorrente da condenação deveria ter sido dividido entre cada executado, e que, efetuado sobre o montante integral, ocorreu bloqueio de valores em excesso.

Nos termos da sentença transitada em julgado, os executados foram condenados a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (ID n. 13347698 - fls. 227-228 dos autos físicos).

A CEF apresentou cálculo no valor total de R\$ 2.576,58, atualizado até setembro/2017 (ID n. 13347685 - fls. 237-238) e o bloqueio por meio do sistema Bacenjud foi efetuado pela quantia total em relação a cada executado.

Verifica-se, portanto, que ocorreu, efetivamente, bloqueio em excesso, tendo em vista que cada executado deve pagar a sua quota do valor devido a título de honorários.

Ademais, houve bloqueio excedente ao integral, relativamente à executada Cleonice Martins de Siqueira Silva.

O valor total devido não foi atualizado pela Secretaria, por ocasião da ordem de bloqueio; dessa maneira, a quota de cada executado deverá ser atualizada monetariamente, acrescida do percentual de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos do artigo 523 do CPC.

O montante apurado pela Secretaria deverá ser transferido dentre os valores apropriados por meio do sistema Bacenjud, para conta judicial e posteriormente apropriado pela CEF, desbloqueando-se o excesso.

Tendo em vista a particularidade do bloqueio efetuado sobre aplicações dos executados Antonio Fernando Ribeiro e Carulos Hanaoka, a transferência do valor devido deverá ser solicitada por ofício ao Banco Bradesco, desbloqueando-se o valor de R\$ 180,78, constante do sistema Bacenjud, relativo ao primeiro executado.

O valor apreendido da executada Cecília Rita Garcia, no valor de R\$ 92,32, por ser inferior a R\$ 100,00, será desbloqueado, nos termos da decisão proferida, diante do custo da transferência.

A restrição efetuada por meio do sistema Renajud deverá ser levantada, tendo em vista o reduzido valor da dívida e a suficiência do bloqueio efetuado nas aplicações financeiras do executado Carulos Hanaoka.

Diante da ausência de bens penhoráveis em relação à executada Cecília Rita Garcia, o feito será arquivado, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Decisão

1. Acolho a manifestação da parte executada quanto ao excesso do bloqueio.

2. Efetue a Secretaria a atualização monetária do débito, acrescido dos percentuais de multa e honorários, previstos no art. 523 do CPC.
 3. Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao resultante da operação aritmética, conforme item 2, bem como dos valores de R\$ 180,78 e de R\$ 92,32, e à transferência do valor devido para conta à disposição do Juízo.
 4. Oficie-se ao Banco Bradesco para que efetue a transferência do valor calculado pela Secretaria para conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se as quantias remanescentes.
 5. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição no sistema Renajud sobre o veículo do executado Carlos Hanaoka.
 6. Realizadas as transferências, determine o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
 7. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o determinado na decisão anterior, com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC, em relação à executada Cecília Rita Garcia.
- Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003953-72.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SE HWAN JEONG, MIN JUNG KIM

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881

DESPACHO

Apresente, o Ministério Público Federal, suas alegações finais dentro do prazo legal.

Com sua vinda, publique-se o presente despacho à defesa constituída dos réus para que também apresente suas alegações finais no prazo de 5 dias.

Após, estando em termos, venha-me conclusos para a sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (ID 34655561).

ALESSANDRO e **DEIVISON** são representados pela mesma defesa constituída e apresentaram respostas à acusação com alegações de idêntico teor, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inépcia da denúncia por suposta ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como da descrição das condutas criminosas de cada um dos réus. Requer a defesa, ainda, a gratuidade da justiça, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados, o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e a juntada de mídia de eventual filmagem que tenha originado as fotografias utilizadas pelos policiais que abordaram os acusados na data dos fatos. Não foram arroladas testemunhas de defesa (IDs 35404526 e 35982820).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A alegada inépcia da denúncia, sob o fundamento de falta de indícios de autoria, da prova da materialidade e de individualização da conduta dos réus, não se sustenta na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa.

Com efeito, encontram-se presentes as provas da materialidade consistentes nos apreendidos cartões magnéticos da cor branca, sem identificação impressa, contendo apenas pequenos papéis colados com dados manuscritos com aparência de senhas e comprovante bancário de saque no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), realizado na data dos fatos, às 07:55 horas, na sala de autoatendimento da Agência Nova Granada da CEF, tendo a referida quantia sido apreendida em posse de **ALESSANDRO**.

Já os indícios de autoria delitiva estão evidenciados, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos acusados e pela oitiva de José Pereira da França, supervisor de segurança da empresa ALBATROZ, que presta serviços para a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, a denúncia relatou expressamente que os réus praticavam juntos saques ao auxílio emergencial e, na data dos fatos, subtraíram para si benefício de auxílio emergencial alheio, mediante o emprego de cartão magnético em branco, contendo dados de terceiro e senha ilicitamente obtida, sendo que foram identificados 05 cartões magnéticos na posse de **ALESSANDRO**, outros 05 cartões magnéticos na posse de **DEIVISON**, ocultados em seu tênis, e mais 10 cartões magnéticos no veículo em que **DEIVISON** se encontrava, todos sem identificação impressa, além de comprovantes de consultas ao benefício do auxílio emergencial.

Portanto, a narrativa da denúncia permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Os demais requerimento feitos pela defesa serão apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Verifico que o órgão ministerial já se manifestou quanto aos pedidos elaborados em favor do réu **DEIVISON** (ID 35593023). Assim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva e de eventual apresentação de Acordo de Não Persecução Penal em favor do acusado **ALESSANDRO**.

Após, retomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogado do(a) REU: WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA** e **DEIVISON MENDES BATISTA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (ID 34655561).

ALESSANDRO e **DEIVISON** são representados pela mesma defesa constituída e apresentaram respostas à acusação com alegações de idêntico teor, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inépcia da denúncia por suposta ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como da descrição das condutas criminosas de cada um dos réus. Requer a defesa, ainda, a gratuidade da justiça, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados, o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e a juntada de mídia de eventual filmagem que tenha originado as fotografias utilizadas pelos policiais que abordaram os acusados na data dos fatos. Não foram arroladas testemunhas de defesa (IDs 35404526 e 35982820).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A alegada inépcia da denúncia, sob o fundamento de falta de indícios de autoria, da prova da materialidade e de individualização da conduta dos réus, não se sustenta na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa.

Com efeito, encontram-se presentes as provas da materialidade consistentes nos apreendidos cartões magnéticos da cor branca, sem identificação impressa, contendo apenas pequenos papéis colados com dados manuscritos com aparência de senhas e comprovante bancário de saque no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em nome de Raimunda Santos Carvalho (NIS 206.90851.16.7), realizado na data dos fatos, às 07:55 horas, na sala de autoatendimento da Agência Nova Granada da CEF, tendo a referida quantia sido apreendida em posse de **ALESSANDRO**.

Já os indícios de autoria delitiva estão evidenciados, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram prisão em flagrante dos acusados e pela oitiva de José Pereira da França, supervisor de segurança da empresa ALBATROZ, que presta serviços para a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, a denúncia relatou expressamente que os réus praticavam juntos saques ao auxílio emergencial e, na data dos fatos, subtraíram para si benefício de auxílio emergencial alheio, mediante o emprego de cartão magnético em branco, contendo dados de terceiro e senha ilicitamente obtida, sendo que foram identificados 05 cartões magnéticos na posse de **ALESSANDRO**, outros 05 cartões magnéticos na posse de **DEIVISON**, ocultados em seu tênis, e mais 10 cartões magnéticos no veículo em que **DEIVISON** se encontrava, todos sem identificação impressa, além de comprovantes de consultas ao benefício do auxílio emergencial.

Portanto, a narrativa da denúncia permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando anparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Os demais requerimento feitos pela defesa serão apreciados após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Verifico que o órgão ministerial já se manifestou quanto aos pedidos elaborados em favor do réu **DEIVISON** (ID 35593023). Assim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva e de eventual apresentação de Acordo de Não Persecução Penal em favor do acusado **ALESSANDRO**.

Após, retornem-me conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007738-18.2011.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES - SP314207

REU: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580, ROBERTA RODRIGUES FRANCHIN - SP221464, FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012, MIRELA ENSINAS LEONETTI - SP166087, RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098, ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Manifeste-se a defesa do réu sobre o interesse na retirada dos bens apreendidos no presente feito e acautelados no depósito judicial no Lote nº 6328/2011, nos termos do determinado no despacho proferido na página 144 do ID 34181667, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso de desinteresse, determino a inutilização dos bens contidos no Lote nº 6328/2011, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componente à reciclagem, inclusive com a formação de lotes obtidos a partir da inutilização de materiais de outros processos e mediante o estabelecimento de convênios com entidades do ramo de reciclagem. Fica também a Diretoria do Foro autorizada a proceder à venda dos resíduos e componentes desmembrados, medida a ser tomada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade daquele órgão.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008714-20.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANGELTON CELES DE SOUZA, FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA, WAGNER DALLES JUNIOR

Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

Advogado do(a) REU: EDALTO MATIAS CABALLERO - SP166344

DESPACHO

Manifestem-se as defesas dos réus EVANGELTON CELES DE SOUZA e FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA sobre o interesse na retirada dos bens apreendidos no presente feito e acautelados no depósito judicial no Lote nº 7270/2014, nos termos do determinado no despacho proferido na página 12 do ID 34633791, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de interesse, fica desde já autorizada a retirada.

No silêncio ou em caso de desinteresse, determino a inutilização dos bens contidos no referido Lote, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componente à reciclagem, inclusive com a formação de lotes obtidos a partir da inutilização de materiais de outros processos e mediante o estabelecimento de convênios com entidades do ramo de reciclagem. Fica também a Diretoria do Foro autorizada a proceder à venda dos resíduos e componentes desmembrados, medida a ser tomada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade daquele órgão.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003366-23.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: 9 VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 34065772: Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar imposta ao condenado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO nos autos da ação penal n. 0007087-39.2018.403.6181.

O Ministério Público Federal, no ID 34381676, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Decido.

A ação penal supra mencionada já foi sentenciada por este Juízo e encontra-se em fase recursal, em face da interposição de recursos de apelação pelas partes.

A medida cautelar objeto do presente pedido de revogação foi fixada no curso da instrução processual e mantida na sentença que condenou o requerente à pena de 15 anos, 2 meses de reclusão e ao pagamento de 1177 dias/multa pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa.

Desta feita, este magistrado não possui mais jurisdição para analisar o presente pedido, porque a ação penal n. 0007087-39.2018.403.6181, em que houve a condenação do requerente EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, já se encontra no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelações interpostas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a análise do pedido.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003935-24.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122

IMPETRADO: 01ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Tipo E)

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, em favor de SAIFULLAH ALMAMUN e OUTROS (ID 35832215).

No ID 35833267 o impetrante requereu a desistência do *writ*, diante do equívoco na distribuição, que deveria ter sido dirigida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

A desistência configura ato unilateral do impetrante. De fato, o próprio endereçamento da peça inicial indicava o E. TRF da 3ª Região, competente para analisar eventual constrangimento ilegal por parte da suposta autoridade coatora, Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de SP.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos legais e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, baixando-se a distribuição e remetendo-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela 1 da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls. 127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANARANDI e TANIA MARA SANTANARANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls. 127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSARAROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls. 473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intímim-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723:** Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irsignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscretores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscretores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANARANDI e TANIA MARA SANTANARANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls. 127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723:** Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irsignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscretores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscretores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANARANDI e TANIA MARA SANTANARANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls. 127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls. 473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723:** Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irsignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscretores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscretores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANARANDI e TANIA MARA SANTANARANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls. 127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723:** Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irsignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QII 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676
Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANARANDI e TANIA MARA SANTANARANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624, FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - **ID 35095723**: Trata-se de petição de ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA, por intermédio de seus defensores constituídos, impugnando o leilão realizado em março último, ocasião em que o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 foi objeto de arrematação.

Sustenta a requerente que não foi intimada da decisão de alienação antecipada, como também que a realização do leilão teria violado o princípio do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de propriedade. Requereu a suspensão da entrega do veículo mencionado ao arrematante até o julgamento do recurso de apelação nos autos 0015608-07.2017.403.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando que a questão já é objeto de recurso de apelação, sendo facultado à defesa a formulação do pedido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35471686).

DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Este Juízo determinou a alienação antecipada de diversos veículos, apreendidos na posse dos acusados da Operação Brabo, conforme decisão do ID 33228189 (fls.213), inclusive o veículo Hyundai/Creta Prestige, ano/modelo 2017, cor prata, placas QH 5765 (item 17 da Tabela I da mencionada decisão).

Os advogados subscritores do presente pedido, atuando na defesa do condenado MIROSLAV JEVTIC, com quem foi apreendido o bem, foram intimados para se manifestar antes da decisão (ID 33228188-fls.127), foram intimados da decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos (ID 33228189 – fls.262) e da decisão que indicou as datas dos leilões (ID 33228190 – fls.90).

Entendo tais intimações suficientes para indicar a ciência dos subscritores acerca da diligência cautelar, a qual foi deferida, visando apenas evitar a desvalorização do bem, considerando ainda que mesmo depois de muitos meses da apreensão a requerente ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA não conseguiu comprovar a propriedade lícita do veículo, tendo sido seu pedido de restituição indeferido nos autos 0015608-07.2017.403.6181, e posteriormente, na própria sentença prolatada nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181.

Acrescente-se que não foi interposto qualquer recurso ou mesmo impugnação cautelar em face de qualquer uma das decisões prolatadas, seja a que determinou a alienação antecipada, seja a que designou as hastas públicas.

Também não prospera a alegação de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, visto que a alienação antecipada, como medida cautelar que é, visa tão somente a evitar a depreciação do bem, sendo que o valor pago na arrematação só será destinado definitivamente após o trânsito em julgado da sentença, seja para a União, em caso de confirmação do perdimento do bem, seja para o proprietário caso comprovada a licitude da propriedade ou para o acusado em caso de absolvição.

Não é demais ressaltar que, conforme salientado pelo órgão ministerial, eventual irrisignação por parte da requerente, diante da existência de recurso de apelação em face do indeferimento da restituição do veículo objeto da alienação antecipada, deveria ser veiculada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que de modo cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por ALBERTINA EUCLIDES FIGUEIRA DA SILVA no ID 35095723.

2 – Fls.473- ID 33228191: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados ARTUR SANTANA RANDI e TANIA MARA SANTANA RANDI.

Determino a formação de instrumento, com cópia integral do feito, para o processamento do recurso. Após a distribuição, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a correção na digitalização do feito, bem como efetue a digitalização integral dos autos 0015630-65.2017.403.6181, apensados ao presente.

4 – Solicite-se a CEHAS documento que indique os valores individuais de cada bem arrematado. Tal informação faz-se necessária para fins de eventual restituição, visto que os bens possuem proprietários diversos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001358-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WEI LIN, BIFENG LIU

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

Vistos.

ID 35913964: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto e as Razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, inciso I do CPP.

Intimem-se os recorridos, por meio de sua defesa constituída no feito (ID 30729185), a fim de que apresentem as contrarrazões ao RESE, no prazo legal.

Defiro a juntada das notificações apresentadas pelo órgão ministerial nos Ids 35913965/66/67, ainda que extemporânea.

Com a vinda das contrarrazões, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001358-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WEI LIN, BIFENG LIU

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

Vistos.

ID 35913964: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto e as Razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, inciso I do CPP.

Intimem-se os recorridos, por meio de sua defesa constituída no feito (ID 30729185), a fim de que apresentem as contrarrazões ao RESE, no prazo legal.

Defiro a juntada das notificações apresentadas pelo órgão ministerial nos Ids 35913965/66/67, ainda que extemporânea.

Com a vinda das contrarrazões, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e aditamento à denúncia, aos 14/07/2020 e 17/07/2020, respectivamente, em face de **JOÃO TEODORO FERREIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 24 de maio de 1961, filho de Luísa Vieira de Sousa e de Francisco Augusto Ferreira, portador do documento de identidade RG nº 14381997/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.536.598-31, residente e domiciliado à Rua Professora Margarida Ruth Ferreira de Lima nº 250, Horto Florestal, CEP 02378-200, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0467/2018-5/DELEPREV/SR/PF/SP o denunciado, na qualidade de sócio e efetivo administrador da empresa TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM EIRELI (antiga TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA - ID 30455743 – fl. 7), com sede na Avenida Professor Francisco Morato, nº 1792, casa 2, bairro Caxingui, CEP 05512-200, nesta Capital, agindo de maneira livre, consciente e finalisticamente dirigida, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, nas competências de 13/2007, 13/2008 e 1 a 3/2009, assim como reduziu ou suprimiu contribuição social previdenciária e qualquer acessório, deixando de declarar a totalidade do valor que consta nas folhas de pagamento.

Segundo o Ministério Público Federal, a empresa TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM, não efetuou a entrega das GFIPS das competências 13/2007, 13/2008 e 1 a 3/2009 e não recolheu a contribuição previdenciária que lhe competia, embora tenha retido dos seus funcionários o valor da contribuição previdenciária devida por eles.

Consta da denúncia que os valores descontados e não recolhidos geraram o DEBCAD nº 37.367.946-7, no montante originário de R\$ 53.471,52 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme narrado pelo *Parquet*, a empresa acima mencionada deixou de declarar à autoridade fiscal a totalidade do valor que consta nas suas folhas de pagamento, tendo informado em GFIP valores substancialmente menores do que aqueles que efetivamente constavam de tais folhas. E, além disso, o contribuinte não teria declarado os pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, lançados nas contas contábeis nº 320104000032104 (mão-de-obra temporária), nº 320104000032107 (Serviços Pessoa Física) e nº 320104000032114 (Trabalhador Avulso).

Segundo o órgão ministerial, no "Ativo" da empresa constava a conta nº 11090800011908 (conta corrente do sócio João Teodoro Ferreira) na qual foram feitos lançamentos a título de "empréstimos" efetuados ao sócio. No entanto, ao longo da ação fiscal, revelou-se que tal empréstimo, na verdade, correspondia ao pró-labore de JOÃO TEODORO FERREIRA.

Em decorrência dos fatos, foi lançado o DEBCAD nº 37.255.999-9, no valor original de 2.484.055,72 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Os débitos tributários apontados pelos Debcads nºs 37.255.999-9 e 37.367.946-7 foram definitivamente constituídos em 09/06/2014 (ID 30455801 – fl. 168), sem haver qualquer medida, por parte do interessado ou responsáveis, que comprove a suspensão ou extinção desses créditos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra autarquia federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II- DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Procedimento administrativo fiscal nº 19515.720467/2012-40; **II)** Auto de Infração (ID 30455743 – fl. 88/132 e 134/148); **III)** Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720467/2012-40 e documentos que a acompanham (ID 30455741 – fls. 06/08); **IV)** Contrato societário da empresa TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM, o qual explicita a função de sócio administrador do acusado, efetivo responsável pelo estabelecimento comercial (contratos antigos - ID 30455743 – fls. 23/60, ID 30455747 – fls. 186/194; alteração contratual – ID 30455749 – fls. 186/193), corroborado pela petição do acusado constante no ID 30455738 – fls. 29/31 e pela Ficha Cadastral na Junta Comercial (30455743 – fl. 62/63); e **V)** Relatório Fiscal (ID 30455743 – fls. 202/216 e ID 30455747 – fls. 188/202).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 35364545 E O ADITAMENTO À DENÚNCIA ID 35565118.**

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretária:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **cabrerá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

d) o arquivamento dos autos físicos do presente IPL (nº 0467/2018-5/DELEPREV/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) cadastro no PJe dos advogados constantes na procuração ID30455738 - fl. 19.

Decreto o sigilo dos autos, em razão da documentação constante no IPL, protegida por sigilo fiscal, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se no sistema processual.

II-DAIMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No item 2 da cota introdutória à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 35364545 – fl. 4), o *Parquet* deixou de oferecer acordo de não persecução penal, tendo em vista que o denunciado não confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

Este Juízo entende que a simples falta de confissão formal e circunstanciada do acusado em fase policial não é óbice, por si só, à eventual celebração do acordo de não persecução penal pelas partes.

Cabe ao Ministério Público Federal, após a ciência do acusado sobre os benefícios do acordo de não persecução penal, verificar o interesse deste na confissão dos fatos e celebração do acordo.

Não obstante a observação acima, este Juízo verifica que a soma das penas mínimas previstas nos delitos imputados ao acusado é igual a quatro anos, o que impossibilita o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal. Dê-se prosseguimento ao feito.

Intímem-se.

Intime-se a defesa constituída (ID 30455738 – fl. 19).

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002465-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAMILO LESSA VIANNA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17/05/2020 (ID 32328517), em face de **CAMILO LESSA VIANNA**, brasileiro, solteiro, médico, filho de Breno Souza Vianna e Ines Lessa Vianna, nascido em 01/09/1983, portador da cédula de identidade RG 23.209.887-6, inscrito no CPF sob o nº 326.902.978-09, residente na Rua Airberê, nº 405, NL2, bloco A, apto. 11, Perdizes, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 241-A, por 149 (cento e quarenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2186014/2019/DHPP/DECRADI, de meados de 2014 até 26 de junho de 2019, na Rua Airberê, nº 405, NL2, apto. 11, Perdizes, São Paulo/SP, CAMILO LESSA VIANNA possuía e armazenava 968 (novecentos e sessenta e oito) vídeos contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, durante o mesmo período e no mesmo local, CAMILO LESSA VIANNA transmitiu, por meio de sistema telemático – rede *peer-to-peer* (P2P), ou “ponto a ponto”, 149 (cento e quarenta e nove) vídeos contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tem-se que a competência da Justiça Federal para apuração desses delitos envolvendo crianças e adolescentes necessita do preenchimento de três requisitos essenciais e cumulativos, a saber: *I - o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; II - o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitativa; e III - a conduta tenha, ao menos, se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente* ^[1].

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, na qual se priorizou a proteção à infância e se firmou compromisso em tipificar penalmente condutas relacionadas à pornografia infantil, além disso, o compartilhamento de imagens de pornografia infantil pela internet indica a transnacionalidade de eventual delito, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal.

II-DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** boletim de ocorrência (ID 31616045 – fls. 10/12 e ID 33526502 – fls. 01/03); **II)** relatório de investigação (ID 31616045 - fls. 16/24 e ID 35732626- fls. 47/55; **III)** auto de apreensão (ID 31616045 – fls. 25/26); **IV)** depoimentos dos policiais civis que realizaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão ID 31616045 - fls. 27/30 e ID 333526502 - fls. 04/07; **V)** laudo pericial nº 298.307/2019 (IDs 31616219, 31616250, 31616501 e 31616502 – fls. 10/29); **VI)** e termos de declarações dos genitores do acusado (ID 31616549 – fls. 15 e 18)

Além disso, em seu interrogatório, o próprio denunciado admitiu que baixava da internet arquivos com pornografia infantil, através do programa “dreammule” (ID 31616550 – fl. 03/06).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO ADENÚNCIA ID 32328517**.

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 8 (OITO) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Diante das razões expostas pelo *Parquet Federal*, dando conta da ausência de prova a demonstrar a coautoria de Breno Souza Vianna e Ines Lessa Vianna, acolho a manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos relativamente às pessoas aqui mencionadas, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. **Façam-se as comunicações e anotações de praxe.**

Providencie a Secretaria:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **cabará às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

d) as providências necessárias para o encaminhamento do bem apreendido (ID 31616045 – fls. 25/26), o qual se encontra no DIPO 2 - Divisão de Guarda de Armas e Objetos (ID 31616548 – fl. 05), ao depósito judicial, mediante certidão nos autos – (ID s 32745285 e ID 34050255).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Nelson Collino Junior, Christians Sandro Ribeiro e Angelo Carvalho Sotte (ID 31616045 – fls. 27/30 e ID 33526502 – fls. 04/07), todas arroladas na denúncia. Advirto que não deverão ser juntados endereços residenciais das testemunhas, policiais civis.

Decreto o sigilo dos autos, a fim de resguardar as imagens das crianças e adolescentes retratadas nos IDs 31616045 – fls. 16/24, 35732626 – fls. 47/55, 31616219, 31616250, 31616501 e 31616502 – fls. 10/29, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. **Anote-se no sistema processual.**

III-DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considerando que a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados ao acusado é superior a quatro anos, o que impossibilita o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, **dê-se prosseguimento ao feito.**

Intimem-se.

Intime-se a defesa constituída (ID 31616045 – fl. 04, ID 31616218 – fl. 10 e ID 35732626 – fl. 40).

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

III Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 628624, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-062 Divulg 05-04-2016 Public 06-04-2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016326-08.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição de depósito judicial por apólice de seguro garantia protocolado no PJE como Tutela Cautelar Antecedente.

Os autos da execução fiscal, distribuídos sob o nº 0024247-60.2007.403.6182, tramitam em meio físico e encontram-se sobrestados, no arquivo terceirizado.

Evidente que a petição aqui distribuída como tutela cautelar deve ser protocolada nos autos da execução fiscal, sendo que o motivo que antes poderia dificultar a tramitação hoje não mais subsiste, na medida em que desde o dia 27/07/2020 a Justiça retomou o atendimento presencial com a reabertura dos Fóruns.

Assim, tanto pela inadequação do meio adotado como pela falta de justificativa razoável para o prosseguimento deste feito, determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte executada, querendo, deverá protocolar petição física para ser juntada aos respectivos autos da execução fiscal. Em seguida será intimada para digitalizá-los, nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução nº 354/2020/PRES.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

5016346-96.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: EVOE CONSULTORIA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FONSECA DE ANDRADE - SP104722

DESPACHO

Considerando que não se trata de cumprimento de sentença, vez que as providências referentes ao cancelamento das CDAs e ao levantamento de valores depositados podem ser adotadas no âmbito da própria execução fiscal, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A requerente devesse peticionar, se for o caso, nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021644-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34603832: Dê-se ciência à parte executada acerca do ofício juntado aos autos pelo 8º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), conforme determinado pela decisão ID 17936510.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559210-52.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA - ME, ANA APARECIDA GOMES GONCALVES, LAERCIO GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768

DESPACHO

1. ID 35205032: Defiro, tendo em vista os poderes outorgados pela coexecutada ANA APARECIDA GOMES GONCALVES - CPF: 032.938.228-43 a seu patrono, conforme procuração ID 26567218, pág. 120 (fl. 94 dos autos digitalizados),
2. Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados a partir da conta judicial n. 2527 / 280 / 00062634-3, devidamente corrigido pelo mesmo índice aplicado ao crédito executado (SELIC), em favor da coexecutada ANA APARECIDA GOMES GONCALVES, para a conta de titularidade de *Faissal Yunes Junior*, CPF n. 147.122.358-29, junto ao BANCO BRADESCO - AGÊNCIA: 2593 - C/C: 15092-4, conforme indicado pela coexecutada em sua manifestação ID 35205032.
3. Comprovado o cumprimento da determinação supra, solicite-se ao SEDI a exclusão da coexecutada Ana Aparecida Gomes Gonçalves do polo passivo da presente execução, conforme determinado pela decisão ID 34006350.
4. Após, voltemos auto conclusos para análise do pedido da exequente ID 34325017, concernente ao arquivamento do feito na forma da Portaria PGFN 396/2016.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008124-06.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H. IJIMA COSMETICOS LTDA - ME, HIDEAKI IJIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010884-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DESPACHO

ID 35335992: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para juntar aos autos a documentação solicitada pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020424-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

DESPACHO

ID 35581943 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056350-57.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

1. ID 35679390: Preliminarmente, remeta-se a presente execução ao SEDI para inclusão da sociedade incorporadora BUNGE FERTILIZANTES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.822/0001-53, no polo passivo da execução, nos termos dos artigos 132, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5172/66) e 227, da Lei 6.404/76, ante os documentos comprobatórios juntados às fls. 72/87, do ID nº 319419966.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 33390629.

3. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados **a partir da conta judicial n. 2527 / 005 / 39659-3** (depósito judicial realizado no valor de R\$ 76.514,14, em 31.01.2009), devidamente atualizados, em favor da executada BUNGE FERTILIZANTES S.A., CNPJ sob o nº **61.082.822/0001-53**, para conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú (341), AG 0912, C/C 01335-6, conforme indicado em sua manifestação ID 33635035.

4. Cumprido, intem-se as partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051013-29.2002.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29283113: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação de atividade da empresa, a ser diligenciado no endereço: Rua Doutor Costa Valente, 144, Brás, CEP 03052-000 - São Paulo - SP.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016088-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VELKIS BIO - SP434417, RONALDO LUIZ KOICHEM - RS93582, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO - RS50392, BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

ID 35589154: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a substituição da garantia hoje existente nos autos (depósito parcial, decorrente de constrição via Bacenjud) por seguro garantia.

De início, verifica-se que a executada não trouxe qualquer fato novo que fosse capaz de justificar a alteração da decisão já proferida.

Por outro lado, a decisão que a executada busca ver reconsiderada já foi objeto de Agravo de Instrumento, recurso que recebeu o n. 5008342-89.2020.4.03.0000.

Em suas razões, a recorrente afirma que o referido agravo "tem como objeto, apenas e tão somente, a aceitação da apólice de seguro nº 061902020881107750014806 como substituição da garantia parcial (penhora *on-line*), lembrando, ainda, que o crédito executando está parcelado nos termos da Portaria 7.820/2020 da PGFN, que concedeu benesses por conta do 'coronavírus' – modalidade essa que, nem mesmo, exige qualquer garantia."

Todavia, a antecipação da tutela recursal pleiteada pela executada foi negada pelo Em. Desembargador Federal Relator, nos seguintes termos:

"Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir sobre garantias rejeitadas porque apólices ofertadas não atendem os requisitos exigidos, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal."

Nessa esteira, afigura-se patente a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada, uma vez que não é dado a este Juízo usurpar a competência do Colegiado, a quem cabe, eventualmente e desde de que instado a fazê-lo pelos meios próprios, rever a decisão proferida pelo Em. Relator.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004328-75.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROCHA BRANCA COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LUCIA FABIANA CARDOSO FERREIRA, RUI LASSALA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, juntar comprovante de pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para o endereço: RUA VIELA DO SOL, N° 42, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA SERRA-SP, CEP 06890-000, para citação, penhora, avaliação e intimação de LUCIA FABIANA CARDOSO FERREIRA - CPF: 314.290.318-67.

Não sendo cumprido, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015444-46.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MIKE MASSARU ITIGUE

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de julho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036100-90.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham conclusos pra extinção. Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001394-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

1. Oficie-se para a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pela executada.
2. Intime-se a exequente a adotar as medidas cabíveis em relação a extinção da execução. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Para fins de cumprimento do alvará de levantamento, é desnecessário o comparecimento do procurador em Secretaria para a retirada do documento. A exequente deve imprimir o doc ID 27472478 e leva-lo ao banco.
Se preferir, poderá indicar uma conta para a transferência dos valores.
Aguarde-se, por 15 dias. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014794-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUCURUVI COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOP TOUR TV LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio total. Efetuado o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007621-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Tendo vista a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 13228201), suspendo a execução até o deslinde do processo falimentar. Ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005002-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo.
Aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021285-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a parte executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afétou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021315-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Vistos.

ID's. 35955701/702:

Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Milton Lucato.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado e limitando as respostas aos aspectos factuais.

Intimem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

ID's.35955706/708: Regularize-se o polo ativo fazendo constar SUZANO S.A, CNPJ n. 16.404.287/0001-55, atual razão social de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., sucessora por incorporação de FIBRIA CELULOSE S.A. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009845-29.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO RUEDA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA PINTO VENDEIRO - SP115130

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012045-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MARAPANE - SP116796

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024463-13.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012092-80.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019852-17.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5008501-81.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência da cobrança das anuidades dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, assim como de multas punitivas impostas com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60, c/c os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 350459/17; a nulidade das CDAs; cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da exigência do depósito prévio; cobrança indevida, uma vez que a embargante sempre teria mantido, em sua filial, quadro completo com responsável técnico e com substitutos devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia, inclusive com o auxílio remoto de profissionais habilitados, observando integralmente as disposições previstas em lei; inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das anuidades por ausência de previsão legal que estabeleça os valores devidos; inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo para a fixação da multa e, por fim, ausência de motivação para a fixação da multa no limite máximo.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 20833809).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e aduz a intempestividade do presente feito (ID 23061888).

Réplica de ID 24165360.

Ato contínuo, os autos foram conclusos para julgamento. Todavia, em 05/03/2020, o juízo entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que a embargante fosse intimada a juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos em referência, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a apreciação da tese de cerceamento de defesa na esfera administrativa pela exigência de depósito prévio para admissão de seu recurso (ID 29177115).

Após a juntada da referida documentação pela embargante (ID 32804303 e seguintes) e da manifestação do embargado em relação aos novos documentos trazidos aos autos (ID 34230617), nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da tempestividade dos presentes embargos

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se do documento de ID 20780689 (pág. 70) que este juízo aceitou o seguro garantia oferecido pela executada em 16/07/2019, sendo que o prazo para a oposição dos embargos iniciou-se com a intimação da executada. Consultando-se os autos da execução fiscal correlata por meio do sistema PJe, verifica-se que a intimação ocorreu em 19/07/2019, com a publicação da decisão.

Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (15/08/2019), nota-se que o embargante não ultrapassou o trintídio legal, porquanto o termo *ad quem* recairia no dia 30/08/2019. Portanto, estes embargos são tempestivos.

Da nulidade das CDAs

Rejeito a alegação de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: *“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.*

Da exigência de pagamento de porte de remessa e retorno (CDAs nº 350460/17, 350462/17, 350463/17 e 350465/17)

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição ;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifei)

Da análise dos documentos apresentados pelo embargante, constato que, em relação às multas punitivas inscritas nas CDA's 350460/17, 350462/17, 350463/17 e 350465/17, o contribuinte teve seu recurso inadmitido ante a ausência de pagamento das custas de remessa e retorno conforme definido no artigo 15 da Resolução nº 566/12, do Conselho Federal de Farmácia (ID's 32804315 – Pág. 48, 32804317 – Pág. 37, 32804321 – Pág. 34 e 32804324 – Pág. 36).

O Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução nº 566/2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, dispondo, em seu artigo 15, § 1º, que o recurso administrativo será considerado deserto e não encaminhado ao Conselho Federal de Farmácia se não houver o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico.

Por outro lado, a Lei nº 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de porte de remessa e retorno como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, sendo certo que não cabe à Resolução nº 566/2012 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes que lhe foram conferidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da norma legal que instituiu o arrolamento prévio de bens ou depósito como condição de admissibilidade de recurso voluntário. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 21:

“É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.”

Portanto, considerando que a exigência feita pelo Conselho Regional de Farmácia, quanto ao pagamento de porte de remessa e de retorno para o recebimento do recurso administrativo do embargante, não possui suporte legal, entendo que restou configurado o cerceamento de defesa do embargante na esfera administrativa, devendo o processo administrativo retornar para o órgão responsável para que seja realizado um novo juízo de admissibilidade, excluindo-se a exigência de porte de remessa e retorno.

Por fim, tendo em vista que o crédito não foi definitivamente constituído, deixo de analisar as demais teses de defesa apresentadas pelo embargante que se referiram, exclusivamente, aos valores apreciados neste tópico, referentes às multas punitivas impostas pela não presença de profissional farmacêutico no estabelecimento da embargada no momento da fiscalização, inscritas nas CDA's 350460/17, 350462/17, 350463/17 e 350465/17.

Da legalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia (CDAs nº 350459/17, 350461/17, 350464/17 e 350466/17)

A cobrança da anuidade tem por fundamento o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o artigo 36, § 2º, da Lei nº 5.991/1973, o artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 e o artigo 969 do Código Civil, conforme apontado na CDA.

Dentre esses artigos, o 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, impõe o pagamento de anuidade às "empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas".

Por sua vez, a Lei nº 12.514/2011, no art. 5º, estabelece que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", enquanto o art. 6º trata dos valores das anuidades, definido de acordo com as faixas de capital social, em se tratando de pessoa jurídica, conforme segue:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Da leitura das certidões de dívida ativa nº 350459/17, 350461/17, 350464/17, e 350466/17, verifica-se que as anuidades para os anos de 2012, 2015, 2016 e 2017 foram fixadas, respectivamente, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 594,99, R\$ 656,45 e R\$ 712,25, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo acima mencionado.

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho embargado, uma vez que há previsão legal para os valores exigidos, sendo improcedente a alegação de que teria sido delegada ao conselho embargado a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades.

Da prescrição do débito inscrito na CDA nº 350459/17

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(ALAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008º. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpremsse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

mas: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, inicia-se a fluência do prazo prescricional com o vencimento da anuidade.

No presente caso, o débito refere-se à anuidade do ano de 2012 e foi constituído na data de seu vencimento, em 11/10/2012 (ID 8932130 - Pág. 2).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 25/06/2018 (ID 20780689 - Pág. 19) e se consumou em 22/10/2018 (ID 20780689 - Pág. 21), depois, portanto, de decorrido o prazo 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 22/10/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição da anuidade do ano de 2012, pois entre a constituição de tal crédito em 11/10/2012 e a citação da parte em 22/10/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Caracterizada a prescrição da anuidade do ano de 2012, há que se analisar se a execução fiscal deve prosseguir para o recebimento das anuidades remanescentes dos anos de 2015, 2016 e 2017, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que ora transcrevo: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

Compulsando os autos, verifico que a quantia remanescente (R\$ 2.819,38, referente às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017), não ultrapassava o valor correspondente a 4 anuidades à época do ajuizamento da execução fiscal (ano 2018, anuidade de R\$ 725,28 – ID 23061899), de modo que a execução não deve prosseguir em relação a tais valores.

Registro, por oportuno, que este juízo entende que o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não constitui causa suspensiva da prescrição do crédito tributário.

Assim, considerando que o débito remanescente é inferior ao valor de 4 (quatro) anuidades, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal, há que se aplicar as disposições do artigo 8º da Lei 12.514/2011 e extinguir a execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 5008501-81.2018.4.03.6182.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.755,85 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 17.558,53) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017844-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 5007111-42.2019.4.03.6182, que a UNIÃO FEDERAL move em face da embargante para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Alega a embargante, em síntese, que apurou créditos previdenciários incluindo equivocadamente uma série de verbas que não fazem parte da base de cálculo da exação, razão pela qual intencionou compensar os valores declarados a maior, cometendo, contudo, novo equívoco, uma vez que tais créditos não foram indicados, em sua GFIP, no campo "compensação", mas sim no campo "retenção". Aduz, desse modo, que esse foi o erro formal que gerou os débitos ora em discussão.

Nessa linha, defende que as contribuições previdenciárias não incidem sobre verbas que entende de caráter não remuneratório e não habitual, a saber: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 dias que antecedem aos auxílios doença e acidente, férias gozadas e horas extras.

Por fim, insurge-se contra a multa que lhe foi imposta, sob o argumento de inconstitucionalidade, ilegalidade e caráter confiscatório da penalidade.

Os embargos foram recebidos, tendo-se em vista os depósitos que a embargante vem efetuando nos autos da execução fiscal, em cumprimento à ordem de penhora sobre percentual de seu faturamento (ID 20898590).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 21829595).

Réplica (ID 22571606), em que a embargante reitera os termos da inicial, assim como requer a produção de prova pericial contábil, tendo apresentado quesitos na petição de ID 23339074.

Este juízo deferiu a perícia e nomeou o profissional responsável por realizá-la (ID 25054920). Por meio da petição de ID 25736891, a embargante indicou assistente técnico e por meio da petição de ID 27300369 a embargada manifestou-se acerca da perícia, apresentando os quesitos que julgou pertinentes.

Posteriormente, a embargante manifestou a sua desistência parcial destes Embargos à Execução Fiscal, bem como a sua renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, somente em relação aos débitos consubstanciados na CDA nº 80.4.18.016572-46 (contribuições previdenciárias), oportunidade em que protestou pelo regular prosseguimento do feito quanto à discussão da anulação dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.4.18.016571-65 (multa isolada).

Ato contínuo, a embargante desistiu, também, da produção da prova pericial contábil (ID 30003505).

Intimada a se manifestar, a UNIÃO concordou com a renúncia da embargante em relação aos débitos inscritos na CDA 80.4.18.016572-46 (ID 30260358).

Sem novos requerimentos das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal embargada foi ajuizada pela UNIÃO FEDERAL tendo como objetivo a cobrança de duas CDAs, uma em que foram inscritos débitos relativos a contribuições previdenciárias (CDA nº 80.4.18.016572-46) e outra em que foi inscrita dívida advinda da multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (CDA nº 80.4.18.016571-65).

Inicialmente, a embargada insurgiu-se contra os débitos cobrados a título de contribuições previdenciárias na CDA nº 80.4.18.016572-46, sob o argumento de que, devido a um erro cometido no momento da declaração, apurou-se indevidamente a exação sobre verbas que não ensejariam a incidência de tais tributos, a saber: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, afastamento nos 15 dias que antecedem aos auxílios doença e acidente, férias gozadas e horas extras.

Todavia, após impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e nomeação de profissional qualificado para a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, a embargante informou ter reconhecido na esfera administrativa a procedência dos débitos previdenciários (Termo de Negócio Jurídico – ID 30260367), razão pela qual manifestou a sua desistência da ação em relação aos débitos inscritos na CDA nº 80.4.18.016572-46.

Ante a concordância da embargada com a desistência parcial da ação, não há mais controvérsia em relação aos débitos referentes às contribuições previdenciárias, razão pela qual passo a apreciar apenas as alegações pertinentes à CDA nº 80.4.18.016571-65, em que foi inscrito débito correspondente à aplicação de multa punitiva de 150% em razão da prestação de informações entendidas como falsas pelo fisco.

Aduz a embargante que a multa aplicada é indevida, já que não houve declaração falsa nas GFIPs apresentadas, mas tão somente mero erro no preenchimento das guias, não havendo que se falar em dolo ou má-fé de fraudar que justifique a penalidade que lhe foi imposta. Assim, defende que houve inconstitucionalidade e ilegalidade ante a inoportunidade de fato gerador para a aplicação da multa, bem como alega que o percentual de 150% caracteriza confisco.

A embargada, por sua vez, defende a regularidade da cobrança argumentando que não há confisco e que tampouco há necessidade de comprovação de dolo ou má-fé para a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, ante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação pelo fisco, da existência de má-fé da embargante ao declarar os tributos em tela. Todavia, para o desfecho da lide, necessário se faz estabelecer se há ou não a necessidade de comprovação de eventual dolo ou má-fé na declaração inexata dos tributos para fins de aplicação da multa isolada.

Para tanto, considero, conjuntamente, o art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91 e o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no **inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**;

(...)

Ora, tendo em vista a previsão legal de multa punitiva no valor de 75% aplicável quando o tributo é declarado com inexatidão (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), há que se concluir que se faz necessário comprovar a má-fé para que se possa aplicar a punição mais gravosa de 150% sobre os valores efetivamente devidos (art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91), de modo que esta exação deve se restringir a casos em que comprovadamente se demonstre o dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Há, inclusive, respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REFORMADA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA QUANTO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2000. AUSÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MULTA PUNITIVA QUALIFICADA REDUZIDA PARA 75%. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 E SS, LEI 9.532/97. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, “CAPUT”, CPC REVOGADO, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. (...) 17. Como já dito na análise da ocorrência de decadência, não há que se falar em fraude, dolo ou simulação no presente caso, vez que se trata de mera omissão de rendimentos, não havendo ação ou omissão dolosa que se amolde aos artigos 71 a 73, da Lei 4.502/64. Desta forma, não deve ser aplicada a multa punitiva qualificada, que deve ser reduzida para o percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ausente caráter confiscatório da multa imposta nos termos do referido artigo, pois a hipótese é de multa punitiva aplicada de ofício, em virtude de omissão de rendimentos, que não se confunde com a multa de mora – essa sim no patamar máximo de 20% conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 – o que justifica o percentual cominado pela legislação.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108391 - 0000685-58.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. FRAUDE PRESUMIDA. Não se mostra admissível presumir a má-fé e atribuir à conduta da impetrante o intuito fraudatório necessário à aplicação da multa isolada prevista no artigo 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. nº 5001888-73.2015.4.04.7200/SC, Rel. Claudia Maria Dado, Julgado em 26/04/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE 150%. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA DOBRA. TRIBUTO INDEVIDAMENTE COMPENSADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. (...) 3. Ademais, configurada a conduta dolosa que ampara o agravamento da penalidade, não há falar em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco pela fixação de multa de ofício no percentual de 150%.”

(TRF-4, Apel. nº 5000663-66.2016.4.04.7205/SC, Rel. Roberto Fernandes Júnior, Julgado em 04/04/2017)

Assim, com razão a embargada ao insurgir-se contra a multa isolada que lhe foi imposta. Todavia, o presente quadro não enseja a anulação completa da penalidade, mas apenas a sua adequação, devendo ser aplicada a multa de ofício no valor de 75% sobre os valores efetivamente devidos a título de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No que se refere à alegação de caráter confiscatório, registre-se, por oportuno, que a fixação da multa no importe de 75% está dentro dos limites previstos e autorizados por lei, de modo que não cabe ao Poder Judiciário reduzi-la com base nas alegações de confisco, exorbitância e desproporcionalidade.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar a redução da multa, que deverá ser arbitrada nos moldes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, incluída no débito exequendo, cujo valor deverá ser oportunamente informado pela embargada nos autos da execução fiscal (Súmula 168 do ex-TFR).

Condeno, ainda, a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.073.639,70 (um milhão, setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), tendo por base de cálculo o proveito econômico obtido – 50% do valor referente à CDA nº 80.4.18.016571-65 (R\$ 20.135.194,03 – ID 19422729 - Pág. 2) e como fundamento o § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005061-09.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo/determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados de ID 32957190. Oficie-se.

Visto que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019787-56.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, ANDRE DIFINI LEITE - RS14600, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados (ID 24803379), se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005577-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:FERSIM DO BRASIL LDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021103-63.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:THIAGO DE LUCCA ELLERO

Advogado do(a) EXECUTADO:MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRAO - SP361198

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Haja vista a existência de valores remanescentes, promova-se vista ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça seus dados bancários para posterior transferência dos valores depositados (ID 29433652 – p. 145 e 161).

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-62.2018.4.03.6144 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

Vistos.

IDs 27518509 e 30984024: Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de ID 27197030, que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Sustenta a executada, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória quanto às suas alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária, bem como quanto à fixação da verba de sucumbência.

Por outro lado, aduz a exequente a nulidade da sentença, eis que não teria sido realizada a sua intimação pessoal a fim de que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº. 6.830/80.

É o relatório do necessário. Decido.

De acordo com o sistema eletrônico processual (PJe), verifico que a exequente, de fato, foi intimada a se manifestar via diário eletrônico, em desacordo com o disposto no art. 25 da Lei nº. 6.830/80, que estabelece a obrigatoriedade da intimação pessoal aos representantes judiciais da Fazenda Pública.

Por outro lado, considerando que o Município de Jandira, na data da redistribuição, não possuía cadastro para recebimento de intimação pelo sistema (PJe) e que a intimação visa dar publicidade aos atos processuais para assegurar às partes não apenas o acompanhamento do processo mas também exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, entendo que a intimação realizada pelo diário eletrônico não atendeu a sua finalidade, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados sem a válida intimação da exequente, ou seja, a partir da decisão id 20805410.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela exequente para reconhecer a ausência de intimação do Município de Jandira a partir da decisão id 20805410 e declarar a nulidade da sentença ID 27197030, a fim de que o processo retome seu curso regular, razão pela qual fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela executada.

Expeça-se carta precatória para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ID 20797797, na forma determinada na decisão id 20805410.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o bloqueio atingiu montante superior ao apontado na ordem rastreamento, proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores excedentes, bem como a transferência da quantia apontada na ordem de bloqueio. Sem prejuízo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001747-55.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ULLIRSCH CAMPELO - SP336777

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31081781: A embargante afirma que o montante da apólice apresentada compreende o valor original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa até setembro de 2017.

A embargada relata que há necessidade de correção do valor segurado, dizendo que o que consta da apólice atual - R\$ 19.253,09 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos) - é insuficiente na data de início de vigência informada no endosso.

Decido.

Da cláusula 3 das Condições Especiais do endosso da apólice de seguro garantia (ID 11020962) consta que o valor da garantia "deve ser entendido como valor máximo por ela garantido, atualizado até setembro de 2017". Entretanto, verifico a existência de alteração do início da vigência da apólice para data de 18/09/2018 com a importância segurada no limite de R\$ 19.253,09 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

De outro lado, a embargada apresenta extrato atualizado que apurou valor atualizado de R\$ 19.922,99 (dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) na mesma data de início de vigência do endosso à apólice (ID 11999765).

Observadas essas circunstâncias, tenho que, apesar da cláusula antes referida (a 3 das Condições Especiais) e das razões apresentadas pela embargante, sobre o valor da garantia repousa dívida, sendo necessária, por isso, a regularização da garantia para constar de forma expressa a importância devida na data do início de sua vigência.

Nego, pois, provimento aos declaratórios, de modo que a embargada deve promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a sobredita regularização.

Cumprida a determinação supracitada ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012139-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 26500955 - pp. 66/70) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos (cf. ID 30628351), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017952-96.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

- 1) Reconsidero a decisão ID 33854651, primeira parte, uma vez regular a representação processual da parte executada, dado os documentos trazidos - ID(s) 30751317 e 30751319.
- 2) Cumpra-se imediatamente a decisão ID 33854681, segunda parte, dando-se vista ao exequente para manifestação.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012258-15.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5017952-96.2019.4.03.6182.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017107-64.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. ID 30716046: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017616-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 30861598: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037204-54.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 12 e 13 da decisão das páginas 95/7 do ID nº 26505041.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003050-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012377-73.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIANO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, contado em dobro, nos termos do art. 183, *caput*, também do Código de Processo Civil.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI APARECIDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010714-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35378719: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. ID 23952992, ID 25675439, ID 28806418, ID 35762830, ID 35762832, ID 35762833, ID 35762835 e ID 35762836: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI
CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013392-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GRACIANO BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31163277: tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015556-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARIOLANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009968-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO LUIZ IZIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-44.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILSON BARBOSA MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK WESLEY SPAZZAPAN - SP198982, GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP222298, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS MENDONCA KLUIBER

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEWCANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014509-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiênópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AUTOR:DANIELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AUTOR:OLICIO BASILIO DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008763-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002664-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/11/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BENEDITA TORQUATE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 18/11/2020, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011416-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/11/2020, às 10:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012058-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/11/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDERI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 18/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lima, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009131-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE RIOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 18/11/2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010174-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/11/2020, às 12:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono científico e o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lima, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

ASSISTENTE:ADENILSON CHAVES SILVA

Advogado do(a)ASSISTENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/11/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AUTOR:MARIALUCIA PEREIRA DE SA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 02/12/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lima, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASIELMOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 02/12/2020, às 10:00 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lima, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 02/12/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015487-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 02/12/2020, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 02/12/2020, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 02/12/2020, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO CARMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 02/12/2020, às 12:30 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cancelo a perícia designada para o dia 17/08/2020, devendo o Sr. Perito ser informado com urgência.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/10/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33310969 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32653738, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014409-70.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 35504592-35505196: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (cessionária), bem como considerando que o ofício precatório expedido em favor de JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO, encontra-se à ordem do Juízo de Origem, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do precatório, quando então será expedido o ofício de transferência eletrônica de valores, a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa cessionária, haja vista que a verba contratual já está destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006378-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35319983, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35680494.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003320-17.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35577812 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35782821.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005736-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:EDVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34853224, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34982772.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007416-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35884780, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34731456.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004875-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MASSATO AKUNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SEBASTIANA APARECIDA DONADELI AKUNE, CPF: 020.034.048-48 (ID 35416594-35416866), como sucessora processual de Massato Akune.

Desse modo, **retifique a secretaria a autuação do processo.**

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35892859 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35416594.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intimem-se as partes, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000490-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIANOR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35920739 - Nada a decidir, porquanto o ofício precatório expedido em favor de BIANOR LOPES, foi incluído para pagamento na proposta de 2.021.

Destarte, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051149-76.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009247-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatórios do valor incontroverso.

Tomemos autos ao arquivamento, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementares expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s) com bloqueio ou ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5017306-71.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERSIO MISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, bem como ante a petição do INSS de ID 35329183, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA

CURADOR: LUCIANE CARMONA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

Advogado do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35412625 - A opção "Doença Grave" a ser aposta nos ofícios precatórios, não prioriza o pagamento. Isso ocorreria, caso os ofícios precatórios não fossem pagos dentro do prazo constitucional do artigo 100, o que não é o caso, até o momento.

Ademais, a análise acerca das doenças graves, demanda uma análise mais profunda, devendo para tanto ser comprovada e se enquadrar no rol, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5000651-24.2020.4.03.0000, interposto pela Advogada Andrea de Lima Melchior.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670085-33.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA, WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GENERALI DA SILVA, MARIA COSTA VAZ, CARMEM CASTILHO BALTHAZAR, JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, JOSILENE DA SILVA AGUIAR, CARLA BETANIA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO

SUCEDIDO: ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR, OSCAR RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

DESPACHO

ID: 34976711: não assiste razão ao exequente, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VENTORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, P. M. N., M. M. N.

REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o informado pela parte exequente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34508175 - Nada a decidir, considerando que a transferência eletrônica a que aduzo artigo 262 do Provimento CORE 1/2020, depende do efetivo depósito do valor.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-24.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 50204378820194030000, interposto pela parte exequente, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito referente ao pagamento do ofício precatório.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do ofício requisitório nº 20200059260, expedido a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito referente ao pagamento do ofício precatório à ordem do Juízo de Origem.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho ID 33541738, 2º parágrafo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29364478.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008863-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPARECIDA DULCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Deverá também juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35702635).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008283-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE BARROS MAZZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, JACYRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Doc 34762081: Prejudicado, posto que a ordem judicial foi cumprida.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007483-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-94.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VAN AIRTO VILAR DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013823-45.2019.4.03.6183

AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008786-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DANIELA DA CUNHA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 35557230); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-96.2020.4.03.6183

AUTOR: DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35943054); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. Deverá, também, incluir o filho do segurado falecido o qual percebeu pensão por morte até atingir a idade limite.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008393-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO DE CARVALHO RIVERA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA COELHO - SP401737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho (doc 35329776). De fato, deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GAMA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MICHELETTI - SP440176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Da mesma forma, deverá a parte autora observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-60.2020.4.03.6100

AUTOR: MARILENE PINEIRO BLANCO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008966-19.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-68.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA CEZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014426-21.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímese.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020046-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33003051: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 32141289**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35150323: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 34636227**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), equivalente à metade do valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova, devendo o restante ser pago quando da entrega do laudo pericial. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017765-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 34587628 / 34678050: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Conforme preceitua o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”. Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, somente ao final do processo, restando claro que **tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova**.

3. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação, o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social.** ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

4. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

5. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32556646: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 32574561**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016891-03.2019.4.03.6183

AUTOR: BENTO FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35491954 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 00141071220184036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013978-48.2019.4.03.6183

AUTOR:SERGIO MESSIAS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007823-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009930-80.2018.4.03.6183

AUTOR:CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005891-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 35179732**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

3. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, referente ao período de **01/10/1991 a 23/12/2019**.

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183

AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33880362: concedo o prazo de 60 dias para apresentação de cópias dos autos 0011843-37.2008.403.6183.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014527-58.2019.4.03.6183

AUTOR: EUFRASIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32599243: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de ID 27757626, sob pena de extinção.

2. No caso de impossibilidade de apresentação de cópia do processo administrativo no prazo acima, faculto sua juntada posteriormente, devendo o autor trazer aos autos os demais documentos solicitados.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011294-53.2019.4.03.6183

AUTOR: CYBELE SOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019226-29.2018.4.03.6183

AUTOR:ELIZEU DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR:AMAURI SOARES - SP153998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ATOMES CORDEIRO DA SILVA

CURADOR:VERONICE MENDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005546-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-05.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasa o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31696173).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33715500), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto o autor não juntou documento essencial, devendo ter providenciado, no mínimo, o LTCAT, além de outras provas técnicas, para afastar a conclusão da perícia médica da autarquia. Além disso, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico possibilitou a comprovação da exposição a agentes nocivos sem a necessidade de laudo pericial técnico ou LTCAT, uma vez satisfeitos os requisitos formais.

Nesse sentido, de 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Enfim, como o autor juntou formulário e PPP para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde, descabe a alegação de inépcia da inicial, reservando-se a análise do teor dos documentos no mérito da decisão.

No tocante à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 28/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 28/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição até a DER de 25/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/03/1993 a 17/11/2001 (ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA) e 02/01/2007 a 25/09/2019 (RESERVA CULTURAL DE CINEMA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/01/1995 a 13/10/1996 (ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos de 31/03/1993 a 31/12/1995 e 14/10/1996 a 17/11/2001 (ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA), o formulário (id 31446840, fl. 03) indica que o autor foi operador cinematográfico no setor de cabine de projeção, tendo que operar duas máquinas destinadas à projeção cinematográfica, durante o período de seis horas diárias, sendo a jornada de dez horas diárias uma vez por semana e um domingo no mês.

Dentre os agentes nocivos aos quais ficou exposto, encontra-se o ruído contínuo de 90 dB (A), havendo expressa menção de contato de modo habitual e permanente, em razão do funcionamento das máquinas e exaustores. Ademais, há informação de que o grau de intensidade foi avaliado mediante laudo pericial da empresa. Por fim, frise-se que, no entender deste juízo, no período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo à saúde o ruído, inclusive, igual a 90 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **31/03/1993 a 31/12/1995 e 14/10/1996 a 17/11/2001**.

No tocante ao período de 02/01/2007 a 25/09/2019 (RESERVA CULTURAL DE CINEMA LTDA), o PPP (id 31446647, fls. 01-05) indica que o autor foi operador cinematográfico, tendo que operar aparelhos de projeção cinematográfica e equipamentos correspondentes de produção de imagem som, verificar os equipamentos de projeção, montar e desmontar filmes e complementos, além de outras tarefas.

Dentre os agentes nocivos aos quais ficou exposto, encontra-se o ruído de 92,1 dB (A), no interregno de 02/01/2007 a 12/02/2015, havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente, além de o lay-out, e os maquinários e equipamentos não terem sido alterados durante o vínculo empregatício. Logo, como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2007 a 12/02/2015**.

Somando-se os períodos especiais de 31/03/1993 a 17/11/2001 e 02/01/2007 a 12/02/2015, conclui-se que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER, sendo o caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Com base nos períodos especiais e comuns, chega-se, até a DER de 25/09/2019, à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/09/2019 (DER)
PLAYARTE	01/06/1984	31/12/1992	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 0 dia
PLAYARTE	01/01/1993	08/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
ALVORADA	31/03/1993	17/11/2001	1,40	Sim	12 anos, 1 mês e 1 dia
ESTAÇÃO	01/12/2001	31/05/2006	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/2006	30/11/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RESERVA	02/01/2007	12/02/2015	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 9 dias
RESERVA	13/02/2015	25/09/2019	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 8 dias	175 meses	28 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 mês e 7 dias	186 meses	29 anos e 9 meses	-
Até a DER (25/09/2019)	41 anos, 5 meses e 1 dia	418 meses	49 anos e 7 meses	91 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/09/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 31/03/1993 a 31/12/1995, 14/10/1996 a 17/11/2001 e 02/01/2007 a 12/02/2015, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/192.735.033-3, num total de 41 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 25/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Frise-se que a sucumbência recíproca se justifica no fato de o autor não lograr êxito no reconhecimento da especialidade de todo o interregno pretendido, além do fato de o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.900,00 (valor da causa de R\$ 63.249,60), não ter sido acolhido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO LEITE DA SILVA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 192.735.033-3; DIB 25/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 31/03/1993 a 31/12/1995, 14/10/1996 a 17/11/2001 e 02/01/2007 a 12/02/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008920-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 35793154).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35124189: Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 34562553.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005451-73.2020.4.03.6183

AUTOR:ANAMARIA CUNHA HOMEM

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31827479 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. ID 31827800: anote a secretaria o sigilo processual considerando a natureza do documento.
3. Indefiro o benefício da justiça gratuita, considerando o demonstrativo de rendimentos apresentado.
4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas judiciais iniciais.

5. Após cumprimento dos itens "2" e "4", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008131-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO ADAM LASSANDRO

Advogados do(a)AUTOR:ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. **ID 35873847**: Tendo em vista a dificuldade de obtenção do documento pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE** a **CEAB/DJ** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** do Processo Administrativo **NB 41/188.364.429-9**, no qual houve a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:MILTON OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35999911 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GALVAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MILHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027543-24.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-72.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal elaborados pela contadoria judicial no ID: 33812666 e anexos, acolho-os. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 3381266 e anexos, considerando como RMA em 05/2020 ou valor de R\$ 6.100,93.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5018295-77.2020.4.03.0000, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM TEODORO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34976927: defiro. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o parecer da contadoria judicial, o qual afirmou já ter sido realizada corretamente a revisão do benefício da parte exequente, prossiga-se.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017426-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GEUNICE BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019105-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO - RJ075458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, como os documentos de ID: 35063912 não estão entre os passíveis de decretação de sigilo, providencie a secretaria a baixa do referido sigilo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 35063930).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 26131351.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, no documento ID: 35161809, manifestou opção pela manutenção de seu benefício de aposentadoria por idade, o qual foi cancelado pelo INSS quando do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se à AADJ para que restabeleça o referido benefício, cancelando o benefício reconhecido nesta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Saliente-se que, no caso de opção pela concessão com DIB posterior, o exequente não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34312231 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32301454 e 33598783, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017025-18.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009046-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devolvam-se os autos à contadoria para que inclua em sua apuração os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos deste despacho. Por se tratar de devolução, os cálculos deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086038-17.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 32540939, tendo em vista que o óbito noticiado nos autos diz respeito à antiga patrona, a qual, inclusive, já foi excluída dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, bem como cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) dos sucessores processuais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001131-27.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013441-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA STEAGALL VIANNA

SUCEDIDO: MARIA EDVINA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34842543 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34838490 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:33310969 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:32653738, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014409-70.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34826705 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presume-se a CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:33970237.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35421985 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34257971, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019238-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33763552 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32410873, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015892-38.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Após a manifestação ou em caso de decurso de prazo, tomem os autos conclusos para apreciação da petição ID: 35293765.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34914587, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32967982, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 35688145) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES NOVAES, SUELI ALVES DE NOVAES GOMES

SUCEDIDO: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35047229, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32697059 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35087421, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33239717 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 35087438) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35168945, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33825881 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:35170155) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007834-66.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35173689, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33741920, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002241-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 35035089, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32401080 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36062998: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32613361.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32643563.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32264342.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32590288.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE VAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32590454.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32339563.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32653180.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32590060.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32357390.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34963860, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34592492, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32338897.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32299832.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32263183.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32202399.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32264045.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006079-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON YUJI NOZOE
CURADOR: MARCIA HITOMI NOZOE
SUCEDIDO: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32603722.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32624693.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32263393.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE LIMA SEILER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32315212.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32265553.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32635765.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017871-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32409794.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELISETE DOVIDIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33201423.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32645839.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32635208.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32637602.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: M. M. A., F. M. A.

REPRESENTANTE: PATRICK MACIELARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do representante da parte exequente, providencie sua respectiva patrona cópia da certidão dos documentos pessoais da nova representante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35438972 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-25.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS, visando à execução do título judicial que reconheceu o direito à readequação do salário de benefício aos novos tetos das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Encaminhados os autos para a contadoria para aferição da nova renda mensal (id 23228888), que apresentou parecer e cálculos (id 33883544).

Intimadas as partes para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, com a advertência de que o silêncio importaria na concordância com o parecer (id 33889076), tendo o INSS concordado com a conta (id 34376674), enquanto que o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria, concedida antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (13.09.1989), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que "(...) com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI revisada judicialmente pela ORTN (105.860,62 – 5,58 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício".

Ressalte-se que o exequente não se manifestou sobre o parecer da contadoria, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o benefício reconhecido na demanda, diferentemente do alegado pela parte exequente, foi "aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/169.403.240-7, desde a DER de 14/02/2017, num total de 38 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se as razões para retificação dos cálculos apresentadas pelo INSS são procedentes.

Intimem-se as partes (semprazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34656344: assiste razão ao INSS.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com a renda mensal simulada, remetam-se os autos à AADJ para que implante o benefício concedido na presente demanda, nos termos da simulação de ID: 31435567. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 35381812 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011294-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33495205 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 33063576 e 29248122, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015187-40.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014755-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33136543 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32615563, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014392-34.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35677039 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34067530, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019821-79.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34962492: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Destaco que o valor da renda mensal não deve ser diferente do que foi acolhido por este juízo na decisão ID: 32341915 e implantado pelo INSS, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2020, conforme ID: 34394847, de modo que as parcelas atrasadas abrangem diferenças somente até 30/04/2020.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006863-61.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005117-61.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos de renda mensal elaborados pela contadoria, acolho-os. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 35060226 e 35060231, considerando, como renda mensal (RMA) em 01/2020, o valor de R\$ 5.436,98.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35997668).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35774503: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34943606: os ofícios requisitórios foram expedidos com bloqueio e somente serão desbloqueados após o deslinde do agravo de instrumento nº 5017309-26.2020.4.03.0000.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017309-26.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 35129182 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34351339, por seus próprios fundamentos.

Ante o pedido de ID: 35129663, **EXPECA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS no ID: 32924974. Destaco que não há que se falar em expedição por meio de ofício requisitório de pagamento de pequeno valor, eis que o montante considerado para aferição da modalidade é o maior pretendido na execução, ou seja, aquele requerido pelo exequente, o qual excede ao limite para RPV.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018585-92.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011983-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33133707 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32602167, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014388-94.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35609947, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36008525.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002816-64.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 26595876, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 33718759.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000281-94.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios n°s 20200069593 e 20200069595, a fim de que conste no campo: "BLOQUEIO DEPÓSITO": "NÃO", em vez de "Sim", haja vista o decidido no agravo de instrumento n° 5015908-26.2019.403.0000, interposto pelo INSS, cuja decisão lhe foi desfavorável.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33139772 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28927295 e 32618296, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014396-71.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36062833 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35631583.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 34379137.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLO PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLO, PEDRO PAULO FRANCELLO, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34019841 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelos Advogados.

IDs 34646522-34648888 - Junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensonista pela morte de Maria Eugenia Lacerda.

Quando em termos, serão expedidos os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de ID 12846150, página 201.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34584896 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 33120254, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017555-22.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33138255 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32599226, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014394-04.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017839-98.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 33237189.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Comprove a patrona da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REIKO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013179-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA FALASCHI PAGNANELLI
SUCEDIDO: AMADEO PEDRO PAGNANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DALEXANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34603804 - Anote-se.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do informado pelo INSS, na petição ID 35566221.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 35337570: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o extratos do sistema PLENUS que comprove a revisão realizada e o PAB AUTORIZADO.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORA JACOMINO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 35337298: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos do sistema PLENUS que comprovem a revisão do benefício e o complemento positivo gerado e o PAB AUTORIZADO.

Int. .

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER DE ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 35325036: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008500-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON VENTURA BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-46.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35971909: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35337570: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos do sistema PLENUS que comprovam a revisão realizada e o PAB AUTORIZADO.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

49

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35317536, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35929158.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA

SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 32962233, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34828443.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009163-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da transferência eletrônica de valores, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004870-61.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 16186312, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34482192.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009354-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-87.2014.4.03.6183

AUTOR: ORESTE DE SOUSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019901-53.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLI DA SILVA NOVAIS DE BARROS

SUCEDIDO: LAERTE NOVAIS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029404-11.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-29.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a infirmação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARYOITI HAYASHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36005492), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36015009), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA SHISSAKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, e retificar a renda mensal utilizada** para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS LUZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34357216: mantenho o disposto no despacho de ID: 34357216 pelos fundamentos explicitados no referido expediente.

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS YAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ALVES BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-35.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZIAEL PINTO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 36007489), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nº 5027814-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34270951: este juízo não solicitou a atualização dos cálculos, mas o detalhamento dos valores totais de juros e principal do cálculo de ID: 14802476, mantendo os mesmos valores totais e data da conta para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo na decisão ID: 33215231, sem modificar os valores já acolhidos por este juízo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE MORAIS DE SOUZA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI

SUCEDIDO: JOSEFINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32629563.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014110-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34431498.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042164-50.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREIA RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28887745.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007151-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de IVANETE ALVES FERREIRA (genitora) - CPF: 264.004.438-94 (ID 35113371-35113374), como sucessor(a,es) processual(ais) de Joyce Alves Ferreira.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

processual. Após, expeça-se o ofício requisitório à exequente acima habilitada, nos termos da decisão ID 33562820, apondo no campo observação que IVANETE ALVES FERREIRA, figura como sucessora

Destarte, tomem conclusos para **transmissão** dos ofícios requisitórios expedidos, conforme IDs 34508353-34508356.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007032-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34382724 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Defiro apresentação, no prazo de 30 dias, do PPP ATUALIZADO referente à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA,

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006557-70.2020.4.03.6183

AUTOR: DELCIDES PALARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID34482195: recebo como emenda à inicial.

2. Proceda a secretaria a retificação de autuação excluindo-se a informação de solicitação de tutela antecipada.

3. Após, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001528-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILDO BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REDIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVA RICCIPO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **30 (trinta) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008064-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000116-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008520-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BECCARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 980/1102

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32386250: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).
2. Após, emrnda sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014600-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33452506: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).
2. Após, emrnda sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35167774 - Expeça-se o ofício requisitório a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, conforme determinado na decisão ID 12869757, página 122..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009207-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O benefício emergencial, instituído como forma de mitigar os efeitos da atual pandemia de COVID19 não possui natureza previdenciária, mas eminentemente assistencial. Desta forma, falece competência deste Juízo especializado para o conhecimento e processamento da presente ação mandamental.

Desta forma, DECLINO da competência em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO RICARDO HILSDORF BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 36074008); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GOMES ROJEK

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRE GOMES ROJEK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28142768), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça, porquanto o autor recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/11/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais do segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 16/04/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1992 a 03/2011 (METALGRAFICA ROJEK LTDA) e 01/04/2011 a 16/04/2019 (METALGRAFICA ROJEK LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 25126588, fl. 51).

Quanto ao período de 15/07/1992 a 03/2011 (METALGRAFICA ROJEK LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **15/07/1992 a 03/2011**.

Em relação ao período de 01/04/2011 a 16/04/2019 (METALGRAFICA ROJEK LTDA), verifica-se que o INSS nem sequer analisou o PPP da empresa (25126598) em razão de a atividade ter sido prestada como contribuinte individual.

A possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é que seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Este juízo entende que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 18, I, *d*, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao "segurado", não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao "segurado", sem excepcionar a situação do contribuinte individual.

Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da DER, exacerbou o seu poder regulamentar.

Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema.

O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela, ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de seguro.

Outrossim, nem o referido artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. MECÂNICO. RUIDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 11.960/09. 1. O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do art. 57, quando refere 'segurado', ou seja, não limitando ao empregado. 2. Revisando a jurisprudência desta Corte, providência do colegiado para a segurança jurídica da final decisão esperada, passa-se a adotar o critério da egrégia Corte Superior, de modo que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u 28/05/2013). 3. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 4. Deixo de aplicar aqui os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (Taxa Referencial - TR). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que toca a juros e correção monetária, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, ou seja, incidência de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC" (fl. 88, doc. 5). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 108-115, doc. 5). Contra essa decisão o Recorrente interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 121-129 e 130-141, doc. 5; fls. 1-14, doc. 6). 2. No recurso extraordinário, o Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XIII, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição da República. Sustenta que "o § 8º do art. 57, Lei 8.213/91, quando determina o necessário afastamento do trabalhador das atividades nocivas à saúde para a concessão de aposentadoria especial, não atenta contra a liberdade de ofício ou profissão, nem contra o § 1º, art. 201, CF/88, que prevê a adoção de regime diferenciado para atividades exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física" (fl. 135, doc. 5). Assevera que "não há que se falar em violação do princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade" (fl. 141, doc. 5). 3. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial n. 1.436.269, interposto pelo Instituto (fls. 98-102, doc. 6). Essa decisão transitou em 26.11.2015 (fl. 106, doc. 6). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O Tribunal Regional assentou: "Conforme o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que receber aposentadoria especial e continuar a exercer atividade especial terá o seu benefício cancelado. Essa regra remete ao art. 46, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez, a partir do retorno do segurado ao trabalho. Não há, porém, paralelo entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, que justifica a aplicação, à aposentadoria especial, dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício que se destina a amparar a incapacidade permanente do segurado para o exercício do trabalho. Logo, o cancelamento da aposentadoria por invalidez é uma consequência inafastável do retorno ao trabalho, à medida que a incapacidade terá cessado. Já a aposentadoria especial é benefício que se destina a compensar o maior desgaste do segurado que trabalha em exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, com a respectiva redução do tempo de serviço exigido, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos. Logo, a manutenção do trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física não é incompatível com o benefício de aposentadoria especial, à medida que a concessão desse benefício não é motivada pela incapacidade do segurado para o exercício da atividade nociva. A concessão da aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva permitir que o segurado possa deixar de exercer a atividade prejudicial. Embora esse fim deva ser prestigiado, não se deve obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o seu benefício, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho" (fls. 83-84, doc. 5). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 788.092, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a "possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde" (Tema n. 709): "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE n. 788.092-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJE 17.11.2014). Reconhecia a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem, para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecurribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-Agr/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-Agr/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 15.10.2010; RE n. 629.675-Agr/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-Agr/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-Agr-Agr/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-Agr-Agr/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJE de 18.12.2009; e AI n. 790.033-Agr/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a baixa imediata dos autos. 6. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 19 de julho de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é passível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJE 30/05/2019)

Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior.

No caso dos autos, o PPP (id 25126598) indica que o autor foi supervisor industrial, tendo que executar atividades de acompanhamento de execução dos programas de produção, supervisionar e coordenar as atividades da área industrial, relacionadas ao planejamento e controle de produção, manutenção, controle de qualidade e fabricação, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,6 dB (A), havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como de que não houve modificação no lay-out da empresa. Como há anotação de responsável por registro ambiental durante o interregno, é caso de reconhecer a especialidade, até a data da emissão do PPP, do lapso de **01/04/2011 a 05/04/2019**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 16/04/2019, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/04/2019 (DER)
METALGRAFICA ROJEK	15/07/1992	05/04/2019	1,00	Sim	26 anos, 8 meses e 21 dias
Até a DER (16/04/2019)		26 anos, 8 meses e 21 dias			

Conquanto reconhecido o direito à aposentadoria especial, é caso de **indeferir o pedido de tutela específica**, haja vista o precedente recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 791961, no sentido de ser “constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.

Em outros termos, como o autor exerce atividade laborativa até o presente momento, consoante extrato do CNIS, a imediata implantação da aposentadoria especial pode resultar, em tese, em prejuízo ao segurado, ao ser obrigado a mudar a atividade para outra que não o exponha a agentes nocivos, com eventual diminuição do salário e perda de adicional, não se descartando, ainda, a hipótese de cessação do vínculo com a empresa.

Enfim, deve-se reservar o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 15/07/1992 a 05/04/2019**, conceder a aposentadoria especial sob NB 188.142.530-1, num total de 26 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 16/04/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDR GOMES ROJEK; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 188.142.530-1; DIB 16/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/07/1992 a 05/04/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015311-35.2019.4.03.6183

AUTOR: DEUZIRAM GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-16.2019.4.03.6183

AUTOR: WALLACE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HELENO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em atividade especial, e consecutiva conversão em tempo comum, com consequente condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição “*retroagindo-se os proventos à data de distribuição do processo administrativo*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos os autos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, pela r. decisão id. 12162945 - Pág. 98, determinada a redistribuição da presente ação a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, em conformidade com o artigo 253, inciso II, do anterior CPC.

Pela decisão id. 12162945 - Pág. 103, cientificada a parte autora da redistribuição dos autos, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos id. 12162945 - Pág. 107 a id. 12627038 - Pág. 88.

Decisão id. 12627038 - Pág. 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, afastando a ocorrência de eventual prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0033288-43.2011.403.6301 e 0061808-81.2009.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação id. 12627038 - Pág. 111/143, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão id. 12627038 - Pág. 144, instada a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Sem manifestação pelas partes.

Decisão id. 12627038 - Pág. 148, tomando os autos conclusos para sentença.

Nos termos da decisão id. 12627038 - Pág. 151, convertido o julgamento em diligência ante a petição protocolada pela parte autora, juntada no id. 12627038 - Pág. 152/153.

Pela decisão id. 12627038 - Pág. 188, apreciada a petição id. 12627038 - Pág. 158/187, protocolada pela parte autora.

Nos termos da decisão id. 12627038 - Pág. 190, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Sentença id. 12192845 - Pág. 4/11, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interps recurso de apelação. Sobreveio o v. acórdão id. 12192845 - Pág. 34/39, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Petição da parte autora id. 12192845 - Pág. 46/47, especificando os locais a serem periciados. Laudos periciais juntados nos id's 12192845 - Pág. 87/98, 12192845 - Pág. 114/161 e 28738524 - Pág. 38/49.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **31.01.2008**, **NB 42/146.770.457-9**, época na qual, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 10 meses e 18 dias (id. 12162945 - Pág. 20/22), restando indeferido o benefício (id. 12162945 - Pág. 9/10 e id. 12162945 - Pág. 11/12).

Em princípio, conforme extratos do sistema CNIS e DATAPREV/PLENUS, anteriormente juntados aos autos, verifica-se ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 14.08.2014 - NB 42/171.404.421-9, fato este que deveria ter sido noticiado pelo próprio autor, com demonstração de que ainda pertence o interesse na demanda.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, haja vista que, enquanto em trâmite esta lide e sem a devida comunicação ao Juízo, o autor optou por protocolar junto à Autarquia outro pedido, passa-se a análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente ao pedido administrativo afeto ao NB 42/146.770.457-9, com DER em 31.01.2008.

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda, o autor postula o cômputo dos períodos de **19.07.1993 a 29.11.1995** ('INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CARIA LTDA'), **03.04.1989 a 01.07.1989** ('GOYANAS/AIND. BRASILEIRAMATS PLÁSTICAS'), **23.03.1984 a 12.03.1987** ('GOYANAS/AIND. BRASILEIRAMATS PLÁSTICAS'), **26.09.1979 a 14.01.1983** ('DANONE'), **21.04.1987 a 26.10.1988** ('INDÚSTRIA GESSY'), **07.08.2002 a 19.05.2007** ('GRAP INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA'), **30.06.1976 a 28.08.1979** ('FRIGORIFICO BORDON S/A') e **26.04.1996 a 01.01.1998** ('MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLÁSTICO'), como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **21.04.1987 a 26.10.1988** ('INDÚSTRIA GESSY'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, quanto aos elementos de prova juntados aos autos antes do primeiro julgamento, repetem-se, nessa oportunidade, os fundamentos daquela decisão, pois não afetados pelo acórdão que determinou a produção de prova pericial:

“Em relação aos lapsos de 30.06.1976 a 28.08.1979 (“FRIGORÍFICO BORDON S/A”), de 23.03.1984 a 12.03.1987 e 03.04.1989 a 01.07.1989 (“GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS”) e de 19.07.1993 a 29.11.1995 (“INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA”), os documentos específicos trazidos à comprovação da atividade especial (com diversas cópias idênticas acostadas aos autos), contém semelhantes situações de temporaneidade dos laudos técnicos apresentados. De fato, nos documentos correlatos às citadas empregadoras, dentre eles os DSS’s 8030, respectivamente às fls. 116, 101/102 e 108 [id. 12162944 - Pág. 118, id. 12162944 - Pág. 103/104 e id. 12162944 - Pág. 110], é apontado o agente nocivo ruído aos níveis de 101 dB, 87 dB e 85 dB. Em se tratando de tal agente nocivo, necessária a existência de laudo técnico. Ocorre que, como já dito, as avaliações e/ou elaboração dos mesmos se deram extemporaneamente, fato que, em princípio, poderia se considerar admissível, desde que houvesse expressão informação da manutenção das mesmas condições ambientais – física e material – da época de labor do autor; informação essa não constante nos laudos técnicos de fls. 118/121 [id. 12162944 - Pág. 120/123] - “FRIGORÍFICO BORDON S/A” (datado de 11.01.1988, com aditivo emitido em 12.06.1997), de fls. 49, 100 [12162944 - Pág. 51 e id. 12162944 - Pág. 102] - “GOYANA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MATERIAIS PLÁSTICOS” (datado de abril/1993) e fl. 109 [id. 12162944 - Pág. 111] - “INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA” (datado de 12.02.1998). Ainda, e tão somente a se registrar, pelo DSS 8030 de fl. 116 [id. 12162944 - Pág. 118] é informado que o autor, a partir de 01.09.1978, passou a exercer a função/cargo de ‘soldador’ junto à empregadora “FRIGORÍFICO BORDON S/A”, informação corroborada pela anotação na cópia da CTPS (fl. 176) [id. 12162945 - Pág. 47], todavia, o ramo empresarial de tal empresa não é condizente ao previsto no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 26.09.1979 a 14.01.1983 (“DANONE S/A”), trazido o DSS 8030 (fls. 54, 106) [id. 12162944 - Pág. 56, id. 12162944 - Pág. 108], emitido em 25.09.1998, no qual citado o agente nocivo ‘ruído’, porém, sem informação de nível de intensidade, como também, ausente laudo técnico. Há também a anotação da presença de “soda cáustica”, a qual, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, não caracterizada a habitualidade e permanência à tal agente químico. Além de que, é informada a utilização de EPI.

Ao período de 26.04.1996 a 01.01.1998 (“MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS”), apresentado o DSS 8030 (fl. 124) [id. 12162944 - Pág. 126], no qual é assinalada a presença do agente nocivo ‘ruído’, com a seguinte observação: “...O nível de ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância de 85 dB”. De fato, ao período entre 06.03.1997 a 01.01.1998, com o advento do Decreto 2.172/97, tal nível de intensidade se achava dentro do permissível. Existente laudo técnico (fls. 65/79) [id. 12162944 - Pág. 67/81], com avaliação ambiental realizada em 22.01.1997. Depreende-se de tal contexto documental, que no período ora em controvérsia, o autor exerceu suas funções no setor de “injeção”, local esse em que, segundo medição de ruído constante do laudo técnico, o nível apurado foi de ‘71/80’ dB (fl. 69), ou seja, dentro dos limites de tolerância, ao período como um todo.

Por fim, referente ao período de 07.08.2002 a 19.05.2007 (“GRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA”), acostados o PPP de fls. 88/89 [id. 12162944 - Pág. 90/91], datado de 09.06.2004, no qual não assinalado qualquer fator de risco, além do PPP de fls. 90/92 [id. 12162944 - Pág. 92/94], emitido em 01.11.2007, afirmando a presença dos fatores de risco químicos – ‘querosene, óleo de corte, thinner e tolueno’, contudo, consignada a utilização e eficácia do EPI. Registrada ainda nesse documento, a sujeição ao ruído aos níveis de 82 dB a 86 dB (até 07.08.2003) e, posteriormente, de 83 dB e 85 dB, ou seja, todos dentro dos limites previstos pelas legislações específicas. Ademais, num primeiro momento, caberia a desconsideração de tais documentos em vista da discrepância das informações neles contidas, além de que, existente registro ambiental efetivado por responsável técnico somente após 19.05.2003, fato que também levaria a rechaçar a possibilidade de enquadramento da atividade especial ao lapso anterior.”

Em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão id. 12192845 - Pág. 46/47, realizado o laudo pericial juntado no id. 12192845 - Pág. 87/98, individualizado no id. 12192845 - Pág. 114/161, e deprecada a produção do laudo pericial acostado no id. 28738524 - Pág. 38/49.

Com relação ao período de 07.08.2002 a 19.05.2007 (“GRAP INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA”), produzido o laudo id. 12192845 - Pág. 114/125, que, a rigor, faz referência a um intervalo maior do que o controvertido. De todo modo, verifico que a medição apurou a incidência de ruído, na intensidade de 80 dB(a), e de radiação não ionizante. Com efeito, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância e radiação não ionizante não é considerada fator de risco pelos decretos que informam matéria, motivo pelo qual não comprovada a especialidade.

Para o período de 19.07.1993 a 29.11.1995 (“INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA”), realizado o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 127/137, que verificou a incidência de ruído, na intensidade de 82 dB(a). Considerando-se que o nível de ruído apurado supera o limite de tolerância e que o laudo informa a manutenção das condições de ambiente de trabalho, possível o enquadramento do intervalo.

Quanto ao período de 30.06.1976 a 28.08.1979 (“FRIGORÍFICO BORDON S/A”), produzido o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 138/149, que verificou a incidência de ruído, na intensidade de 90 dB(a). Para o intervalo de 26.04.1996 a 01.01.1998 (“MEGA PLASTS/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO”), elaborado o laudo pericial id. 12192845 - Pág. 150/161, que apurou a incidência de ‘ruído’, na intensidade de 82 dB(a). Nessa ordem de ideias, não obstante o disposto nos laudos, verifico que as duas empresas já encerraram atividades, sendo que os dados em relação a ‘Frigorífico Bordon’ foram obtidos com o administrador, e os em ‘Mega Plast’, por similaridade. Com efeito, não obstante o louvável esforço do perito, informações obtidas com administrador, relativas a período ocorrido há mais de quarenta anos, ou por meio de condições laborais supostamente similares, afetas a intervalo encerrado há cerca de vinte anos, não possuem verossimilhança técnica suficiente para afastar a conclusão anterior do Juízo. Assim, indevido o enquadramento.

Por fim, para o período de 26.09.1979 a 14.01.1983 (“DANONE LTDA”), realizado o laudo pericial id. 28738524 - Pág. 38/49, deprecado à Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG. De acordo com o documento, “o maquinário para estocar produtos refrigerados, mesmo que não seja em ambiente congelado, é bastante eficiente, podendo justificar o adicional de insalubridade. Por ser um ambiente de frio intenso, trabalhar nesses locais sem a devida proteção pode ser nocivo à saúde. Por isso, caso sejam tomados alguns cuidados, a câmara fria não gera adicional de insalubridade”. Com efeito, pelas informações do laudo, reputo possível o enquadramento do período no código 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (‘frio’).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 02 anos, 03 meses e 05 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza 32 anos, 01 mês e 23 dias, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurada ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/146.770.457-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 21.04.1987 a 26.10.1988 (“INDÚSTRIA GESSY”), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 26.09.1979 a 14.01.1983 (“DANONE LTDA”) e de 19.07.1993 a 29.11.1995 (“INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA”), como em atividades especiais, a conversão em comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao NB 42/146.770.457-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de 26.09.1979 a 14.01.1983 (“DANONE LTDA”) e de 19.07.1993 a 29.11.1995 (“INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA LTDA”), como em atividades especiais, a conversão em comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao NB 42/146.770.457-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12162945 - Pág. 20/22, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO, OSCAR VICENTE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013714-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/06/1986 a 15/03/1993** (Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas), **01/09/1993 a 06/05/1996** (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI), **01/04/1997 a 10/06/1997** (Souza Cruz Ltda.) e **16/06/1997 a 26/01/2016** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/178.155.008-2.

Como a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23911563).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24463481).

Houve réplica (Id 27089985).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 27821078).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 03/06/1986 a 15/03/1993 (Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas), 01/09/1993 a 06/05/1996 (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI), 01/04/1997 a 10/06/1997 (Souza Cruz Ltda.) e 16/06/1997 a 26/01/2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida:

- a) de 01/09/1993 a 01/10/1995 (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI), visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleos lubrificantes e graxas), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22862107, p. 7/8), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.
- b) de 16/06/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo, graxa e solventes), conforme atesta o formulário (Id 22862107, p. 9), e seu respectivo laudo técnico (Id 22862107, p. 10/11) juntados, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, no tocante aos períodos de **03/06/1986 a 15/03/1993** (Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas) e **01/04/1997 a 10/06/1997** (Souza Cruz Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já em relação ao período de **02/10/1995 a 06/05/1996** (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22862107, p. 7/8) não atesta a exposição a agentes de risco a partir de 01/10/1995.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos supracitados (*aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e operador de máquina* – CTPS Id 22861743, p. 3, 4 e 16) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões exercidas pelo autor não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Quanto ao período de **01/01/2004 a 26/01/2016** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22862107) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, saliento que os laudos técnicos periciais produzidos na Justiça do Trabalho (Id's 22862127 e 22862129) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1993 a 01/10/1995** (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI) e **16/06/1997 a 31/12/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.155.008-2, em 26/01/2016 (Id 22862107, p. 1, 36/37 e 41), possuía **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 22862107, 36/37 e 41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.155.008-2, em 26/01/2016 (Id 22862107, p. 1), possuía **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/01/2016 (DER)
Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas	03/06/1986	15/03/1993	1,00	6 anos, 9 meses e 13 dias
Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI	01/09/1993	01/10/1995	1,40	2 anos, 11 meses e 1 dia
Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI	02/10/1995	06/05/1996	1,00	0 ano, 7 meses e 5 dias
Souza Cruz S/A	01/04/1997	10/06/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 10 dias
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	16/06/1997	31/12/2003	1,40	9 anos, 1 mês e 28 dias
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	01/01/2004	26/1/2016	1,00	12 anos, 0 mês e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 7 meses e 6 dias	27 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 11 meses e 5 dias	28 anos e 1 mês	-

Até a DER (26/01/2016)	31 anos, 8 meses e 23 dias	44 anos e 3 meses	75,9167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 16 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verificados, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **01/09/1993 a 01/10/1995** (Magstyro Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI) e **16/06/1997 a 31/12/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012375-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.884.162-1, requerido em 07.01.2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos de 01.03.2015 a 30.06.2015 e de 01.12.2015 a 31.08.2016, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, sem os quais não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 23013703).

Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 23839442).

Houve réplica (Id 25347887).

O autor apresentou novos documentos ao Id 30970601.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de **01.03.2015 a 30.06.2015** e de **01.12.2015 a 31.08.2016**, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser reconhecidos, visto que o autor comprovou o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (Id 21836830, Pág. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25).

Verifico, ainda, que embora tais recolhimentos sejam extemporâneos, o autor comprovou o efetivo exercício de atividades laborativas junto à empresa Paulo Roberto de Oliveira Torquato ME, conforme demonstramos *holleriths* (Id 21836830, Pág. 2., 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24 e 26) e as declarações do imposto de renda (Id 21836832 - Pág. 41/45) apresentados.

Outrossim, o comprovante de inscrição e de situação cadastrado ao Id 21836832 - Pág. 6 demonstra que referida pessoa jurídica está ativa desde 05/06/2012.

Observo, ainda, que a Autarquia-ré reconheceu referidos períodos de trabalho em requerimento administrativo efetuado posteriormente (Id 30970614 - Pág. 89).

Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos comuns de **01.03.2015 a 30.06.2015** e de **01.12.2015 a 31.08.2016**.

- Conclusão -

Diante dos períodos acima reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo, 07.01.2019, NB 42/189.884.162-1, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/01/2019 (DER)
02/02/1981	30/06/1982	1,00	1 ano, 4 meses e 29 dias
17/08/1982	10/01/1983	1,00	0 ano, 4 meses e 24 dias
12/01/1983	03/07/1987	1,00	4 anos, 5 meses e 22 dias
02/09/1987	02/07/1989	1,00	1 ano, 10 meses e 1 dia
03/07/1989	5/12/2007	1,00	18 anos, 5 meses e 3 dias
08/12/2007	04/03/2008	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias
07/05/2008	30/01/2009	1,00	0 ano, 8 meses e 24 dias
04/05/2009	30/12/2010	1,00	1 ano, 7 meses e 27 dias
03/01/2011	04/05/2012	1,00	1 ano, 4 meses e 2 dias
01/06/2012	31/10/2014	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia
01/11/2014	28/02/2015	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
01/03/2015	30/06/2015	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
06/07/2015	12/08/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
24/09/2015	30/11/2015	1,00	0 ano, 2 meses e 7 dias
01/12/2015	31/08/2016	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
01/09/2016	31/01/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
19/05/2017	28/06/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
01/11/2018	31/12/2018	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (07/01/2019)	35 anos, 4 meses e 3 dias	53 anos e 0 mês

Deixo, todavia, de antecipar os efeitos da tutela, pois o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.289.794-1, afasta a extrema urgência da medida.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01.03.2015 a 30.06.2015** e de **01.12.2015 a 31.08.2016**, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/189.884.162-1, desde a DER (07.01.2019), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020932-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE JESUS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/183.588.556-7, requerido em 21.09.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 14256529).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17066984).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17980327).

Houve réplica (Id 18828809).

O autor apresentou novas provas ao Id 26815100, acerca das quais o INSS manifestou-se ao Id 29875051.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **21.06.2005 a 08.09.2008**, em que trabalhou junto à empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme quadro resumo ao Id 13125277 - Pág. 111. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.04.1986 a 01.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 01.10.1988 a 12.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 14.06.1989 a 16.11.1994 (Construções e Comércio Camargo Correa Ltda.), 05.04.1995 a 14.01.2000 (Cobrave Ltda.), 29.05.2000 a 11.06.2001 (Guarulhos Transportes Ltda.), 05.09.2001 a 11.03.2005 (Cofipe Veículos Ltda.), 05.01.2009 a 03.09.2012 (Cofipe Veículos Ltda.), 08.10.2012 a 27.07.2016 (Vetelli – Veículos e Peças Ltda.), 19.10.2016 a 06.01.2017 (Transremoção Transportes) e de 01.12.2017 a 21.09.2017 (LCM Caminhões Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1986 a 01.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 01.10.1988 a 12.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 14.06.1989 a 16.11.1994 (Construções e Comércio Camargo Correa Ltda.), 05.04.1995 a 14.01.2000 (Cobrave Ltda.), 29.05.2000 a 11.06.2001 (Guarulhos Transportes Ltda.), 05.09.2001 a 11.03.2005 (Cofipe Veículos Ltda.), 05.01.2009 a 03.09.2012 (Cofipe Veículos Ltda.), 08.10.2012 a 27.07.2016 (Vetelli – Veículos e Peças Ltda.), 19.10.2016 a 06.01.2017 (Transremoção Transportes) e de 01.12.2017 a 21.09.2017 (LCM Caminhões Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) 01.04.1986 a 01.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 01.10.1988 a 12.07.1989 (Polidora Rossini Ltda.), 14.06.1989 a 16.11.1994 (Construções e Comércio Camargo Correa Ltda.), 05.04.1995 a 14.01.2000 (Cobrave Ltda.) e de 08.10.2012 a 27.07.2016 (Vetelli – Veículos e Peças Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) 29.05.2000 a 11.06.2001 (Guarulhos Transportes Ltda.), 05.09.2001 a 11.03.2005 (Cofipe Veículos Ltda.), 05.01.2009 a 03.09.2012 (Cofipe Veículos Ltda.), 19.10.2016 a 06.01.2017 (Transreemção Transportes) e de 01.12.2017 a 21.09.2017 (LCM Caminhões Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 13125277 - Pág. 95, 97, 98, 100 e 102) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Observo, ainda, que os demais laudos técnicos apresentados (Id's 13125298 e 13125300) não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periclitados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Cumpr-me registrar, ainda, que os laudos periciais produzidos na esfera trabalhista (Id 26817854) são igualmente inaptos à comprovação da especialidade, pois muito embora os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explanação acima.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 13125277 - Pág. 111).

Ademais, considerando que não houve o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, visto que até o momento o autor não implementou tempo de contribuição suficiente à sua concessão.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21.06.2005 a 08.09.2008 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019631-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/181.401.660-8, requerido em 06.07.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito no deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13072098).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13368405).

Houve réplica (Id 15021806).

O autor apresentou novas provas ao Id 18356758. Ademais, requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras (Id 22083568 e 22432990), tendo este pedido sido indeferido ao Id 29350238.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23.10.1985 a 21.12.1985 (Construtora Machado Cavallieri), 29.04.1986 a 11.06.1986 (Construtora Carmaso Ltda.), 02.10.1986 a 28.03.1987 (Construtora Wysling), 20.05.1987 a 30.10.1987 (Construtora Ápia), 06.10.1987 a 11.05.1988 (Construtora Moura), 02.12.1988 a 24.09.1998 (Construtora Moura), 10.11.1999 a 27.03.2009 (Construtora Moura), 01.02.2010 a 01.06.2010 (Racional Engenharia Ltda.), 17.06.2010 a 24.06.2010 (Construtora Leona), 05.07.2010 a 01.06.2016 (Repellere Soluções Integradas Ltda.) e de 20.02.2017 a 06.07.2017 (Vitória Régia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) 23.10.1985 a 21.12.1985 (Construtora Machado Cavallieri), 29.04.1986 a 11.06.1986 (Construtora Carmaso Ltda.), 02.10.1986 a 28.03.1987 (Construtora Wysling), 20.05.1987 a 30.10.1987 (Construtora Ápia), 06.10.1987 a 11.05.1988 (Construtora Moura), 02.12.1988 a 24.09.1998 (Construtora Moura), 10.11.1999 a 27.03.2009 (Construtora Moura), e de 17.06.2010 a 24.06.2010 (Construtora Leona) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *servente e pedreiro* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) 01.02.2010 a 01.06.2010 (Racional Engenharia Ltda.) o PPP apresentado (Id 18356760) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 84,2 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, embora o laudo técnico indique o autor esteve exposto aos agentes nocivos *poeiras, álcalis cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos*, entendo que referida exposição ocorria de modo intermitente, visto que proveniente de atividades específicas, tais como manipulação de cimento seco e pinturas de paredes, conforme indicado ao Id 18356763 - Pág. 30, de modo a descaracterizar a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da especialidade.

c) 05.07.2010 a 01.06.2016 (Repellere Soluções Integradas Ltda.) e de 20.02.2017 a 06.07.2017 (Vitória Régia Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id's 12386987 e 12386990) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 12386983 - Pág. 39).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008737-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO RICARDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, N/B 42/190.676.550-0, requerido em 26.09.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período de 13.08.2013 a 13.08.2015, reconhecido na esfera trabalhista, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 20360535).

Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 20920579).

Houve réplica (Id 22045786).

A parte autora apresentou alegações finais ao Id 29359481.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 13.08.2013 a 13.08.2015, em que alega ter trabalhado junto à empresa Wurth do Brasil.

Compulsando os autos verifico que o autor ajuizou a ação trabalhista nº 1002598-27.2013.5.02.0242, que tramitou perante 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, objetivando a reintegração do trabalho, por entender ter sido indevidamente demitido em 12/08/2013, tendo em vista que a empresa empregadora não observou seu período de estabilidade.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a estabilidade do autor ao longo do período de 13/08/2013 a 13/08/2015, com a consequente condenação da empresa Wurth do Brasil a reintegrá-lo a partir de 13/08/2015 (Id 19326552 - Pág. 72).

Contudo, após a prolação da referida sentença as partes celebraram acordo, por meio do qual restou estabelecido que a empresa empregadora pagaria ao autor verba indenizatória, com as respectivas contribuições previdenciárias, correspondente ao período integral da estabilidade (Id 19326552 - Pág. 94), tendo este sido devidamente homologado em Juízo (Id 19326552 - Pág. 100).

Muito embora tenha ocorrido, de fato, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (Id 19326552 - Pág. 111), não há nos autos quaisquer elementos que comprovem o efetivo retorno do autor ao trabalho ao longo do período de estabilidade (13/08/2013 a 13/08/2015).

Nesse sentido, entendo que a natureza eminentemente indenizatória das parcelas recebidas por força de acordo trabalhista não têm o condão de repercutir no âmbito previdenciário, na medida em que o cômputo do período de contribuição depende da comprovação do efetivo exercício das atividades laborativas.

Deixo de reconhecer, portanto, o período comum de trabalho de 13/08/2013 a 13/08/2015.

Ocorre que sem o reconhecimento do referido período o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo do benefício, em 26.09.2018, conforme quadro resumo ao Id 19326554 - Pág. 78.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 19325437 - Pág. 6), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Considerando que o autor trabalhou na empresa ANTEC EIRELI de 01/09/2018 a 03/03/2020, conforme extrato do CNIS anexo, verifico que, reafirmada a DER para 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 9 meses e 7 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I), consoante planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	21/08/1961
Sexo:	Masculino
DER:	26/09/2018
Reafirmação da DER:	31/03/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	02/01/1979	14/09/1979	1.00	0 anos, 8 meses e 13 dias	9
2	-	01/11/1979	01/11/1979	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
3	-	08/01/1980	04/02/1981	1.00	1 anos, 0 meses e 27 dias	14
4	-	01/06/1981	21/01/1983	1.00	1 anos, 7 meses e 21 dias	20
5	-	01/06/1983	21/02/1986	1.00	2 anos, 8 meses e 21 dias	33
6	-	01/07/1986	21/03/1989	1.00	2 anos, 8 meses e 21 dias	33
7	-	02/10/1989	29/06/1990	1.00	0 anos, 8 meses e 28 dias	9
8	-	02/07/1990	20/07/2000	1.00	10 anos, 0 meses e 19 dias	121
9	-	21/07/2000	30/10/2000	1.00	0 anos, 3 meses e 10 dias	3
10	-	01/11/2000	12/08/2013	1.00	12 anos, 9 meses e 12 dias	154
11	-	01/09/2018	03/03/2020	1.00	1 anos, 6 meses e 3 dias Período parcialmente posterior à DER	19
12	-	01/11/2016	28/02/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 0 meses e 27 dias	221	37 anos, 3 meses e 25 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 9 meses e 7 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 0 meses e 9 dias	232	38 anos, 3 meses e 7 dias	-
Até 26/09/2018 (DER)	33 anos, 1 meses e 19 dias	402	57 anos, 1 meses e 5 dias	90.2333

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
----------------	-----------------------	----------	-------	--------------------------

Até 13/11/2019 (EC 103/19)	34 anos, 3 meses e 6 dias	416	58 anos, 2 meses e 22 dias	92.4944
Até 31/03/2020 (Reafirmação DER)	34 anos, 6 meses e 26 dias	420	58 anos, 7 meses e 9 dias	93.1806

Considerando que o autor permaneceu trabalhando após a promulgação da EC 103/2019, passo à análise da reafirmação da DER em consonância com o novo regramento jurídico inserido pela Reforma da Previdência.

Desse modo, reafirmando-se a DER para **31/03/2020** – data da última contribuição registrada no CNIS - verifico que a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em **31/03/2020** (reafirmação da DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (0 anos, 4 meses e 12 dias).

Por fim, em **31/03/2020** (reafirmação da DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 8 meses e 24 dias).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.315.209-7, cessado em 08.01.2016, alegando ser portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção da prova pericial – Id 21880786.

O laudo pericial foi apresentado ao Id 26507282.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28453116.

Houve réplica – Id 29530211.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Como efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do *CNIS* (Id 28453118), verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/547.315.209-7, de 02.08.2011 a 08.01.2016, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.11.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 26507282), constatou que a autora “*é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de psicose não orgânica não especificada de curso crônico*” e “*começou a apresentar sintomas psicóticos em 2009 e evoluiu de forma crônica e insatisfatória com persistência de alterações sensorceptivas eventuais e prejuízo da capacidade pragmática. O quadro é crônico e irreversível*” (Id 26507282 - Pág. 4).

Ao final, a Perita Judicial fixou a data de início da incapacidade em 01.02.2009 (Id 26507282 - Pág. 4).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida acerca da incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas funções profissionais habituais.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/547.315.209-7 em 08.01.2016, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/547.315.209-7, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à sua cessação (08.01.2016), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/605.234.685-3, cessado em 20.05.2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos o benefício da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial – Id 18613147.

Deferida a prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos médicos aos Id's 20826310 e 23859899.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 25211297.

Houve réplica – Id 27395488.

O perito judicial apresentou respostas aos quesitos ao Id 29691434, tendo as partes se manifestado aos Id's 30856801 e 31497293.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (Id 25211298), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/605.234.685-3, de 22.02.2014 a 20.05.2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica psiquiátrica, realizada em 16.09.2019, conforme laudo juntado ao Id 23859899, constatou que o autor “*é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental*” (Id 23859899 - Pág. 4).

Por sua vez, a perícia médica relativa à especialidade clínica geral, realizada em 23.07.2019, conforme laudo ao Id 20826310, indicou que o autor “*portador de epilepsia desde os 19 anos de idade, caracterizada pela presença de crises convulsivas do tipo tônico-clônicas generalizadas, sempre mantendo acompanhamento médico, atualmente com psiquiatra e em uso de medicações anticonvulsivantes e antidepressiva. Segundo informações do autor, o último episódio convulsivo ocorreu há aproximadamente 3 meses. Além disso, o autor também apresenta doença oftalmológica caracterizada por um ceratoglobo, situação clínica semelhante ao ceratocone em que ocorre uma deformidade corneana, com acometimento de ambos os olhos, mas predominantemente do olho esquerdo. Em 2014 o periclando evoluiu com opacificação central da córnea (leucoma central) do olho esquerdo, demandando a realização de procedimento cirúrgico de transplante de córnea. Atualmente, sua acuidade visual do olho direito é de vultos, enquanto do olho esquerdo é de aproximadamente 75%*”.

Ao final, o perito judicial concluiu que “*fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que ofereçam risco de perda da integridade física pela epilepsia ou visão binocular devido à moléstia oftalmológica. Não há restrições para as atividades habituais*” (Id 20826310 - Pág. 6/7).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o médico perito indicou que a data de início da incapacidade ocorreu aos 19 anos, em relação à doença neurológica e em 2014, relativamente à doença oftalmológica (Id 29691434 - Pág. 2).

Ocorre que os últimos vínculos de trabalho do autor, anteriores à concessão do benefício de auxílio doença, referem-se ao exercício das funções de *cofrador de ônibus* (Id 15881261 a 15882118). Desse modo, tendo em vista que a perícia médica constatou que há restrição para o exercício de atividades que ofereçam risco de perda da integridade física, em razão da epilepsia e considerando que após a cessação do benefício de auxílio doença, em 20.05.2015, o autor não se inseriu no mercado de trabalho formal, entendo cabível sua reabilitação para o exercício de outra função que não demande esforço físico, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/605.234.685-3, desde a sua cessação, em 20.05.2015. O benefício deverá ser mantido até a sua reabilitação profissional, devendo esta ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/605.234.685-3, **desde 20.05.2015**, nos termos da fundamentação, **devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor**, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, por ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Aduz, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 2012, que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/553.182.498-6. Contudo, afirma que após a cessação deste benefício, em 12.06.2013, a consolidação das lesões reduziu sua capacidade laborativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo em virtude do valor da causa (Id 15464513). Contudo, diante do aditamento apresentado ao Id 15768666, houve a reconsideração daquela decisão (Id 16182329).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção da prova pericial (Id 22341252).

Laudo médico apresentado ao Id 23472836.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id 20375829).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 24086831).

Esclarecimentos periciais ao Id 24497575.

Houve réplica (Id 24917528).

Diante do despacho ao Id 27935202 os autos foram novamente remetidos ao perito judicial, que respondeu os quesitos do Juízo ao Id 30095221.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Compete à parte autora, portanto, demonstrar a efetiva redução em sua capacidade laborativa.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 17/10/2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (Id 23472836), constatou que o autor não apresenta redução em sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, o médico perito apontou que o autor “*não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de registro, devido a patologia, em joelho direito. O periciado não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, em joelho direito, que estabeleçam incapacidade e não ficou com seqüela, que implicou em redução de sua capacidade de trabalho, para sua atividade habitual*” (Id 23472836 - Pág. 4/5).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há redução na capacidade laborativa do autor, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELAVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 31249217, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão e contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de apreciar a especialidade do período de trabalho de 18/06/2007 a 19/01/2016 em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade, assim como deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.03.1995 a 23.03.2000 e 18.06.2007 a 19.01.2016, muito embora estejam devidamente anotados em CTPS (Id 31973725).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31973725, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018848-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 26997737, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória em relação à inadmissibilidade dos laudos técnicos produzidos na esfera trabalhista, por entender que estes documentos são aptos a comprovar a especialidade do período de trabalho de 10.12.1997 a 08.05.2017 (Id 31758431).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31758431, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 31607025, que julgou a ação parcialmente procedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por obscuridade.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 14.01.1981 a 14.01.1982 e de 28.11.1984 a 21.08.1986, muito embora seja devido o enquadramento em virtude da categoria profissional (Id 33088027).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 33088027, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 30748747, que julgou a ação improcedente, sob a alegação de que o julgado está evadido por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade em virtude do enquadramento por categoria profissional, por entender que a atividade de agente de segurança é análoga à de vigilante. Ademais, requer a juntada de laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, sustenta que permanece trabalhando, razão pela qual requer a reafirmação da DER (Id 31817107).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31817107, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que a atividade de agente de segurança junto ao Metrô não é, a meu ver, análoga às funções de vigilante, razão pela qual não é devido o enquadramento segundo a atividade profissional.

Desse modo, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade almejada. Contudo, no presente caso não restou comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, conforme decidido na sentença embargada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

No mais, deixo de apreciar o laudo técnico apresentado (Id 31817114), visto que preclusa a instrução processual. Outrossim, indevido o pedido de reafirmação da DER nesta fase processual, visto que exaurida a fase de conhecimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009132-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 16.10.2019, sob o protocolo nº 1244869887 – ID 35983177 - Pág. 2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZÓ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014185-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HADIME YOKOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29956969: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012935-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32968445: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5014054-60.2020.403.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006555-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA QUINTELA FURLAN - SP208219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32933215: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. ID 30723680: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da fase de execução, marco temporal indispensável para elaboração do(s) ofício(s) de pagamento, nos termos do art. 8º, inciso XII, da Resolução n. 458/2017 – CJF.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5007756-52.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008407-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 31379647, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004008-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO SENA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29775425: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006297-15.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005125-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004729-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO JACINTHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35039331, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001391-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO ADEMIR AVANCO, MARLY DOS SANTOS AVANCO
EXEQUENTE: CAMILA AVANCO, CLAUDIA REGINA AVANCO, KATIA AVANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30751514 e 32137359: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011696-64.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMA THERESA FURTADO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID retro**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 25964406**: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, **intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos** do que entende devido.

2.1 Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

2.2 Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

2.3 Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOMAR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056152-07.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENISE COSTA DOS SANTOS, PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS e corréus para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007887-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados pela parte autora no Id. 35283488 e seguintes, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes, aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERIN OFERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35599119: Preliminarmente ao cumprimento do despacho retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor de R\$ 254.662,07 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2017 (ID 27581540), para a data dos depósitos em conta individual na Caixa Econômica Federal dos ofícios de requisição de ID 26383761.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do cálculo, por se tratar somente de atualização de valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015095-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes, aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009060-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no seu endereço declinado na petição inicial em relação ao que se encontra nos documentos que a instruem, emendando-a, se o caso.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35494238: Ciência à parte exequente.

Id. 34951059: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017332-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. 1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos realizada pela parte autora no Id. 34809784 e 35482213, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007612-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do período rural.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência por meio de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009073-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE CALDAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35948113: Cumpra-se a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002741-05.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013540-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 33270463, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI CANDIDO CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29801111, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

2. ID 29911557: Aguarde-se o trânsito em julgado da fase de execução, marco temporal indispensável para elaboração do(s) ofício(s) de pagamento, nos termos do art. 8º, inciso XII, da Resolução n. 458/2017 – CJF.

Observe que o valor incontroverso já foi requisitado, conforme ofício de ID 25454222.

3. ID 30415918: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 33513571, bem como a parte exequente dos opostos pelo INSS de ID 33277579, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35945819: Nada a deliberar. Este Juízo já se pronunciou quanto as afirmações da parte exequente no despacho de ID 34555118.

2. Aguarde-se o cumprimento da Central de Análise de Benefício – CEABDJ do item 7 do despacho de ID 31446994.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35990849: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo, nos termos da sentença de extinção de ID 12997153, p. 247.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35932563: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 35906472: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, cumpra-se o despacho de ID 28190394, retomando-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5006764-40.2018.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35998264: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SUZANA FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35990279: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 32877470: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente.

Expeça(m)-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35998998: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELMA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011611-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDA POSSAGNOLO FAZIO
SUCEDIDO: ANTONIO CELSO FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo juntou aos autos a regularidade do CPF da autora, bem como da manutenção do benefício (ID 24757371), expeça-se ofício de requisição de pequeno valor - RPV em favor da exequente do valor INCONTROVERSO, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 16.262,07 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado para março de 2018 - ID 9834867.

2. Ante a informação de ID 17259291 e tendo em vista que as partes não informaram a existência de outros beneficiários da pensão por morte objeto da presente demanda, ocasionando, por conseguinte, dúvida em relação ao valor devido à parte autora, o ofício RPV deverá ser expedido com **conversão à ordem do Juízo**.

3. Considerando que o contrato de honorários advocatícios está em nome de advogado estranho aos autos, dou por prejudicado o destaque dos honorários contratuais. Observo que o patrono dos autos foi instado a retificar o contrato, contudo, ficou-se inerte - ID 17258849.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Sem prejuízo da expedição do ofício requisitório, em razão da situação descrita no item 2, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte exequente, a fim de que forneçam os valores devidos para a autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015724-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 03 de outubro de 2019, sob o nº 204980155 (Id. 24634033).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24809439).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26035661).

Regularmente notificada (Id. 25485679), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 28058147.

Informações da autoridade coatora (Id. 28595654 e 29254959).

Manifestação da impetrante no Id. 28847234.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 24235639).

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, formulado em 03 de outubro de 2019, sob o nº 204980155 (Id. 24634033).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id 29254959.

Em que pese as alegações da impetrante (Id. 28847234) de que o INSS forneceu certidão em desacordo com o seu requerimento, verifico que esta solicitação não consta da inicial. Assim, embora a impetrante tenha de fato requerido a expedição da certidão no moldes do Id 28847234, observo que, conforme o art. 329 do CPC, é vedado à parte impetrante ampliar os limites do pedido da demanda, após estabilização da lide sem o consentimento da parte contrária.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.556.543-9, que recebe desde 20/06/2012.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 10/06/1991 a 20/06/2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 18867784).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20597307).

Houve réplica (Id 21002420).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de impugnação da justiça gratuita, arguida pela Autarquia-ré, tendo em vista que tal benesse não foi concedida à parte autora, que recolheu as custas processuais (Id 16611406).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 10/06/1991 a 20/06/2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 16034578, p. 4/6; 16034878, p. 1/2) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo *tensões elétricas superiores a 250 volts de modo intermitente*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013869-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES ANNIBALE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Aduz, em síntese, que em janeiro de 2010 foi vítima de acidente de motocicleta, ocasionando a amputação traumática do membro inferior esquerdo. Em decorrência, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/539.384.033-7, que perdurou de 10/01/2010 a 28/07/2011, quando foi cessado sem a concessão do correspondente auxílio-acidente, em razão das lesões incapacitantes remanescentes.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção de prova pericial (Id 24849456).

O INSS apresentou quesitos (Id 25603279).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26884127).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28769197).

Houve réplica (Id 32249244).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre “acidentes de qualquer natureza”.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS acostada aos autos demonstra que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Total RH Francising Serviços de Treinamento Ltda. até 05/01/2010 (Id 22991299, p. 7), dias antes do acidente ocorrido, o que demonstra a sua qualidade de segurado, tanto que o INSS lhe concedeu, à época, benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.384.033-7 (Id 22991299, p. 54/55).

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistiu período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa.

Nesse particular, o laudo médico pericial (Id 26884127) atesta que o autor é portador de “*seqüela de fratura exposta de ossos da perna esquerda, com conseqüente amputação de perna esquerda*”, esclarecendo o nobre Perito Judicial que ele apresenta “*marcha com claudicante, com prótese, em membro inferior esquerdo, escoliose dorso-lombar leve, dores leves à flexo-extensão da coluna, amputação da perna esquerda, ao nível do terço proximal da perna, com coto com bom aspecto e sinal de Tincl positivo, no ápice do coto*”.

Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre Experto ainda enfatizou que as lesões constatadas no exame pericial reduzem a capacidade de trabalho do autor (Id 26884127, p. 3).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta dúvida de que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente automobilístico sofrido em 2010, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exerce.

Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que tenha sofrido redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

O benefício em questão será devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/539.384.033-7, ocorrida em 28/07/2011 (extrato CNIS anexo), quando consolidadas as lesões decorrentes do acidente automobilístico sofrido pelo autor em 2010.

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.384.033-7, recebido de 10/01/2010 a 28/07/2011, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015240-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.540-7.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20/11/1985 a 24/03/1987 (Bicicletas Monark S/A), 08/04/1987 a 23/06/1988 (Forjas Taurus S/A), 08/08/1988 a 22/04/1991 (Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), 21/06/1993 a 01/12/1994 (Wapsa Auto Peças Ltda.), 02/02/1995 a 05/03/1997 (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.) e 19/11/1998 a 18/11/1999 (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 26001189).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27332176).

Houve réplica (Id 29810190).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **21/06/1993 a 01/12/1994** (Wapsa Auto Peças Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de Id 24149638, p. 95/97 e 100/101. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20/11/1985 a 24/03/1987 (Bicicletas Monark S/A), 08/04/1987 a 23/06/1988 (Forjas Taurus S/A), 08/08/1988 a 22/04/1991 (Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), 02/02/1995 a 05/03/1997 (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.) e 19/11/1998 a 18/11/1999 (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **20/11/1985 a 24/03/1987** (Bicicletas Monark S/A), **08/04/1987 a 23/06/1988** (Forjas Taurus S/A), **08/08/1988 a 22/04/1991** (Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), **02/02/1995 a 05/03/1997** (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.) e **19/11/1998 a 18/11/1999** (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **08/04/1987 a 23/06/1988** (Forjas Taurus S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 89,08 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 24149638, p. 60/70; 24149647) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5. e Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

Por outro lado, quanto aos períodos de **20/11/1985 a 24/03/1987** (Bicicletas Monark S/A), **08/08/1988 a 22/04/1991** (Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.), **02/02/1995 a 05/03/1997** (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.) e **19/11/1998 a 18/11/1999** (Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 24149638, p. 57/58, 62/64 e 69/70; 24149644; 24150451; 24150467) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões exercidas pelo autor não estão inseridas no rol de atividades que ensejama concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **08/04/1987 a 23/06/1988** (Forjas Taurus S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 24149638, p. 95/97 e 100/101), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/188.539.540-7, em 24/08/2018 (Id 24149638, p. 1), possuía **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/08/2018 (DER)
Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda.	19/08/1980	22/09/1981	1,00	1 ano, 1 mês e 4 dias
Semp S/A	07/04/1982	16/05/1983	1,00	1 ano, 1 mês e 10 dias
Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A	06/09/1983	21/01/1985	1,00	1 ano, 4 meses e 16 dias
Forin Comercial Ltda.	06/02/1985	02/04/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
Kap Componentes Elétricos Ltda.	15/04/1985	19/11/1985	1,00	0 ano, 7 meses e 5 dias
Bicicletas Monark S/A	20/11/1985	24/03/1987	1,00	1 ano, 4 meses e 5 dias
Forjas Taurus S/A	08/04/1987	23/06/1988	1,40	1 ano, 8 meses e 10 dias
Dana-Albarus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.	08/08/1988	22/04/1991	1,00	2 anos, 8 meses e 15 dias
Wapsa Auto Peças Ltda.	21/06/1993	01/12/1994	1,40	2 anos, 0 mês e 9 dias
Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.	02/02/1995	05/03/1997	1,00	2 anos, 1 mês e 4 dias
Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.	06/03/1997	18/11/1998	1,00	1 ano, 8 meses e 13 dias
Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.	19/11/1998	18/11/1999	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.	19/11/1999	02/02/2001	1,00	1 ano, 2 meses e 14 dias
CI	01/01/2003	28/02/2003	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
CI	01/04/2003	31/07/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
CI	01/09/2003	31/08/2004	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
CI	01/10/2004	31/12/2012	1,00	8 anos, 3 meses e 0 dia
CI	01/02/2013	31/12/2013	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
CI	01/01/2014	24/08/2018	1,00	4 anos, 7 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 11 meses e 26 dias	36 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 8 dias	37 anos e 10 meses	-
Até a DER (24/08/2018)	33 anos, 5 meses e 6 dias	56 anos e 7 meses	90 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 8 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/06/1993 a 01/12/1994 (Wapsa Auto Peças Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **08/04/1987 a 23/06/1988** (Forjas Taurus S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Perita de que todas as medidas sanitárias necessárias estão sendo adotadas para tornar possível a realização da perícia presencial (Id. 35625885), intime-se eletronicamente a Sra. Perita para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia deferida no Id. 27798297.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009198-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 28488929, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

28971134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, analisando os autos, constato que assiste razão ao embargante, de modo que passo a sanar a omissão apontada.

Conforme se depreende do documento de Id 28971149, p. 38/43, o período de **01/07/1982 a 05/03/1997** (Homerplast Indústria e Comércio) foi reconhecido administrativamente como especial, culminando, inclusive, na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.143.831-9 (Id 19562646), cuja conversão se almeja nestes autos.

Portanto, considerando o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de **28/07/1980 a 30/06/1982** (Homerplast Indústria e Comércio) e **01/08/2002 a 02/08/2012** (Vasitex Vasilhames Ltda.), somados ao período especial citado acima, reconhecido administrativamente pelo INSS (Id's 28971149, p. 38/43; 19562646), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.143.831-9, em 31/01/2012 (Id 19562633, p. 2), possuía **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/01/2012 (DER)
Homerplast	28/07/1980	30/06/1982	1,00	1 ano, 11 meses e 3 dias
Homerplast	01/07/1982	05/03/1997	1,00	14 anos, 8 meses e 5 dias
Vasitex	01/08/2002	31/01/2012	1,00	9 anos, 6 meses e 0 dia
Até a DER (31/01/2012)		26 anos, 1 mês e 8 dias		50 anos e 11 meses

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, alterando a fundamentação, nos termos supramencionados, e retificando o dispositivo da sentença, mantendo, contudo, os demais termos:

“- Conclusão -

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **28/07/1980 a 30/06/1982** (Homerplast Indústria e Comércio) e **01/08/2002 a 02/08/2012** (Vasitex Vasilhames Ltda.), convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/158.143.831-9, em aposentadoria especial, desde a DER de 31/01/2012, nos termos da tabela supra, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.*

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000065-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 28501848, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho almejado, em desacordo com a documentação existente nos autos (Id 28943990).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 28943990) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35599119: Preliminarmente ao cumprimento do despacho retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor de R\$ 254.662,07 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2017 (ID 27581540), para a data dos depósitos em conta individual na Caixa Econômica Federal dos ofícios de requisição de ID 26383761.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do cálculo, por se tratar somente de atualização de valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012627-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1050/1102

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/609.877.218-9, ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, por ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 23401969).

Laudo médico apresentado ao Id 26603419.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 27836177).

Houve réplica (Id 29253788).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em relação ao auxílio-acidente, observo que após a edição da Lei nº 9.032/95, o benefício recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre "acidentes de qualquer natureza".

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Passo, assim, à análise do presente caso.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 18.12.2019, conforme laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id 26603419), constatou que o autor não está incapacitado e não apresenta redução em sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, o médico perito esclareceu não ter detectado “ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Tornozelo – Perna Esquerda (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Tornozelo – Perna Esquerda (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame” (Id 26603419 - Pág. 5/6).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade ou redução na capacidade laborativa do autor, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-13.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CALANCA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35997341: Ciência às partes da reativação dos autos, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5026901-65.2018.4.03.0000, o qual manteve a concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35998264: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, verhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SCHWARTS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 34676540: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção e indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas "BEMON ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA" e "PAULI CALHAS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tal prova, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 31627660, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZADOS SANTOS BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35242846: Nada a deliberar quanto à notícia de cessação de crédito do precatório protocolo 20200115139 (ID 34323538), diante da ausência de procuração concedida aos petionários para representar a empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. em Juízo.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP n. 380.803, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Cumpra-se o item 6 do despacho de ID 29343251, abrindo-se conclusão para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 34876279, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35698625: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e do contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

Observo que a petição de ID 25775343 foi devidamente apreciada, a despeito do sustentado pela parte exequente, mediante o destaque do valor contratual no ofício protocolo n. 20200116943 – ID 34329886.

2. Cumpra-se o item 8 do despacho de ID 30664322, sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 33037759, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005236-71.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 34569333, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON GUIDELI JUNIOR, RENATA GUIDELI VIEIRA, REGINA APARECIDA GUIDELI

SUCEDIDO: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho retro, por seus próprios fundamentos.

2. ID 31295840: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008685-85.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo que a data da conta deverá ser a mesma dos valores já requisitados nos ofícios de pagamento das verbas **incontroversas** expedidos nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JUSCELINO APARECIDO NECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 34936015, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31209390: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 26243438, no valor total de R\$ 19.534,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e quinze centavos), atualizada para setembro de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023726-78.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA BORDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 31855950 e 32115946: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência dos patronos da autora, nos termos do que foi estabelecido no Despacho ID 31757433, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na sentença de Embargos à Execução de ID 12340162, p. 103/105, no valor de R\$ 5.747,14 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizados para maio de 2015 – ID 12340162, p. 88.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

EXEQUENTE: HELENICE CORTES REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação retro, a qual reconheceu a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011690-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CORREADOS SANTOS, ANTONIO CORREADOS SANTOS, ANTONIO CORREADOS SANTOS, ANTONIO CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA, MARIA EDECIA BARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES MARQUES, JOSE ALVES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35948113: Cumpra-se a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002741-05.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30791183: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 30191914, no valor total de R\$ 125.174,47 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais, e quarenta e sete centavos), atualizada para agosto de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006555-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA QUINTELA FURLAN - SP208219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32933215: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 32718701, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27540181 e 29787713), acolho a conta da contadoria judicial (ID 26452793), no valor total de R\$ 2.752,34 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 29787713: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DE ZEREO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 29944589, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-21.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA, BRUNO TEIXEIRA, TALITA TEIXEIRA, RAFAEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24692835 e 24692684), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 56.859,90 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e noventa centavos), atualizado para outubro de 2019.

2. ID 35183725: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI

SUCEDIDO: DANTE BENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSAFÁ MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER NECO DURA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

í

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERIO CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **09/12/2020 às 9:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014205-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal, visando comprovar o período rural.

Esclareço que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas.

Contudo, em prol do princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que, se assim desejar, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014033-96.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008440-79.2016.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-11.2016.4.03.6183
AUTOR: ODAIR PEDRALI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHELICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Considerando que a empresa INDUSFRAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se encontra inativa, requeira a parte autora o que de direito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-72.2019.4.03.6183

AUTOR: GISELMA ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000737-70.2020.4.03.6183

AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/12/2020 às 10hs, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005303-67.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013097-69.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ANTONIO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489, DELCIO FERREIRADO NASCIMENTO - SP65907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005303-89.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FILENO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007252-51.2016.4.03.6183

AUTOR: JESUS JORGE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-92.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRADOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32899530: ante o informado, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão id. 32310042.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013259-35.2011.4.03.6183

AUTOR: ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005208-69.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA FAIGENBAUM

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Como cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA ARMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID SANTOS ALVES ROSA - SP444510, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIA ARMANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso ordinário administrativo, protocolo nº 111726702, interposto em 10/08/2019, em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 10/08/2019 interpôs recurso administrativo e que até o ajuizamento desta demanda não havia sido encaminhado ao órgão julgador. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a notificação da autoridade coatora (id. 33508374).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 33817157).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento ao recurso administrativo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi protocolado em 10/08/2019. Ocorre que a impetrante não apresentou qualquer documento que demonstrasse a ausência de andamento de seu requerimento, limitando-se a apresentar o protocolo do recurso na data acima mencionada. Dessa forma, não resta demonstrado nos presentes autos a alegada inércia da autoridade coatora.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLENE TOLENTINO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marlene Tolentino Ribeiro Machado, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 04/12/2019..

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 30621739).

Empetição anexada na Id. 31530145, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 31879823).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal se manifestado (id. 34829696).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31530149, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007585-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CREUSA GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA COUTINHO SANTOS - SP335146

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Creusa Gonçalves de Amorim**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de pensão por morte, protocolada em 05/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 34316527).

Empetição anexada na Id. 35017187, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 35017187, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015385-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIENE NAZARE FABIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Eliene Nazare Fabiano**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 20/08/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, a liminar foi indeferida e intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 24499587).

O Impetrante informou a concessão do benefício e afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 25691719).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 25691721, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 25691719).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-10.2018.4.03.6183

SUCESSOR: VALDIR NUNES

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007240-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1072/1102

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 23546045)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 26234062).

A parte autora apresentou Réplica (id. 31686504).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que já foram analisados os períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997 e de 05/06/2004 a 17/03/2008 no processo nº 0024908-65.2010.403.6301, já transitado em julgado. Verifico que o Juizado Especial Federal de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 como exercido em atividade especial, conforme documentos de id. 18408163 –pág.1/8.

Diante disso, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora em relação ao período de 29/04/1995 a 10/12/1997, já reconhecido como especial, bem como declarar a ocorrência da coisa julgada quanto ao período de 05/06/2004 a 17/03/2008, com a devida extinção sem julgamento do mérito, visto que já analisado nos autos do processo nº 0024908-65.2010.403.6301.

Mérito

Diante do trânsito em julgado do processo nº 0024908-65.2010.403.6301, resta apenas analisar o reconhecimento ou não do período de 18/03/2008 a 08/08/2012 como atividade especial, bem como o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2016.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição do agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 18/03/2008 a 08/08/2012)**.

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 18407487-pág.2) e Registro de Empregado (id. 18408178 - Pág. 1) no qual consta que o autor exerceu a função de motorista em ônibus urbano de transporte coletivo.

Embora não conste o Perfil Profissiográfico Previdenciário desse período, o autor apresentou laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No primeiro laudo técnico, elaborado em processo previdenciário n. 0001503-82.2019.4.03.6301 (id. 28661987 - Pág. 1/38), teve como local de perícia a própria empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores de transporte coletivo estiveram expostos ao agente físico vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Ressaltou que: “ em relação a avaliação de vibração, foram realizadas medições tanto para o motorista como para o cobrador e segundo o laudo que foi utilizado para consulta, o cobrador ficou exposto a vibrações de corpo inteiro VCI, constatados nos resultados obtidos que foram acima do limite de tolerância permitido.”

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista n. 0001800-40.2010.5.02.0064 (id. 28662256 - Pág. 6/34), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Pois bem. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardada as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista a propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista e n.º 0001800-40.2010.5.02.0064, perante o r. Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta dos laudos judiciais paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 18/03/2008 a 08/08/2012, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, considerando o período de 18/03/2008 a 08/08/2012 reconhecido nesta sentença, bem como o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 reconhecido em processo anterior como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2016), teria o total de **35 anos 11 meses e 10 dias** de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
SCAIA INFORMACOES	1,0	01/08/1974	31/03/1976	609	609
PACOAL DE OLIVEIRA	1,0	01/03/1977	30/06/1978	487	487
D PASCOAL	1,0	01/07/1978	23/02/1979	238	238
CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	1,0	17/08/1979	11/05/1987	2825	2825
VIACAO YARA	1,0	08/03/1988	18/07/1988	133	133
DISTRIBUIDORA BEBIDAS SÃO MIGUEL	1,0	19/09/1988	17/02/1989	152	152
DISTRIBUIDORA BEBIDAS SUL	1,0	19/04/1989	31/08/1989	135	135
MAREIA TRANSPORTE	1,0	01/03/1990	25/05/1990	86	86
MANZI TRANSPORTADORA	1,4	01/08/1990	01/04/1992	610	854
LUAMAR TRANSPORTE	1,0	02/08/1993	22/08/1994	386	386
VIACAO SÃO JOSE	1,4	17/02/1995	30/04/1995	73	102
VIACAO PENHA MIGUEL	1,4	29/04/1995	10/12/1997	957	1339
VIACAO PENHA MIGUEL	1,0	11/12/1997	31/10/2002	1786	1786
VIACAO PENHA MIGUEL	1,0	05/06/2003	04/06/2004	366	366
VIP	1,0	05/06/2004	17/03/2008	1382	1382
VIP	1,4	18/03/2008	08/08/2012	1605	2247
Total de tempo em dias até o último vínculo				11830	13128
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinto o feito sem exame do mérito** em relação aos períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997 e de 05/06/2004 a 17/03/2008, em razão da falta de interesse de agir e ocorrência da coisa julgada.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **18/03/2008 a 08/08/2012, trabalhado na empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/178.249.825-4), desde a data da DER (01/09/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (01/09/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

AUTOR: SILVIO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SILVIO DA SILVA DANTAS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento de períodos de atividade especial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o Autor não indicou todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial.

Posto isso, converto o julgamento em diligência.

Concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça eu pedido, indicando todos os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-62.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044079-03.2013.4.03.6301

AUTOR: ROSINA APARECIDA COCCO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005461-04.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045381-39.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA

SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037302-42.1988.4.03.6183

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Milton Fernando da Paz**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que se encontra total e permanentemente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (id. 24213848), bem como este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 24725253), cujo laudo foi juntado aos autos id. 30346462.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou proposta de acordo (id. 31981749).

A parte autora não aceitou a proposta (id. 33282635).

Este Juízo concedeu prazo para alegações finais (id. 33510592), as quais não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita judicial constatou incapacidade total e permanente do autor, por crises psicóticas desde 2006, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, sendo o quadro crônico e irreversível, com data de início da incapacidade permanente fixada em 16/10/2001, ou seja, na data em que iniciou o recebimento administrativo da aposentadoria por invalidez cessada posteriormente.

Assim sendo, resta verificada a incapacidade permanente da autora para suas atividades laborativas.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 16/10/2001 a 04/04/2018, que havia recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença em 15/10/1998 a 18/10/2001.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, ocorrida em 04/04/2018.**

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (04/04/2018), respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, inclusive em relação às parcelas recebidas a título de recuperação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008308-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO SPADAFORA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo NB 181.648.715-2, em 27/01/2017 ou em data posterior, com reafirmação do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum especial indicados na inicial.

A inicial (Id. 8651206) veio instruída com documentos (Id. 8651209, 8651210, 8651212, 8651216, 8651218, 8651225, 8651231, 8651236 e 8651241) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, em razão do domicílio do Autor (Id. 9673214), sendo remetidos os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Diante da decisão, o Autora interpôs agravo de instrumento (Id. 9904838 e 9904839).

Distribuído os autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do Réu (Id. 17125481).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18781397).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 19050629).

Julgado procedente o conflito de competência (Id. 29024866), os autos retornaram ao presente Juízo.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o *dissenso interpretativo* quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda (de 18/05/1988 a 04/01/1991).

Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Lucks puma – Indústria e Comércio LTDA (de 21/01/2003 a 18/02/2003).

Passo à análise de cada período.

1 - Luckssuma – Indústria e Comércio LTDA (de 21/01/2003 a 18/02/2003):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 8651212 - Pág. 6), na qual consta a anotação do vínculo, com início em 12/02/2001 e data final em 18/02/2003, tendo a parte autora exercido o cargo "Mecânico de Manutenção".

Verifico que a anotação do vínculo se encontra legível e as demais anotações na CTPS obedecem à ordem cronológica. Observo que o vínculo anterior, de 23/01/1997 a 10/10/2000, laborado para a empresa Keycoursos Indústria e Comércio, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 8651218 - Pág. 24/26). Da mesma forma, o período seguinte, laborado também para a empresa Luckssuma, e anotado na CPTS (Id. 8651212 - Pág. 7), também foi contabilizado pelo INSS.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

2 – Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda (de 18/05/1988 a 04/01/1991):

Para comprovação da especialidade dos demais períodos, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 8651212 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8651225 - Pág. 8/9).

Segundo o PPP, o Autor exerceu cargo de "Ajudante de Produção", constando informação que no período de atividade discutido a exposição ao agente nocivo ruído era superior a 80 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pelas descrições das atividades do Autor é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era permanente, até porque laborava no ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8651218 - Pág. 24/26), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 07 meses e 07 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 27/01/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 11 meses e 12 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data da análise administrativa do benefício tratado nos autos.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 27/01/2017. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em julho de 2017, conforme consulta ao processo administrativo (Id. 8651218 - Pág. 30).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados aos períodos de contribuição reconhecidos nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Luckssuma Ind. e Comercio LTDA, verifico que em **05/07/2017** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 19 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a planilha.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **Lucks puma – Indústria e Comércio LTDA (de 21/01/2003 a 18/02/2003)**;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda (de 18/05/1988 a 04/01/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.648.715-2), desde 05/07/2017;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 05/07/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019386-54.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER FERNANDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452, MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008503-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente a decisão Id. 35336069.

Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009069-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOCONIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009079-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA ANHE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009141-13.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021242-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL SALES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009276-86.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-04.2010.4.03.6183

AUTOR: RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, L. D. M. P. M., ERICA DE MOURA PINTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANDRADE LODIGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA VISCONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pela Advogada do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 36041340, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (27.09.2017), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, defiro o pedido de destaque.

Diante da concordância da parte exequente (id. 36041319), homologo os cálculos do INSS (documento id. 33299353).

Determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Sem prejuízo, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados “CAROLINA MAGRIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.852.305/0001-90”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005898-51.2013.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR:JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008267-36.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33183541: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos para apreciar o recurso de embargos apresentado pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006719-92.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBSON DE ARAUJO NERI

CURADOR:MARIA BERNADETE DE ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31495376: cumpra a parte autora, adequadamente, a decisão id. 30870716.

Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015851-83.2019.4.03.6183

AUTOR:EUCINO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014497-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CREUSA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR:JORGE EDUARDO GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2020 1092/1102

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009549-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submet-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015180-63.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente os documentos solicitados pelo INSS (Id. 33529187) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017720-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APPARECIDO BARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença em que Aparecido Barão postula revisão de benefício previdenciário de Solange Iranidy Barão, falecida em 16/05/2016.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018998-54.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016380-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PIRES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA, ALICE MARIA MARQUES RIBEIRO, LOURDES VICHI FERREIRA DE ANDRADE
SUCEDIDO: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infiro, por ora, o requerimento de habilitação, devendo ser comprovado documentalmente que diligenciou no sentido de providenciar a habilitação de todos os sucessores.

Inclusive, devemos requerentes juntar aos autos todos os documentos indicados na decisão Id. 30352760.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004628-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZAC AETANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-93.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY DA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 30878062), homologo os cálculos do INSS (documento id. 28844308).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-02.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 12892975 – p. 89/90, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (24.05.2010), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, defiro o pedido de destaque.

Diante da concordância da parte exequente (id. 22013342), homologo os cálculos do INSS (documento id. 17911829).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício PRC atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO ROBERTO PINTO, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS, MARIA APARECIDA BATISTA ORTIS
SUCEDIDO: LUIZ ORTIZ PERES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32507883: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.